



000009 000001
ano

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Rua Almirante Barroso, nº 3200 – Centro Cívico
CEP: 85905-010 – Toledo/PR

Ofício n.º 1097/2018 – 4PJ
NF n.º 0143.12.002540-2

Toledo, 7 de dezembro de 2018.

Ao Senhor
RENATO ERNESTO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal
Toledo – PR

Prot. 2945/2018
12/12 - 11:06
Jairo L. Lima
Câmara Municipal de Toledo

Senhor Presidente,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo/PR, diante de suas atribuições legais, conferidas nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 26, I, da Lei n.º 8.525/93, 93 e artigo 67, inciso I, letra b, da Lei Complementar n.º 34/94, ENCAMINHA a Recomendação Administrativa nº 26/2018 e consigno o prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento, para manifestação acerca do aceiteamento.

Ao ensejo, informo que independentemente da aceitação, deverá ser promovida a digitalização e inserção deste documento no Portal da Transparência desta Câmara de Vereadores, a fim de dar publicidade e permitindo deste modo o seu conhecimento e fiscalização pelos próprios agentes públicos e controle pela população.

Atenciosamente,

SANDRES SPONHOLZ
Promotor de Justiça



000010W 000002
Jairo

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 26/2018

DESTINATÁRIOS:

Ao Excelentíssimo Senhor Renato Reimann,
Presidente da Câmara de Vereadores de Toledo;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

CONSIDERANDO que restou instaurado por esta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo n.º MPPR-0030.18.001386-1 e Inquérito Civil n.º MPPR-0030.18.001900-9, com a finalidade de fiscalizar a estrutura, o funcionamento e a efetividade do órgão de controle interno da Câmara Municipal de Toledo, e no curso deste procedimento se verificou que o citado órgão de controle não está estruturado adequadamente para o desempenho de suas atribuições, possibilitando a ocorrência de falhas e ilícitos na gestão.

CONSIDERANDO que, dentre as falhas na estruturação e efetividade do controle interno do Município, aferiu-se as seguintes: (I) não há legislação específica sobre a Controladoria Interna, apenas sua previsão na Lei que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Toledo;



000011-000003
ano

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

(II) o Órgão Central do Sistema de Controle Interno não apresenta as quatro macrofunções (ouvidoria, controladoria, auditoria governamental e correição) unificadamente; (III) a legislação sobre o tema não prevê a impossibilidade de o Controlador Interno ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo, assim justifique; (IV) as normas que regulamentam a Controladoria Interna não preveem prazo para o exercício da função de Controlador-Geral, nos termos do acórdão 265/2008 do Tribunal Pleno-TCE/PR; (V) A lei não prevê a impossibilidade de que o Controlador Interno se encontrar em estágio probatório; realizar atividades político-partidárias; exercer outras atividades profissionais; ter sido penalizado administrativa, cível ou penalmente, por decisão definitiva; (VI) O Controlador Interno afirmou não ter liberdade para sugerir/instaurar um Processo Administrativo Disciplinar (PAD), Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) e/ou Tomada de Contas Especial-TCE, no caso de identificação de situação de irregularidade, envolvendo dano ao erário e/ou desvio de verbas públicas.

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que, em atenção ao princípio republicano (artigo 1º da Constituição Federal), e à necessidade de salvaguardar os fins que legitimam a atuação do Poder Público, o legislador constituinte preconizou a todo ente federado, inclusive aos Municípios, a implantação de sistemas de controle interno (artigo 31 da Constituição Federal), cujas atribuições foram



000012 ⁰⁰⁰⁰⁰⁴ *ano*

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

desde logo fixadas pela própria Carta Política, dentre as quais, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial" do próprio ente político e dos órgãos e entidades da Administração Indireta a ele vinculados (artigos 70 e 74 da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que as unidades de controle interno de cada um dos Poderes e órgãos do ente federado devem atuar de forma coordenada, inseridas em sistema dotado, nos termos da Constituição Federal, de atribuições mínimas relacionadas à avaliação do "cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União"; à comprovação da legalidade e avaliação dos "resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado"; e ao exercício do " controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União" (artigo 74 da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que o legislador constituinte prevê ainda, entre as funções precípua do sistema de controle interno, o apoio aos órgãos de "controle externo no exercício de sua missão institucional" (artigo 74, inciso IV, da Constituição Federal), razão pela qual a implantação e atuação eficiente de instâncias administrativas de controle interno é essencial para otimizar o desempenho das funções constitucionais de órgãos do controle externo da Administração, como os Tribunais de Contas do Estado e da União, assim como o próprio papel do Ministério Público e do Poder Judiciário.

CONSIDERANDO que a normativa constitucional referente às atribuições dos órgãos de controle interno é refletida em diversos dispositivos infraconstitucionais que estabelecem relevantes funções para esta



0000130000005
Jaino

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

instância, como os artigos 75 e seguintes da Lei 4.320/64; artigos 6º, 13 e 14 do Decreto-Lei 200/67; artigos 1º, 54 e 59 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e, mais recentemente, a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), Lei Anticorrupção (Lei n.º 12.846/2013) e Lei do Marco Regulatório do 3º Setor (Lei n.º 13.019/2014), que atribuíram aos órgãos de controle interno a tarefa de assegurar o cumprimento da lei e a gestão dos serviços de acesso à informação pública; conduzir processos administrativos de responsabilização de empresas envolvidas na prática de atos lesivos contra a Administração; e de fiscalizar às transferências voluntárias de recursos públicos às organizações da sociedade civil, respectivamente.

CONSIDERANDO que a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) – que consiste na articulação de mais de 80 órgãos e entidades das três esferas estatais –, estabeleceu a Ação n.º 02, de 2017, cujo escopo é o de “Desenvolver ações que permitam apoiar a implementação do sistema de controle interno nos estados e municípios”.

CONSIDERANDO a relevância do controle interno na detecção e correção de irregularidades administrativas, no aprimoramento da gestão pública, no recebimento de reclamações ofertadas por cidadãos e na promoção da transparência e do controle social, atividades todas que concorrem, de forma decisiva, para prevenção de ilícitos mais graves, como atos de corrupção e improbidade administrativa.

CONSIDERANDO que tipifica a prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública,

4



000014/000005
ano

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

assim como também caracteriza a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (artigos 10 e artigo 11 da Lei n.º 8.429/92).

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do que estabelece o artigo 127, *caput*, e o artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal.

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a fim de que Vossa Excelência observe o seguinte:

I – Regule, por meio de ato normativo, as disposições faltantes na legislação, mencionadas nesta Recomendação;

II – Escolha o responsável pelo Órgão do Sistema de Controle Interno obedecendo aos seguintes critérios:

- É possível ao administrador acrescer às atribuições regulares do servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;
- É possível, da mesma forma, a criação do cargo em comissão de Controlador para ser ocupado exclusivamente por servidores efetivos, também por prazo certo;



000015007
000007
ano

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

- É possível, ainda, a instituição de sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância, havendo a preferência por esta última possibilidade;
- A escolha deve recair sobre servidor com formação de nível superior e qualificação compatível com as relevantes funções desempenhadas, preferencialmente com habilitação em áreas relacionadas às atividades de controle, vale dizer, Direito, Administração, Ciências Contábeis, Economia ou Gestão Pública, por exemplo.

Em qualquer uma das três hipóteses deve haver as seguintes prerrogativas:

- Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado;
- Possibilidade de impugnar, mediante representação, atos sem fundamentação legal;
- O Controlador Interno não pode ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo, assim justifique.

Finalmente, não pode o Controlador Interno:

- Estar em estágio probatório;
- Realizar atividade político partidária;
- Exercer outra atividade profissional.
- Ter sofrido penalização administrativa, cível ou penal, por decisão definitiva.



000016.000008
Luis

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

III – Disponibilize estrutura mínima adequada para o desempenho das funções institucionais da controladoria interna, estipulando relação mínima entre o número de agentes no exercício das funções de controle interno e o número de agentes públicos vinculados ao Poder Legislativo, considerando, nesse quesito, a extensão e a complexidade das atividades administrativas desenvolvidas pelo órgão.

IV – Propicie o acesso da controladoria interna a todas as informações, sistemas, bancos de dados e registros da Câmara Municipal.

V – Viabilize a participação do órgão de controle interno nas sindicâncias e processos disciplinares relativos a servidores municipais.

VI – Regule o processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoas jurídicas, conforme artigo 8º da Lei n.º 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), e a participação do órgão de controle interno.

VII – Viabilize a participação da controladoria interna no acompanhamento integral do processo de transferência de recursos financeiros do Município para entidades da sociedade civil, sob toda forma de rubrica orçamentária (auxílios, contribuições, subvenções), desde a fase do chamamento público até o monitoramento de resultados da parceria celebrada e prestação de contas, nos termos da Lei n.º 13.019/2014.

VIII – Observe a segregação de funções, subtraindo das atribuições do órgão de controle interno, se assim se mostrar necessário, as atividades de execução que este deve fiscalizar, aí incluídas funções típicas de contabilidade, gestão de contratos, assessoria jurídica, entre outras similares, exceto àquelas relacionadas exclusivamente ao seu próprio funcionamento, que se dará de forma autônoma e independente.



000017.000003
ano

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

IX – Vele para que a controladoria interna represente ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público para adoção de providências, quando a autoridade administrativa não as adotar para atuação corretiva ou para a instauração de tomada de contas especiais frente a irregularidades, ilegalidades ou desvio de recursos, sob pena de responsabilidade solidária, ou quando o ato irregular constitua ato de improbidade administrativa ou infração penal.

X – Considere as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto à implantação e funcionamento do controle interno, promovendo, ainda, a capacitação periódica dos servidores do órgão.

Fica estabelecido o **prazo de 15 (quinze) dias**, a partir do recebimento desta, para manifestação de Vossa Excelência acerca das medidas adotadas para fiel cumprimento desta Recomendação, advertido de que a inobservância de seus termos implicará a possibilidade de eventual responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa.

Cópia desta Recomendação Administrativa será remetida ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para ciência e tomada de eventuais providências.

Toledo, 07 de dezembro de 2018

Sérgio Ricardo Cezaro Machado

Promotor de Justiça Coordenador do Gepatria/Cascavel

Sandres Sponholz

Promotora de Justiça da Comarca de Toledo



000018
0000010
3

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA nº 778/2018

Em atenção ao ofício nº 1097/2018 – 4 PJ, determino ao Departamento Administrativo que confeccione resposta ao Senhor Promotor Sandres Sponholz informando que esta Casa de Leis entra em recesso a partir do dia 22 de dezembro de 2018 com retorno em 02 de janeiro de 2019, e que a matéria deve ser apreciada pela nova Mesa Diretoria que será eleita no dia 17 de dezembro de 2018 com posse apenas em 1º de janeiro de 2019.

Toledo, 13 de dezembro de 2018.


Renato Reimann

Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000011

000019

INFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

Toledo, 18 de dezembro de 2018.

Protocolo: 2945, de 12 de dezembro de 2018;

Assunto: Ofício nº 1097/2018 – 4PJ;

Solicitante: Promotor Sandres Sponholz.

Senhor Presidente,

Informo que foi confeccionado e entregue o Ofício nº 159, de 13 de dezembro de 2018, em anexo, conforme determinado no Despacho da Presidência nº 778/2018.

Respeitosamente,

Daniel A. B. Scopel
DANIEL AUGUSTO BERNARDI SCOPEL
Agente Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

000020
000012

Ofício nº 159/2018 - CM

Toledo, 13 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
SANDRES SPONHOLZ
Promotor de Justiça
Rua Almirante Barroso, 3200 - Centro
Toledo - PR

Assunto: Resposta ao Ofício 1.097/2018 – 4PJ (NF nº 0148.18.002540-2).

Senhor Promotor,

Em consideração ao disposto no Ofício nº 1097/2018 - 4PJ, referente a NF nº 0148.18.002540-2, que encaminha a Recomendação Administrativa nº 26/18 e solicita manifestação acerca do aceite;

Informo que esta Casa de Leis entra em recesso a partir do dia 22 de dezembro de 2018 com retorno em 2 de janeiro de 2019, e que a matéria deve ser apreciada pela nova Mesa Diretora que será eleita no dia 17 de dezembro de 2018 com posse apenas em 2 de janeiro de 2019.

Atenciosamente,


RENATO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal



*Michelle
Fuschl
18.12.18*



000021
000013

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA n° 019.2019

Considerando Ata n° 1 da Reunião Extraordinária da Mesa da Câmara Municipal de Toledo/PR, realizada no dia 07 de janeiro de 2019, em que se analisou o Protocolo n° 2945.2018 de autoria do Senhor Promotor de Justiça Sandres Sponholz que encaminha a Recomendação Administrativa n° 26/2018, deliberou esta Presidência pela nomeação do Vereador Leocliedes Bisognin como relator da matéria.

Ao Gabinete do Vereador Leocliedes Bisognin para cumprimento desta determinação.

Toledo, 9 de janeiro de 2019.

Antônio Zóio

Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000022

000014

ATA Nº 1 DA REUNIÃO DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO/PR

Ata da Reunião Extraordinária da Mesa da Câmara Municipal de Toledo/PR, realizada no dia 07 de janeiro de 2019.

1 Aos sete dias do mês de janeiro de dois mil e dezenove, com início às dez horas e
2 seis minutos, na sala da Presidência, nesta Câmara Municipal de Toledo, reuniram-
3 se os seguintes Vereadores membros da Mesa: Antônio Zóio - Presidente da Mesa;
4 Gabriel Baierle - Primeiro-Vice-Presidente; Marcos Zanetti - Segundo-Vice-
5 Presidente; Leoclides Bisognin - Primeiro-Secretário; e Valtencir Careca- Segundo-
6 Secretário. Fizeram-se presentes também o Senhor Alcídio Roques Pastório, Diretor
7 Geral; os servidores: Simone Radons Mombach, Coordenadora do Departamento
8 Legislativo; David Calça, Controlador Interno, Eduardo Hoffmann Assessor Jurídico e
9 Daniela Balena, Chefe de Gabinete, para tratar e deliberar sobre os seguintes temas
10 em pauta: 1) Protocolo nº 2945.2018 de autoria do Senhor Promotor de Justiça
11 Sandres Sponholz que encaminha a Recomendação Administrativa nº 26/2018; 2)
12 Protocolo nº 2899.2018 de autoria dos Assessores Jurídicos Eduardo Hoffmann e
13 Fabiano Scuzziato que solicitam a aplicação da Lei nº 8.906/94 no âmbito da
14 Câmara Municipal de Toledo; 3) Protocolo nº 852/2018 - ofício nº 305/2018 de
15 autoria do Coordenador do Departamento Administrativo Senhor Valmir Alves de
16 Moura que encaminha alterações no Ato nº ME-27, de 6 de agosto de 2013
17 solicitadas pela Mesa conforme Ata nº 9 de 2018; 4) Protocolo nº 1758/2018 – ofício
18 nº 315/2018 de autoria do Coordenador do Departamento Administrativo Senhor
19 Valmir Alves de Moura que encaminha proposta de Ato com sugestões para
20 regulamentação do contido no art. 17 da Lei Municipal nº 1821/1999; 5) Protocolo nº
21 1969/2018 de autoria do Coordenador do Departamento Administrativo que informa
22 da necessidade de regulamentação das declarações de bens de servidores e
23 vereadores anualmente; 6) Requerimento nº 282/2018 de autoria do Vereador
24 Leoclides Bisognin que solicita ao Departamento Nacional de Infraestrutura de
25 Transportes (DNIT), instalação de placas indicativas com o nome de Toledo nas
26 proximidades do viaduto na BR 163, no acesso à Avenida Egydio Jeronymo
27 Munaretto; 7) Protocolo nº 2892/2018 – Relatório de Viagem do Vereador Marcos
28 Zanetti; 8) Protocolo nº 2864/2018 – Relatório de Viagem da Vereadora Marly Zanete;
29 9) Definição da entrega dos diplomas de moção de aplausos; 10) Alteração da data
30 de envio da Pauta das Sessões da Câmara Municipal para publicação no órgão
31 oficial. Na sequência, o Presidente chamou atenção dos presentes para tratar dos
32 temas em pauta, sendo proferidas as seguintes deliberações: Sobre o item: 1) O
33 Vereador Leoclides Bisognin procedeu a leitura do Protocolo nº 2945.2018 de autoria
34 do Senhor Promotor de Justiça Sandres Sponholz que encaminha a Recomendação
35 Administrativa nº 26/2018. O Assessor Jurídico sugeriu que a matéria dada à
36 complexidade se faz necessário a nomeação de um relator para estudo da matéria. O
37 Senhor Presidente nomeou o Vereador Leoclides Bisognin como relator da matéria. 2)
38 O Vereador Leoclides Bisognin procedeu a leitura do Protocolo nº 2899.2018 de
39 autoria dos Assessores Jurídicos Eduardo Hoffmann e Fabiano Scuzziato que



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000023
000015
B

40 solicitam a aplicação da Lei nº 8.906/94 no âmbito da Câmara Municipal de Toledo.
41 Por orientação da Assessoria Jurídica o Senhor Presidente nomeou o Vereador
42 Leocides Bisognin como relator da matéria. 3) O Vereador Leocides Bisognin
43 procedeu a leitura do Protocolo nº 852/2018 - ofício nº 305/2018 de autoria do
44 Coordenador do Departamento Administrativo Senhor Valmir Alves de Moura que
45 encaminha alterações no Ato nº ME-27, de 6 de agosto de 2013 solicitadas pela
46 Mesa conforme Ata nº 9 de 2018. Por orientação da Assessoria Jurídica o Senhor
47 Presidente nomeou o Vereador Leocides Bisognin como relator da matéria. 4) O
48 Vereador Leocides Bisognin procedeu a leitura do Protocolo nº 1758/2018 – ofício nº
49 315/2018 de autoria do Coordenador do Departamento Administrativo Senhor Valmir
50 Alves de Moura que encaminha proposta de Ato com sugestões para
51 regulamentação do contido no art. 17 da Lei Municipal nº 1821/1999. Por orientação
52 da Assessoria Jurídica o Senhor Presidente nomeou o Vereador Leocides Bisognin
53 como relator da matéria. 5) O Vereador Leocides Bisognin procedeu a leitura do
54 Protocolo nº 1969/2018 de autoria do Coordenador do Departamento Administrativo
55 que informa da necessidade de regulamentação das declarações de bens de
56 servidores e vereadores anualmente. Por orientação da Assessoria Jurídica o
57 Senhor Presidente nomeou o Vereador Leocides Bisognin como relator da matéria. 6)
58 O Vereador Leocides Bisognin procedeu a leitura do Requerimento nº 282/2018 de
59 autoria do Vereador Leocides Bisognin que solicita ao Departamento Nacional de
60 Infraestrutura de Transportes (DNIT), instalação de placas indicativas com o nome
61 de Toledo nas proximidades do viaduto na BR 163, no acesso à Avenida Egydio
62 Jeronymo Munaretto. Os membros da Mesa aprovaram por unanimidade os termos
63 do requerimento. 7) O Vereador Leocides Bisognin procedeu a leitura do Protocolo nº
64 2892/2018 – Relatório de Viagem do Vereador Marcos Zanetti. O Controlador Interno
65 informou que conforme análise, Manifestação do Controle interno nº 002/2019/CI-
66 CM, o Vereador Marcos Zanetti deveria apresentar cópia do certificado de
67 participação e frequência do evento. O Vereador Marcos Zanetti apresentou a cópia
68 do certificado de participação e frequência do evento na reunião da Mesa. Os
69 membros da Mesa aprovaram por unanimidade o relatório de viagem determinando
70 pela publicação e arquivamento do mesmo conforme Resolução nº 23 de 2015. 8) O
71 Vereador Leocides Bisognin procedeu a leitura do Protocolo nº 2864/2018 – Relatório
72 de Viagem da Vereadora Marly Zanete. Os membros da Mesa aprovaram por
73 unanimidade o relatório determinando pela publicação e arquivamento do mesmo
74 conforme Resolução nº 23 de 2015. 9) A Coordenadora do Departamento Legislativo
75 apresentou aos membros da Mesa a necessidade da definição da entrega dos
76 diplomas de moção de aplausos. O Vereador Leocides Bisognin sugeriu que seja
77 marcada a reunião com todos os Vereadores para deliberar sobre o assunto. Os
78 Membros da Mesa acataram a sugestão do Vereador Leocides Bisognin e
79 determinaram ao Departamento Legislativo para que promova a reunião com todos
80 os Vereadores. 10) A Coordenadora do Departamento Legislativo apresentou aos
81 membros da Mesa a possibilidade de alteração da data de envio da Pauta das
82 Sessões da Câmara Municipal para publicação no órgão oficial. Os membros da
83 Mesa definiram que o assunto será estudado e voltará a ser analisado pela Mesa em
84 reunião futura. Vencida a pauta, o Presidente encerrou a reunião às onze horas e



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

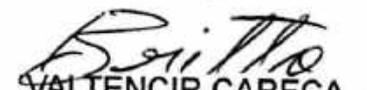
Estado do Paraná

000024
000016
3

85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

quatro minutos. Nada mais havendo a tratar, eu, Vereador Valtencir Careca, redigi a Ata, que segue assinada pelos Vereadores presentes, membros da Mesa desta Casa de Lei.*****


EOCLIDES BISOGNIN
Primeiro-Secretário


VALTENCIR CARECA
Segundo-Secretário


GABRIEL BAIERLE
Primeiro-Vice-Presidente


MARCOS ZANETTI
Segundo-Vice-Presidente


ANTONIO ZÓIO
Presidente



006025/000017
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000001
Inet. 134/2019
24/01 - 11:03
João Henrique
Câmara Municipal de Toledo

Ofício nº 001/2019 – GAB.L.B/MESA

Toledo, 24 de janeiro de 2019

Ao Ilmo. Sr.
ANTÔNIO ZÓIO
Presidente da Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Solicitação de prorrogação de prazo para emissão de parecer

Senhor Presidente:

Na condição de Primeiro-Secretário da Mesa Diretora e considerando a nomeação para relatoria dos seguintes protocolos: 1) Protocolo nº 2945.2018 de autoria do Senhor Promotor de Justiça Sandres Sponholz que encaminha a Recomendação Administrativa nº 26/2018; 2) Protocolo nº 2899.2018 de autoria dos Assessores Jurídicos Eduardo Hoffmann e Fabiano Scuzziato que solicitam a aplicação da Lei nº 8.906/94 no âmbito da Câmara Municipal de Toledo; 3) Protocolo nº 852/2018 - ofício nº 305/2018 de autoria do Coordenador do Departamento Administrativo Senhor Valmir Alves de Moura que encaminha alterações no Ato nº ME-27, de 6 de agosto de 2013 solicitadas pela Mesa conforme Ata nº 9 de 2018; 4) Protocolo nº 1758/2018 – ofício nº 315/2018 de autoria do Coordenador do Departamento Administrativo Senhor Valmir Alves de Moura que encaminha proposta de Ato com sugestões para regulamentação do contido no art. 17 da Lei Municipal nº 1821/1999; 5) Protocolo nº 1969/2018 de autoria do Coordenador do Departamento Administrativo que informa da necessidade de regulamentação das declarações de bens de servidores e vereadores anualmente e, ainda, em virtude de uma análise mais detalhada, SOLICITO prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias para emissão dos referidos pareceres.

Certo de poder contar com a Vossa atenção, era o que tinha para o momento.

Atenciosamente.


LEOCLIDES BISOGNIN
1º Secretário



000026 W 000013 000002

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA n° 57.2019

Considerando o ofício n° 001/2019-GAB.L.B/Mesa de autoria do Vereador Leoclides Bisognin que solicita a prorrogação de prazo para emissão dos pareceres dos protocolos:

1. Protocolo n° 2945.2018 de autoria do Senhor Promotor de Justiça Sandres Sponholz que encaminha a Recomendação Administrativa n° 26/2018;
2. Protocolo n° 2899.2018 de autoria dos Assessores Jurídicos Eduardo Hoffmann e Fabiano Scuzziato que solicitam a aplicação da Lei n° 8.906/94 no âmbito da Câmara Municipal de Toledo;
3. Protocolo n° 852/2018 - ofício n° 305/2018 de autoria do Coordenador do Departamento Administrativo Senhor Valmir Alves de Moura que encaminha alterações no Ato n° ME-27, de 6 de agosto de 2013 solicitadas pela Mesa conforme Ata n° 9 de 2018;
4. Protocolo n° 1758/2018 – ofício n° 315/2018 de autoria do Coordenador do Departamento Administrativo Senhor Valmir Alves de Moura que encaminha proposta de Ato com sugestões para regulamentação do contido no art. 17 da Lei Municipal n° 1821/1999;
5. Protocolo n° 1969/2018 de autoria do Coordenador do Departamento Administrativo que informa da necessidade a regulamentação das declarações de bens de servidores e vereadores anualmente;

Defiro o pedido do relator, concedendo-lhe 15 (quinze) dias de prazo.

Toledo, 28 de janeiro de 2019.

Antônio Zóio

Presidente da Câmara Municipal

~~000019~~ ~~000001~~
000027 JW
Incl. 15/2/2019
24/01 - 15:34
João Lequatto
Câmara Municipal de Toledo

Ofício nº 001/GAB-Leocliedes Bisognin

Toledo, 29 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência
ANTÔNIO ZOIO
Presidente da Câmara Municipal de Toledo
Centro Cívico Tancredo Neves
Toledo - Paraná

Assunto: **Solicitação de elaboração de requerimento de prorrogação de prazo**

Senhor Presidente,

1. Em 07 de janeiro de 2019, em reunião da Mesa, fui nomeado relator da Recomendação Administrativa nº 26/2018 encaminhada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo tratando de apontamentos e recomendações sobre a composição e estruturação do controle interno desta Casa.
2. No dia 16, esta Presidência encaminhou novo ofício (nº 016/2018 – 4PJ) remetido pela Promotoria requisitando resposta às recomendações no prazo de 15 dias.
3. No dia 18 de janeiro, visando uma reunião com o Promotor Dr. Sandres Sponholz, informaram-me que o mesmo retornaria após 11 de fevereiro, isto é, após o prazo concedido para esta Câmara apresentar resposta à Recomendação Administrativa. Em razão deste motivo, solicitei à esta Presidência prorrogação do prazo para tecer minha relatoria, pois vejo como imprescindível antes a reunião com o Dr. Promotor.
4. Referida prorrogação foi concedida por Vossa Senhoria nos termos do Despacho da Presidência nº 57.2019, de 28 de janeiro 2019.
5. Todavia, o prazo concedido pela Promotoria encerra-se no dia 31 deste mês, dentro do prazo para elaboração do relatório, mas antes do retorno do Dr. Promotor.
6. Em razão do explanado, este relator solicita desta Presidência que encaminhe requerimento à 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo visando a prorrogação do prazo para resposta à Recomendação Administrativa nº 26/2018 em pelo menos 30 dias, compreendendo o retorno do Dr. Promotor às suas atividades regulares.

7. Atenciosamente,


Leocliedes Bisognin
Primeiro-Secretário



000020
000020
000002

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA n° 61.2019

Em atenção ao ofício n° 001/GAB – Leocledes Bisognin que solicita que seja encaminhado requerimento à 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo visando prorrogação de prazo para resposta à Recomendação Administrativa n° 26/2018 em pelo menos 30 dias, compreendendo o retorno do Dr. Sandres Sponholz as suas atividades regulares, determino ao Departamento Administrativo que officie a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo solicitando a prorrogação do prazo pelas razões expostas pelo Vereador Leocledes Bisognin no já mencionando ofício.

Toledo, 29 de janeiro de 2019.

Antônio Zóio

Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000021

000003

INFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO Nº 013/2019

Toledo, 30 de janeiro de 2019.

Protocolo nº: 152, de 29 de janeiro de 2019;

Assunto: Solicitação de elaboração de requerimento de prorrogação de prazo;

Solicitante: Leocledes Bisognin.

Senhor Presidente,

Informo que foi confeccionado e entregue o Ofício nº 14/2019 – CM, de 30 de janeiro de 2019, conforme documento em anexo.

Respeitosamente,

Daniel A. B. Scopel
DANIEL AUGUSTO BERNARDI SCOPEL
Agente Legislativo



000030
000022
000004

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

Ofício nº 14/2019 - CM

Toledo, 30 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
SANDRES SPONHOLZ
Promotor de Justiça
Rua Almirante Barroso, 3200 - Centro
Toledo - PR

Assunto: Solicitação de prorrogação de prazo (NF nº 0148.18.002540-2).

Senhor Promotor,

Em consideração ao informado pelo vereador Leoclides Bisognin, conforme Ofício nº 001/GAB-LB, de 29 de janeiro de 2019, sob protocolo nº 152/2019, em anexo;

Solicito a prorrogação do prazo, em 30 dias ou mais, para manifestação referente à Recomendação Administrativa nº 26/2018.

Atenciosamente,

ANTONIO ZÓIO
Presidente da Câmara Municipal



30/01/2019
Vincius



000031
000023
000005

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA n° 64.2019

Considerando a informação do Departamento Administrativo n° 013/2019 que informa que foi confeccionado e entregue o ofício n° 14/2019 – CM, de 30 de janeiro de 2019, determino ao Vereador Relator da matéria Leoclides Bisognin que faça a juntada do protocolo n° 152.2019 ao protocolo 2945.2018.

Toledo, 30 de janeiro de 2019.

Antônio Zóio

Presidente da Câmara Municipal



2019 - 2

30032
000024

000001 Ac
Prot. n.º 85/2019
16/01/2019 - 11:03

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Câmara Municipal de Toledo

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Rua Almirante Barroso, nº 3200 – Centro Cívico

CEP: 85905-010 – Toledo/PR

Ofício n.º 016/2019 – 4PJ

NF n.º 0148.18.002540-2

Toledo, 9 de janeiro de 2019.

Ao Senhor
RENATO ERNESTO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal
Toledo – PR

Senhor Presidente,

Reiterando o inteiro teor do Ofício n.º 1097/2018-4PJ, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo/PR, diante de suas atribuições legais, conferidas nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 93 e artigo 67, inciso I, letra b, da Lei Complementar n.º 34/94, **ENCAMINHA** a Recomendação Administrativa n.º 26/2018 e consigno o prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento, para manifestação acerca do aceiteamento.

Ao ensejo, informo que independentemente da aceitação, deverá ser promovida a digitalização e inserção deste documento no Portal da Transparência desta Câmara de Vereadores, a fim de dar publicidade e permitindo deste modo o seu conhecimento e fiscalização pelos próprios agentes públicos e controle pela população.

Atenciosamente,

SANDRES SPONHOLZ
Promotor de Justiça



030033 000025 000002 77 10

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 26/2018

DESTINATÁRIOS:

Ao Excelentíssimo Senhor Renato Reimann,
Presidente da Câmara de Vereadores de Toledo;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

CONSIDERANDO que restou instaurado por esta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo n.º MPPR-0030.18.001386-1 e Inquérito Civil n.º MPPR-0030.18.001900-9, com a finalidade de fiscalizar a estrutura, o funcionamento e a efetividade do órgão de controle interno da Câmara Municipal de Toledo, e no curso deste procedimento se verificou que o citado órgão de controle não está estruturado adequadamente para o desempenho de suas atribuições, possibilitando a ocorrência de falhas e ilícitos na gestão.

CONSIDERANDO que, dentre as falhas na estruturação e efetividade do controle interno do Município, aferiu-se as seguintes: (I) não há legislação específica sobre a Controladoria Interna, apenas sua previsão na Lei que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Toledo;



100034 000026 000002
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

(II) o Órgão Central do Sistema de Controle Interno não apresenta as quatro macrofunções (ouvidoria, controladoria, auditoria governamental e correição) unificadamente; (III) a legislação sobre o tema não prevê a impossibilidade de o Controlador Interno ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo, assim justifique; (IV) as normas que regulamentam a Controladoria Interna não preveem prazo para o exercício da função de Controlador-Geral, nos termos do acórdão 265/2008 do Tribunal Pleno-TCE/PR; (V) A lei não prevê a impossibilidade de que o Controlador Interno se encontrar em estágio probatório; realizar atividades político-partidárias; exercer outras atividades profissionais; ter sido penalizado administrativa, cível ou penalmente, por decisão definitiva; (VI) O Controlador Interno afirmou não ter liberdade para sugerir/instaurar um Processo Administrativo Disciplinar (PAD), Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) e/ou Tomada de Contas Especial--TCE, no caso de identificação de situação de irregularidade, envolvendo dano ao erário e/ou desvio de verbas públicas.

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que, em atenção ao princípio republicano (artigo 1º da Constituição Federal), e à necessidade de salvaguardar os fins que legitimam a atuação do Poder Público, o legislador constituinte preconizou a todo ente federado, inclusive aos Municípios, a implantação de sistemas de controle interno (artigo 31 da Constituição Federal), cujas atribuições foram



400035 000027 000004

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

desde logo fixadas pela própria Carta Política, dentre as quais, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial" do próprio ente político e dos órgãos e entidades da Administração Indireta a ele vinculados (artigos 70 e 74 da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que as unidades de controle interno de cada um dos Poderes e órgãos do ente federado devem atuar de forma coordenada, inseridas em sistema dotado, nos termos da Constituição Federal, de atribuições mínimas relacionadas à avaliação do "cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União"; à comprovação da legalidade e avaliação dos "resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado"; e ao exercício do "controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União" (artigo 74 da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que o legislador constituinte prevê ainda, entre as funções precípua do sistema de controle interno, o apoio aos órgãos de "controle externo no exercício de sua missão institucional" (artigo 74, inciso IV, da Constituição Federal), razão pela qual a implantação e atuação eficiente de instâncias administrativas de controle interno é essencial para otimizar o desempenho das funções constitucionais de órgãos do controle externo da Administração, como os Tribunais de Contas do Estado e da União, assim como o próprio papel do Ministério Público e do Poder Judiciário.

CONSIDERANDO que a normativa constitucional referente às atribuições dos órgãos de controle interno é refletida em diversos dispositivos infraconstitucionais que estabelecem relevantes funções para esta



000036 ~~000023~~ 000065 ~~000065~~ 10 10
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

instância, como os artigos 75 e seguintes da Lei 4.320/64; artigos 6º, 13 e 14 do Decreto-Lei 200/67; artigos 1º, 54 e 59 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e, mais recentemente, a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), Lei Anticorrupção (Lei n.º 12.846/2013) e Lei do Marco Regulatório do 3º Setor (Lei n.º 13.019/2014); que atribuíram aos órgãos de controle interno a tarefa de assegurar o cumprimento da lei e a gestão dos serviços de acesso à informação pública; conduzir processos administrativos de responsabilização de empresas envolvidas na prática de atos lesivos contra a Administração; e de fiscalizar às transferências voluntárias de recursos públicos às organizações da sociedade civil, respectivamente.

CONSIDERANDO que a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) – que consiste na articulação de mais de 80 órgãos e entidades das três esferas estatais –, estabeleceu a Ação n.º 02, de 2017, cujo escopo é o de "Desenvolver ações que permitam apoiar a implementação do sistema de controle interno nos estados e municípios".

CONSIDERANDO a relevância do controle interno na detecção e correção de irregularidades administrativas, no aprimoramento da gestão pública, no recebimento de reclamações ofertadas por cidadãos e na promoção da transparência e do controle social, atividades todas que concorrem, de forma decisiva, para prevenção de ilícitos mais graves, como atos de corrupção e improbidade administrativa.

CONSIDERANDO que tipifica a prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública,



000037
~~000029~~
000008

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

assim como também caracteriza a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (artigos 10 e artigo 11 da Lei n.º 8.429/92).

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do que estabelece o artigo 127, *caput*, e o artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal.

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a fim de que Vossa Excelência observe o seguinte:

I – Regule, por meio de ato normativo, as disposições faltantes na legislação, mencionadas nesta Recomendação;

II – Escolha o responsável pelo Órgão do Sistema de Controle Interno obedecendo aos seguintes critérios:

- É possível ao administrador acrescer às atribuições regulares do servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;
- É possível, da mesma forma, a criação do cargo em comissão de Controlador para ser ocupado exclusivamente por servidores efetivos, também por prazo certo;



000033 000030 000007

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

- É possível, ainda, a instituição de sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância, havendo a preferência por esta última possibilidade;
- A escolha deve recair sobre servidor com formação de nível superior e qualificação compatível com as relevantes funções desempenhadas, preferencialmente com habilitação em áreas relacionadas às atividades de controle, vale dizer, Direito, Administração, Ciências Contábeis, Economia ou Gestão Pública, por exemplo.

Em qualquer uma das três hipóteses deve haver as seguintes prerrogativas:

- Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado;
- Possibilidade de impugnar, mediante representação, atos sem fundamentação legal;
- O Controlador Interno não pode ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo, assim justifique.

Finalmente, não pode o Controlador Interno:

- Estar em estágio probatório;
- Realizar atividade político partidária;
- Exercer outra atividade profissional.
- Ter sofrido penalização administrativa, cível ou penal, por decisão definitiva.



000039 000031 000000

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

III – Disponibilize estrutura mínima adequada para o desempenho das funções institucionais da controladoria interna, estipulando relação mínima entre o número de agentes no exercício das funções de controle interno e o número de agentes públicos vinculados ao Poder Legislativo, considerando, nesse quesito, a extensão e a complexidade das atividades administrativas desenvolvidas pelo órgão.

IV – Propicie o acesso da controladoria interna a todas as informações, sistemas, bancos de dados e registros da Câmara Municipal.

V – Viabilize a participação do órgão de controle interno nas sindicâncias e processos disciplinares relativos a servidores municipais.

VI – Regule o processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoas jurídicas, conforme artigo 8º da Lei n.º 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), e a participação do órgão de controle interno.

VII – Viabilize a participação da controladoria interna no acompanhamento integral do processo de transferência de recursos financeiros do Município para entidades da sociedade civil, sob toda forma de rubrica orçamentária (auxílios, contribuições, subvenções), desde a fase do chamamento público até o monitoramento de resultados da parceria celebrada e prestação de contas, nos termos da Lei n.º 13.019/2014.

VIII – Observe a segregação de funções, subtraindo das atribuições do órgão de controle interno, se assim se mostrar necessário, as atividades de execução que este deve fiscalizar, aí incluídas funções típicas de contabilidade, gestão de contratos, assessoria jurídica, entre outras similares, exceto àquelas relacionadas exclusivamente ao seu próprio funcionamento, que se dará de forma autônoma e independente.



006.400 000032 000000

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

IX – Vele para que a controladoria interna represente ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público para adoção de providências, quando a autoridade administrativa não as adotar para atuação corretiva ou para a instauração de tomada de contas especiais frente a irregularidades, ilegalidades ou desvio de recursos, sob pena de responsabilidade solidária, ou quando o ato irregular constitua ato de improbidade administrativa ou infração penal.

X – Considere as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto à implantação e funcionamento do controle interno, promovendo, ainda, a capacitação periódica dos servidores do órgão.

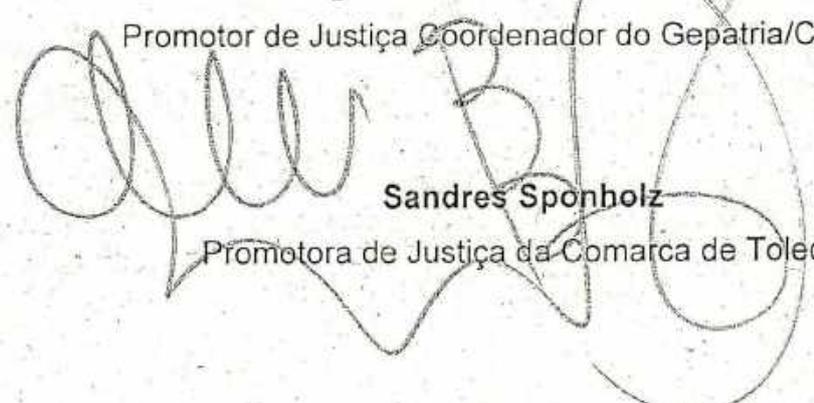
Fica estabelecido o **prazo de 15 (quinze) dias**, a partir do recebimento desta, para manifestação de Vossa Excelência acerca das medidas adotadas para fiel cumprimento desta Recomendação, advertido de que a inobservância de seus termos implicará a possibilidade de eventual responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa.

Cópia desta Recomendação Administrativa será remetida ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para ciência e, tomada de eventuais providências.

Toledo, 07 de dezembro de 2018


Sérgio Ricardo Cezaro Machado

Promotor de Justiça Coordenador do Gepatria/Cascavel


Sandres Sponholz

Promotora de Justiça da Comarca de Toledo



000041 000033
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

0000010
B

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA n° 43.2019

Em atenção ao ofício n° 016.2019 -4 PJ, determino ao Departamento Administrativo que confeccione resposta ao Senhor Promotor de Justiça informando que a matéria se encontra em análise pela Mesa conforme Ata da 1° Reunião Ordinária da Mesa realizada em 07 de janeiro de 2019.

Toledo, 17 de janeiro de 2019.

Antônio Zóio

Presidente da Câmara Municipal



000042 x 000034 000011 000002

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

ATA Nº 1 DA REUNIÃO DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO/PR

Ata da Reunião Extraordinária da Mesa da Câmara Municipal de Toledo/PR, realizada no dia 07 de janeiro de 2019.

1 Aos sete dias do mês de janeiro de dois mil e dezenove, com início às dez horas e
2 seis minutos, na sala da Presidência, nesta Câmara Municipal de Toledo, reuniram-
3 se os seguintes Vereadores membros da Mesa: Antônio Zoio - Presidente da Mesa;
4 Gabriel Baierle - Primeiro-Vice-Presidente; Marcos Zanetti - Segundo-Vice-
5 Presidente; Leocliedes Bisognin - Primeiro-Secretário; e Valtencir Careca- Segundo-
6 Secretário. Fizeram-se presentes também o Senhor Alcídio Roques Pastório, Diretor-
7 Geral; os servidores: Simone Radons Mombach, Coordenadora do Departamento
8 Legislativo; David Calça, Controlador Interno, Eduardo Hoffmann Assessor Jurídico e
9 Daniela Balena, Chefe de Gabinete, para tratar e deliberar sobre os seguintes temas
10 em pauta: 1) Protocolo nº 2945.2018 de autoria do Senhor Promotor de Justiça
11 Sandres Sponholz que encaminha a Recomendação Administrativa nº 26/2018; 2)
12 Protocolo nº 2899.2018 de autoria dos Assessores Jurídicos Eduardo Hoffmann e
13 Fabiano Scuzziato que solicitam a aplicação da Lei nº 8.906/94 no âmbito da
14 Câmara Municipal de Toledo; 3) Protocolo nº 852/2018 - ofício nº 305/2018 de
15 autoria do Coordenador do Departamento Administrativo Senhor Valmir Alves de
16 Moura que encaminha alterações no Ato nº ME-27, de 6 de agosto de 2013
17 solicitadas pela Mesa conforme Ata nº 9 de 2018; 4) Protocolo nº 1758/2018 - ofício
18 nº 315/2018 de autoria do Coordenador do Departamento Administrativo Senhor
19 Valmir Alves de Moura que encaminha proposta de Ato com sugestões para
20 regulamentação do contido no art. 17 da Lei Municipal nº 1821/1999; 5) Protocolo nº
21 1969/2018 de autoria do Coordenador do Departamento Administrativo que informa
22 da necessidade de regulamentação das declarações de bens de servidores e
23 vereadores anualmente; 6) Requerimento nº 282/2018 de autoria do Vereador
24 Leocliedes Bisognin que solicita ao Departamento Nacional de Infraestrutura de
25 Transportes (DNIT), instalação de placas indicativas com o nome de Toledo nas
26 proximidades do viaduto na BR 163, no acesso à Avenida Egydio Jeronymo
27 Munaretto; 7) Protocolo nº 2892/2018 - Relatório de Viagem do Vereador Marcos
28 Zanetti; 8) Protocolo nº 2864/2018 - Relatório de Viagem da Vereadora Mariy Zanete;
29 9) Definição da entrega dos diplomas de concessão de aplausos; 10) Alteração da data
30 de envio da Pauta das Sessões da Câmara Municipal para publicação no órgão
31 oficial. Na sequência, o Presidente chamou atenção dos presentes para tratar dos
32 temas em pauta, sendo proferidas as seguintes deliberações: Sobre o item: 1) O
33 Vereador Leocliedes Bisognin procedeu a leitura do Protocolo nº 2945.2018 de autoria
34 do Senhor Promotor de Justiça Sandres Sponholz que encaminha a Recomendação
35 Administrativa nº 26/2018. O Assessor Jurídico sugeriu que a matéria dada à
36 complexidade se faz necessário a nomeação de um relator para estudo da matéria. O
37 Senhor Presidente nomeou o Vereador Leocliedes Bisognin como relator da matéria. 2)
38 O Vereador Leocliedes Bisognin procedeu a leitura do Protocolo nº 2899.2018 de
39 autoria dos Assessores Jurídicos Eduardo Hoffmann e Fabiano Scuzziato que



000025 1999/12 000003

306543

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

40 solicitam a aplicação da Lei nº 8.906/94 no âmbito da Câmara Municipal de Toledo.
41 Por orientação da Assessoria Jurídica o Senhor Presidente nomeou o Vereador
42 Leocides Bisognin como relator da matéria. 3) O Vereador Leocides Bisognin
43 procedeu a leitura do Protocolo nº 852/2018 - ofício nº 305/2018 de autoria do
44 Coordenador do Departamento Administrativo Senhor Valmir Alves de Moura que
45 encaminha alterações no Ato nº ME-27, de 6 de agosto de 2013 solicitadas pela
46 Mesa conforme Ata nº 9 de 2018. Por orientação da Assessoria Jurídica o Senhor
47 Presidente nomeou o Vereador Leocides Bisognin como relator da matéria. 4) O
48 Vereador Leocides Bisognin procedeu a leitura do Protocolo nº 1758/2018 – ofício nº
49 315/2018 de autoria do Coordenador do Departamento Administrativo Senhor Valmir
50 Alves de Moura que encaminha proposta de Ato com sugestões para
51 regulamentação do contido no art. 17 da Lei Municipal nº 1821/1999. Por orientação
52 da Assessoria Jurídica o Senhor Presidente nomeou o Vereador Leocides Bisognin
53 como relator da matéria. 5) O Vereador Leocides Bisognin procedeu a leitura do
54 Protocolo nº 1969/2018 de autoria do Coordenador do Departamento Administrativo
55 que informa da necessidade de regulamentação das declarações de bens de
56 servidores e vereadores anualmente. Por orientação da Assessoria Jurídica o
57 Senhor Presidente nomeou o Vereador Leocides Bisognin como relator da matéria. 6)
58 O Vereador Leocides Bisognin procedeu a leitura do Requerimento nº 282/2018 de
59 autoria do Vereador Leocides Bisognin que solicita ao Departamento Nacional de
60 Infraestrutura de Transportes (DNIT), instalação de placas indicativas com o nome
61 de Toledo nas proximidades do viaduto no BR 163, no acesso à Avenida Egydio
62 Jeronymo Munaretto. Os membros da Mesa aprovaram por unanimidade os termos
63 do requerimento. 7) O Vereador Leocides Bisognin procedeu a leitura do Protocolo nº
64 2892/2018 – Relatório de Viagem do Vereador Marcos Zanetti. O Controlador Interno
65 informou que conforme análise, Manifestação do Controle Interno nº 022/2019/CI-
66 CM, o Vereador Marcos Zanetti deve apresentar cópia do certificado de
67 participação e frequência do evento. O Vereador Marcos Zanetti apresentou a cópia
68 do certificado de participação e frequência do evento na reunião da Mesa. Os
69 membros da Mesa aprovaram por unanimidade o relatório de viagem determinando
70 pela publicação e arquivamento do mesmo conforme Resolução nº 23 de 2015. 8) O
71 Vereador Leocides Bisognin procedeu a leitura do Protocolo nº 2884/2018 – Relatório
72 de Viagem da Vereadora Marly Zanetti. Os membros da Mesa aprovaram por
73 unanimidade o relatório determinando pela publicação e arquivamento do mesmo
74 conforme Resolução nº 23 de 2015. 9) A Coordenadora do Departamento Legislativo
75 apresentou aos membros da Mesa a solicitação da definição da entrega dos
76 diplomas de concessão de aplausos. O Vereador Leocides Bisognin sugeriu que seja
77 marcada a reunião com todos os Vereadores para deliberar sobre o assunto. Os
78 Membros da Mesa acataram a sugestão do Vereador Leocides Bisognin e
79 determinaram ao Departamento Legislativo que promova a reunião com todos
80 os Vereadores. 10) A Coordenadora do Departamento Legislativo apresentou aos
81 membros da Mesa a possibilidade de envio dos diplomas da data de envio e a data das
82 Sessões da Câmara Municipal para publicação no órgão oficial. Os membros da
83 Mesa definiram que o assunto será estudadado e voltará a ser analisado pela Mesa em
84 reunião futura. Vencida a pauta, o Presidente encerrou a reunião às 17 horas e



~~000036~~
~~000013~~
~~000004~~
00644
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

quatro minutos. Nada mais havendo a tratar, eu, Vereador Valtencir Caraca, redigi a Ata, que segue assinada pelos Vereadores presentes, membros da Mesa desta Casa de Lei.*****


EOCLIDES BISOGNIN
Primeiro-Secretário


VALTENCIR CARACA
Segundo-Secretário


GABRIEL PIERLE
Primeiro-Vice-Presidente


MARCOS ZIMONI
Segundo-Vice-Presidente


ANTÔNIO ZÓIO
Presidente



000043
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

~~000037~~

Ofício nº 12/2019 - CM

Toledo, 18 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
SANDRES SPONHOLZ
Promotor de Justiça
Rua Almirante Barroso, 3200 - Centro
Toledo - PR

Assunto: Resposta ao Ofício 016/2019 – 4PJ (NF nº 0148.18.002540-2).

Senhor Promotor,

Em consideração ao disposto no Ofício nº 016/2019 - 4PJ, referente a NF nº 0148.18.002540-2, que encaminha a Recomendação Administrativa nº 26/18 e solicita manifestação acerca do aceite;

Informo que a matéria se encontra em análise pela Mesa, conforme disposto na Ata da 1ª Reunião Ordinária da Mesa, realizada no dia 7 de janeiro de 2019, em anexo.

Atenciosamente,

ANTONIO ZÓIO
Presidente da Câmara Municipal



18/01/19
maria



000033
00648
000002

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

ATA Nº 1 DA REUNIÃO DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO/PR

Ata da Reunião Extraordinária da Mesa da Câmara Municipal de Toledo/PR, realizada no dia 07 de janeiro de 2019.

1 Aos sete dias do mês de janeiro de dois mil e dezenove, com início às dez horas e
2 seis minutos, na sala da Presidência, nesta Câmara Municipal de Toledo, reuniram-
3 se os seguintes Vereadores membros da Mesa: Antônio Zóio - Presidente da Mesa;
4 Gabriel Baierle - Primeiro-Vice-Presidente; Marcos Zanetti - Segundo-Vice-
5 Presidente; Leocledes Bisognin - Primeiro-Secretário; e Valtencir Careca- Segundo-
6 Secretário. Fizeram-se presentes também o Senhor Alcidio Roques Pastório, Diretor-
7 Geral; os servidores: Simone Radons Mombach, Coordenadora do Departamento
8 Legislativo; David Calça, Controlador Interno, Eduardo Hoffmann Assessor Jurídico e
9 Daniela Balena, Chefe de Gabinete, para tratar e deliberar sobre os seguintes temas
10 em pauta: 1) Protocolo nº 2945.2018 de autoria do Senhor Promotor de Justiça
11 Sandres Sponholz que encaminha a Recomendação Administrativa nº 26/2018; 2)
12 Protocolo nº 2899.2018 de autoria dos Assessores Jurídicos Eduardo Hoffmann e
13 Fabiano Scuzziato que solicitam a aplicação da Lei nº 8.906/94 no âmbito da
14 Câmara Municipal de Toledo; 3) Protocolo nº 852/2018 - ofício nº 305/2018 de
15 autoria do Coordenador do Departamento Administrativo Senhor Valmir Alves de
16 Moura que encaminha alterações no Ato nº ME-27, de 6 de agosto de 2013
17 solicitadas pela Mesa conforme Ata nº 9 de 2018; 4) Protocolo nº 1758/2018 - ofício
18 nº 315/2018 de autoria do Coordenador do Departamento Administrativo Senhor
19 Valmir Alves de Moura que encaminha proposta de Ato com sugestões para
20 regulamentação do contido no art. 17 da Lei Municipal nº 1821/1999; 5) Protocolo nº
21 1009/2018 de autoria do Coordenador do Departamento Administrativo que informa
22 da necessidade de regulamentação das declarações de bens de servidores e
23 vereadores anualmente; 6) Requerimento nº 282/2018 de autoria do Vereador
24 Leocledes Bisognin que solicita ao Departamento Nacional de Infraestrutura de
25 Transportes (DNIT), instalação de placas indicativas com o nome de Toledo nas
26 proximidades do viaduto na BR 163, no acesso à Avenida Egydio Jeronymo
27 Munaretto; 7) Protocolo nº 2892/2018 - Relatório de Viagem do Vereador Marcos
28 Zanetti; 8) Protocolo nº 2864/2018 - Relatório de Viagem da Vereadora Marly Zanete;
29 9) Definição da entrega dos diplomas de moção de aplausos; 10) Alteração da data
30 de envio da Pauta das Sessões da Câmara Municipal para publicação no órgão
31 oficial. Na sequência, o Presidente chamou atenção dos presentes para tratar dos
32 temas em pauta, sendo proferidas as seguintes deliberações: Sobre o item: 1) O
33 Vereador Leocledes Bisognin procedeu a leitura do Protocolo nº 2945.2018 de autoria
34 do Senhor Promotor de Justiça Sandres Sponholz que encaminha a Recomendação
35 Administrativa nº 26/2018. O Assessor Jurídico sugeriu que a matéria dada à
36 complexidade se faz necessário a nomeação de um relator para estudo da matéria. O
37 Senhor Presidente nomeou o Vereador Leocledes Bisognin como relator da matéria. 2)
38 O Vereador Leocledes Bisognin procedeu a leitura do Protocolo nº 2899.2018 de
39 autoria dos Assessores Jurídicos Eduardo Hoffmann e Fabiano Scuzziato que



000033
000047
000003

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

40 solicitam a aplicação da Lei nº 8.906/94 no âmbito da Câmara Municipal de Toledo.
41 Por orientação da Assessoria Jurídica o Senhor Presidente nomeou o Vereador
42 Leocildes Bisognin como relator da matéria. 3) O Vereador Leocildes Bisognin
43 procedeu a leitura do Protocolo nº 852/2018 - ofício nº 305/2018 de autoria do
44 Coordenador do Departamento Administrativo Senhor Valmir Alves de Moura que
45 encaminha alterações no Ato nº ME-27, de 6 de agosto de 2013 solicitadas pela
46 Mesa conforme Ata nº 9 de 2018. Por orientação da Assessoria Jurídica o Senhor
47 Presidente nomeou o Vereador Leocildes Bisognin como relator da matéria. 4) O
48 Vereador Leocildes Bisognin procedeu a leitura do Protocolo nº 1758/2018 – ofício nº
49 305/2018 de autoria do Coordenador do Departamento Administrativo Senhor Valmir
50 Alves de Moura que encaminha proposta de Ato com sugestões para
51 regulamentação do contido no art. 17 da Lei Municipal nº 1821/1999. Por orientação
52 da Assessoria Jurídica o Senhor Presidente nomeou o Vereador Leocildes Bisognin
53 como relator da matéria. 5) O Vereador Leocildes Bisognin procedeu a leitura do
54 Protocolo nº 1969/2018 de autoria do Coordenador do Departamento Administrativo
55 que trata da necessidade de regulamentação das declarações de bens de
56 vereadores e vereadores anualmente. Por orientação da Assessoria Jurídica o
57 Presidente nomeou o Vereador Leocildes Bisognin como relator da matéria. 6)
58 O Vereador Leocildes Bisognin procedeu a leitura do Requerimento nº 282/2018 de
59 autoria do Vereador Leocildes Bisognin que solicita ao Departamento Nacional de
60 Infraestrutura de Transportes (DNIT), instalação de placas indicativas com o nome
61 de rua nas proximidades do viaduto na BR 163, no acesso à Avenida Egydio
62 de Moura Munaretto. Os membros da Mesa aprovaram por unanimidade os termos
63 do requerimento. 7) O Vereador Leocildes Bisognin procedeu a leitura do Protocolo nº
64 118 – Relatório de Viagem do Vereador Marcos Zanetti. O Controlador Interno
65 informou que conforme análise, Manifestação do Controle interno nº 002/2019/CI-
66 o Vereador Marcos Zanetti deveria apresentar cópia do certificado de
67 participação e frequência do evento. O Vereador Marcos Zanetti apresentou a cópia
68 do certificado de participação e frequência do evento na reunião da Mesa. Os
69 membros da Mesa aprovaram por unanimidade o relatório de viagem determinando
70 a publicação e arquivamento do mesmo conforme Resolução nº 23 de 2015. 8) O
71 Vereador Leocildes Bisognin procedeu a leitura do Protocolo nº 2864/2018 – Relatório
72 de viagem da Vereadora Marly Zanete. Os membros da Mesa aprovaram por
73 unanimidade o relatório determinando pela publicação e arquivamento do mesmo
74 conforme Resolução nº 23 de 2015. 9) A Coordenadora do Departamento Legislativo
75 apresentou aos membros da Mesa a necessidade da definição da entrega dos
76 projetos de moção de aplausos. O Vereador Leocildes Bisognin sugeriu que seja
77 feita a reunião com todos os Vereadores para deliberar sobre o assunto. Os
78 membros da Mesa acataram a sugestão do Vereador Leocildes Bisognin e
79 decidiram informar ao Departamento Legislativo para que promova a reunião com todos
80 os Vereadores. 10) A Coordenadora do Departamento Legislativo apresentou aos
81 membros da Mesa a possibilidade de alteração da data de envio da Pauta das
82 reuniões da Câmara Municipal para publicação no órgão oficial. Os membros da
83 Mesa definiram que o assunto será estudado e voltará a ser analisado pela Mesa em
84 reunião futura. Vencida a pauta, o Presidente encerrou a reunião às onze horas e



000048
000040
000004
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

85 qu minutos. Nada mais havendo a tratar, eu, Vereador Valtencir Careca, redigi a
86 At que segue assinada pelos Vereadores presentes, membros da Mesa desta
87 Ca e Lei.*****

88
89
90 EOCLIDES BISOGNIN
91 Primeiro-Secretário

BRITTO
VALTENCIR CARECA
Segundo-Secretário

92
93
94
95 GABRIEL BAIERLE
96 Primeiro-Vice-Presidente

MARCOS ZANETTI
Segundo-Vice-Presidente

97
98
99
100
ANTÔNIO ZÓIO
Presidente



000049
00041

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

De ordem do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Toledo, juntei, nesta data, aos presentes autos, o protocolo n° 152.2019 com o total de 5 (cinco) páginas, em seguida, anotado como de folhas n° 0019 á 0023, juntei também aos presentes autos o protocolo n° 85.2019 com o total de 17 (dezesete) páginas em seguida, anotado como de folhas n° 0024 á 0041.

E para constar, lavrei o presente termo que subscrevo.

Toledo, 30 de janeiro de 2019.


Leocledes Bisognin
Vereador



000012
000050
000001 M.
Prot. n.º 271/2019
11/02/2019 11:23
M.
Câmara Municipal de Toledo

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Almirante Barroso, nº 3200, Telefones: (45) 3378-5811/ (45) 3378-5355
CEP: 85900-020 – Toledo/PR

Ofício n.º 137/2019– 4PJ
IC n.º MPPR-0148.18.002540-2

Toledo, 6 de fevereiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO SÉRGIO DE FREITAS
Presidente da Câmara de Vereadores
Toledo/PR

Senhor Presidente da Câmara,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 58, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 85/99, **INFORMA** a suspensão do Inquérito Civil nº MPPR-0148.18.002540-2 até o dia 22/02/2019, oportunidade em que deverá apresentar manifestação definitiva sobre o acolhimento ou não da Recomendação Administrativa n. 26/2018.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

Atenciosamente,


ANDRÉ LUIZ DE ARAÚJO
Promotor de Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

~~000043~~ ~~000001~~

100051

Prot. nº 236/2019

07/02/2019 - 10:49

Câmara Municipal de Toledo

Ofício nº 004/2019 – GAB.L.B/MESA

Toledo, 07 de fevereiro de 2019

Ao Ilmo. Sr.
ANTÔNIO ZÓIO
Presidente da Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Solicitação de prorrogação de prazo para emissão de parecer

Senhor Presidente:

Na condição de Primeiro-Secretário da Mesa Diretora e considerando a nomeação para relatoria dos seguintes protocolos: 1) Protocolo nº 2945.2018 de autoria do Senhor Promotor de Justiça Sandres Sponholz que encaminha a Recomendação Administrativa nº 26/2018; 2) Protocolo nº 2899.2018 de autoria dos Assessores Jurídicos Eduardo Hoffmann e Fabiano Scuzziato que solicitam a aplicação da Lei nº 8.906/94 no âmbito da Câmara Municipal de Toledo; 3) Protocolo nº 852/2018 - ofício nº 305/2018 de autoria do Coordenador do Departamento Administrativo Senhor Valmir Alves de Moura que encaminha alterações no Ato nº ME-27, de 6 de agosto de 2013 solicitadas pela Mesa conforme Ata nº 9 de 2018; 4) Protocolo nº 1758/2018 – ofício nº 315/2018 de autoria do Coordenador do Departamento Administrativo Senhor Valmir Alves de Moura que encaminha proposta de Ato com sugestões para regulamentação do contido no art. 17 da Lei Municipal nº 1821/1999; 5) Protocolo nº 1969/2018 de autoria do Coordenador do Departamento Administrativo que informa da necessidade de regulamentação das declarações de bens de servidores e vereadores anualmente e, em virtude de uma análise mais aprofundada e detalhada acerca dos protocolos que demandam certo grau de complexidade, ainda necessito de um período maior para tal, sendo assim, venho mui respeitosamente solicitar prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias para emissão dos referidos pareceres.

Certo de poder contar com a Vossa atenção, era o que tinha para o momento.

Atenciosamente.


LEOCLIDES BISOGNIN
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000052

000044

000002

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA Nº 106.2019

Considerando o ofício nº004/2019-GAB.L/MESA de autoria do Vereador Leocildes Bisognin que solicita a prorrogação de prazo para emissão de parecer:

1. Protocolo nº2945/2018 de autoria do Senhor Promotor de Justiça Sandres Sponholz que encaminha a Recomendação Administrativa nº 26.2018;
2. Protocolo nº 2899/2018 de autoria dos Assessores Jurídicos Eduardo Hoffmann e Fabiano Scuzziato que solicitam a aplicação da Lei nº8.906/94 no âmbito da Câmara Municipal de Toledo;
3. Protocolo nº 852/2018 – ofício nº 305/2018 de autoria do Coordenador do Departamento Administrativo Senhor Valmir Alves de Moura que encaminha alterações no Ato nº ME-27, de 6 de agosto de 2013 solicitadas pela Mesa conforme Ata nº9 de 2018;
4. Protocolo nº 1758/2018 – ofício nº 315/2018 de autoria do Coordenador do Departamento Administrativo Senhor Valmir Alves de Moura que encaminha proposta do Ato com sugestões para regulamentação do contido no art. 17 da Lei Municipal nº 1821/1999;
5. Protocolo nº 1969/2018 de autoria do coordenador do Departamento Administrativo que informa da necessidade a regulamentação das declarações de bens de servidores e vereadores anualmente.

Defiro o pedido do relator, concedendo-lhe 15 (quinze) dias de prazo.

Toledo, 7 de fevereiro de 2019.

Antonio Zoio

Presidente da Câmara Municipal de Toledo



500053
000045
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

000002

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA Nº 122.2019

Considerando Ofício nº 137/2019-4PJ que informa a suspensão do Inquérito Civil nº MPPR-0148.18.002540-2 encaminhado ao Gabinete do Vereador Leoclides Bisognin para que seja juntado ao processo e seja apresentada manifestação definitiva sobre o acolhimento ou não da Recomendação Administrativa nº26/2018 até 22/02/2019.

Toledo, 13 de fevereiro de 2019.

Antonio Zoio

Presidente da Câmara Municipal de Toledo



000048
000054
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

PARECER DA MESA DIRETORA

Ofício nº 1097/2018 – 4PJ (Protocolo nº 2945/2018)

Ementa: Recomendação Administrativa nº 26/2018.

Relatoria: Vereador Leocides Bisognin

Conclusão: Parcialmente Favorável

1. RELATÓRIO

Vem à análise da Mesa Diretora o Ofício nº 1097/2018 da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, datado de 7 de dezembro de 2018, que encaminha Recomendação Administrativa nº 26/2018 (NF nº 0148.18.002540-2), protocolizado nesta da Casa de Leis em 12 de dezembro de 2018, às 11h:06min., sob nº 2945/2018.

A presente Recomendação Administrativa possui, *ipsis litteris*, o seguinte teor:

(...)

“ **CONSIDERANDO** que restou instaurado por esta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo n.º MPPR0930.18.001386-1 e Inquérito Civil n.º MPPR-0030.18.001900-9, com a finalidade de fiscalizar a estrutura, o funcionamento e a efetividade do órgão de controle interno da Câmara Municipal de Toledo, e no curso deste procedimento se verificou que o citado órgão de controle não está estruturado adequadamente para o desempenho de suas atribuições, possibilitando a ocorrência de falhas e ilícitos na gestão;

CONSIDERANDO que, dentre as falhas na estruturação e efetividade do controle interno do Município, aferiu-se as seguintes: (I) não há legislação específica sobre a Controladoria Interna, apenas sua previsão na Lei que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Toledo; (II) o órgão Central do Sistema de Controle Interno não apresenta as quatro macrofunções (ouvidoria, controladoria, auditoria governamental e correição) unificadamente; (III) a legislação sobre o tema não prevê a impossibilidade de o Controlador Interno ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo, assim justifique; (IV) as normas que regulamentam a Controladoria Interna não preveem prazo para o exercício da função de Controlador-Geral, nos termos do acórdão 265/2008 do Tribunal Pleno-TCE/PR; (V) A lei não prevê a impossibilidade de que o Controlador Interno se encontrar em estágio probatório; realizar atividades político-partidárias; exercer outras atividades profissionais; ter sido penalizado administrativa, cível ou penalmente, por decisão definitiva; (VI) O Controlador Interno afirmou não ter liberdade para sugerir/instaurar um Processo Administrativo Disciplinar (PAD), Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) e/ou Tomada de



000055 ~~000017~~

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Contas Especial-TCE, no caso de identificação de situação de irregularidade, envolvendo dano ao erário e/ou desvio de verbas públicas;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, em atenção ao princípio republicano (artigo 1º da Constituição Federal), e à necessidade de salvaguardar os fins que legitimam a atuação do Poder Público, o legislador constituinte preconizou a todo ente federado, inclusive aos Municípios, a implantação de sistemas de controle interno (artigo 31 da Constituição Federal), cujas atribuições foram desde logo fixadas pela própria Carta Política, dentre as quais, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do próprio ente político e dos órgãos e entidades da Administração Indireta a ele vinculados (artigos 70 e 74 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as unidades de controle interno de cada um dos Poderes e órgãos do ente federado devem atuar de forma coordenada, inseridas em sistema dotado, nos termos da Constituição Federal, de atribuições mínimas relacionadas à avaliação do "cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União"; à comprovação da legalidade e avaliação dos "resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado"; e ao exercício do "controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos - direitos e haveres da União" (artigo 74 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o legislador constituinte prevê ainda, entre as funções precípuas do sistema de controle interno, o apoio aos órgãos de "controle externo no exercício de sua missão institucional" (artigo 74, inciso IV, da Constituição Federal), razão pela qual a implantação é atuação eficiente de instâncias administrativas de controle interno é essencial para otimizar o desempenho das funções constitucionais de órgãos do controle externo da Administração, como os Tribunais de Contas do Estado e da União, assim como o próprio papel do Ministério Público e do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a normativa constitucional referente às atribuições dos órgãos de controle interno é refletida em diversos dispositivos infraconstitucionais que estabelecem relevantes funções para esta instância, como os artigos 75 e seguintes da Lei 4.320/64; artigos 6º, 13 e 14 do Decreto-Lei 200/67; artigos 1º, 54 e 59 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e, mais recentemente, a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), Lei Anticorrupção (Lei n.º 12.846/2013) e Lei do Marco Regulatório do 3º Setor (Lei n.º 13.019/2014), que atribuíram aos órgãos de controle interno a tarefa de assegurar o cumprimento da lei e a gestão dos serviços de acesso à informação pública; conduzir processos administrativos de responsabilização de empresas envolvidas na prática de atos lesivos contra a Administração; e de fiscalizar às transferências voluntárias de recursos públicos às organizações da sociedade civil, respectivamente;

CONSIDERANDO que a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) — que consiste na articulação de mais de 80 órgãos e entidades das três esferas estatais —, estabeleceu a Ação n.º 02, de 2017, cujo escopo é o de



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000056

000049

"Desenvolver ações que permitam apoiar a implementação do sistema de controle interno nos estados e municípios";

CONSIDERANDO a relevância do controle interno na detecção e correção de irregularidades administrativas, no aprimoramento da gestão pública, no recebimento de reclamações ofertadas por cidadãos e na promoção da transparência e do controle social, atividades todas que concorrem, de forma decisiva, para prevenção de ilícitos mais graves, como atos de corrupção e improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que tipifica a prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da administração Pública, assim como também caracteriza a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (artigos 10 e artigo 11 da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do que estabelece o artigo 127, caput, e o artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal";

(...)

Diante das importantes e respeitadas considerações, o Excelentíssimo *Parquet* estabeleceu o seguinte:

(...)

" I - Regulate, por meio de ato normativo, as disposições faltantes na legislação, mencionadas nesta Recomendação;

II - Escolha o responsável pelo Órgão do Sistema de Controle Interno obedecendo aos seguintes critérios:

- É possível ao administrador acrescer às atribuições regulares do servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;
- É possível, da mesma forma, a criação do cargo em comissão de Controlador para ser ocupado exclusivamente por servidores efetivos, também por prazo certo;
- É possível, ainda, a instituição de sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância, havendo a preferência por esta última possibilidade;
- A escolha deve recair sobre servidor com formação de nível superior e qualificação compatível com as relevantes funções desempenhadas, preferencialmente com



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000657

000049

habilitação em áreas relacionadas às atividades de controle, vale dizer, Direito, Administração: Ciências Contábeis, Economia ou Gestão Pública, por exemplo.

Em qualquer uma das três hipóteses deve haver as seguintes prerrogativas:

- Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado;
- Possibilidade de impugnar, mediante representação, atos sem fundamentação legal;
- O Controlador Interno não pode ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo, assim justifique.

Finalmente, não pode o Controlador Interno:

- Estar em estágio probatório;
- Realizar atividade político partidária;
- Exercer outra atividade profissional.
- Ter sofrido penalização administrativa, cível ou penal, por decisão definitiva.

III - Disponibilize estrutura mínima adequada para o desempenho das funções institucionais da controladoria interna, estipulando relação mínima entre o número de agentes no exercício das funções de controle interno e o número de agentes públicos vinculados ao Poder Legislativo, considerando, nesse quesito, a extensão e a complexidade das atividades administrativas desenvolvidas pelo órgão;

IV - Propicie o acesso da controladoria interna a todas as informações, sistemas, bancos de dados e registros da Câmara Municipal.

V - Viabilize a participação do órgão de controle interno nas sindicâncias e processos disciplinares relativos a servidores municipais;

VI - Regule o processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoas jurídicas, conforme artigo 8º da Lei n.º 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), e a participação do órgão de controle interno;

VII - Viabilize a participação da controladoria interna no acompanhamento integral do processo de transferência de recursos financeiros do Município para entidades da sociedade civil, sob toda forma de rubrica orçamentária (auxílios, contribuições, subvenções), desde a fase do chamamento público até o monitoramento de resultados da parceria celebrada e prestação de contas, nos termos da Lei n.º 13.019/2014;

VIII - Observe a segregação de funções, subtraindo das atribuições do órgão de controle interno, se assim se mostrar necessário, as atividades de execução que este deve fiscalizar, aí incluídas funções típicas de contabilidade, gestão de contratos, assessoria jurídica, entre outras similares, exceto àquelas relacionadas exclusivamente ao seu próprio funcionamento, que se dará de forma autônoma e independente;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000058

000050

IX - Vele para que a controladoria interna represente ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público para adoção de providências, quando a autoridade administrativa não as adotar para atuação corretiva ou para a instauração de tomada de contas especiais frente a irregularidades, ilegalidades ou desvio de recursos, sob pena de responsabilidade solidária, ou quando o ato irregular constitua ato de improbidade administrativa ou infração penal;

X - Considere as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto à implantação e funcionamento do controle interno, promovendo, ainda, a capacitação periódica dos servidores do órgão".

(...)

Em 13 de dezembro de 2018 por meio do despacho da Presidência nº 778/2018 (fl. 0000010), determinou-se ao Departamento Administrativo que encaminhasse resposta ao Promotor de Justiça Sandres Sponholz informando que a Câmara Municipal entraria em recesso a partir do dia 22 de dezembro de 2018 com retorno em 2 de janeiro de 2019 e que a referida matéria seria apreciada pela nova Mesa Diretora, que seria eleita em 17 de dezembro de 2018 e com posse em 2º de janeiro de 2019. Conforme Ofício nº 159/2018 – CM, de 13 de dezembro de 2018, foi protocolado na 4ª Promotoria de Justiça resposta ao Ofício nº 1097/2018 – 4PJ.

Assim, a matéria foi apresentada em Reunião Extraordinária da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Toledo, realizada dia 07 de janeiro de 2019, conforme consta em Ata nº 1 (fls. 000014 a 000016) onde o Assessor Jurídico sugeriu que em virtude da complexidade do caso houvesse a nomeação de um relator para o estudo do assunto, sendo assim, o Chefe do Poder Legislativo nomeou este Vereador para relatar a matéria, conforme demonstrado em despacho da Presidência nº 019.2019, de 9 de janeiro de 2019 (fl. 000013).

A 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, através do Ofício nº 016/2019-4PJ, de 9 de janeiro de 2019, protocolizado nesta Casa de Leis em 16 de janeiro de 2019, sob nº 85/2019 às 11h:03min., reiterou o inteiro teor do Ofício nº 1097/2018-4PJ que trata da Recomendação Administrativa nº 26/2018 (fls. 000024 a 000032). Sendo assim, em 17 de janeiro de 2019, por meio do despacho da Presidência nº 43.2019, foi determinado ao Departamento Administrativo que confeccionasse resposta ao Promotor de Justiça informando que a matéria está em análise pela Mesa Diretora. Conforme Ofício nº 12/2019 – CM, de 18 de janeiro de 2019, foi protocolado na 4ª Promotoria de Justiça resposta ao Ofício nº 016/2019-4PJ.

É de fundamental importância destacar que, em 29 de janeiro de 2019, este relator encaminhou ofício (protocolo nº 152/2019, de 29/01/2019, às 15h:34min., fl. 000019) ao Presidente do Legislativo solicitando a elaboração de



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000059

000051

requerimento de prorrogação de prazo em pelo menos 30 dias à 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, por conta do retorno do Dr. Promotor às suas atividades regulares e, conforme demonstrado em Ofício nº 14/2019 – CM, de 30 de janeiro de 2019, foi protocolado na 4ª Promotoria de Justiça a devida solicitação. Como resposta, a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo encaminhou o Ofício nº 137/2019–4PJ, de 6 de fevereiro de 2019, protocolo nº 271/2019, de 11 de fevereiro de 2019, às 11h:23min., informando a suspensão do Inquérito Civil nº MPPR-0148.18.002540-2 até o dia 22/02/2019, oportunidade em que esta Casa de Leis deverá apresentar manifestação definitiva sobre o acolhimento ou não da referida Recomendação Administrativa nº 26/2018.

Diante da quantidade de relatorias encaminhadas a este membro da Mesa Diretora, bem como, em virtude da complexidade da matéria, em 24 de janeiro de 2019 foi encaminhado Ofício nº 001/2019 – GAB.L.B/MESA (Protocolo nº 134/2019 – às 11h:07min.) ao Presidente solicitando prorrogação de prazo pelo período de 15 (quinze) dias para emissão de parecer, o qual foi deferido por meio do despacho nº 57.2019, de 28 de janeiro de 2019 (fl. 000018). Ainda, em 7 de fevereiro de 2019 foi encaminhado Ofício nº 004/2019 – GAB.L.B/MESA (Protocolo nº 236/2019 – às 10h:49min.) ao Presidente solicitando prorrogação de prazo pelo período de mais 15 (quinze) dias para emissão de parecer, o qual foi deferido por meio do despacho nº 106.2019, de 7 de fevereiro de 2019.

Em 13 de fevereiro de 2019 e considerando o Ofício nº 137/2019–4PJ que informa a suspensão do Inquérito Civil nº MPPR-0148.18.002540-2 até o dia 22/02/2019, encaminhou-se o Despacho da Presidência nº 122.2019 à este relator para que se manifeste de forma definitiva até 22/02/2019 sobre o acolhimento ou não da Recomendação Administrativa nº 26/2018.

O Regimento Interno, em seu artigo 46, inciso IV, alínea c, atribui ao Presidente a distribuição e nomeação de Vereador para emissão de parecer sobre a matéria em questão.

(...)

Art. 46 - São atribuições do presidente, além das que estão estabelecidas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

(...)

IV - quanto à Mesa:

- a) presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto;
- c) distribuir a matéria que dependa de parecer;**

(...)



000052
000050
jw.

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

O Regimento Interno, em seu artigo 48, inciso I, alínea d, quanto a Câmara, dispõe que cabe essencialmente ao primeiro-secretário:

(...)

d) funcionar como relator nos assuntos que envolvam matérias não reservadas especificamente a outros membros da Mesa;

(...)

Ainda, o Regimento Interno da Câmara atribui a Mesa Diretora a competência para emitir parecer sobre a matéria em questão.

Art. 44 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara:

I - Dirigir os serviços da Casa.

(...)

Diante do caso em tela, passo a expor:

Preliminarmente, é de fundamental importância destacar que os Controles Internos da Administração Pública vêm ganhando cada vez mais notoriedade e relevância no ordenamento jurídico brasileiro e uma de suas prerrogativas é atuar de forma preventiva, concomitante ou corretiva na Administração Pública, de modo a auxiliar o Gestor ao bom desenvolvimento dos trabalhos internos.

Com o objetivo de demonstrar que a figura do Controle Interno não é novidade e sim oriunda da década de 1960, destaco o seguinte histórico, conforme a seguir:

A Lei Federal nº. 4.320/64, que contém normas gerais de Direito Financeiro, criou as expressões Controle Interno e Controle Externo e dispõe sobre controle interno no âmbito da Administração em seus art. 75 a 81.

O Decreto Lei nº. 200/67 prevê a atuação do controle das atividades da Administração Federal em todos os níveis e em todos os órgãos, para fiscalizar a utilização de recursos e a execução de programas.

A Constituição Federal de 1988 criou a expressão Sistema de Controle Interno, o qual deve ser mantido, de forma integrada, por cada Poder da Federação. Dentre as funções atribuídas aos responsáveis pelo Controle Interno



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000061

~~000053~~

está a de apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional, dando ciência ao Tribunal de Contas de qualquer irregularidade ou ilegalidade observada na gestão dos recursos públicos, sob pena de responsabilidade solidária (art. 70 e art. 74, IV, § 1º, CF/88).

A Constituição Federal prevê, ainda, que será realizada, pelos sistemas de Controle Interno, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos poderes/órgãos e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade (arts. 70, CF/88).

Para os municípios, a Carta Maior previu, ainda, de forma específica, que a fiscalização será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei (art.3, CF/88).

A Lei Federal nº 8666/93 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispõe sobre o papel do controle interno no controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos pela referida lei, incluindo a obrigação de informar o Ministério Público de crimes definidos na lei, caso os agentes de controle interno tomem conhecimento.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº. 101/2000 estabeleceu a obrigatoriedade da participação do responsável pelo controle interno nos relatórios de gestão fiscal (art. 54, parágrafo único e art. 59).

A Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 16.8 estabeleceu que o controle interno é o conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela entidade governamental visando assegurar, entre outros, a execução dos planos e políticas da administração, a proteção aos ativos, a legalidade e regularidade das transações, a confiabilidade do sistema de informações, garantir a integridade, a exatidão dos registros contábeis e a aderência aos princípios contábeis, prevenir práticas ineficientes e antieconômicas e possibilitar a eficácia da gestão e garantir a qualidade da informação.

As Diretrizes para Controle Interno no Setor Público são lançadas pelo Conselho Nacional dos órgãos de Controle Interno dos Estados Brasileiros e do Distrito Federal – CONACI, constituindo marco referencial para a atuação do Controle Interno nos âmbitos municipais e estaduais;

A Resolução nº 05/2014 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, apresenta diretrizes de Controle Interno voltado para os Jurisdicionados dos Tribunais de Contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000062

000054

Portanto, está clara a importância do Controle Interno na Administração Pública, pois esta função visa assegurar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tendo em vista a legalidade, legitimidade e economicidade na gestão de recursos e a avaliação dos resultados obtidos pela Administração. Ainda, é importante ressaltar que a função de Controlador Interno não é meramente operacional ou técnica, é necessário planejar, analisar, pesquisar e muitas vezes recomendar/indicar a solução. É a única função/cargo que por omissão ou conivência, o ocupante responde solidário aos atos do Presidente. Também, uma das grandes responsabilidades do trabalho do Controlador Interno é o relatório de Prestação de Contas, que deve ser feito anualmente e entregue ao Tribunal de Contas.

Assim, prezando por tudo isso é que a Câmara Municipal de Toledo realizou o Concurso Público com o edital nº 001 de 27/09/2007 para o cargo de Controlador Interno e na sequência a posse de um Controlador de Controle Interno nesta Casa.

Importante destacar que, a Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo e em seu artigo 4º estabelece o Controle Interno como um dos órgãos de apoio e de execução das atribuições do Plenário, das Comissões, da Mesa Executiva e do Presidente e Secretário. Já no Artigo 13 da mesma lei, são atribuídas as competências do Controle Interno, sendo elas:

I - avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e da execução de programas de governo e dos orçamentos municipais;

II - elaboração de pareceres sobre relatórios, balancetes e balanços contábeis dos órgãos que compõem a administração municipal, inclusive das empresas de que o Município tenha participação societária;

III - exercício do controle de operações de crédito, avais e garantias e dos direitos e haveres municipais;

IV - apreciação, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, das contas prestadas anualmente pelo prefeito municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal;

V - assessoramento aos vereadores em matéria orçamentária, tributária, financeira e outras relacionadas ao controle interno;

VI - assessoramento à Mesa Executiva e à comissão que cuida da



0066 63 000055
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

movimentação de valores, elaborando parecer, quando necessário;

VII - participação e acompanhamento, quando solicitado, no processo de elaboração de projetos sobre matérias orçamentárias e financeiras;

VIII - fiscalização do cumprimento dos contratos firmados pela Câmara Municipal.

Ainda, no Artigo 3º, III, do Ato da Mesa Diretora nº 27, de 06 de agosto de 2013, que "Regulamenta a estrutura administrativa e define as atribuições dos cargos da Câmara Municipal de Toledo", é estabelecido o Controle Interno como órgão da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Toledo e, no Artigo 19 do mesmo Ato são atribuídas as competências do Controle Interno, conforme a seguir:

I - avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e da execução de programas de governo e dos orçamentos municipais;

II - elaboração de pareceres sobre relatórios, demonstrações contábeis, balancetes e balanços contábeis dos órgãos que compõem a administração municipal, inclusive das empresas de que o Município tenha participação societária;

III - exercício do controle de operações de crédito, avais e garantias e dos direitos e haveres municipais;

IV - apreciação, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, das contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal;

V - assessoramento aos vereadores em matéria orçamentária, tributária, financeira, contábil, patrimonial e outras relacionadas ao controle interno;

VI - assessoramento à Mesa Executiva e à comissão que cuida da movimentação de valores, elaborando parecer, quando necessário;

VII - participação e acompanhamento, quando solicitado, no processo de elaboração de projetos sobre matérias orçamentárias e financeiras;

VIII - fiscalização do cumprimento dos contratos firmados pela Câmara Municipal;

IX - realizar acompanhamento, levantamento, inspeção, perícia e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional



000064
000056

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

das unidades da Câmara Municipal, verificando a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentária-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade eficiência e eficácia.

Em que pese não há uma legislação específica a respeito do Controle Interna nesta Casa de Leis e sim previsão geral na Lei que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Toledo, bem como, em Ato normativo, entendo de modo geral que a função do Controle Interno e suas atribuições estão estabelecidas, porém, ainda carece de uma lei específica que aborde com mais clareza e abrangência os seguintes tópicos: a) das finalidades do Controle Interno; b) da organização do Sistema de Controle Interno; c) das competências do Sistema de Controle Interno, dentre outros.

Ainda, é de extrema importância ressaltar que situação diferente ocorre no Poder Executivo Municipal, ou seja, por meio da Lei nº 1960, de 18 de julho de 2007, instituiu-se o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Toledo. Esta lei foi criada com base do nos termos do artigo 31 da Constituição Federal, do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, da Lei Federal nº 4.320/64, do artigo 74 da Lei Orgânica do Município de Toledo e da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e, as competências e organização do Sistema de Controle Interno estão bem definidas.

Registrar-se ainda que em 19 de fevereiro de 2019, às 16h:45min., compareceram à 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo o Presidente do Legislativo, Antônio Zóio, o Segundo-Vice Presidente, Genivaldo Paes, este Vereador e relator da matéria, o Controlado de Controle Interno, David Calça, o Diretor Geral da Câmara Municipal, Jadyr Cláudio Donin e o Assessor de Gabinete da Presidência, Roniclever Franco Soares, para importante reunião com o Promotor Dr. Sandres Sponholz acerca do caso em tela. Assim, como conclusão restou pelo acatamento parcial da referida Recomendação Administrativa.

Diante de todo o exposto, na condição de relator, observo que este Legislativo tem cumprido em partes quanto à regulamentação do Controle Interno, conforme demonstrado acima. Assim, em sintonia com o que dispõe o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, entendo que é necessário uma revisão no que tange o sistema de controle interno e instituição de lei específica para abarcar o cargo de Controle Interno existente desde o ano de 2007 e que atualmente está contemplado em lei geral e, por fim, a priori não haverá a criação e/ou contratação de um novo cargo tanto em comissão como efetivo para o Controle Interno.

Por fim, com o objetivo de tornar um instrumento de melhoria da gestão pública deste Parlamento, bem como, para que se possibilita a correta



000063
000057

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

aplicação dos recursos públicos, além de proporcionar maior transparência da administração, convertendo-se em imprescindível ferramenta para o controle social exercido pela participação popular, de maneira democrática é que se faz necessária atenção ao cargo de Controle Interno e sua atuação de modo geral. Assim, encaminho este parecer à Mesa Diretora para apreciação dos demais membros e, após, o devido encaminhamento ao Departamento Legislativo para confecção de lei específica a fim de contemplar as disposições faltantes conforme destacado na Recomendação Administração nº 26/2018.

Este é o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Em face de todo o exposto, analisado a Recomendação Administrativa nº 26/2018 e considerados os objetivos que orientam sua propositura, sou de parecer favorável de forma parcial ao acatamento da Recomendação Administrativa conforme exposto acima, de modo que este parecer possa ser encaminhado à Mesa Diretora e demais Membros para devidos fins.

Toledo/PR, 21 de fevereiro de 2019.


LEOCLIDES BISOGNIN
1º Secretário e Relator



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA Nº 160.2019

Considerando o definido na reunião da mesa do dia 21/02/2019 solicito a confecção de portaria para formação de comissão para estudos da matéria e produção de Lei específica sobre o contido nos ofícios 1097/2018-4PJ, 16/2019-4PJ e 137/2019-4PJ, sendo os membros os Vereadores Valtencir Careca e Leoclides Bisognin, os Servidores Eduardo Hoffmann, Assessor Jurídico; David Calça, Controlador Interno; Daniel Scopel, Coordenador do Departamento Legislativo; Valmir Alves de Moura – Coordenador do Departamento Administrativo;

Considerando o ofício nº1097/2018-4PJ de protocolo nº 2945/2018, ofício nº16/2019-4PJ de protocolo nº85/2019 e ofício nº137/2019-4PJ de protocolo nº271/2019, encaminho ao Departamento Administrativo para que oficie o Ministério Público informando que será cumprida parcialmente o recomendado. Para tanto foi constituída uma comissão para análise e adoção das providências recomendadas, conforme definida em reunião da mesa do dia 21/02/2019, e relatório apresentado pelo 1º Secretário Leoclides Bisognin.

Toledo 22 de fevereiro de 2019.

Antonio Zoio

Presidente da Câmara Municipal de Toledo



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000067

000059

af
\$

INFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

Nº 034/2019

Toledo, 26 de fevereiro de 2019.

A Presidência

Protocolo nº: 2945, de 12 de dezembro de 2018;

Assunto: Recomendação Administrativa nº 26/2018

Solicitante: Ministério Público

Considerando o Despacho da Presidência, sob nº 160/2019, determinando a confecção de Ato, com a designação de membros, definidos pela Mesa, na reunião realizada no dia 21 de fevereiro, para composição de comissão para realização de estudos referentes ao protocolo nº 2945/2018, e envio de ofício ao Ministério Público comunicando sobre o cumprimento parcial do recomendado, informamos que foi confeccionado o Ato nº 47, de 22 de fevereiro de 2019, com a publicação no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo nº 2251, de 25 de fevereiro de 2019, e protocolado o Ofício nº 22/2019, no Ministério Público comunicando da decisão da Mesa.

Respeitosamente,

VALMIR ALVES DE MOURA

Coordenador do Departamento Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000068
0000000 \$

PORTARIA Nº 47, de 22 de fevereiro de 2019.

Constitui comissão mista para realização de estudos referente aos processos administrativos.

O Presidente da Câmara Municipal de Toledo, no uso das atribuições que lhe conferem disposições regimentais, considerando decisão tomada na 5ª reunião extraordinária da Mesa, realizada em 21 de fevereiro de 2019

RESOLVE:

Art. 1º - Constitui a comissão mista para realização de estudos referente aos processos administrativos:

I - Protocolo nº 2945/2018, de autoria do Senhor Promotor de Justiça Sandres Sponholz, que encaminha a Recomendação Administrativa nº 26/2018;

II - Protocolo nº 852/2018 - Ofício nº 305/2018, de autoria do Coordenador do Departamento Administrativo Senhor Valmir Alves de Moura que encaminha alterações no Ato nº ME-27, de 6 de agosto de 2013 solicitadas pela Mesa conforme Ata nº 9 de 2018;

III - Protocolo nº 1758/2018 - Ofício nº 315/2018, de autoria do Coordenador do Departamento Administrativo Senhor Valmir Alves de Moura, que encaminha proposta de Ato com sugestões para regulamentação do contido no art. 17 da Lei Municipal nº 1821/1999;

IV - Protocolo nº 1969/2018 - Ofício nº 234/2018, de autoria do Coordenador do Departamento Administrativo, que informa da necessidade de regulamentação das declarações de bens de servidores e vereadores anualmente.

Art. 2º - Para atender o disposto no artigo anterior, ficam designados os seguintes vereadores e servidores:

I - Leocledes Bisognin, Vereador;

II - Valtencir Careca, Vereador;

III - David Calça, Controlador Interno;

IV - Daniel Scopel, Coordenador do Departamento Legislativo;

V - Eduardo Hoffmann, Assessor Jurídico;

VI - Valmir Alves de Moura, Coordenador do Departamento Administrativo.

Art. 3º - A presente Comissão tem prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente, 22 de fevereiro de 2019.

Publicação:
* Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo nº 2.251 de 25.02.2019, págs. 37/38


ANTONIO ZÓIO
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

000069
000061 \$

Ofício nº 22/2019 - CM

Toledo, 22 de fevereiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
SANDRES SPONHOLZ
Promotor de Justiça
Rua Almirante Barroso, 3200 - Centro
Toledo - PR

Assunto: Resposta aos Ofícios nº 1097/2018- 4PJ, 16/2019-4PJ e 137/2019-4PJ

Senhor Promotor,

Em consideração ao disposto nos Ofícios nº 1097/2018- 4PJ, 16/2019-4PJ e 137/2019-4PJ, referente a Recomendação Administrativa nº 26/18, informamos que na 5ª reunião extraordinária da Mesa, realizada na data 21 de fevereiro de 2019, com a apresentação de relatório pelo Primeiro-Secretário, conforme cópia anexa, decidiu-se pelo cumprimento parcial do recomendado. Para tanto, foi constituída uma comissão mista para análise e adoção das providências recomendadas, conforme cópia da Portaria em anexo.

Atenciosamente,

ANTONIO ZÓIO
Presidente da Câmara Municipal



22/02/19
maria



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

000070
~~000062~~
00064

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA Nº 180.2019

Considerando ofício nº1097/2018- 4PJ de protocolo nº2945/2018 encaminhado ao Gabinete do Vereador Leocledes Bisognin para análise da comissão conforme PORTARIA Nº47.

Toledo 27 de fevereiro de 2019.

Antonio Zoio

Presidente da Câmara Municipal de Toledo

Ofício nº 003/2019/CI-CM

000071

~~000062~~

~~000063~~

Toledo, 12 de abril de 2019.

Ao Senhor
Leocides Bisognin
Presidente Comissão
Instituída pela Portaria nº 47/2019

Assunto: Encaminhamento de proposta de projeto de lei.

Senhor Presidente,

Considerando a designação, por Vossa Excelência, deste servidor ocupante do cargo de Controlador Interno, para apresentação de proposta de projeto de lei, dispondo sobre o Sistema de Controle Interno, Correição e Ouvidoria do Poder Legislativo do Município de Toledo.

Encaminho em anexo, proposta de projeto de lei, que visa atender todos os termos da Recomendação Administrativa N° 26/2018, do Ministério Público do Estado do Paraná, subscrita pelos promotores Sérgio Ricardo Cezaro Machado, Promotor de Justiça Coordenador do Gepatria/Cascavel, e Sandres Sponholz, Promotor de Justiça da Comarca de Toledo.

Atenciosamente,



David Calça
Controlador Interno

000072

~~000063~~



~~000064~~

Projeto de Lei nº XXXX/2019

Ementa: Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno, Correição e Ouvidoria do Poder Legislativo do Município de Toledo.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Sistema de Controle Interno, Correição e Ouvidoria do Poder Legislativo do Município de Toledo, estabelece competências e diretrizes da atuação da Controladoria.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Sistema de Controle Interno: é o conjunto de métodos, normas, princípios e procedimentos, coordenados de forma a propiciar a avaliação da gestão pública em seus aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e operacional, verificando a legalidade, eficácia e economicidade dos atos da Administração Pública.

II – Sistema de Correição: compreende as atividades relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades, utilizando como instrumento a investigação preliminar, que é o procedimento correcional destinado a, por meio de diligências, averiguações ou qualquer outra medida lícita, fornecer à autoridade competente informações, internas ou externas, para subsidiar a decisão de instaurar processo administrativo.

III – Sistema de Ouvidoria: é o canal responsável por receber, examinar e encaminhar denúncias, reclamações, elogios, sugestões, solicitações de informação e pedidos de simplificação referentes a procedimentos e ações de agentes públicos, órgão e entidades do Poder Legislativo.

IV – Controle Interno: conjunto de atividades e procedimentos de controle incidentes sobre o processo de trabalho do Poder Legislativo com o objetivo de salvaguardar seu patrimônio, conferir exatidão e fidelidade nas demonstrações financeiras, promover a eficiência operacional e encorajar a obediência às diretrizes traçadas pela Administração.

Da finalidade e competências

Art. 3º A Controladoria do Poder Legislativo, órgão central do Sistema de Controle Interno, do Sistema de Correição e do Sistema de Ouvidoria do Poder Legislativo, sem prejuízo das competências elencadas na Lei nº 1964/2007 e suas alterações, tem como área de competência:

- I - adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência e da integridade da gestão;
- II – encaminhamento das representações ou denúncias fundamentadas que receber, com indicação das providências cabíveis;
- III – sugerir a instauração de procedimentos e processos administrativos, requisitar a instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;
- IV - acompanhamento de procedimentos e processos administrativos, sindicâncias e processos disciplinares, em curso no Poder Legislativo;
- V - realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso, para o exame de sua regularidade e a proposição de providências ou a correção de falhas;
- VI – irrestrito e amplo acesso as informações, sistemas, banco de dados e documentos necessários a seus trabalhos ou atividades;
- VII – sugerir a proposição de medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades;
- VIII – recebimento de manifestações dos munícipes, e apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função no Poder Legislativo, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos ou entidades;
- IX – acompanhamento das parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, que resulte em transferência de bens e/ou recursos financeiros do Município, quando requisitado pela MESA.
- X - participar do processo de responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública.

Da Controladoria e do Controlador Interno

Art. 4º – A Controladoria, órgão central de controle interno, responsável pela avaliação de políticas de controles internos, vinculada diretamente a Presidência do Poder Legislativo, será coordenada pelo ocupante do cargo efetivo de Controlador Interno.

Art. 5º – Fica assegurada a Controladoria autonomia em sua atuação, sendo garantida ao ocupante do cargo de Controlador Interno a independência técnico-funcional.

Art. 6º – Em caso de vacância do cargo efetivo de Controlador Interno, será designado para a coordenação da Controladoria, servidor ocupante de cargo efetivo, obedecendo aos seguintes critérios:

I – exercício de mandato compatível com o plano plurianual, vedada à recondução;

II – formação de nível superior e qualificação compatível com as funções desempenhadas;

§ 1º - É vedada a designação de servidor:

I – em estágio probatório;

II – que realize atividade de dirigente estatutário de partido político;

III – que exerça outra atividade profissional, exceto o exercício da docência;

IV – que tenha incorrido nas proibições do artigo 2º da Lei nº 2.194, de 2 de junho de 2015, e suas alterações .

§ 2º - A designação para a coordenação da Controladoria, de servidor efetivo, dar-se-á com o acréscimo, a título de função gratificada, de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de que trata o Símbolo NS-IV-A do Anexo II da Lei nº 1.964/2007.

Art. 7º - O Controlador Interno não poderá ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo, assim justifique.

Art. 8º – Ao Controlador Interno cabe a propositura de impugnação de atos administrativos sem fundamentação legal.

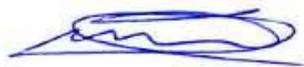
Parágrafo Único – As impugnações serão remetidas a deliberação da MESA.

Art. 9º - Nenhum processo documento ou informação poderá ser sonegado ao Controlador Interno, sendo concedido acesso imediato.

Art. 10 - O Controlador Interno solicitará ao Presidente, quando necessário, que disponibilize servidores e demais recursos, em caráter permanente ou temporário, para apoio das funções institucionais da Controladoria.

~~000167~~ ~~005086~~

006073

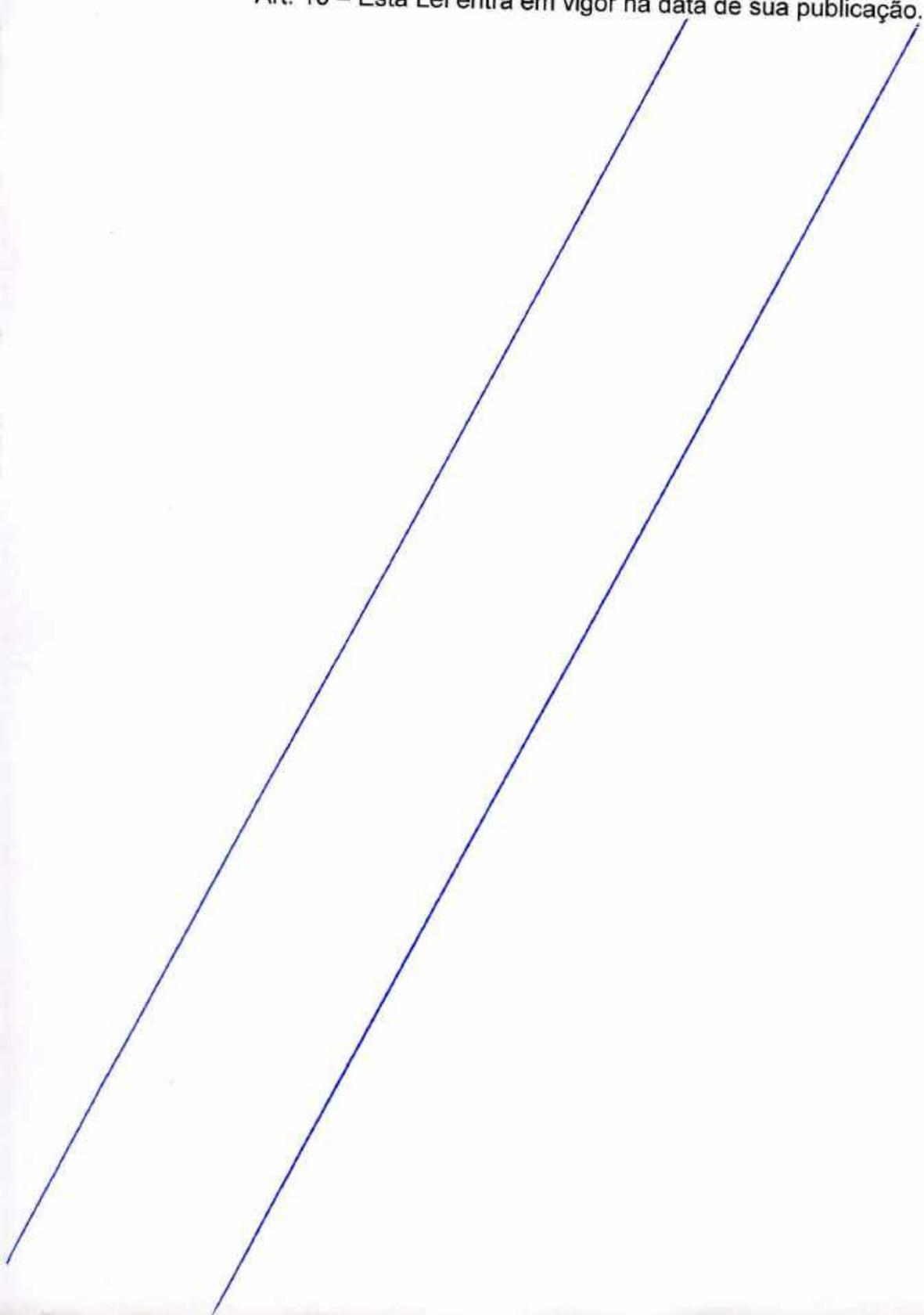


Disposições finais

Art. 11 – A atuação da Controladoria será pautada pelas diretrizes e orientações emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 12 – As normas complementares, necessárias à organização e funcionamento dos Sistemas de Controle Interno, Correição e Ouvidoria, serão expedidas por ATO da MESA, garantida a participação da Controladoria.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000078

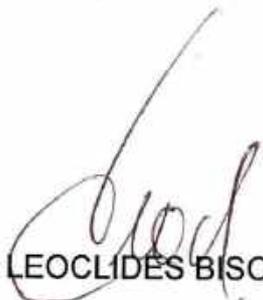
~~400088~~
R

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

De ordem do Senhor Presidente da Comissão Mista, instituída pela Portaria nº 47, de 22 de fevereiro de 2019 e alterada pela Portaria nº 74, de 18 de abril de 2019, juntei, nesta data, aos presentes autos, o protocolo nº 1231 de 6 de maio de 2019 com um total de 65 (sessenta e cinco) páginas, em seguida, anotado como de folhas nº 000068 à 0000133, que trata de encaminhamento de proposta referente ao protocolo nº 2945, de 12 de dezembro de 2018 (Recomendação Administrativa nº 26/2018).

E para constar, lavrei o presente termo que subscrevo.

Toledo/PR, 10 de maio de 2019.



LEOCLIDES BISOGNIN

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000069

000077

*Prot. 1231/2019
06/05 - 09:27
Bruno Leamento
Câmara Municipal de Toledo*

ENCAMINHAMENTO DE PROPOSTA

Toledo, 6 de maio de 2019.

Protocolo nº: 2945, de 12 de dezembro de 2018;
Assunto: Recomendação Administrativa nº 26/2018;
Solicitante: Ministério Público.

Senhor Presidente,

Considerando o disposto na Recomendação Administrativa nº 26/2018, de autoria dos senhores Sandres Sponholz e Sérgio Ricardo Cezaro Machado, Promotores de Justiça;

Considerando o disposto no Acórdão nº 1369/07 - Tribunal Pleno do TCE/PR, que aponta que:

- i. "possibilidade de instituição de função gratificada a serem ocupados por quem venha a desenvolver as respectivas atividades;
- ii. **É possível a criação de funções gratificadas** a serem ocupados pelos servidores (efetivos)";
- iii. Tem se mostrado coerente com a instituição de controle interno a **designação de funcionário por meio de mandato**, de forma que não fique sujeito a pressões políticas e possa realizar seus trabalhos da maneira mais própria possível" (grifos meu).

Considerando o disposto no Acórdão nº 97/08 - Tribunal Pleno do TCE/PR, que aponta que:

- i. "É inadequada a criação de cargo efetivo de controlador interno em face da rigidez e estabilidade inerentes a eles;
- ii. aponta três possibilidades de provimento para o cargo em comento:
 - 1)- **Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;**
 - ...
 - 3)- **Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância;**
- iii. Conclui pelo entendimento que **os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, os quais devem ocupar o cargo por tempo previamente definido**".

Considerando o disposto no Acórdão nº 265/08 - Tribunal Pleno do TCE/PR, que aponta que:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

400670

400673

- i. "Não há a possibilidade de se criar um cargo efetivo de Controlador Interno, uma vez que O CARÁTER CONSTANTE DO CARGO EFETIVO AFETARIA A CONFIABILIDADE DA FUNÇÃO;
- ii. a função não pode ser de natureza permanente, com base na imparcialidade e a necessidade de que o exercente da função controladora esteja afastado o máximo possível das pressões políticas."

Considerando o disposto no Acórdão nº 867/10 - Tribunal Pleno do TCE/PR, que aponta que:

- i. "cargo de controlador tem natureza de cargo em comissão, devendo ser exercido por servidor efetivo, com conhecimento e formação compatível;
- ii. as funções de controlador devem ser desempenhadas por servidor efetivo, **acrescidas às suas funções, com a fixação de lapso temporal para o seu desempenho, visando continuidade e alternância** salutar a esta missão;
- iii. sempre lembrando a **importância da oxigenação da função com a mudança de servidores**, servidores esses aptos e qualificados para o desempenho desta nobre missão".

Considerando o disposto no Acórdão nº 1024/15- Tribunal Pleno do TCE/PR, que aponta que:

- i. "ficando a critério da entidade a escolha pelo servidor que melhor atenda os requisitos exigidos;
- ii. o Servidor efetivo que, passe a desempenhar as atividades de controle interno, faz jus a uma **gratificação**;
- iii. o responsável ser servidor de cargo efetivo e estável, uma vez que a natureza das atribuições do controlador interno mostra-se incompatível com a precariedade do cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração;
- iv. não há proeminência de uma formação superior em relação a outra, ambas se mostrando razoáveis ao exercício da função de controlador interno;
- v. **não estabeleceu a obrigatoriedade de graduação em curso superior nessas áreas**;
- vi. o que se exige é **formação adequada** para o exercício do cargo, não significando essa necessariamente a superior nas áreas de direito e contabilidade;
- vii. a função de controlador seja desempenhada por servidor efetivo, fazendo esse jus a uma **gratificação salarial**, que deve **ser criada por lei**;
- viii. **o controlador interno deve ser um servidor efetivo**, que, por exercer a atribuição, fará jus a um acréscimo salarial, **que terá a natureza de gratificação**, integrando, portanto, a remuneração do servidor".

Considerando o disposto no Acórdão nº 4433/17- Tribunal Pleno do TCE/PR, que aponta que:

- i. "**poderá exercer atividade de controle interno, ainda que detentor de cargo de nível médio**, desde que possua conhecimento técnico necessário para o desenvolvimento da atividade;
- ii. **o servidor que exerce cargo de nível médio**, desde que detenha conhecimentos técnicos compatíveis para o desenvolvimento da atividade



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

900979

~~900971~~

- iii. de controle interno, **pode atuar como controlador interno;** basta o ocupante da função de controle interno possuir conhecimentos pertinentes a esta área, ..., **não sendo imprescindível que tenha formação superior;**
- iv. não estabeleceu a obrigatoriedade de graduação em curso superior nessas áreas;
- v. **visando justamente coibir a incidência de pressões políticas,** a atividade de Controlador Interno deve ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, **porém com tais atribuições em caráter temporário;**
- vi. é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha formação/conhecimentos para tanto".

Considerando o disposto na Cartilha do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para Jurisdicionados - 2017, que aponta que:

- i. "faz-se necessário que a organização mantenha uma Unidade Central do Sistema de Controle Interno, independente e legalmente criada como responsável pela avaliação e acompanhamento do Sistema de Controle Interno;
- ii. Qualificação adequada, treinamento e rodízio de funcionários: a pessoa que exerce o controle deve deter conhecimento suficiente para o desempenho de suas funções e comportamento ético. **O rodízio de funcionário deve ser garantido para evitar erros e fraudes;**
- iii. Alçadas progressivas: Estabelecer alçadas progressivas, **com dupla assinatura de pessoas independentes entre si,** fornecendo maior segurança na realização das operações, permitindo, também, que as principais decisões, de acordo com os riscos e os valores envolvidos, fiquem centralizadas nos principais administradores;
- iv. Rotação de funcionários: Promover o **revezamento de funcionários** designados para cada atividade, a fim de **reduzir as oportunidades de fraudes e obter novas ideias de trabalho para as funções;**
- v. Diminuição de erros e desperdícios: Estabelecer a **divisão racional do trabalho,** com a identificação clara e objetiva das normas, procedimentos e números de subordinados compatíveis, **possibilitando a supervisão adequada".**

Encaminho a proposta de Projeto de Lei, que visa instituir o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo do Município de Toledo, juntamente aos acórdãos citados, para análise e deliberação dos membros desta Comissão Mista.

Atenciosamente,

Daniel A. B. Scopel
DANIEL AUGUSTO BERNARDI SCOPEL
Membro da Comissão Mista

000080

~~000072~~

Publicado no AOTC Nº 121 de 19/10/2007

ACÓRDÃO nº 1369/07 – Pleno

Fl. _____

PROCESSO N.º: 10796-6/07
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
INTERESSADO: OSMAR DE OLIVEIRA
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA –
ACÓRDÃO LAVRADO INCORRETAMENTE, COM ERROS
DE DIGITAÇÃO – RETIFICAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

A presente consulta já foi devidamente analisada por este Tribunal. Todavia, após o julgamento do processo, em discussões com técnicos da Diretoria de Contas Municipais e examinando o áudio da sessão de 12 de julho de 2.007, verificou-se que a peça que materializa tal decisão, qual seja o Acórdão 921/2.007-Pleno (folhas 29/33) possui um equívoco.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

No item “d” da decisão em exame (a folhas 32/33) restou assentado que:

Majoritariamente defende-se que os responsáveis pelo controle interno sejam servidores ocupantes de cargos efetivos, de modo que se pode aproveitar servidores do quadro da Câmara. A cumulação de funções é possível, dependendo do exame do caso concreto. A necessidade de nomeação de novo servidor para desenvolver as funções do funcionário que venha a se tornar controlador também depende tão-somente de decisão administrativa.

Tem se mostrado muito coerente com a instituição de controle interno a designação de servidor por

A

Fl. _____

meio de mandato, de forma que não fique sujeito a pressões políticas e possa realizar seus trabalhos da maneira mais própria possível.

Entretanto, revendo a discussão tida em Plenário, denota-se o entendimento que esta Corte deve impor que os servidores responsáveis pelo controle interno sejam efetivos, abrindo-se a possibilidade de instituição de cargo em comissão ou função gratificada a serem ocupados por quem venha a desenvolver as respectivas atividades.

Assim a resposta à perquirição "d" deve ser a seguinte:

Os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores ocupantes de cargos efetivos, sendo possível o aproveitamento de servidores do quadro da Câmara. A cumulação de funções é possível, dependendo do exame do caso concreto. A necessidade de nomeação de novo servidor para desenvolver as funções do funcionário que venha a se tornar controlador também depende, tão-somente, de decisão administrativa.

É possível a criação de funções gratificadas ou cargos em comissão a serem ocupados pelos servidores (efetivos) que desenvolvam as atividades em exame. Tem se mostrado coerente com a instituição de controle interno a designação de funcionário por meio de mandato, de forma que não fique sujeito a pressões políticas e possa realizar seus trabalhos da maneira mais própria possível.

Em face do exposto, e considerando a previsão do artigo 471 do Regimento Interno deste Tribunal¹, voto pela retificação do Acórdão 921/2.007-Pleno, nos termos acima expostos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a retificação do Acórdão 921/2.007-Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

¹ Após o trânsito em julgado, o Relator, reconhecendo inexatidões na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou anulação, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento e deliberação do órgão colegiado competente.

400082

R 400074

qu

Fl. _____

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao
Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 27 de setembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

CÓPIA



000083 N° 000075

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Publicado no AOTC N° 138 de 29/02/2008

ACÓRDÃO N° 97/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 449824/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADO: SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Consulta. Cargo em comissão para chefe de setor de controle interno. Possibilidade considerando que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, os quais devem ocupar o cargo por tempo previamente definido.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Londrina, acerca da criação de cargo em comissão para o exercício da função de chefe do setor de controle interno cuja equipe é composta por servidores efetivos.

O expediente de Consulta tem sua previsão dos artigos 38 a 41 e foi recebida nos termos do artigo 311, todos do Regimento Interno e de conformidade com a súmula n°. 03 desta Casa.

O setor técnico da Câmara Municipal, através de Parecer Jurídico, posiciona-se no sentido favorável à medida, desde que mediante as condições de característica de confiança do cargo; função não meramente técnica, mas diretiva e de assessoramento e uma equipe de controle interno formada por servidores de carreira para chefear.

A CJB – Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca informa que não há prejulgado sobre o tema e aponta decisão desta Corte em representação do Ministério Público junto a este Tribunal contra a Prefeita e Presidente da Câmara de Santa Mariana referente a irregularidades relativas à cargos em comissão, determinando a modificação da legislação daquele Município a fim de reduzir os cargos em comissão, prevendo-os apenas para atribuições efetivamente de assessoria, direção e chefia transformando atuais em efetivos, de forma a provê-los por via de concurso público.

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer n°. 38/07 observa primeiramente, que foram atendidas as regras previstas no art. 38 da Lei



000084
00078

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar nº. 113/05, e no mérito, acata o posicionamento da assessoria jurídica do Legislativo de Londrina em virtude da pertinência de suas considerações.

O Ministério Público junto a este Tribunal através do Parecer nº. 19630/07, analisando a situação apresentada e observando o disposto na Carta Magna, entende que a entidade municipal não pode nomear qualquer profissional em cargo em comissão para desempenhar a função de controlador interno.

A natureza do cargo em comissão de livre nomeação e exoneração pode comprometer a necessidade de absoluta imparcialidade nas análises e processos decisórios. Aponta que o Controlador deve ser servidor público, com conhecimento técnico e formação específica na área.

Aduz também que é inadequada a criação de cargo efetivo de controlador interno em face da rigidez e estabilidade inerentes a eles.

Desta forma, aponta três possibilidades de provimento para o cargo em comento:

- 1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;
- 2)- Criação de cargo em comissão de controlador a ser ocupado exclusivamente por servidores efetivos, também por prazo determinado;
- 3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância.

De qualquer forma, conclui pelo entendimento que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, os quais devem ocupar o cargo por tempo previamente definido.

É o Relatório.

VOTO

Do exposto, considerando a instrução do processo e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, **VOTO** pela resposta no sentido de que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se: 1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido; 2)- Criação de cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por



000083 pr. 000077

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

servidores efetivos; 3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância.

Acrescentando-se ainda, a possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Responder a presente consulta no sentido de que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se:

1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;

2)- Criar cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos;

3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância.

Acrescentando-se ainda, a possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou no sentido de que todos os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2008 – Sessão nº 3.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

A

006086

~~006073~~

Publicado no AOTC N° 141 de 24/03/2008

ACÓRDÃO N° 265/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 522556/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO
PARAÍSO
INTERESSADO : ADELINO DOS SANTOS
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Consulta –Controlador Interno – imprescindível que seja exercido por servidor público efetivo mediante alternativas que visem a propiciar a necessária imparcialidade para o exercício da atividade e a não sujeição a pressões políticas.

O Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso, Vereador Adelino dos Santos, indaga a esta Corte de Contas acerca da possibilidade de nomeação de servidor para o exercício de cargo em comissão para o exercício do cargo de Controle Interno, uma vez que não conta com servidor efetivo para tal função, agora obrigatória sob pena de rejeição das contas do exercício de 2007.

O Consulente encaminha parecer jurídico subscrito pelo advogado Pedro Augusto Bueno (fls. 04/05), que defende a possibilidade de admissão de servidor para a função, mediante nomeação de cargo comissionado, até que seja realizado concurso público para provimento de cargo efetivo de servidor para o exercício de Controle Externo.

Este Relator, por meio do Despacho n° 1233/07 (fls. 08), vislumbrou estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos pelo artigo 311 do Regimento Interno desta Casa.

O expediente foi encaminhado à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que exarou a Informação n° 84/07, noticiando a existência de consultas semelhantes à presente.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n° 4970/07 (fls. 12/16), após ressaltar a inservibilidade do parecer jurídico apresentado pelo consulente, aduz que a matéria referente ao Controle Interno não deriva de

000087

~~000079~~

imposição desta Corte de Contas, mas da Constituição Federal, que obriga a manutenção de sistema de controle interno em todos os Poderes e em todos os entes da Federação.

Menciona que a questão vem disciplinada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ao versar sobre a obrigatoriedade da participação do responsável pelo controle interno nos relatórios de gestão fiscal, e prossegue ressaltando que a entidade municipal não pode nomear qualquer profissional para cargo em comissão, visando desempenhar a função de controlador interno.

Para a Unidade Técnica, o Controlador deve ser servidor público efetivo, com conhecimento técnico e formação específica na área. Igualmente, não há a possibilidade de se criar um cargo efetivo de Controlar Interno, uma vez que o caráter constante do cargo efetivo afetaria a confiabilidade da função.

Em síntese, aduz que o Controlador Interno deve ser servidor efetivo, mas a função não pode ser de natureza permanente, com base na imparcialidade e a necessidade de que o exercente da função controladora esteja afastado o máximo possível das pressões políticas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 19686/07 (fls. 27/29), corrobora integralmente o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, concluindo que os responsáveis pelo Controle Interno devem ser servidores públicos efetivos, os quais devem ocupar o cargo por tempo previamente definido.

VOTO

A matéria objeto da indagação, consta em parte da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Porecatu, em que a Corte posicionou-se, através do Acórdão nº 921/07-Tribunal Pleno, cujo Relator foi o Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pela possibilidade de que os responsáveis pelo controle interno sejam servidores ocupantes de cargos efetivos, tão somente, de modo que se possa aproveitar servidores do quadro da Câmara.

Neste precedente, ressalta-se que "tem se mostrado muito coerente com a instituição de controle interno a designação de servidor por meio de mandato,

00088

N.

00080
A

de forma que não fique sujeito a pressões políticas e possa realizar seus trabalhos da maneira mais própria possível."

Como defendido pela Diretoria de Contas Municipais, a utilização de cargo em comissão para o exercício da atividade de Controlador Interno, mostra-se inapropriada, dada a fragilidade de seu vínculo com o Poder Público, e via de consequência, a sua estreita sujeição à autoridade que o nomeou.

Se o responsável pelo Controle Interno não deve ser detentor unicamente de cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração, também não sê-lo em cargo público efetivo, cuja atribuição seja específica para este fim, considerando que em ambos os casos, tanto a instabilidade daquele, quanto a perenidade deste, haverão de comprometer a obrigatória imparcialidade a que devem estar adstritos.

Assim é que, visando justamente coibir a incidência de pressões políticas, a atividade de Controlador Interno deve ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, porém com tais atribuições em caráter temporário, mas com competências compatíveis à atividade a ser desempenhada, ou seja, o servidor, responsável pelo controle interno, deverá ter conhecimento na área em que estará responsável, qual seja, o **CONTROLE INTERNO**.

A Unidade Técnica, em seu pronunciamento, apresentou as alternativas a viabilizarem a atividade de Controlador Interno, sem prejuízo da necessária imparcialidade e no escopo de promover isenção de quaisquer pressões políticas.

Conclui-se, portanto, que o Controlador Interno deve ser servidor efetivo com as seguintes alternativas apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais:

- *Pode o administrador acrescer às atribuições regulares do servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;*

A

000089

~~000081~~

- *Pode, da mesma forma, criar o cargo em comissão de Controlador para ser ocupado exclusivamente por servidores efetivos, também por prazo certo;*
- *Pode, ainda, instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância, havendo a preferência por esta última possibilidade.*

Em qualquer uma das três hipóteses deve haver as seguintes prerrogativas:

- *Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado;*
- *Possibilidade de impugnar, mediante representação, atos sem fundamentação legal;*
- *O Controlador Interno não pode ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo, assim justifique.*

Finalmente, não pode o Controlador Interno:

- *Estar em estágio probatório;*
- *Realizar atividade político partidária;*
- *Exercer outra atividade profissional.*
- *Ter sofrido penalização administrativa, cível ou penal, por decisão definitiva.*

De todo o exposto, apresenta-se em tese, a resposta à Consulta formulada, no sentido de que o responsável pelo Controle Interno deva ser servidor público efetivo, mediante as alternativas e requisitos descritos no corpo da presente proposta de voto.

A

000090

~~000082~~

ju-



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA
protocolados sob nº 522556/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por maioria absoluta em:

Responder no sentido de que o responsável pelo Controle Interno deva ser servidor público efetivo, mediante as alternativas e requisitos descritos no corpo do presente acórdão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo não conhecimento da referida consulta (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 7.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente



000091

~~000083~~

Publicado no AOTC N° 243 de 05/04/2010

ACÓRDÃO N° 867/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 402949/09
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
INTERESSADO : DEMÉTRIO CESAR TONON
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CONSULTA. CONTROLE INTERNO. LAPSO TEMPORAL PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE CONTROLADOR. EXERCÍCIO POR SERVIDOR EFETIVO. POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A FIGURA DO CONTROLADOR GERAL A SER DESEMPENHADA, PREFERENCIALMENTE, POR SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO, COM O PROPÓSITO DE CHEFIAR EQUIPE COMPOSTA POR SERVIDORES COM A FUNÇÃO DE CONTROLADORES INTERNOS.

CÓPIA

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Pinhais, acima nominado, na qual busca posicionamento desta Corte de Contas quanto aos seguintes aspectos, a saber:

- “1) Há um tempo máximo pré-determinado para o mandato no cargo de Controlador Geral?
- 2) O mandato do Controlador Geral deve estar, obrigatoriamente, vinculado a vigência do Plano Plurianual – PPA?
- 3) É vedada a recondução para o mandato no cargo de Controlador Geral?

A peça preâmbular veio acompanhada de parecer jurídico que, enfrentando os questionamentos trazidos a colação, posicionou-se quanto ao primeiro item que o cargo de controlador tem natureza de cargo em comissão, devendo ser exercido por servidor efetivo, com conhecimento e formação compatível com as

A

000092

~~000084~~

atribuições da função, escolhido dentre os servidores do Quadro de Pessoal, por prazo definido em lei ou resolução que instituir o Sistema de Controle Interno.

Quanto ao segundo aspecto argumentou da existência de autonomia do Poder Legislativo para definir as regras de controle, podendo, destarte, vincular o mandato de Controlador Geral a vigência do Plano Plurianual.

Por derradeiro, ponderou não existir vedação legal para a recondução do agente as funções do cargo de Controlador Geral.

Recebida a consulta, esta foi encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca que, exarou a informação nº 75/09, na qual esclarece que esta Corte já enfrentou matéria semelhante consignando seu entendimento no Acórdão nº 97/08 do Pleno.

A Diretoria de Contas Municipais analisou a matéria, lançando a instrução nº 4104/09, na qual objetivamente enfrentou as questões suscitadas pelo consulente, nos seguintes termos:

a) Que a legislação pátria não faz referência expressa de periodicidade para o exercício da função, cabendo ao Município deliberar a respeito em lei própria.

b) Não existe regulamentação quanto a vinculação do mandato do controlador ao Plano Plurianual. Entretanto, entende ser conveniente tal compatibilidade em razão da alternância e continuidade.

c) Não há vedação quanto a recondução, ficando a critério de a Administração permitir ou não em sua legislação.

O Ministério Público de Contas expediu o parecer nº 2491/10, no qual corrobora integralmente com o posicionamento adotado pela unidade técnica, opinando que a resposta seja oferecida nos seus termos.

DO VOTO

A implantação do sistema de controle interno e a obrigatoriedade de sua observância devem atender o plasmado no art. 74 da Magna Constituição

A

000093

000085

Federal, permitindo uma efetiva fiscalização que envolve desde a arrecadação até a destinação dos recursos públicos.

Conforme asseverado por Rodrigo Pironti Aguirre de Castro¹ ao tratar do controle interno idealizado pelo nosso ordenamento jurídico constitucional assim posicionou-se, *in verbis*:

“Tal sistema de controle pressupõe a descentralização da atividade fiscalizatória e a ordenação desta atividade por um núcleo comum, que se convencionou chamar de unidade central de controle.”

Quanto a estrutura de recursos humanos e as características dos profissionais do sistema de controle o autor supra-mencionado pondera que a função exercida pelo Controlador Geral “... deve ser exercida por servidor detentor de cargo efetivo na Administração Pública, uma vez que necessitam de determinadas garantias para o exercício de seu mister”². E mais: “... sua formação técnica deve ter correlação com as atividades de controle, como por exemplo, possuir formação ou exercer cargo nas áreas de ciências contábeis, econômicas, jurídicas dentre outros.”³

Como lembrado na instrução do processo, o Acórdão nº 97, de 31 de janeiro de 2008 do Tribunal Pleno, fixou que as funções de controlador devem ser desempenhadas por servidor efetivo, acrescidas às suas funções, com a fixação de lapso temporal para o seu desempenho, visando continuidade e alternância salutar a esta missão.

E mais, ser possível a criação de cargo em comissão de Controlador Geral a ser ocupado, preferencialmente, por servidor público efetivo, com o propósito de comandar equipe composta por servidores efetivos.

Destarte, e considerando os questionamentos formulados pelo consulente pode-se afirmar que a legislação municipal que vier a tratar da matéria pode fixar estas questões procedimentais, mormente a prazo para o desempenho das funções de controlador, nada obstando vincular ao Plano Plurianual, como também a sua recondução para um novo período, sempre lembrando a importância da

¹ In Sistema de Controle Interno. Uma perspectiva do modelo de gestão pública gerencial. Belo horizonte: Fórum, 2007. p. 168.

² Castro. Sistema de controle interno. p. 185.

³ Castro. Sistema de controle interno. p. 188.

A

000094

~~000086~~

oxigenação da função com a mudança de servidores, servidores esses aptos e qualificados para o desempenho desta nobre missão.

Sendo assim, **VOTO** que a resposta seja oferecida nos termos ora apresentados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 402949/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Responder nos termos ora apresentados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2010 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente



000095
000087

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 568635/12
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
INTERESSADO: EDEMAR LUIZ MYSCZAK
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1024/15 - Tribunal Pleno

CONSULTA. Implantação do sistema de controle interno do Legislativo Municipal. Aumento de remuneração de servidores em ano eleitoral. Implantação do Plano de Cargos e Salários da Câmara. Criação de gratificação de função. Possibilidade. Conhecimento e resposta.

1. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Vitorino indagando sobre: **(1)** a possibilidade dos servidores da Câmara que estão em estágio probatório, exercerem o cargo de Controlador Interno do Legislativo; **(2)** a existência de alguma vantagem técnica entre as áreas de direito e contabilidade para exercer o cargo de controlador; **(3)** a exigência de carga horária mínima para o Cargo de Controlador; **(4)** Se um dos servidores puder exercer o cargo de Controlador Interno, pode o cargo ser criado e o servidor nomeado pelo mesmo ato administrativo, por exemplo, por Decreto Legislativo; **(5)** Criado o cargo de Controlador Interno do Legislativo até final de 2012, quanto à remuneração, é possível atribuímos, de imediato, remuneração ao servidor, deixando previsto no ato administrativo que o início do exercício do cargo se dará a partir do ano de 2013, sem que infrinja a proibição contida na Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII; **(6)** para a remuneração do cargo de controlador pode ser atribuída gratificação criada e concedida por meio de Decreto Legislativo ou de Lei; **(7)** É legal criar por meio de Lei, aprovada depois das eleições, o aumento da remuneração dos servidores da Câmara, porém, tendo essa efeitos somente a partir do ano de 2013, sem que isso infrinja a lei eleitoral; **(8)** Não sendo possível criar a lei de aumento, temos na Câmara cargo comissionado de Assessor Jurídico, com remuneração já prevista em lei e folha da Câmara desde 2011, se caso fosse extinto esse cargo em 2012, essa



000198 - 000088
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

remuneração poderia ser atribuída ao Controlador Interno, sem que infringisse a lei eleitoral; (9) o plano de cargos e Salários, poder criado por Resolução ou necessita de Lei; (10) Aprovado o projeto para vigorar somente a partir do ano de 2013, é possível incluir nele auxílio alimentação e demais benefícios aos servidores da Câmara, mesmo não sendo esses previstos no Estatuto Jurídico dos servidores do Município; (11) havendo previsão no Estatuto Jurídico dos Servidores do Município, aprovado em 1994, que é devida uma gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, o servidor da procuradoria exercendo função de assessoramento a Câmara, pode receber imediatamente esta, sem infringir a proibição da lei eleitoral, já que se trata de direito concedido desde 1994.

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, o expediente foi recebido por esta Relatoria (Despacho n.º 909/12, peça 6) e determinado o seu encaminhamento à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informar sobre a existência de prejudgado ou decisões sobre o tema consultado.

Manifestando-se sobre a jurisprudência desta Corte, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CBJ informa a existência (i) do protocolado 284068/12 sobre questões relativas ao Controle Interno relacionados a consulta do mesmo município; (ii) sobre as questões relativas ao aumento de remuneração de servidores em ano eleitoral, a Uniformização de Jurisprudência n.º 07, Acórdão n.º 827/07 do Tribunal Pleno que deu origem a Súmula 07, Acórdão 42/08; (iii) sobre a implantação do Plano de Cargos e Salários, o Acórdão 1788/11 do Tribunal Pleno; (iv) que não foi encontrado nada sobre gratificação de servidores.

Pelo Despacho n.º 1054/12 desta Relatoria, foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para manifestações (peça 8).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4271/12 – peça 9) esclarece preliminarmente que o consulente já realizou consulta sobre a implantação do controle interno por meio do protocolado 284067/12, a qual foi respondida pelo Despacho n.º 599/12 do relator, Conselheiro Ivan Bonilha. Em relação aos questionamentos realizados nos presentes autos, aduz que a orientação desta Corte é a seguinte: (1) que o Controlador Interno não pode estar em estágio probatório, nos termos do Acórdão n.º 265/08 – Pleno (Consulta n.º 522556/07); (2) que o



000097-000089
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Controlador deve ter conhecimento das atividades a serem desenvolvidos e reunir qualidades técnicas necessárias ao desempenho da função, ficando a critério da entidade a escolha pelo servidor que melhor atenda os requisitos exigidos; (3) a fixação da jornada de trabalho do controlador foge à competência consultiva deste Tribunal de Contas; (4) a criação de cargos da estrutura administrativa da Câmara prescinde de lei, podendo operar-se por decreto legislativo, de forma que o provimento de servidor em determinado cargo depende da anterior criação deste; (5) a criação de cargo e a atribuição de vantagens devem estar de acordo com as disposições do art. 169, §1º, da CF; (6) o Servidor efetivo que, passe a desempenhar as atividades de controle interno, faz jus a uma gratificação, que deve ser criada por Lei, nos termos do artigo 37, inciso X, da CF; (7) aumentar a remuneração dos Servidores da Câmara só é possível por meio de lei, mas, de acordo com o artigo 73, inciso VIII da Lei n.º 9.504/1997, é vedado conceder reajustes no período que a lei determina, mesmo que sua eficácia esteja prevista para o ano seguinte, com exceção apenas da reposição perdida pela inflação; (8) a estruturação de cargos é matéria privativa do Poder Legislativo; (9) não é necessário lei para a estruturação ou reestruturação dos cargos nas Câmaras Municipais nos termos do Acórdão n.º 1788/11 do Tribunal Pleno; (10) a concessão de auxílio alimentação, só poder ser feita por lei específica, mesmo não estando previsto o benefício no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; e, (11) a previsão de gratificação de função deve ocorrer em casos excepcionais e nos termos do art. 37, V, CF.

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 2300/13) ratifica os termos do parecer exarado pela unidade técnica, não se opondo que a mesma seja respondida nos termos da instrução 4271/12-DCM (peça 9).

Em despacho exarado por esta Relatoria (peça 11) foi determinado o apensamento da Consulta protocolada nesta Corte sob o n.º 83960-4, pelo mesmo interessado, com indagações que complementam o presente expediente, e determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para nova instrução.

Por meio da Instrução 3466/13 (peça 13) a Diretoria de Contas Municipais respondeu as perguntas formuladas pela entidade no protocolado



000093
400090

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

839604/12, nos seguintes termos: que a criação de gratificação de função, tanto para o controlador como para qualquer outro servidor efetivo não pode ser feita por meio de Resolução, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a qual por tratar-se de ano eleitoral deve obedecer ao disposto no art. 73 da Lei Eleitoral, aos dispositivos Constitucionais e em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em nova manifestação o Ministério Público de Contas (parecer 17979/13 – peça 15) ratificou o parecer 2300/13 (peça 10) e “não se opõe que a consulta seja respondida nos exatos termos da instrução”.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminares

Preliminarmente, comportam os autos as condições necessárias a sua admissibilidade. O consulente é parte legítima para suscitar o presente expediente nesta Corte de Contas, consoante faculta o art. 39, II, da Lei Complementar n.º 113/2005¹. Por se tratar de tema afeta a implantação do sistema de controle interno, regras aplicáveis ao aumento de despesas em período eleitoral e questões acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal de Contas. No mais, em atenção aos inc. II, IV e V, do art. 38 da Lei Complementar n.º 113/2005, o feito se encontra devidamente quesitado, instruído e formulado em tese, conforme se verifica as peças 3, 4, e do protocolado 83960-4/12, apenso.

Destarte, conheço da presente consulta.

2.2. Mérito

¹ Art. 39. Estão legitimados para formular consulta: II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno.



006199
400091

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Verifico tratar-se de Consulta formulada pela Câmara de Vitorino sobre a implantação do sistema de controle interno, o aumento de remuneração de servidores, criação de gratificação de função em período eleitoral por meio de resolução e a implantação do Plano de Cargos e Salários da Câmara.

Assim, para melhor elucidação dos questionamentos formulados passarei a responder, em tese e separadamente cada um dos quesitos, conforme segue:

1. Todos os servidores da Câmara estão em estágio probatório, por isso, os que possuem terceiro grau, dado o conhecimento técnico que possuem, podem exercer o cargo de Controlador Interno do Legislativo? Há algum impedimento por estarem em estágio probatório?

Primeiramente, cumpre destacar a obrigatoriedade da instituição de órgão de controle interno em cada um dos Poderes, conforme previsto na Sessão IX da Constituição Federal que trata, "Da Fiscalização Contábil Financeira e Orçamentária", mais precisamente, nos artigos 70 e 74, além de outros dispositivos legais que também contém esta previsão, como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Em relação ao titular do controle interno, conforme propugnado pela unidade técnica, frise-se que esta Corte já se manifestou reiteradamente pela necessidade de o responsável ser servidor de cargo efetivo e estável, uma vez que a natureza das atribuições do controlador interno mostra-se incompatível com a precariedade do cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração ou de servidor em estágio probatório. Entretanto, esta Corte previu que o cargo de Controlador Geral seja ocupado "preferencialmente" por servidor efetivo.

Esta orientação encontra-se consignada no Acórdão n.º 265/08 - Pleno que respondeu a consulta n.º 522556/07 e Acórdão n.º 97/2008 - Pleno² referente ao protocolado n.º 449824/07.

² "Responder a presente consulta no sentido de que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se:

- 1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;
- 2)- Criar cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos;
- 3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância.



300100N-000092

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Se podem, existe alguma vantagem técnica entre as áreas de direito e contabilidade para exercer o cargo? Qual a recomendada?

Em verdade, tal questionamento se encontra prejudicado em razão da resposta negativa dada a questão anterior, no entanto, há que se ponderar que não há proeminência de uma formação superior em relação a outra, ambas se mostrando razoáveis ao exercício da função de controlador interno. Em verdade, consoante se abstrai do corpo do Acórdão n.º 1148/11 do Tribunal Pleno:

"Este Tribunal tem se manifestado sobre a necessidade de formação do controlador interno em área atinente à sua atividade, todavia, não estabeleceu a obrigatoriedade de graduação em curso superior nessas áreas, conquanto pareça ser esse o grau de formação mais adequado à responsabilidade do cargo".

Diante disso, o que se exige é formação adequada para o exercício do cargo, não significando essa necessariamente a superior nas áreas de direito e contabilidade.

3. Existe carga horária mínima para o Cargo de Controlador ou será de acordo com as necessidades da Câmara?

A legislação pátria não faz referência expressa de periodicidade e carga horária para o exercício da função, cabendo ao legislativo deliberar a respeito em ato normativo próprio.

4. Se um dos servidores puder exercer o cargo de Controlador Interno, pode o cargo ser criado e o servidor nomeado pelo mesmo ato administrativo, por exemplo, por Decreto Legislativo?

Nos termos dos artigos 51, inciso IV e 52, inciso XIII, da Constituição Federal o Poder Legislativo possui autonomia para organizar o seu quadro de pessoal, estando autorizado constitucionalmente a criar cargos por meio de Decreto Legislativo. Ato contínuo, apenas após a criação do cargo poderá, por meio de novo Decreto Legislativo, nomear servidor para ocupá-lo.

5. Criado o cargo de Controlador Interno do Legislativo até final de 2012, quanto à remuneração, é possível atribuímos de imediato

Acrescentando-se ainda, a possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos."



000101 ~~000093~~

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

remuneração ao servidor, porém deixando claro no ato administrativo que o início do exercício do cargo se daria somente a partir do ano de 2013, sem que infringisse a proibição contida na Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII?

Diga-se, primeiramente, que a redação do questionamento é truncada, não ressoando claramente qual a dúvida em si, além do que, salvo melhor juízo, houve referência equivocada a dispositivo legal.

De outro lado, o questionamento se encontra prejudicado por dois motivos. Primeiro, o lapso temporal elencada na indagação já se esvaiu tornando, ao que parece, a resposta destituída de utilidade. Segundo, a regra constante do art. 73, VIII, da Lei n. 9.504/97³ veda a realização de revisão geral anual dos servidores públicos, acima da variação da inflação no período, não restando claro, tal como questiona o consulente, como tal preceptivo legal obstará a atribuição imediata de remuneração ao servidor com efeitos a partir de 2013. Nesse ponto a ausência de clareza da pergunta prejudica sua resposta, eis que não cabe a esta Corte perscrutar acerca da real dúvida do consulente, fazendo ilações que não permitiriam chegar a correta vontade do mesmo.

6. Se a resposta do item 04 for negativa, a remuneração desse cargo pode ser atribuída mediante gratificação criada e concedida por meio de Decreto Legislativo ou então de Lei?

Em que pese não ter sido dada resposta à questão anterior, é possível responder positivamente a presente indagação, quando se tem em vista que, em conformidade com os Acórdãos 921/2007 e 1369/2007, os quais orientam que a função de controlador seja desempenhada por servidor efetivo, fazendo esse jus a uma gratificação salarial, que deve ser criada por lei, dado o prescrito no art. 37, inc. X, da Constituição Federal. Assim, esta gratificação nos termos dos artigos 51, inciso IV e 52, inciso XIII, da Constituição Federal, deve ser criada por meio de lei de iniciativa do legislativo.

³ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.



000102^N 000094
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7. *É legal criar por meio de Lei, aprovada depois das eleições, o aumento da remuneração dos servidores da Câmara, porém, tendo essa Lei eficácia, efeitos somente a partir do ano de 2013, ou seja, levando em conta a folha salarial da Câmara de 2013, sem que isso infringisse a proibição contida na Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII?*

A regra constante no art. 73, VIII, da Lei n. 9.504/97 visa coibir condutas "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos", ou seja, se o aumento de remuneração, independente de sua vigência ocorrer a partir do exercício seguinte ao das eleições, estará infringindo igualmente o dispositivo da lei eleitoral. Apenas se admite a revisão geral anual visando a recomposição do poder aquisitivo da moeda, em percentual que não exceda a variação da inflação no período.

8. *Não sendo possível criar a lei de aumento, temos na Câmara cargo comissionado de Assessor Jurídico, com remuneração já prevista em lei e folha da Câmara desde 2011, se caso fosse extinto esse cargo em 2012, essa remuneração poderia ser atribuída ao Controlador Interno, sem que infringisse a proibição contida na Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII?*

As questões referentes a estruturação ou reestruturação administrativa de pessoal foge da competência desta Corte, cabendo ao legislativo deliberar a respeito.

9. *A plano de cargos e Salários, pode ser criado por ato administrativo mediante Resolução ou necessita de Lei?*

Nos termos dos pareceres técnicos exarados nos presentes autos, das previsões contidas nos artigos 51, inciso IV e 52, inciso XIII, da Constituição Federal e do teor do Acórdão 1788/11 do Tribunal Pleno desta Corte, não é necessário a edição de lei para a estruturação ou reestruturação dos cargos nas Câmaras Municipais, podendo o plano de cargos se implementado por ato normativo próprio do Legislativo.

10. *Aprovado o projeto para vigorar somente a partir do ano de 2013, é possível incluir nele auxílio alimentação e demais benefícios aos servidores da Câmara, mesmo não sendo esses previstos no Estatuto Jurídico dos servidores do Município?*



000103.000095

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A alteração de remuneração de servidor público, a teor do art. 37, X, da Constituição, só pode ser feita por lei específica. Assim, a concessão de auxílio-alimentação e demais benefícios remuneratórios só podem ser efetuados por meio de lei, podendo a lei inovar a legislação anterior, no caso, o Estatuto Jurídico dos Servidores do Município, estabelecendo vantagens ali não contempladas.

11. Prevê o Estatuto Jurídico dos Servidores do Município, sancionado em 1994, aplicável aos servidores da Câmara, em seus artigos 61 e 62, que será devida uma gratificação aos servidores pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento. Sabe-se o servidor da procuradoria exerce função de assessoramento a Câmara, pela natureza do próprio órgão. Assim, pergunta-se, é possível atribuir essa gratificação a esse servidor imediatamente, sem infringir a proibição contida na Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII tal gratificação, já que se trata de direito concedido desde 1994?

Novamente aqui, não vislumbro como a regra constante do art. 73, VIII, da Lei n.º 9.504/97, que veda a realização de revisão geral anual dos servidores públicos, acima da variação da inflação no período, obstar a atribuição de gratificação, já constante de lei.

Ainda, verifico nos exatos termos do protocolado 83960-4/12 que o consulente questiona sobre:

1) É possível criar a gratificação pelo exercício da função de controlador do Legislativo por Resolução ou há a necessidade de Lei?

Consoante o aventado pela unidade técnica (Instrução n. 3466/13, peça 13, fls. 3), por meio dos Acórdãos 921/2007 e 1369/2007, esta Corte entendeu que o controlador interno deve ser um servidor efetivo, que, por exercer a atribuição, fará jus a um acréscimo salarial, que terá a natureza de gratificação, integrando, portanto, a remuneração do servidor. Como se trata de remuneração, exige-se lei específica para tanto, consoante o art. 37, X, da Constituição.

2) Se possível, essa gratificação pode ser criada nessa época dos 180 dias antes de 1º de janeiro e que a Lei Eleitoral e a Lei de Responsabilidade fiscal proibem que haja aumento de despesa no Poder? Mesmo estando no limite da folha de pagamento exigida pela Constituição, criar agora a gratificação afetaria a Legislação?



000104^{n.} 000096
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como dito pela unidade técnica nenhum projeto de lei que conceda aumento aos servidores públicos, a não ser a mera recomposição da perda do poder aquisitivo em razão da inflação, no período que a lei determina, pois a Lei das eleições procura justamente impedir que se utilize a concessão de reajustes aos Servidores com fins eleitoreiros, conforme disposição expressa no artigo 73, inciso VIII da Lei 9.504/97.

3) É possível criar gratificações para os cargos efetivos da Câmara mediante Resolução ou há necessidade de Lei?

Aqui, aplica-se o mesmo entendimento vertido no primeiro questionamento, pois a gratificação integra a remuneração, exigindo sua criação por lei específica, a teor do ar. 37, X, da Constituição Federal.

4) Se possível, essa gratificação pode ser criada nessa época dos 180 dias antes de 1º. De janeiro que a Lei eleitoral e a Lei de responsabilidade fiscal proibem aumento de despesas no Poder? Se criada agora fere a legislação e/ou entendimento desse Tribunal?

Os mesmo questionamentos já restaram respondidos acima.

3. VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer da consulta formulada pela Câmara Municipal de Vitorino, para, no mérito, responder-lhe nos termos acima expostos;

3.2. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

3.3. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM



000105
00097
B

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros do **Tribunal Pleno** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta em:

I - Conhecer da consulta formulada pela Câmara Municipal de Vitorino, para, no mérito, responder-lhe nos termos acima expostos;

II - Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. (voto vencedor)

O Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo não conhecimento da consulta, entendendo que a mesma não atende adequadamente o que prevê o art. 38 da Lei Orgânica. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 12 de março de 2015 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente



006108^{pv} ~~006198~~
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 694275/15
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL
INTERESSADO: JOSÉ SCHNEIDERS, MARIO CESAR MARCONDES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO N.º 4433/17 - Tribunal Pleno

EMENTA. Consultas. Câmara Municipal de Missal e Câmara Municipal de Telêmaco Borba. Questionamentos versando sobre condições para o exercício do controle interno no Poder Legislativo. 2. Não é possível (regular) que o único advogado que ocupa cargo efetivo na Câmara Municipal exerça cumulativamente as atribuições de seu cargo com as de controlador interno, mesmo com quadro reduzido de servidores e na ausência de outro servidor efetivo. 3. Não é possível (regular) que ocupante de cargo em comissão de assessor jurídico da presidência da Câmara de Vereadores elabore pareceres em procedimentos licitatórios para que o único advogado efetivo atue como controlador interno. 4. O servidor em estágio probatório pode exercer as funções de controlador interno. 5. É possível (regular) que o controle interno do Poder Legislativo esteja a cargo do controle interno do Poder Executivo, nos termos indicados no *caput* do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, assim como que cada Poder tenha seu próprio controle interno, ressalvado o entendimento do relator de que cada Poder deve contar com o seu próprio controle interno, e de que não seria possível a dualidade de modelos. 6. É possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha formação/conhecimentos para tanto.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo senhor José Schneiders, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, com fulcro no artigo 38 da Lei Complementar n.º 113/05, versando sobre questões envolvendo a função de CONTROLADOR INTERNO do Poder Legislativo, formuladas nos seguintes termos:

"1 - É possível que estes Entes Públicos com quadro reduzido de servidores, e na absoluta ausência de outro servidor efetivo capacitado, designem servidor efetivo ocupante do cargo de Advogado para exercer cumulativamente as atribuições de Controlador Interno?"



006107.060099

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 – Na total ausência de servidores que preencham os requisitos da Lei, pode, excepcionalmente, a atribuição ser feita a Servidor em Estágio Probatório?

3 – Caso negativo, pode esta atribuição ser afeita ao Controlador Interno do Poder Executivo?"

2. O consulente anexa parecer de sua procuradoria jurídica à peça 3, a qual conclui **afirmativamente** à primeira e à terceira questões e **negativamente** à segunda.

3. A consulta foi recebida mediante Despacho n.º 1561/15-GATBC, em juízo preliminar, no qual se atestou o atendimento aos requisitos previstos no art. 38 da Lei Complementar n.º 113/2005.

4. A Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca esclarece, mediante Informação n.º 77/15 (peça 8), que existem sobre o tema decisões constantes do Acórdão n.º 1369/07-Pleno e Acórdão n.º 97/08-Pleno.

5. A Diretoria de Contas Municipais mediante Informação n.º 66/16 (peça 10), relatou a existência de consulta sobre o mesmo tema, autuada sob o n.º 705293/15, proposta por Mário César Marcondes, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, com as seguintes indagações:

"a) É possível, designar servidor efetivo ocupante do cargo de advogado/a para que o exercício da função de controle interno, em se tratando de uma instituição, que, em tese, possui em seu quadro de pessoal apenas dois cargos de nível superior, quais sejam, contador e advogado?"

b) Em caso de entendimento positivo, nas situações que, em tese, é necessária a atuação do/a advogado/a efetivo/a em atos submetidos ao controle interno, pode o/a advogado/a ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico da Presidência elaborar pareceres em procedimentos licitatórios?"

c) Em não sendo possível a cumulação das atribuições supracitadas e havendo necessidade do/a controlador/a interno/a possuir formação em nível superior, pode, em tese, ser designado/a servidor/a efetivo/a ocupante de cargo de nível médio, desde que seja titular do requisito exigido?"



000108 000100
2014-
E

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6. Mediante Despacho n.º 331/16-GATBC, acolhi proposta da Diretoria de Contas Municipais de **apensamento dos autos n.º 705293/15 ao presente expediente** para tramitação e decisão conjuntas, conforme regras de apensamento e de prevenção contidas no Regimento Interno desta Corte, o que foi efetivado, consoante informação da Diretoria de Protocolo à peça 13.

7. A Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, nos referidos autos em apenso, esclarece, mediante Informação n.º 82/15 (peça 8), que existem sobre o tema questionado pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA as seguintes decisões: Acórdão n.º 265/08-Pleno¹, Acórdão n.º 867/10-Pleno², Acórdão n.º 97/08-Pleno³, Acórdão n.º 361/13-Primeira Câmara⁴ e Acórdão n.º 2707/15-Segunda Câmara⁵.

¹ **ACÓRDÃO N.º 265/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º: 522556/07

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: ADELINO DOS SANTOS

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Consulta – Controlador Interno – imprescindível que seja exercido por servidor público efetivo mediante alternativas que visem a propiciar a necessária imparcialidade para o exercício da atividade e a não sujeição a pressões políticas.

² **ACÓRDÃO N.º 867/10 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º: 402949/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS

INTERESSADO: DEMÉTRIO CESAR TONON

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Consulta. Controle interno. Lapsos temporais para o desempenho das funções de controlador. Exercício por servidor efetivo. Possibilidade de criação de cargo em comissão para a figura do controlador geral a ser desempenhada, preferencialmente, por servidor público efetivo, com o propósito de chefiar equipe composta por servidores com a função de controladores internos.

³ **ACÓRDÃO N.º 97/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º: 449824/07

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO: SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Consulta. Cargo em comissão para chefe de setor de controle interno. Possibilidade considerando que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, os quais devem ocupar o cargo por tempo previamente definido.

⁴ **ACÓRDÃO N.º 361/13 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º: 158762/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: NELSON DA COSTA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2009 DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA. PROPOSTA DE JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

"Esta Procuradora entende que não há óbices legais à designação da servidora para exercer a função de controle interno, tanto na questão do cargo efetivo de nível médio quanto ao estágio probatório. Bem exemplifica a Diretoria, apontando o entendimento desta Corte na matéria, através do Acórdão n. 325/08. Para tanto, justo que a remuneração por ela percebida seja correspondente." (Parecer n.º 2281/10)"

⁵ **ACÓRDÃO N.º 2707/15 - Segunda Câmara**

PROCESSO N.º: 188972/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

000109 ~~000101~~

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

8. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 5049/16 (peça 15), opina que os questionamentos sejam respondidos nos seguintes termos (respostas apresentadas, pela ordem, aos questionamentos da Câmara Municipal de Missal e da Câmara Municipal de Telêmaco Borba):

a) **Não é possível que advogado que ocupa cargo efetivo exerça cumulativamente as atribuições de controlador interno, mesmo com quadro reduzido de servidores no ente municipal e na ausência de outro servidor efetivo;**

b) **Não é adequado que servidor em estágio probatório exerça, mesmo que excepcionalmente, as funções de controlador interno;**

c) **É possível que a função de controle interno do Poder Legislativo seja exercida pelo controlador interno do Poder Executivo, desde que exista lei municipal estabelecendo e regulando tal atividade;**

d) **Não é possível que advogado que ocupa cargo efetivo exerça cumulativamente as atribuições de controlador interno, mesmo com quadro reduzido de servidores no ente municipal e na ausência de outro servidor efetivo;**

e) **É possível que advogado ocupante de cargo em comissão de assessor jurídico da presidência da Câmara de Vereadores elabore pareceres em procedimentos licitatórios enquanto o advogado efetivo atua como controle interno;**

f) **Não é possível que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio, mesmo possuindo formação em nível superior, seja designado como controlador interno. Contudo, em não havendo servidores efetivos de nível superior aptos a exercer a função de controlador interno sem que ocorra violação à segregação de funções, e apenas enquanto não haja tais profissionais nos quadros da entidade, pode ser aceito que um servidor de nível médio com formação superior compatível ocupe excepcionalmente a função de controlador." (Destaquei)**

9. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 381/17 (peça 16), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pelo conhecimento das consultas, e corrobora as conclusões apresentadas pela unidade técnica, **divergindo** apenas em relação ao exercício da função de controle interno por servidor efetivo de nível médio. **Entende que este poderá exercer atividade de controle interno, ainda que detentor de cargo de nível médio,**

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: NERI DE JESUS DO BONFIM
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES



desde que possua conhecimento técnico necessário para o desenvolvimento da atividade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Preliminarmente, verifica-se que estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade fixados no art. 38 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, evidenciando-se, nos termos do art. 39, inciso II da referida lei, que os presidentes das Câmaras Municipais são autoridades legítimas para formular consultas, razões pelas quais as mesmas **devem ser conhecidas**, nos termos do art. 313 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. No tocante ao **mérito**, constato que este Tribunal de Contas já se manifestou, em sede de consulta, com força normativa, sobre algumas questões apresentadas pelos consulentes, referentes às condições para o exercício da atividade de controle interno, sendo que, recentemente, publicou manual sobre esse tema, disponível em seu *site*, intitulado "Diretrizes e Orientações sobre o Controle Interno para os Jurisdicionados". Há, porém, **alguns questionamentos que não foram objeto específico de apreciação** por esta Corte. Deste modo, passo a propor que as respostas às arguições dos consulentes sejam as seguintes (questionamentos e respostas identificadas conforme a formulação original de cada Câmara e da Coordenadoria de Fiscalização Municipal):

1º QUESTIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL:

"1 - É possível que estes Entes Públicos com quadro reduzido de servidores, e na absoluta ausência de outro servidor efetivo capacitado, designem servidor efetivo ocupante do cargo de Advogado para exercer cumulativamente as atribuições de Controlador Interno?"

1º QUESTIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA:

"a) é possível, designar servidor efetivo ocupante do cargo de advogado(a) para que o exercício da função de controle interno, em se tratando de uma

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalva, sem prejuízo da aplicação de multa.



906111 N 406103
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

instituição, que em tese, possui em seu quadro de pessoal apenas dois cargos de nível superior, quais sejam, contador e advogado?"

RESPOSTA OFERECIDA PELA INSTRUÇÃO (idêntica para as duas questões):

"Não é possível que advogado que ocupa cargo efetivo exerça cumulativamente as atribuições de controlador interno, mesmo com quadro reduzido de servidores no ente municipal e na ausência de outro servidor efetivo."

3. **PROPOSTA DE RESPOSTA** a estas duas questões: **endosso o entendimento exposto pela unidade técnica e pelo órgão ministerial.** Mesmo com o quadro reduzido de servidores, **não é possível (não é regular) o exercício cumulativo das atribuições de controlador interno com as competências do cargo de advogado**, por violar o princípio da segregação de funções. Trata-se de princípio básico e essencial da atividade de controle, que orienta que o servidor não deve exercer o controle sobre a atividade que ele mesmo executa. Servidores necessariamente distintos devem desempenhar as funções de aprovação de operações, execução e controle destas, de modo a eliminar a possibilidade de dissimulação de erros ou irregularidades. O conjunto de procedimentos e regras de vigilância, fiscalização e verificação que configura o sistema de controle interno fica prejudicado quando um mesmo servidor é responsável pelo planejamento/execução e pelo controle destas atividades.

2º QUESTIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA:

"b) Em caso de entendimento positivo, nas situações que, em tese, é necessária a atuação do(a) advogado(a) efetivo em atos submetidos ao controle interno, pode o(a) advogado(a) ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico da Presidência elaborar pareceres em procedimentos licitatórios?"

RESPOSTA OFERECIDA PELA INSTRUÇÃO:

"e) É possível que advogado ocupante de cargo em comissão de assessor jurídico da presidência da Câmara de Vereadores elabore pareceres em procedimentos licitatórios enquanto o advogado efetivo atua como controle interno."



006112 N. 006104
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. **PROPOSTA DE RESPOSTA:** discordo das respostas afirmativas da unidade técnica e do órgão ministerial para essa questão, entendendo que, em termos teóricos e ideais, a resposta deve ser tida como prejudicada, tendo em vista que a proposição foi formulada para o caso da resposta à questão anterior ter sido positiva, o que não se verificou, ou pela negativa.

5. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Instrução n.º 5049/16 (peça 15), corroborada pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 381/17 (peça 16), apresentou os seguintes argumentos para entender como possível que o ocupante de cargo em comissão de Assessor Jurídico da Presidência elabore pareceres em procedimentos licitatórios a fim de que o advogado efetivo não fique impedido de exercer o controle interno sobre esses atos:

"Sim, é possível que advogado ocupante de cargo em comissão de assessor jurídico da presidência da Câmara de Vereadores elabore pareceres em procedimentos licitatórios enquanto o advogado efetivo atua como controle interno.

Tendo em vista que o ocupante de cargo em comissão de assessor jurídico da presidência da Câmara de Vereadores atua diretamente no assessoramento da autoridade nomeante, ou seja, do presidente do Poder Legislativo, e que é essa mesma autoridade que homologará os certames licitatórios realizados no âmbito deste Poder, é possível que uma das atividades do assessor jurídico comissionado seja a elaboração de pareceres nos certames licitatórios da Casa Legislativa, enquanto o advogado efetivo atua como controle interno."

6. A meu ver, tal entendimento é incompatível com os fundamentos do Prejulgado n.º 6 desta Corte, que dispõe que o ocupante de cargo comissionado de assessor jurídico não pode imiscuir-se em atividade permanente e rotineira do ente. Neste sentido, consta da ementa do Acórdão n.º 1111/08-Tribunal Pleno, que decidiu o referido incidente, o seguinte:

"REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMMISSIONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMMISSIONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ASSESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER



006113 N. 006105
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ HAVER PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMISSIONADOS."

7. Com efeito, a referida decisão dispõe que o ocupante de cargo comissionado com tal atribuição não deve executar atividade permanente e rotineira do órgão. No caso, ainda que a intenção seja a de possibilitar que o advogado efetivo exerça a função de controlador interno, haverá a violação ao artigo 37, inciso V da CRFB/88, eis que os cargos de provimento por comissão voltados para a função de assessoramento de autoridade não podem servir para atuação nas atividades ordinárias e gerais do órgão, como seria o caso da emissão de pareceres em licitações.

8. Outrossim, as atribuições do controle interno não se limitam ao exame dos pareceres emitidos em licitações, cabendo-lhe outras finalidades, conforme preconizam os artigos 4º e 5º da Lei Orgânica deste Tribunal, vejamos:

"Art. 4º Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar n.º. 101, de 4 de maio de 2000, na Lei n.º. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei n.º. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Estado e dos municípios;

II – verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos municípios;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 5º No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:



000114 ~~006106~~

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – organizar e executar programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios;

II – realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

III – alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas que autorizem este procedimento.”

9. A título de ilustração, confira-se trecho do Prejulgado n.º 1900 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o qual bem elucida as atividades próprias do controle interno de uma Câmara Municipal:

“9. São atividades próprias do Controle Interno, entre outras, o acompanhamento e o controle, cabendo-lhe, analisar e avaliar, quanto à legalidade, eficiência, eficácia e economicidade, os registros contábeis, os atos de gestão, entre eles: os processos licitatórios, a execução de contratos, convênios e similares, o controle e guarda de bens patrimoniais da Câmara, o almoxarifado, os atos de pessoal, incluídos os procedimentos de controle de frequência, concessão e pagamento de diárias e vantagens, elaboração das folhas de pagamento dos Vereadores, servidores ativos e inativos (se for o caso), controle de uso, abastecimento e manutenção do(s) veículo(s) oficial(is); uso de telefone fixo e móvel (celular); execução da despesa pública em todas suas fases (empenhamento, liquidação e pagamento); a observância dos limites constitucionais no pagamento dos Vereadores e dos servidores da Câmara; a assinatura do Relatório de Gestão Fiscal, junto com o Presidente da Câmara (art. 54 da LRF), assim como, a fiscalização prevista no art. 59 da LRF; **alertar a autoridade administrativa sobre imprecisões e erros de procedimentos, assim como sobre a necessidade de medidas corretivas**, a instauração de tomada de contas especial e/ou de processo administrativo; executar as tomadas de contas especiais determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado; comunicar ao Tribunal de Contas do Estado irregularidades ou ilegalidades de que tenha conhecimento, acerca das quais não foram adotadas quaisquer providências pela Autoridade Administrativa, sob pena de responsabilidade solidária (art. 74, § 1º, CF, art. 113 da CE e arts. 60 a 64 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), observado o art. 5º da Decisão Normativa n. TC-02/2006; fazer a remessa ao Poder Executivo das informações necessárias à consolidação das contas, na forma, prazo e condições estabelecidas pela legislação vigente.”⁶ (destaquei)

⁶ Prejulgado n.º 1900 – TCE/SC. Relator: Conselheiro Moacir Bertoli. Data da sessão: 30/07/2007. Data da última alteração: 16/09/2015 mediante Decisão n.º 1476/2015.



000115 - 000107
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

10. Constatase, pela relação de atividades de controle listadas, que a substituição do advogado de cargo efetivo por advogado comissionado para liberar o primeiro para as atividades de controle interno seria incompatível, posto que há diversas outras atividades nas quais o advogado efetivo permaneceria envolvido (e não só na análise de licitações), podendo resultar em conflito de interesse, o que evidencia a fragilidade da solução proposta. Por conseguinte, excluí-lo de atividades permanentes e rotineiras da Administração, passando-as a ocupante de cargo comissionado, com o intuito de permitir ao servidor efetivo atuar como controlador interno, não se afigura como a melhor solução, seja porque o ocupante de cargo comissionado estaria em desvio de função, realizando encargo próprio de servidor efetivo, seja porque este deixaria de atuar (injustificadamente) nas competências que identificam o cargo para o qual foi admitido. Resumindo, não é possível (regular) que ocupante de cargo em comissão de assessor jurídico da presidência da Câmara de Vereadores elabore pareceres em procedimentos licitatórios para que o único advogado efetivo atue como controlador interno, pois haveria violação do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.

2º QUESTIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL:

"2 – Na total ausência de servidores que preenchem os requisitos da Lei, pode, excepcionalmente, a atribuição ser feita a servidor em estágio probatório?"

RESPOSTA OFERECIDA PELA INSTRUÇÃO:

"b) Não é adequado que servidor em estágio probatório exerça, mesmo que excepcionalmente, as funções de controlador interno;"

11. **PROPOSTA DE RESPOSTA:** discordo das respostas negativas da unidade técnica e do órgão ministerial.

12. Primeiramente, relembro que este Tribunal de Contas já respondeu a pergunta similar, formulada no bojo da consulta autuada sob n.º 568635/12, na qual se prolatou o **Acórdão n.º 1024/15-Tribunal Pleno**, relatado pelo Conselheiro Durval Amaral, no sentido de que o controle interno deverá ser exercido **preferencialmente** por servidor estável:



0001161006108

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

"1. Todos os servidores da Câmara estão em estágio probatório, por isso, os que possuem terceiro grau, dado o conhecimento técnico que possuem, podem exercer o cargo de Controlador Interno do Legislativo? Há algum impedimento por estarem em estágio probatório?

(...)

Em relação ao titular do controle interno, conforme propugnado pela unidade técnica, frise-se que esta Corte já se manifestou reiteradamente pela necessidade de o responsável ser servidor de cargo efetivo e estável, uma vez que a natureza das atribuições do controlador interno mostra-se incompatível com a precariedade do cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração ou de servidor em estágio probatório. **Entretanto, esta Corte previu que o cargo de Controlador Geral seja ocupado "preferencialmente" por servidor efetivo.**

Esta orientação encontra-se consignada no Acórdão n.º 265/08 - Pleno que respondeu a consulta n.º 522556/07 e Acórdão n.º 97/2008 - Pleno⁷ referente ao protocolado n.º 449824/07." Destaquei.

13. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Instrução n.º 5049/16 (peça 15), corroborada pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 381/17 (peça 16), apresentou os seguintes argumentos relevantes no sentido de **não ser adequado** o exercício do controle interno por servidor em estágio probatório, abaixo transcritos:

"Não, não é adequado que servidor em estágio probatório exerça, mesmo que excepcionalmente, as funções de controlador interno.

De modo geral, não há qualquer distinção entre o servidor estável e o servidor em estágio probatório quanto à sua qualificação e competência, uma vez que ambos foram selecionados por concurso público e, via de regra, devem receber treinamentos periódicos para o desempenho de suas funções.

No entanto, o servidor em estágio probatório ainda está sujeito à avaliação da Administração Pública, onde se verifica se o servidor recém-contratado possui condições de exercer cargo público e, com isso, adquirir a sua estabilidade. Desse modo, o controle interno não pode ser confiado a servidor que ainda não se sabe se terá condições de cumprir suas funções, uma vez que ainda está sendo avaliado.

⁷ Responder a presente consulta no sentido de que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se:

- 1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;
- 2)- Criar cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos;
- 3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância. Acrescentando-se ainda, a possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos."

000117 ~~000109~~

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, o servidor em estágio probatório pode sofrer pressões ilegais, uma vez que está sendo avaliado por aqueles que podem sofrer os efeitos do controle interno, o que pode comprometer a imparcialidade no exercício da função."

14. Nesse sentido são os precedentes deste Tribunal de Contas em sede de consulta com força normativa: Acórdão n.º 265/08-Pleno e Acórdão n.º 97/2008-Pleno.

15. Veja-se que o servidor em estágio probatório pode sempre sofrer pressões políticas, não só se estiver desempenhando a função de controlador interno, mas até mesmo para, por exemplo, emitir parecer que favoreça alguma irregularidade. De outra feita, uma vez que um servidor em estágio probatório logra ser nomeado para o cargo, sua avaliação para a obtenção de estabilidade poderá, a critério de cada legislação, ser favorável, tácita ou expressamente, ou ser suspensa. No caso da União, por exemplo, a Lei n.º 8.112/91, que dispõe sobre o regime jurídico de seus servidores públicos, prevê, em seu artigo 20, autorização para o exercício de cargos em comissão ou funções gratificadas e a suspensão do estágio probatório, em hipóteses específicas:

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: (Vide EMC n.º 19)

(...)

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes. (Incluído pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97)

(...)

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento. (Incluído pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97)

16. Considerando isso, creio que a questão dependerá essencialmente do que dispuser cada normativa municipal, não devendo o tribunal se imiscuir no



000113

~~000110~~

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

assunto. Assim, tenho que esta Corte, quando muito, poderá tão somente recomendar alguns cuidados no tocante ao tema, não sendo plausível que contrarie normativo ou ato local que permita a nomeação de servidor em estágio probatório para o encargo sob análise.

3º QUESTIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL:

"3 – Caso negativo, pode esta atribuição ser afeita ao Controlador Interno do Poder Executivo?"

RESPOSTA OFERECIDA PELA INSTRUÇÃO:

"c) É possível que a função de controle interno do Poder Legislativo seja exercida pelo controlador interno do Poder Executivo, desde que exista lei municipal estabelecendo e regulando tal atividade;"

17. **PROPOSTA DE RESPOSTA DO RELATOR:** adoto a solução proposta, embora, em termos teóricos, discorde do entendimento anotado.

18. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Instrução n.º 5049/16 (peça 15), corroborada pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 381/17 (peça 16), apresentou os seguintes argumentos para entender como possível o exercício da função de controle interno do Poder Legislativo pelo controle interno do Poder Executivo:

"Sim, é possível que a função de controle interno do Poder Legislativo seja exercida pelo controlador interno do Poder Executivo, desde que exista lei municipal estabelecendo e regulando tal atividade.

Este é, inclusive, o sistema de controle interno original expresso na Constituição Federal, que em seu art. 31 prevê que 'a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei'.

Com a instituição deste sistema de controle interno, 'a Câmara de Vereadores, como unidade orçamentária, integra o Sistema de Controle Interno do Município, cujo órgão central está vinculado ao Chefe do Poder Executivo, o qual responde por toda a gestão orçamentária, financeira e patrimonial. ^B'



000113 000111
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

19. Baseou-se a unidade técnica e, portanto, o órgão ministerial, no texto original da Constituição Federal e em respeitável doutrina da lavra de Flávio da Cruz e José Osvaldo Glock, que dispõe:

"No que tange à inclusão ou não da Câmara de Vereadores no contexto do Sistema de Controle Interno do Município, tem-se que o art. 31 da Constituição Federal determina que a fiscalização do Município (o que abrange o Poder Legislativo) será exercida pelo Poder Executivo através dos sistemas de controle interno. (...).

Com base nessa disposição constitucional, não restam dúvidas de que a fiscalização do Município, incluindo a Câmara de Vereadores, é uma atividade, em termos de controle interno, de competência do Poder Executivo. Fica claro que não há que se falar em Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal, atuando de forma isolada, já que a Câmara de Vereadores, como unidade orçamentária, integra o Sistema de Controle Interno do Município, cujo órgão central está vinculado ao Chefe do Poder Executivo, o qual responde por toda a gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Neste Caso, a Casa Legislativa passa a ser considerada como um órgão setorial desse sistema e, assim, executa os controles que lhe são atinentes, conforme orientação técnica do órgão central. Contudo, tendo em vista o princípio da independência dos poderes, as ações do Sistema de Controle Interno do Município não atingem a função legislativa.

Na qualidade de órgão setorial do Sistema de Controle Interno do Município, a Câmara subordina-se à observância de normas e procedimentos de controle, a serem por ela expedidos conforme padronização e orientação técnica do órgão central do Sistema, objetivando a integração contábil com o Poder Executivo.

A existência de sistemas de controle interno em cada poder, atuando de forma integrada, aplica-se tão-somente à União (e aos Estados, dependendo de suas respectivas constituições), por força do que dispõe os arts. 70 e 74 da Constituição Federal, o que não alcança os municípios, que são regidos, neste particular, pelo art. 31, da Carta Magna e, em geral, também pelas respectivas constituições estaduais.⁸

20. Milton Mendes Botelho sustenta o mesmo entendimento:

"O art. 76 da Lei Federal 4.320/64 especifica de forma clara as atribuições do Controle Interno, mas sempre fica alguma dúvida quanto à extensão de suas ações, como é o caso dos Municípios com menos de 50 mil

⁸ Da Cruz, Flávio. Glock, José Osvaldo. Controle Interno nos Municípios – Orientação para a Implantação e Relacionamento com os Tribunais de Contas. Ed. Atlas. 3ª ed. Pg. 47.

⁹ GLOCK, José Osvaldo. CRUZ, Flávio da. Controle Interno nos Municípios. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, pág. 47.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

000120
000112

habitantes. Uma das dúvidas é se o Sistema de Controle Interno do Executivo pode abranger os atos do Poder Legislativo Municipal.

A resposta afirmativa está inserida no art. 74 da Constituição Federal, quando afirma que todos os Poderes manterão, de forma integrada, o Sistema de Controle Interno, mesmo que cada Poder possua seu próprio sistema de controle, mas a integração destes sistemas é responsabilidade do Poder Executivo, por isso lhe compete elaborar a cada final de exercício financeiro a prestação de contas consolidada, não eximindo os demais Poderes de elaborarem suas respectivas contas acompanhadas do relatório anual do Sistema de Controle Interno."¹⁰

21. Nestes termos, o disposto no art. 31 da Constituição Federal afastaria a aplicação dos artigos 70 e 74¹¹ da Constituição Federal. Veja-se seu teor:

*Art. 31. A fiscalização do **Município** será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (Destaque!)*

22. Há, todavia, argumento em sentido contrário, postulando que o Poder Executivo, ao exercer o controle interno sobre sua própria atuação e sobre a atuação do Poder Legislativo, estaria ferindo a independência deste último e, por consequência, o princípio constitucional da separação de poderes. Nesse sentido, é a orientação, por exemplo, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

"(...) A Câmara não está sujeita ao controle interno do Poder Executivo, nos termos dos artigos 75 e 76 da Lei 4.320/64. Tal posicionamento estriba-se, fundamentalmente, no entendimento de que cada Poder é independente e autônomo. Há a necessidade do controle interno – mas no

¹⁰ BOTELHO, Milton Mendes. *Manual Prático de Controle Interno na Administração Pública Municipal*. Curitiba: Juruá, 2006, pág. 39.

¹¹ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (destaque!).

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de (destaque!):

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. Destaque!



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

000121

000113

âmbito de cada Poder. Sobre esta questão, é meridiana a clareza do texto constitucional, proporcionada pelo caput do art. 70 (...).¹²

23. Tal argumento é rebatido pela tese de que o Poder Executivo poderá realizar o controle interno quanto aos atos do Poder Legislativo, mas este último não estará obrigado a acatar as providências preconizadas, embora recomendáveis. Tratar-se-ia de ato de cooperação entre os poderes, sobretudo quando a análise do binômio possibilidade-necessidade desautorizar a criação de órgão de controle interno próprio em cada Poder. Esta posição é defendida de forma clara e competente em artigo da lavra de Sérgio Antônio Ferrari Filho, Procurador da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, do qual transcrevo a seguinte passagem:

"De tudo isto, podemos depreender que não há nenhum óbice jurídico a que um órgão de auditoria do Executivo preste seus serviços técnicos junto ao Legislativo. Caberá a ele examinar as contas, informar e opinar sobre os problemas e inconsistências encontrados. Não há aí nenhum atentado ao princípio constitucional da separação dos poderes, uma vez que os dirigentes do Legislativo não estarão obrigados a adotar as providências preconizadas pela auditoria, embora em geral as razões técnicas o recomendem. É o que ocorre, por exemplo, quanto aos órgãos de assessoramento jurídico, em ambos os poderes. Se a Procuradoria-Geral oferece um opinamento em determinado sentido, o administrador poderá optar por solução contrária ao parecer, atraindo porém para si toda a responsabilidade por eventuais conseqüências daquele ato. Vista sob este ângulo, de serviço técnico especializado, a auditoria das contas da Câmara Municipal em nada vulnera a separação ou independência dos poderes, mas, ao contrário, auxilia o administrador numa melhor avaliação da gestão e dos controles.

(...)

O exercício destas atividades de controle interno, por órgãos de um Poder em outro, portanto, não fere, por si só, o princípio constitucional da separação dos poderes. Nos Municípios de pequeno porte, em que não seja recomendável ao Legislativo instituir sistemas próprios de orçamento, contabilidade e auditoria, não há nenhum óbice a que estas atividades sejam exercidas pelos órgãos técnicos do Executivo. Deverá, no entanto, ficar reservado ao Legislativo o poder decisório sobre as recomendações destes órgãos. Do mesmo modo, as sanções por eventuais erros na administração financeira da Casa Legislativa só poderão ser aplicadas pelos dirigentes da Câmara Municipal (ou, obviamente, pelo órgão de controle externo)."¹³

¹² TCE-MG. Consulta nº 452063. Data da sessão: 1º.10.97. Rel: Cons. Simão Pedro Toledo.

¹³ FERRARI FILHO, Sérgio Antonio. *O Alcance do artigo 31 da Constituição Federal e o Controle Interno nos Municípios*. Direito, Rio de Janeiro, V. 3, n. 5, jan/jun. 1999. Disponível em: http://www.camara.ri.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc1999/revdireito1999A/est_alcanceart31.pdf



006122M.006114

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

24. Em que pesem os respeitáveis argumentos, **discordo da interpretação da doutrina referida**, filiando-me àquela defendida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Ainda que a construção do modelo seja coerente, ao contrário do sustentado, não me parece haver fundamento jurídico para a tese. Não se deve interpretar a referência, no texto constitucional, a "sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal" de forma a abarcar neles o Poder Legislativo Municipal, sob pena de atentar contra um dos princípios mais basilares da República, o da separação dos poderes.

25. No mesmo sentido do que defendo são as relevantes considerações de Evandro Martins Guerra, citado por Rodrigo Pironti Aguirre de Castro:

*"Ora, sendo os poderes independentes e harmônicos entre si, conforme preceitua o art. 2º da nossa Lei Maior, não poderá haver vínculo subordinativo entre eles. Em se aceitando a hipótese de integração horizontal, estar-se-ia permitindo a criação de um órgão central, reunindo todos os diversos sistemas existentes em cada um dos blocos orgânicos, funcionando como controlador geral com prerrogativa de fiscalização sobre eles, interferindo no princípio da independência determinado pela Constituição. Além disso, vale salientar que, nesse caso, prosternada estaria a essência do controle, porquanto, ao ser apartado de cada um dos Poderes, deixaria de ser interno, criando-se uma nova figura, eivada de inconstitucionalidade, de controle externo. Nossa sistemática constitucional não se coaduna com tal conjectura."*¹⁴

26. Deste modo, parece-me indubitável que um órgão estranho à estrutura do Poder controlado, ao interferir ou determinar a atuação deste Poder, viola a Carta Maior e o conceito da Separação de Poderes. Convém transcrever um exemplo do próprio Rodrigo Pironti Aguirre de Castro que bem elucida a questão:

"Imagine-se o seguinte exemplo: um sistema de controle interno envolvendo o Executivo Municipal (nele incluídas duas autarquias, fundações, empresas estatais e sociedades de economia mista) e o Poder Legislativo do mesmo Município e a Unidade Central deste sistema vinculada à Controladoria-Geral do Município. Verificada uma irregularidade pelo Controlador-Geral do Município poderia ele obrigar o chefe do Legislativo a adotar medidas sob pena de sanção? Ou melhor,

¹⁴ GUERRA, Evandro Martins. *Os controles externos e internos da administração pública*. 2. Ed. Ver. E ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 260 *apud* CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. *Ensaio Avançado de Controle Interno: profissionalização e responsabilidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 165.



006123
006115
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

poderia o Controlador-Geral do Município, neste caso, determinar que a prestação de Contas do Legislativo deve ser encaminhada para ele (controlador vinculado ao Executivo) no prazo máximo de 15 dias antes da data de entrega ao Tribunal de Contas? Não há, constitucionalmente, vínculo hierárquico entre os poderes, nem mesmo competência constitucionalmente lícita deste controlador na ordenação de atos ao Chefe do Poder Legislativo, pelo que, não parece possível o entendimento de que o sistema de controle interno pode engendrar e ordenar duas esferas de governo ou poderes distintos."¹⁵

27. Afastados, deste modo, os argumentos da unidade técnica e do órgão ministerial, reputo relevante insistir que **é obrigatório cada Poder instituir o seu próprio controle interno**, nos termos do que disposto nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal:

Art. 70. *A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

*§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.
(Destaquei.)*

¹⁵ CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre. *Sistema de Controle Interno: Uma perspectiva do modelo de gestão pública gerencial*. 3ª Edição. Belo Horizonte: Fórum, 2014, pag. 151.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

000124
000116

28. Destaco, ainda, a doutrina de Maria Sylvia Di Pietro, que, ao comentar sobre os referidos artigos constitucionais, informa, com a acuidade que lhe é peculiar, o seguinte:

*"O controle ainda pode ser **interno** ou **externo**, consoante decorra de órgão integrante ou não da própria estrutura em que se insere o órgão controlado. É interno o controle que cada um dos Poderes Exerce sobre seus próprios atos e agentes. É externo o controle exercido por um dos Poderes sobre o outro, como também o controle da Administração Direta sobre a Indireta.*

*A Constituição Federal, no capítulo concernente à fiscalização contábil, financeira e orçamentária, prevê o **controle externo**, a cargo do Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas (art. 71) e o **controle interno** que cada Poder exercerá sobre seus próprios atos (arts. 70 e 74). Esse controle interno é feito, normalmente, pelo sistema de auditoria, que acompanha a execução do orçamento, verifica a legalidade na aplicação do dinheiro público e auxilia o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.*

O artigo 74 da Constituição inova de várias maneiras: primeiro, ao deixar claro que cada um dos Poderes terá um sistema de controle interno; segundo, ao prever que esse sistema se exercerá de forma integrada entre os três Poderes; terceiro, ao estabelecer a responsabilidade solidária dos responsáveis pelo controle quando, ao tomarem conhecimento de irregularidade, deixarem de dar ciência ao Tribunal de Contas (§ 1º); finalmente, ao colocar o Tribunal de Contas como uma espécie de ouvidor-geral a quem os cidadãos, partidos políticos, associações ou sindicatos podem denunciar irregularidade ou ilegalidade (§ 2º).¹⁶ (Sublinhei. Os destaques em negrito constam do original.)

29. Insta lembrar que o posicionamento sugerido, além de amparado pelos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, também encontra guarida na Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual acentua a noção de independência e autonomia dos Poderes em seu artigo 59, que transcrevo:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: (...)
(Destaquei.)

¹⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 29ª Edição. 2016, pág. 883.



900175 900117
PR.
R

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

30. Como reforço de argumentação, observo que outros Tribunais de Contas, além do já mencionado Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aplicam o posicionamento defendido. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, inclusive, possui manual dirigido aos Municípios sob sua jurisdição, instando-os à instituição de órgão de controle interno em cada Poder. Transcrevo Comunicado SDG n.º 32, de 2012, extraído de seu manual, que foi encaminhado por aquela Corte de Contas aos seus jurisdicionados:

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição, bem assim do artigo 54, parágrafo único e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do art. 38, parágrafo único da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seu próprio sistema de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, de se esperar que os Municípios, por intermédio de normas e instruções, regulamentem a operação do controle interno e, se tal acontecer de forma adequada, disporá o dirigente municipal de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados. Interessante que apenas servidores do quadro efetivo componham o sistema em questão.

Nesse contexto, tal normatização atentará para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1 - Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.*
- 2 - Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.*
- 3 - Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.*
- 4 - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.*
- 5 - Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.*
- 6 - Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.*
- 7 - Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados. SDG, em*



00-126-000118

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

20 de setembro de 2012. SÉRGIO CIQUERA ROSSI Secretário Diretor Geral.¹⁷

31. Já o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina tratou da matéria em seu Prejulgado n.º 1900, reformado pela última vez em 2015, mediante Decisão n.º 1476/2015 exarada no processo n.º 15/00034719:

“1. O controle interno da Câmara Municipal é feito por meio de unidade de controle interno a ser instituída por ato (Resolução) da Câmara Municipal, com a finalidade de executar a verificação, acompanhamento e providências para correção dos atos administrativos e de gestão fiscal produzidos pelos seus órgãos e autoridades no âmbito do próprio Poder, visando à observância dos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da razoabilidade, da economicidade, da eficiência e da moralidade, bem como para auxiliar o controle externo.

2. A instituição do controle interno decorre originariamente do art. 31, caput, c/c o art. 74, da CF, estando previsto pelos arts. 60 a 64 e 119 da Lei Complementar Estadual n. 202, de 2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), com a redação da LC n. 246, de 2003. O controle interno decorre do dever de regularidade dos atos administrativos, que se realiza com o acompanhamento e a fiscalização efetiva e contínua para detectar eventuais irregularidades e prevenir desvios ou ilegalidades e para fins de auxiliar o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.

3. É de competência da Câmara Municipal, segundo a avaliação de seus Membros, com base no volume e complexidade das atividades administrativas, definir se é suficiente atribuir a um servidor a execução das tarefas do controle interno ou se é necessária a estruturação de unidade para melhor desempenho das atribuições.

4. Nas Câmaras Municipais com reduzida atividade administrativa, após instituição do serviço de controle interno, a execução das atribuições deverá ser conferida a servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo específico de controlador interno, ou servidor de carreira ocupante de cargo diverso, para assumir função de confiança ou cargo comissionado.

5. Quando for oportuna a criação de uma unidade, esta deve efetivar-se mediante Resolução aprovada pelo Plenário da Câmara, que deverá estabelecer entre outros dispositivos, as atribuições e responsabilidades do órgão e de seus integrantes, os cargos criados e a forma de provimento, a carga horária (observados os termos do item 6), devendo ser observadas na sua implementação a legislação vigente, as disponibilidades orçamentárias e financeiras, e os princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade. A chefia da unidade, quando a unidade for composta por vários servidores, pode ser exercida através de

¹⁷ Fonte: TCE-SP, Manual Básico O Controle Interno do Município. Fevereiro de 2015.

000127
000119

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cargo em comissão, preferencialmente, preenchido por servidor efetivo do quadro de pessoal da Câmara, indicado pelo Titular do Poder Legislativo ou pela Mesa Diretora, conforme definido na Resolução.

6. A carga horária do(s) servidor(es) pode ser estabelecida em 10, 20, 30 ou 40 horas semanais, conforme dispuser a Resolução que criar o(s) cargo(s), considerado o volume das atividades a serem executadas, sendo a remuneração fixada mediante lei de iniciativa da Câmara (art. 37, X, da Constituição Federal), em valor proporcional à carga horária efetivamente cumprida.
7. É vedado o exercício das atividades de controle interno através de serviços contratados (terceirização).
8. O controle interno deve atentar para o cumprimento da legislação vigente, com ênfase para a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, a Lei (federal) n. 4.320/1964, a Lei Complementar (federal) n. 101/2000 (LRF), a Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), o Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001), a Resolução n. TC-16/94 e alterações posteriores, a Lei (federal) n. 8.666/1993 e a legislação local.
9. São atividades próprias do Controle Interno, entre outras, o acompanhamento e o controle, cabendo-lhe, analisar e avaliar, quanto à legalidade, eficiência, eficácia e economicidade, os registros contábeis, os atos de gestão, entre eles: os processos licitatórios, a execução de contratos, convênios e similares, o controle e guarda de bens patrimoniais da Câmara, o almoxarifado, os atos de pessoal, incluídos os procedimentos de controle de frequência, concessão e pagamento de diárias e vantagens, elaboração das folhas de pagamento dos Vereadores, servidores ativos e inativos (se for o caso), controle de uso, abastecimento e manutenção do(s) veículo(s) oficial(is); uso de telefone fixo e móvel (celular); execução da despesa pública em todas suas fases (empenhamento, liquidação e pagamento); a observância dos limites constitucionais no pagamento dos Vereadores e dos servidores da Câmara; a assinatura do Relatório de Gestão Fiscal, junto com o Presidente da Câmara (art. 54 da LRF), assim como, a fiscalização prevista no art. 59 da LRF; alertar a autoridade administrativa sobre imprecisões e erros de procedimentos, assim como sobre a necessidade de medidas corretivas, a instauração de tomada de contas especial e/ou de processo administrativo; executar as tomadas de contas especiais determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado; comunicar ao Tribunal de Contas do Estado irregularidades ou ilegalidades de que tenha conhecimento, acerca das quais não foram adotadas quaisquer providências pela Autoridade Administrativa, sob pena de responsabilidade solidária (art. 74, § 1º, CF, art. 113 da CE e arts. 60 a 64 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), observado o art. 5º da Decisão Normativa n. TC-02/2006; fazer a remessa ao Poder Executivo das informações necessárias à consolidação das contas, na forma, prazo e condições estabelecidas pela legislação vigente.
10. A remessa ao Tribunal de Contas do Estado dos Relatórios de Gestão Fiscal, em cumprimento ao estabelecido nos arts. 54 e 55 da Lei



000128
000120

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar (federal) n. 101/2000 (LRF), faz-se mediante a alimentação de dados via informatizada, no Sistema e-Sfinge, conforme programa disponibilizado pelo Tribunal de Contas. A comunicação de irregularidades ou ilegalidades de que tenha conhecimento deve ser endereçada à Presidência do Tribunal de Contas, observadas as disposições da Decisão Normativa n. TC-02/2006, de 1º/11/2006, bem como, das normas que regulam a instauração e organização de processos de tomada de contas especial, conforme Instrução Normativa n. TC-01/2001, de 1º/10/2001, deste Tribunal. Deve o controle interno ficar atento às normas editadas pelo Tribunal de Contas, quanto aos procedimentos que devem ser adotados tanto em relação às atividades próprias do controle interno como na condição de auxiliar do controle externo."

32. Quanto às manifestações anteriores deste Tribunal sobre este ponto, releva notar que na consulta autuada sob n.º 568635/12, na qual se prolatou o já citado **Acórdão n.º 1024/15-Tribunal Pleno**, ficou registrado, na resposta a uma das questões, o seguinte:

"Primeiramente, cumpre destacar a obrigatoriedade da instituição de órgão de controle interno em cada um dos Poderes, conforme previsto na Sessão IX da Constituição Federal que trata, 'Da Fiscalização Contábil Financeira e Orçamentária', mais precisamente, nos artigos 70 e 74, além de outros dispositivos legais que também contém esta previsão, como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica desta Corte de Contas."

33. Ressalta-se que a referida consulta não tratava especificamente da pergunta que se está a responder, por isso não tem força normativa quanto ao que destacado.

34. Em sentido diverso, outra consulta deste Tribunal de Contas que trata de questão semelhante, autuada sob n.º 107966/07, foi respondida pelo **Acórdão n.º 921/07-Pleno** nos seguintes termos:

"a) Pode a Câmara Municipal implementar em sua estrutura órgão de Controle Interno separado do Controle Interno do Poder Executivo municipal?"

Sim.

Não obstante a Constituição Federal fazer menção apenas aos sistemas (chama-se a atenção para esta designação, pois é sempre preferível se



000129 000121

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

falar em sistema ou unidade de controle interno¹⁸, e não órgão) de controle interno do Poder Executivo¹⁹, a LC 101/2.000 expressamente prevê a necessidade de existir controle interno atuante junto ao Poder Legislativo, de modo a proporcionar a fiscalização da gestão fiscal.

Em se preferindo a criação de unidades/sistemas diferenciados em cada Poder, mostra-se essencial que ambos adotem mecanismos eficientes com o fim de se manterem integrados. A atuação de um sistema estanque no Legislativo, em virtude de sua relação com o Executivo, mostrar-se-á completamente inapta a alcançar os resultados práticos desejados."

35. Como se verifica, na consulta acima o questionamento diverge do que ora se está a tratar. Cuidou-se naquela oportunidade de se analisar a possibilidade da Câmara Municipal possuir órgão de controle interno próprio, separado do controle interno do Poder Executivo. Já nesta consulta, o questionamento é o oposto, se o controle interno do Poder Executivo pode acumular a função de controle interno da Câmara Municipal.

36. De todo modo, ante o quadro de controvérsia exposto, considerando que na prática, segundo levantamento obtido junto ao Analista de Controle Mario Antonio Cecato realizado neste exercício de 2017, dos 399 municípios paranaenses 217 tem o controle interno de suas Câmaras formatado em conjunto com o Poder Executivo correspondente, conforme antes referido, ressaltando meu entendimento pessoal, entendo que a consulta deve ser respondida pela possibilidade de que o controle interno do Poder Legislativo esteja a cargo do controle interno do Poder Executivo, nos termos do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

3º QUESTIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA:

"c) Em não sendo possível a cumulação das atribuições supracitadas e havendo necessidade do controlador (a) interno (a) possuir formação em nível superior, pode, em tese, ser designado (a) servidor (a) efetivo (a) ocupante de cargo de nível médio, desde que seja titular do requisito exigido?"

¹⁸ Importante salientar que a escolha entre a utilização de sistema, criação de unidade ou mesmo de apenas um servidor depende, apenas, de escolha administrativa; não existindo meio correto ou incorreto, pois em cada órgão pode haver forma mais adequada de implantação de controle interno.



0001304 000122
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESPOSTA OFERECIDA PELA INSTRUÇÃO:

"f) Não é possível que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio, mesmo possuindo formação em nível superior, seja designado como controlador interno. Contudo, em não havendo servidores efetivos de nível superior aptos a exercer a função de controlador interno sem que ocorra violação à segregação de funções, e apenas enquanto não haja tais profissionais nos quadros da entidade, pode ser aceito que um servidor de nível médio com formação superior compatível ocupe excepcionalmente a função de controlador."

37. PROPOSTA DE RESPOSTA: discordo do posicionamento da unidade técnica e corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas.

38. A unidade técnica, em apertada síntese, alega que os servidores ocupantes de cargo de nível médio convivem com atividades de nível intermediário e, assim, não contam com a expertise necessária para atuar no controle interno, mesmo que tenham formação superior.

39. O Ministério Público de Contas discorda do entendimento da unidade técnica e entende que o servidor que exerce cargo de nível médio, desde que detenha conhecimentos técnicos compatíveis para o desenvolvimento da atividade de controle interno, pode atuar como controlador interno. Informa que a matéria já foi analisada pelo órgão ministerial no Parecer Ministerial n.º 2281/10, da lavra da Procuradora Valéria Borba, no processo n.º 139233/08, de prestação de contas municipal, cujo excerto transcrevo:

"Em sua manifestação, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução n.º 3496/09, ratifica a instrução anterior (n. 2739/09), e mantém o opinativo pela regularidade das contas com ressalva, considerando passível de ressalva a nomeação extemporânea de servidora detentora de cargo efetivo para exercer a função de Controladora Interna.

Sobre as questões levantadas argumenta, em suma:

- a) que ser a servidora detentora de cargo de nível médio não permite julgar a sua formação acadêmica, sendo este um questionamento subjetivo;*
- b) conforme a jurisprudência, a atribuição de função gratificada a servidor em estágio probatório não é irregular (Acórdão 325/08 – Pleno TCE-PR);*

¹⁹ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



000131 - 000123

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) assiste razão em conceder a remuneração correspondente, vez que a servidora é apta a assumir a função.

d) apesar de ser recomendado que a função de controle interno não seja exercida por servidor em estágio probatório, não há impedimentos em forma expressa na legislação, sendo que, em face da estrutura de pessoal nos Municípios de pequeno porte, este ponto pode ser ressalvado.

Esta Procuradora entende que não há óbices legais à designação da servidora para exercer a função de controle interno, tanto na questão do cargo efetivo de nível médio quanto ao estágio probatório. Bem exemplifica a Diretoria, apontando o entendimento desta Corte na matéria, através do Acórdão n. 325/08. Para tanto, justo que a remuneração por ela percebida seja correspondente.

No tocante à suposição de instabilidade gerada pela designação de servidor em estágio probatório para função de controle interno, sendo semelhante à coibição do exercício da função por cargos comissionados, compartilho do entendimento da Diretoria, considerando as dificuldades decorrentes da estrutura de pessoal dos Municípios de pequeno porte."

40. Concordo com o membro ministerial e lembro que este Tribunal de Contas já teve a oportunidade de se debruçar sobre esse tema em sede de consulta, entendendo que **basta o ocupante da função de controle interno possuir conhecimentos pertinentes a esta área**, notoriamente em direito, ciências contábeis, ciências econômicas ou administração pública, **não sendo imprescindível que tenha formação superior**. Com efeito, em sede de Denúncia, no processo n.º 1148/11-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, foi prolatado o Acórdão n.º 1148/11-Tribunal Pleno, no qual se abstrai que:

"Com efeito, este Tribunal tem se manifestado sobre a necessidade de formação do controlador interno em área atinente à sua atividade, todavia, não estabeleceu a obrigatoriedade de graduação em curso superior nessas áreas, conquanto pareça ser esse o grau de formação mais adequado à responsabilidade do cargo."

41. Por sua vez, o Acórdão n.º 265/2008-Tribunal Pleno, prolatado na Consulta de n.º 522556/07, de relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, também tratou a respeito da matéria, exarando orientação no sentido de que o cargo de Controlador Interno deve ser ocupado por servidor dotado do conhecimento necessário à área que está responsável, senão vejamos:



000132 000124
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

"(...) visando justamente coibir a incidência de pressões políticas, a atividade de Controlador Interno deve ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, porém com tais atribuições em caráter temporário, mas com competências compatíveis à atividade a ser desempenhada, ou seja, o servidor, responsável pelo controle interno, deverá ter conhecimento na área em que estará responsável, qual seja, o CONTROLE INTERNO."

42. Desta forma, é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha formação/conhecimentos para tanto.

43. Por todo o exposto, voto no sentido de que as consultas formuladas pelo senhor José Schneiders, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, e pelo senhor Mário César Marcondes, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, sejam conhecidas e respondidas, no mérito, nos seguintes termos:

i) não é possível (regular) que o único advogado que ocupa cargo efetivo na Câmara Municipal exerça cumulativamente as atribuições de seu cargo com as de controlador interno, mesmo com quadro reduzido de servidores e na ausência de outro servidor efetivo, pois haveria a violação do princípio da segregação de funções;

ii) não é possível (regular) que ocupante de cargo em comissão de assessor jurídico da presidência da Câmara de Vereadores elabore pareceres em procedimentos licitatórios para que o único advogado efetivo atue como controlador interno;

iii) o servidor em estágio probatório pode exercer as funções de controlador interno;

iv) é possível (regular) que o controle interno do Poder Legislativo esteja a cargo do controle interno do Poder Executivo, nos termos indicados no *caput* do artigo 31 da Constituição Federal de 1988. É possível (regular), também,



000133/400125
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que cada Poder tenha seu próprio controle interno, que deverão atuar de forma integrada, nos termos dos artigos 70 e 74 da CRFB/88, bem como dos artigos 54 e 59 da Lei Complementar n.º 101/00;

v) é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos / formação para tanto.

**VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em conhecer da presente consulta para, no mérito, responder aos questionamentos formulados nos seguintes termos:

I) não é possível (regular) que o único advogado que ocupa cargo efetivo na Câmara Municipal exerça cumulativamente as atribuições de seu cargo com as de controlador interno, mesmo com quadro reduzido de servidores e na ausência de outro servidor efetivo;

II) não é possível (regular) que ocupante de cargo em comissão de assessor jurídico da presidência da Câmara de Vereadores elabore pareceres em procedimentos licitatórios para que o único advogado efetivo atue como controlador interno;

III) o servidor em estágio probatório pode exercer as funções de controlador interno;

IV) é possível (regular) que o controle interno do Poder Legislativo esteja a cargo do controle interno do Poder Executivo, nos termos indicados no *caput* do artigo 31 da Constituição Federal de 1988. É possível (regular), também, que cada Poder tenha seu próprio controle interno, que deverão atuar de forma



000134 000126
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

integrada, nos termos dos artigos 70 e 74 da CRFB/88, bem como dos artigos 54 e 59 da Lei Complementar n.º 101/00;

V) é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos / formação para tanto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, VAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2017 – Sessão n.º 34.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000135
000127
B

PROJETO DE LEI Nº xxx, DE 2019

Institui o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo do Município de Toledo e estabelece normas gerais de fiscalização pelo mesmo Sistema, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, da Lei Federal nº 4.320/64, do artigo 74 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do artigo 74 da Lei Orgânica do Município de Toledo.

§ 1º - O Sistema de Controle Interno tomará por base para a fiscalização o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os orçamentos das entidades, a escrituração e demonstrações contábeis, e outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pela legislação em vigor, visando à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial, à aplicação das subvenções, auxílios e contribuições, a renúncia de receitas, e, também a verificação da legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia e economicidade na gestão dos recursos.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno atuará, também, nas atribuições refletidas nos artigos 6º, 13 e 14 do Decreto-Lei nº 200/67, artigo 54 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) e Lei do Marco Regulatório do 3º Setor (Lei nº 13.019/2014), de modo a assegurar o cumprimento da lei e a gestão dos serviços de acesso à informação pública, a condução de processos administrativos de responsabilização de empresas envolvidas na prática de atos lesivos contra a Administração e a fiscalização às transferências voluntárias de recursos públicos às organizações da sociedade civil.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Sistema de Controle Interno, o conjunto de métodos, normas, princípios e procedimentos, coordenados de forma a propiciar a avaliação da gestão pública em seus aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e operacional, verificando a legalidade, eficácia, eficiência e economicidade dos atos da Administração Pública;

II - Controle Interno, o plano de organização e o conjunto coordenado dos métodos, procedimentos e medidas, adotados pelo Poder Legislativo, para proteger seu patrimônio, verificar a exatidão e a fidedignidade de seus dados

J



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000136

000128

contábeis e promover a eficiência operacional, com a finalidade de verificar, analisar e relatar fatos ocorridos e atos praticados nos setores e órgãos públicos municipais e comprovar dados, impedir erros, irregularidades, ilegalidades e ineficiência, salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas, orçamentos, políticas administrativas e a exatidão e a fidelidade das informações que assegurem o cumprimento da lei;

III - Ouvidoria, como parte indissociável do Sistema de Controle Interno, o conjunto de procedimentos que consiste em receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades dos órgãos da administração pública municipal, dando-lhes o devido encaminhamento, acompanhando a apuração de ilegalidades e irregularidades, se houver, assim como manter o interessado informado sobre o andamento da demanda, com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços públicos e à proteção dos direitos da sociedade;

IV - Correição, como parte indissociável do Sistema de Controle Interno, o conjunto de procedimentos técnicos com o objetivo de avaliar as ações administrativas, visando a apurar fatos relacionados a deficiências graves dos serviços públicos, bem como determinar a realização de inspeções para a verificação do funcionamento dos serviços dos órgãos prestadores destes, havendo ou não evidências de irregularidades, mantendo acompanhamento das providências recomendadas para solucionar os atos irregulares e/ou controversos.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES DO CONTROLE INTERNO.

Art. 3º - O Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, alicerçada na realização de auditorias, visa à avaliação das ações do Poder Legislativo e da gestão fiscal dos administradores, tendo as seguintes competências:

I - avaliar, no mínimo por exercício financeiro, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na execução dos programas de governo e do orçamento municipal;

II - verificar a legalidade e avaliar o alcance das metas fiscais, físicas e de resultados dos programas de governo, quanto à eficácia, à eficiência e à efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito público e privado;

III - comprovar a legitimidade dos atos de gestão;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres;

V - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

VI - realizar o controle dos limites e das condições para inscrição de despesas em Restos a Pagar;

VII - exercer a fiscalização contábil, financeira, administrativa, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Legislativo, quanto à legalidade,



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000137
000129
R

legitimidade, economicidade, aplicação dos recursos transferidos a entidades, renúncia de receitas e impactos orçamentários, mediante inspeções;

VIII - determinar correção ou emenda dos erros, irregularidades ou omissões encontradas, bem como dos abusos das autoridades responsáveis;

IX - efetuar o controle das atividades e da execução orçamentária, compreendendo:

a) legalidade dos atos de que resultem a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

b) a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos;

c) o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços;

d) o exame das fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos;

e) o controle sobre a execução da receita e das operações de crédito, da emissão de títulos e a verificação dos depósitos de cauções e fianças;

X - examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;

XI - exercer a fiscalização do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, com ênfase no que se refere:

a) aos limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

b) à supervisão das medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos artigos 22 e 23;

c) à tomada das providências indicadas pelo Poder Legislativo, conforme o disposto no artigo 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliárias aos respectivos limites;

d) ao controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais;

e) aos critérios adotados para limitação de empenhos e movimentação financeira, segundo os critérios definidos na lei de diretrizes orçamentárias, tendo em vista a receita não comportar o cumprimento das metas dos resultados primário e nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais;

XII - controlar o alcance das metas fiscais dos resultados primário e nominal;

XIII - acompanhar o alcance dos índices fixados para a educação e a saúde, estabelecidos pelas Emendas Constitucional nº 14/1996 e 29/2000, respectivamente;

XIV - cientificar as autoridades responsáveis quando constatadas ilegalidades ou irregularidades na administração municipal direta, fundos especiais, autarquias e fundações.

CAPITULO III DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000130
~~000130~~
[Handwritten signature]

Art. 4º - Compõem o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo o servidor ocupante da função gratificada de Coordenador de Controle Interno e o servidor ocupante do cargo de Controlador Interno, aos quais competem:

I - Controlador Interno, as atribuições para a execução dos procedimentos necessários à Ouvidoria do Poder Legislativo.

II - Coordenador de Controlador Interno, as atribuições para a execução dos procedimentos necessários à Correição no Poder Legislativo.

§ 1º - Constituem-se garantias dos servidores atuantes no Sistema de Controle Interno:

I - a independência profissional para o desempenho das atividades;

II - o livre acesso, com prévia comunicação, às repartições, documentos e bancos de dados indispensáveis ao exercício das funções.

§ 2º - Fica assegurado ao servidor que exerceu o cargo de Coordenador de Controle Interno e que não for reconduzido ao cargo, no primeiro ano do mandato do presidente da Câmara, o acesso aos sistemas de informática, documentos e local de trabalho adequado para a elaboração da prestação de contas do Poder Legislativo, referentes ao último ano do mandato da gestão anterior, para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - O servidor guardará sigilo dos dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 5º - A coordenação das atividades do Sistema de Controle Interno será exercida pelo ocupante da função de Coordenador de Controle Interno, com auxílio do Controlador Interno.

§ 1º - Para o desempenho de suas atribuições constitucionais e das previstas nesta Lei, o Coordenador de Controle Interno poderá:

I - manifestar-se por meio de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres, orientações normativas, cartas de recomendações e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar possíveis irregularidades;

II - emitir instruções normativas, de observância obrigatória pelo Poder Legislativo, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer dúvidas acerca de procedimentos de controle interno.

§ 2º - O Controlador Interno, no que diz respeito às instruções e orientações normativas de caráter técnico-administrativo, ficará adstrito às auditorias e as demais formas de controle administrativo instituídas pelo Coordenador de Controle Interno, com o objetivo de proteger o patrimônio público contra erros, fraudes e desperdícios.

Art. 6º - O exercício da função de Coordenador de Controle Interno da Câmara Municipal dar-se-á por servidor efetivo estável do Poder Legislativo, com formação de nível superior e qualificação compatível com as funções desempenhadas, designado pelo presidente da Câmara mediante portaria.

[Handwritten signature]



§ 1º - A título de função gratificada, o Coordenador de Controle Interno perceberá o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de que trata o Símbolo NS-IV-A do Anexo II da Lei nº 1.964/2007.

§ 2º - Fica vedada a nomeação, para o exercício da função de Coordenador de Controle Interno, de servidor que:

I - tenha sido responsabilizado por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas do Estado ou da União;

II - tenha sofrido, nos últimos 5 anos, penalização civil ou penal, por decisão transitada em julgado;

III - tenha incorrido nas proibições do artigo 2º da Lei nº 2.194, de 2 de junho de 2015, e suas alterações;

IV - ocupar o cargo efetivo de Controlador Interno.

§ 3º - Fica vedado ao Coordenador de Controle Interno:

I - realizar atividade político partidária;

II - exercer outra atividade profissional.

Art. 7º - O mandato do servidor nomeado para exercer a função de Coordenador de Controle Interno será de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido ao final deste prazo, por novo período, até o final do mandato do Chefe do Legislativo.

Parágrafo único - O Coordenador de Controle Interno não poderá ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que assim justifique, mediante apuração em processo administrativo.

CAPITULO IV

DA COMPETÊNCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 8º - Compete à Coordenação do Sistema de Controle Interno a organização dos serviços de controle interno e a fiscalização do cumprimento das atribuições deste, previsto no art. 3º desta Lei.

§ 1º - Compete ao Coordenador de Controle Interno, para o cumprimento das atribuições do Sistema de Controle Interno:

I - determinar, quando necessária, a realização de inspeção ou auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de entidades e órgãos públicos e privados;

II - propor a impugnação, mediante representação, de atos administrativos sem fundamentação legal;

III - utilizar técnicas e princípios de controle interno;

IV - sugerir e auxiliar na regulamentação das atividades do Sistema de Controle Interno;

V - emitir parecer sobre as prestações de contas ou tomada de contas de órgãos e entidades, relativas a recursos públicos repassados pelo Município;

VI - verificar as prestações de contas dos recursos públicos recebidos pelo Município;

VII - opinar em prestações ou tomada de contas, exigidas por força de legislação;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

~~000132~~

000140

- VIII - criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos do Município;
- IX - responsabilizar-se pela disseminação de informações técnicas e legislação aos responsáveis pela elaboração dos serviços;
- X - realizar treinamento com os servidores públicos do Poder Legislativo;
- XI - acompanhar e coordenar o atendimento das solicitações de informações dos Poderes Executivo e Judiciário;
- XII - acompanhar e assessorar o Chefe do Poder Legislativo nas audiências públicas;
- XIII - participar das audiências públicas;
- XIV - participar das reuniões das sindicâncias e processos disciplinares relativos a servidores do Poder Legislativo;
- XV - acompanhar a tramitação dos processos de prestação de contas nas esferas estadual e federal e coordenará a apresentação de recurso;
- XVI - exercer outras atividades correlatas.

§ 2º - O Relatório de Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo e o Relatório Resumido da Execução orçamentária, previstos, respectivamente, nos artigos 52 e 54 da Lei Complementar nº 101/2000, serão assinados pelo Chefe do Poder Legislativo, por um contador, pelo Diretor-Geral e pelo Coordenador de Controle Interno.

§ 3º - O Coordenador de Controle Interno cientificará o Chefe do Poder Legislativo, bimestralmente, sobre o resultado das suas respectivas atividades, devendo conter, no mínimo:

I - as informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos do Poder Legislativo;

II - a apuração dos atos ou fatos inquinados de ilegais ou de irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais;

III - a avaliação do desempenho das atividades desenvolvidas pelo Poder Legislativo.

§ 4º - Ao ser constatada irregularidade ou ilegalidade pelo Sistema de Controle Interno, o Coordenador de Controle Interno cientificará a autoridade responsável para a tomada de providências, devendo-se proporcionar o direito ao contraditório sobre os fatos levantados.

§ 5º - Não ocorrendo o saneamento da irregularidade, ou ilegalidade, ou não sendo os esclarecimentos apresentados suficientes para elidi-las, o fato será documentado e levado ao conhecimento do Chefe do Poder Legislativo.

§ 6º - Em caso da não tomada de providências pelo Chefe do Poder Legislativo para a regularização da situação apontada, o Coordenador de Controle Interno comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de responsabilização solidária.

§ 7º - A tomada de contas de administradores e responsáveis por bens e direitos do Poder Legislativo e a prestação de contas do Chefe do Poder Legislativo serão organizadas pelo Sistema de Controle Interno, que emitirá parecer prévio.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

~~000133~~

000141

[Handwritten signature]

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - O Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo participará:

I - dos processos de expansão da informatização do Poder Legislativo, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;

II - da implantação, em conjunto com a Diretoria-Geral, do gerenciamento pela gestão da qualidade total no Município;

III - da disponibilidade de informações eletrônicas no sítio da Câmara Municipal na internet.

Art. 10 - Nos termos da legislação, o Coordenador de Controle Interno poderá requisitar peritos para a elucidação de fatos que exijam conhecimentos técnicos específicos, podendo ser servidores de carreira ou resultar na contratação de terceiros.

Art. 11 - As normas complementares, necessárias à plena organização e funcionamento do Sistema de Controle Interno, serão expedidas pela Mesa, garantida a participação do Coordenador de Controle Interno.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Handwritten signature]



000142ⁿ ~~000134~~ | ~~000001~~
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Prot. 1513/2019
21/05 - 10:02
J. Zanetti
Câmara Municipal de Toledo

Ofício nº 016/2019 – GAB.L.B

Toledo, 21 de maio de 2019.

Ao Ilmo. Sr. ANTÔNIO ZÓIO

Presidente da Câmara Municipal de Toledo/PR

Assunto: Encaminhamento de Ofício à 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Senhor Presidente,

Na condição de Presidente da Comissão Mista, instituída pela Portaria nº 47, de 22 de fevereiro de 2019 e alterada pela Portaria nº 74, de 18 de abril de 2019, solicito encaminhamento de ofício desta Presidência ao Ilmo. Sr. Promotor de Justiça da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, Sandres Sponholz, para reunião da Comissão Mista que se realizará no dia 31 de maio de 2019, sexta-feira, às 14h30min., na sala de reunião da Câmara Municipal, com o objetivo de apreciar a Recomendação Administrativa nº 26/2018, Ofício nº 1097/2018 – 4PJ (Protocolo nº 2945/2018), que trata do Procedimento Administrativo n.º MPPR0930.18.001386-1 e Inquérito Civil nº MPPR-0030.18.001900-9, que teve como finalidade a fiscalização da estrutura, do funcionamento e da efetividade do órgão de Controle Interno da Câmara Municipal de Toledo. Na oportunidade, solicito também que encaminhe cópia das propostas/minutas de projetos de lei de iniciativa dos Servidores David Calça (Controlado Interno) e Daniel Augusto Bernardi Scopel (Agente Legislativo).

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.

LEOCLIDES BISOGNIN



000143
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

~~000072~~

000135

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA Nº 441, DE 2019

Toledo, 21 de maio de 2019.

Ao Senhor Coordenador
VALMIR ALVES DE MOURA
Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Confeção de ofício ao Ministério Público.

Senhor Coordenador,

Considerando o disposto no Protocolo nº 1513/2019, de autoria do Presidente da Comissão Mista instituída pela Portaria nº 47/2019;

Solicito ao Departamento Administrativo que confeccione ofício ao Ministério Público, na figura do Promotor de Justiça Sandres Sponholz, convidando-o a participar da reunião da Comissão Mista, a ser realizada no dia 31 de maio de 2019, às 14h30min, na Sala de Reuniões desta Casa de Leis, com o objetivo de apreciar as propostas apresentadas para atender o disposto na Recomendação Administrativa nº 26/2018.

Solicito, também, que seja encaminhada cópia das propostas apresentadas a esta Comissão.

Atenciosamente,

ANTONIO ZÓIO
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

~~000073~~

~~000136~~

000144

Estado do Paraná

INFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO Nº 101/2019

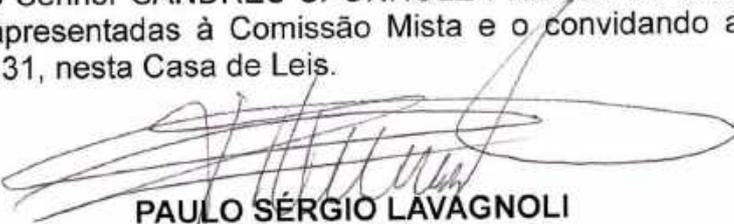
Toledo, 23 de maio de 2019.

Protocolo nº: 1513/2019, de 21 de maio de 2019;

Requerente: Leocledes Bisognin

Assunto: Encaminhamento de Ofício à 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo.

Em atendimento as Despacho da Presidência nº 441/2019, o Departamento Administrativo informa que confeccionou Ofício nº 59/2019 – CM, a ser encaminhado ao Senhor SANDRES SPONHOLZ Promotor de Justiça com cópia das propostas apresentadas à Comissão Mista e o convidando a participar da reunião, no dia 31, nesta Casa de Leis.


PAULO SÉRGIO LAVAGNOLI
AGENTE LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

~~000137~~
000145

000074

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA Nº 456.2019

Considerando ofício nº016/2019-GAB.L.B protocolo nº1513/2019, devolvo ao Gabinete do Vereador Leocledes Bisognin informando que já foi oficializado o promotor, conforme informação do Departamento Administrativo nº101/2019 na folha 0073.

Toledo, 23 de maio de 2019.

Antonio Zóio

Presidente da Câmara Municipal de Toledo



000146 ~~000138~~ 000001
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Almirante Barroso, nº 3200 – Centro Cívico
CEP: 85905-010 – Toledo/PR

Prot. 1603/2019
27/05 - 15:18
Câmara Municipal de Toledo

Ofício nº 464/2.019 – 4PJ/GAB

Toledo, 27 de maio de 2019

URGENTE

Ao Excelentíssimo Senhor
ANTONIO SÉRGIO DE FREITAS
Presidente da Câmara Municipal
Município de Toledo
Toledo – Paraná

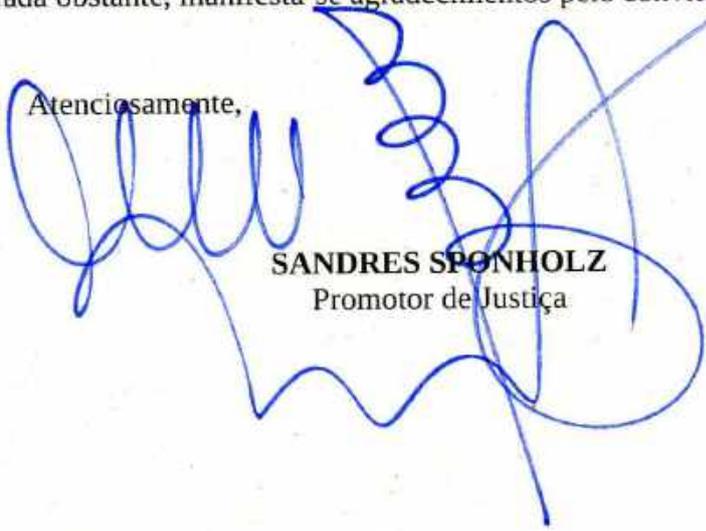
Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 59/2.019, o Promotor de Justiça ora subscrevente manifesta ciência a respeito dos documentos que instruem o referido oficiamento.

Outrossim, informa a impossibilidade de comparecimento à reunião da Comissão Mista, agendada para a data de 31 de maio corrente, em virtude da participação deste agente ministerial em evento promovido pelo Ministério Público do Estado do Paraná, no município de Cascavel, na mesma data, e abrangendo o horário da citada solenidade nesta Casa de Leis.

Nada obstante, manifesta-se agradecimentos pelo convite formalizado.

Atenciosamente,



SANDRES SPONHOLZ
Promotor de Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000147

~~000139~~

~~PK~~

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA Nº 474, DE 2019

Toledo, 28 de maio de 2019.

Considerando ofício nº464/2019-4PJ/GAB protocolo nº1603/2019, encaminho ao Presidente da comissão para ciência da Manifestação do Promotor sobre o convite encaminhado.

ANTONIO ZÓIO
Presidente da Câmara Municipal



000148, 000140, 000001
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Prot. 1692/2019
31/05/2019 16:12
Câmara Municipal de Toledo
Câmara Municipal de Toledo

Ofício nº 018/2019 – GAB.L.B

Toledo, 31 de maio de 2019.

Ao Ilmo. Sr. ANTÔNIO ZÓIO
Presidente da Câmara Municipal de Toledo/PR

Assunto: Encaminhamento de Ofício à 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Senhor Presidente,

Na condição de Presidente da Comissão Mista, instituída pela Portaria nº 47, de 22 de fevereiro de 2019 e alterada pela Portaria nº 74, de 18 de abril de 2019 e conforme definido na reunião em 31 de maio de 2019 às 14h30min, solicito encaminhamento de ofício desta Presidência ao Ilmo. Sr. Promotor de Justiça da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, Sandres Sponholz, com o objetivo de obter informações acerca de melhor data e horário para participação do agente ministerial em reunião da Comissão Mista na sala de reuniões desta Casa de Leis a fim de apreciar a Recomendação Administrativa nº 26/2018, Ofício nº 1097/2018 – 4PJ (Protocolo nº 2945/2018), que trata do Procedimento Administrativo n.º MPPR0930.18.001386-1 e Inquérito Civil n.º MPPR-0030.18.001900-9, que teve como finalidade a fiscalização da estrutura, do funcionamento e da efetividade do órgão de Controle Interno da Câmara Municipal de Toledo.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.

LEOCLIDES BISOGNIN



000149V - 00002
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

~~000141~~

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA Nº 499, DE 2019

Toledo, 03 de junho de 2019.

Ao Senhor Coordenador
VALMIR ALVES DE MOURA
Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Confeção de ofício ao Ministério Público.

Senhor Coordenador,

Considerando o disposto no Protocolo nº 1692/2019, de autoria do Presidente da Comissão Mista instituída pela Portaria nº 47/2019;

Solicito ao Departamento Administrativo que confeccione ofício ao Ministério Público, na figura do Promotor de Justiça Sandres Sponholz, conforme solicitado no protocolo em anexo;

Solicito, também, que seja encaminhada cópia das propostas apresentadas a esta Comissão.

Atenciosamente,

ANTONIO ZÓIO
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

~~000003~~

~~000142~~

000130

INFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO Nº 109/2019

Toledo, 5 de junho de 2019.

Protocolo nº: 1692/2019, de 31 de maio de 2019;

Requerente: Leocledes Bisognin

Assunto: Encaminhamento de Ofício à 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo.

Senhor Presidente

Em atendimento ao Despacho da Presidência nº 499 de 2019, o Departamento Administrativo informa que protocolizou o Ofício nº 70/2019-CM na 4ª Promotoria, conforme cópia em anexo.

Paulo Sérgio Lavagnoli
Agente Legislativo



000151 M-
000148
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Ofício nº 70/2019 - CM

Toledo, 4 de junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
SANDRES SPONHOLZ
Promotor de Justiça
Rua Almirante Barroso, 3200 - Centro
Toledo - PR

Assunto: Disponibilidade para participar de reunião da Comissão Mista.

Senhor Promotor,

Considerando o Ofício nº 59/2019 – CM, que foi encaminhado a Vossa Excelência, com cópia das propostas apresentadas à Comissão Mista, com a objetivação de atender à Recomendação Administrativa nº 26/2018, convidando-o a participar de reunião dia 31 de maio de 2019, às 14h30min, na Sala de Reuniões desta Casa de Leis;

Considerando o Ofício nº 464/2019 – 4PJ/GAB, datado de 27 de maio de 2019, que informou vossa impossibilidade de comparecer à reunião da Comissão Mista;

Caso haja interesse de Vossa Excelência em participar de reunião da referida Comissão, solicito que nos informe qual a melhor data e horário para vossa participação.

Atenciosamente,

ANTONIO ZÓIO
Presidente da Câmara Municipal



04/06/19
masua



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000152

~~000144~~

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA Nº 512, DE 2019

Toledo, 05 de junho de 2019.

Considerando ofício nº018/2019-GAB.L.B protocolo nº1692/2019, encaminho ao Presidente da comissão para ciência do encaminhamento de ofício à 4ªPromotoria de Justiça da Comarca de Toledo.


ANTONIO ZÓIO

Presidente da Câmara Municipal



000153 ~~00145~~ ~~000001~~
MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Almirante Barroso, nº 3200 – Centro Cívico
CEP: 85905-010 – Toledo/PR

Prot. 1755/2019
06106 - 10:54
J. Maria Correia
Câmara Municipal de Toledo

Ofício nº 494/2.019 – 4PJ/GAB
Referência IC 0148.18.002540-2

Toledo, 6 de junho de 2019

URGENTE

Ao Excelentíssimo Senhor
ANTONIO SÉRGIO DE FREITAS
Presidente da Câmara Municipal
Município de Toledo
Toledo – Paraná

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 70/2.019, o Promotor de Justiça agradece novamente o convite formulado para participação em atividade da comissão mista, a respeito de tema correlacionado à Recomendação Administrativa nº 26/2.018, em trâmite nesta Casa de Leis.

Outrossim, informa-se que em princípio não há impedimento ao comparecimento do ora subscrevente em qualquer das datas e horários de atividades dos membros deste Poder Legislativo, ressalvado, em relação aos próximos dias, a data de 11 de junho próximo, em que há expectativa de necessidade de fruição de licença por este agente ministerial, bem como 19/06, entre 14h:30min às 15h:30min (participação em audiência judicial).

Nestes termos, aguarda-se oportuna comunicação.

Atenciosamente,



SANDRES SPONHOLZ

Promotor de Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

~~000002~~

~~000145~~

000154

~~000146~~

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA Nº 522, DE 2019

Toledo, 06 de junho de 2019.

Considerando ofício nº494/2019-4PJ/GAB protocolo nº1755/2019, encaminho ao Presidente da comissão para ciência da resposta do Promotor de Justiça.

ANTONIO ZÓIO

Presidente da Câmara Municipal



000155N ~~000147~~ ~~000142~~
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Prot. 1264/2019
07/06 - 11:11
J. Correia
Câmara Municipal de Toledo

Ofício nº 020/2019 – GAB.L.B

Toledo, 7 de junho de 2019. 

Ao Ilmo. Sr. ANTÔNIO ZÓIO

Presidente da Câmara Municipal de Toledo/PR

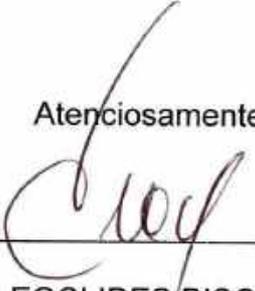
Assunto: Encaminhamento de Ofício à 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Senhor Presidente,

Na condição de Presidente da Comissão Mista, instituída pela Portaria nº 47, de 22 de fevereiro de 2019 e alterada pela Portaria nº 74, de 18 de abril de 2019 e considerando manifestação deste Parquet por meio do Ofício nº 494/2.2019 – 4PJ/GAB datado de 6 de junho de 2019 (protocolo nº 1755/2019, 06/06/2019 às 10h54min), solicito encaminhamento de ofício desta Presidência ao Ilmo. Sr. Promotor de Justiça da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, Sandres Sponholz, para reunião da Comissão Mista que se realizará no dia 13 de junho de 2019, quinta-feira, às 14:30, na sala de reunião da Câmara Municipal, com o objetivo de apreciar a Recomendação Administrativa nº 26/2018, Ofício nº 1097/2018 – 4PJ (Protocolo nº 2945/2018), que trata do Procedimento Administrativo n.º MPPR0930.18.001386-1 e Inquérito Civil n.º MPPR-0030.18.001900-9, que teve como finalidade a fiscalização da estrutura, do funcionamento e da efetividade do órgão de Controle Interno da Câmara Municipal de Toledo.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.


LEOCLIDES BISOGNIN



000156 N- 00002-
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

~~000148~~

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA Nº 527, DE 2019

Toledo, 07 de junho de 2019.

Ao Senhor Coordenador
VALMIR ALVES DE MOURA
Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Confeção de ofício ao Ministério Público.

Senhor Coordenador,

Considerando o disposto no Protocolo nº 1764/2019, de autoria do Presidente da Comissão Mista instituída pela Portaria nº 47/2019;

Solicito ao Departamento Administrativo que confeccione ofício ao Ministério Público, na figura do Promotor de Justiça Sandres Sponholz, conforme solicitado no protocolo em anexo;

Solicito, também, que seja encaminhada cópia das propostas apresentadas a esta Comissão.

Atenciosamente,

ANTONIO ZÓIO
Presidente da Câmara Municipal



000157
000149

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

Ofício nº 76/2019 - CM

Toledo, 10 de junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
SANDRES SPONHOLZ
Promotor de Justiça
Rua Almirante Barroso, 3200 - Centro
Toledo - PR

Assunto: Convite para participar de reunião da Comissão Mista.

Senhor Promotor,

Em resposta ao Ofício nº 494/2019 – 4PJ/GAB, datado de 6 de junho de 2019, Convido Vossa Excelência a participar da reunião da Comissão Mista que será realizada no dia 13 de junho de 2019, quinta-feira, às 14h30min, na sala de reunião da Câmara Municipal.

Informo que junto ao Ofício nº 59/2019 – CM, foram encaminhado a Vossa Excelência, as cópias das propostas apresentadas à Comissão Mista, com objetivo de atender à Recomendação Administrativa nº 26/2018.

Atenciosamente,


ANTONIO ZÓIO
Presidente da Câmara Municipal



10/06/19
Mário



000158 - 000003
000150
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

INFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
Nº 116/2019

Toledo, 11 de junho de 2019.

À Presidência

Protocolo nº: 1764, de 07 de junho de 2019;

Assunto: Encaminhamento de Ofício à 4ª Promotoria de Justiça

Solicitante: Leocledes Bisognin

Senhor Presidente

Atendendo o Despacho da Presidência nº 527/2019, o Departamento Administrativo confeccionou e encaminhou a 4PJ o Ofício 76/2019-CM, cópia em anexo.

Atenciosamente,

Paulo Sérgio Lavagnoli
Agente Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

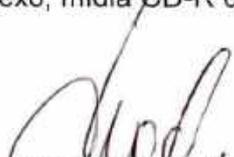
000159

~~000151~~

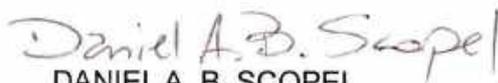
A

ATA DA 1ª REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA INSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 47, DE 2019.

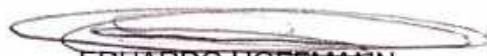
Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (28.02.2019), quinta-feira, às quatorze horas e trinta minutos (14h30min), na sala de reuniões da Câmara Municipal de Toledo, teve início a primeira reunião da Comissão Mista instituída pela Portaria nº 47, de 2019, para realização de estudos referente aos processos administrativos. Estavam presentes os vereadores Leocliedes Bisognin, Valtencir Careca, o Controlador Interno David Calça, o Coordenador do Departamento Legislativo Daniel Augusto Bernardi Scopel, o Assessor Jurídico Eduardo Hoffmann, e o Coordenador do Departamento Administrativo Valmir Alves de Moura. A reunião foi inicialmente dirigida pelo vereador Leocliedes Bisognin, que iniciou a reunião com a leitura da Portaria nº 47, de 2019, informando que os objetos do estudo da comissão estão assim definidos: **I** - Protocolo nº 2945/2018, de autoria do Senhor Promotor de Justiça Sandres Sponholz, que encaminha a Recomendação Administrativa nº 26/2018; **II** - Protocolo nº 852/2018 - Ofício nº 305/2018, de autoria do Coordenador do Departamento Administrativo Senhor Valmir Alves de Moura que encaminha alterações no Ato nº ME-27, de 6 de agosto de 2013 solicitadas pela Mesa conforme Ata nº 9 de 2018; **III** - Protocolo nº 1758/2018 - Ofício nº 315/2018, de autoria do Coordenador do Departamento Administrativo Senhor Valmir Alves de Moura, que encaminha proposta de Ato com sugestões para regulamentação do contido no art. 17 da Lei Municipal nº 1821/1999; **IV** - Protocolo nº 1969/2018 - Ofício nº 234/2018, de autoria do Coordenador do Departamento Administrativo, que informa da necessidade de regulamentação das declarações de bens de servidores e vereadores anualmente. Para presidência dos trabalhos ficou designado o vereador Leocliedes Bisognin. Para vice-presidência foi designado o vereador Valtencir Careca. Na sequência, o presidente da comissão designou o senhor David Calça para relatar o item **I** - Protocolo nº 2945/2018. Ato contínuo, o presidente da comissão designou o senhor Daniel Augusto Bernardi Scopel para relatar o item **II** - Protocolo nº 852/2018 - Ofício nº 305/2018. Posteriormente, o presidente da comissão designou o senhor Valmir Alves de Moura para relatar o item **III** - Protocolo nº 1758/2018 - Ofício nº 315/2018. Por fim, o presidente designou o senhor Eduardo Hoffmann para relatar o item **IV** - Protocolo nº 1969/2018 - Ofício nº 234/2018. Cumprida a finalidade da reunião da Comissão Mista da Portaria nº 47, de 2019, e nada mais havendo para ser tratado, o presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrados os trabalhos às quatorze horas e quarenta e cinco minutos (14h45min). Compõe a presente Ata, na forma de anexo, mídia CD-R contendo o áudio e vídeo desta reunião.


LEOCLIDES BISOGNIN
Presidente da Comissão


VALTENCIR CARECA
Vice-Presidente


DANIEL A. B. SCOPEL
Membro


DAVID CALÇA
Membro


EDUARDO HOFFMANN
Membro


VALMIR A. DE MOURA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

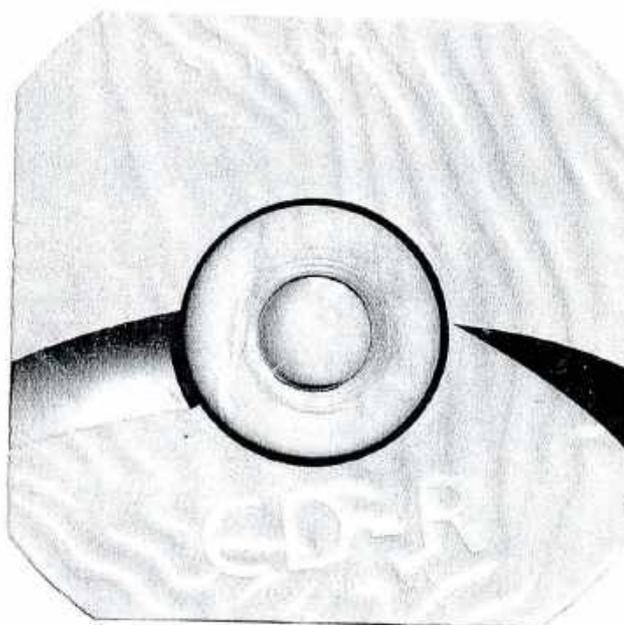
Estado do Paraná

~~000152~~

000160

ANEXO

ÁUDIO E VIDEO DA PRIMEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA INSTAURADA
PELA PORTARIA Nº 47, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019





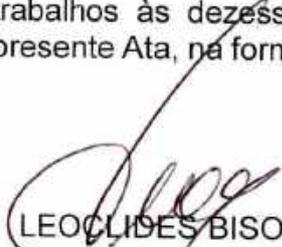
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

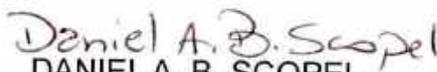
~~000153~~

000161 N. 2

ATA DA 2ª REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA INSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 47, DE 2019. Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove (28.03.2019), quinta-feira, às dezesseis horas e vinte minutos (16h20min), na sala de reuniões da Câmara Municipal de Toledo, teve início a segunda reunião da Comissão Mista instituída pela Portaria nº 47, de 2019, para realização de estudos referente aos processos administrativos. Estavam presentes os vereadores Leocides Bisognin e Valtencir Careca, e os servidores David Calça, Controlador Interno, Daniel Augusto Bernardi Scopel, Coordenador do Departamento Legislativo, e Valmir Alves de Moura, Coordenador do Departamento Administrativo. O Assessor Jurídico Eduardo Hoffmann estava ausente. Para iniciar, o presidente da comissão, vereador Leocides Bisognin, colocou em votação a ata da primeira reunião desta comissão, realizada no dia vinte e oito de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (28.02.2019), sendo aprovada por unanimidade. Na sequência, o presidente informou que cada membro apresentaria uma minuta do item de estudos designado na última reunião, referente aos processos administrativos definidos na Portaria nº 47, de 2019. Dando continuidade, fizeram uso da palavra os seguintes membros: David Calça, relator do item I - Protocolo nº 2945/2018; Daniel Augusto Bernardi Scopel, relator do item II - Protocolo nº 852/2018; Valmir Alves de Moura, relator do item III - Protocolo nº 1758/2018. Devido à ausência do membro Eduardo Hoffmann, relator do item IV - Protocolo nº 1969/2018, o presidente fez apontamentos acerca da minuta elaborada pelo mesmo. Após explanação dos itens, o presidente definiu a data para a próxima reunião, sendo designado o dia doze de abril do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas e trinta minutos. Cumprida a finalidade da reunião da Comissão Mista da Portaria nº 47, de 2019, e nada mais havendo para ser tratado, o presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrados os trabalhos às dezesseis horas e cinquenta e sete minutos (16h57min). Compõe a presente Ata, na forma de anexo, mídia CD-R contendo o áudio e vídeo desta reunião.


LEOCLIDES BISOGNIN
Presidente da Comissão


VALTENCIR CARECA
Vice-Presidente


DANIELA B. SCOPEL
Membro


DAVID CALÇA
Membro


VALMIR A. DE MOURA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

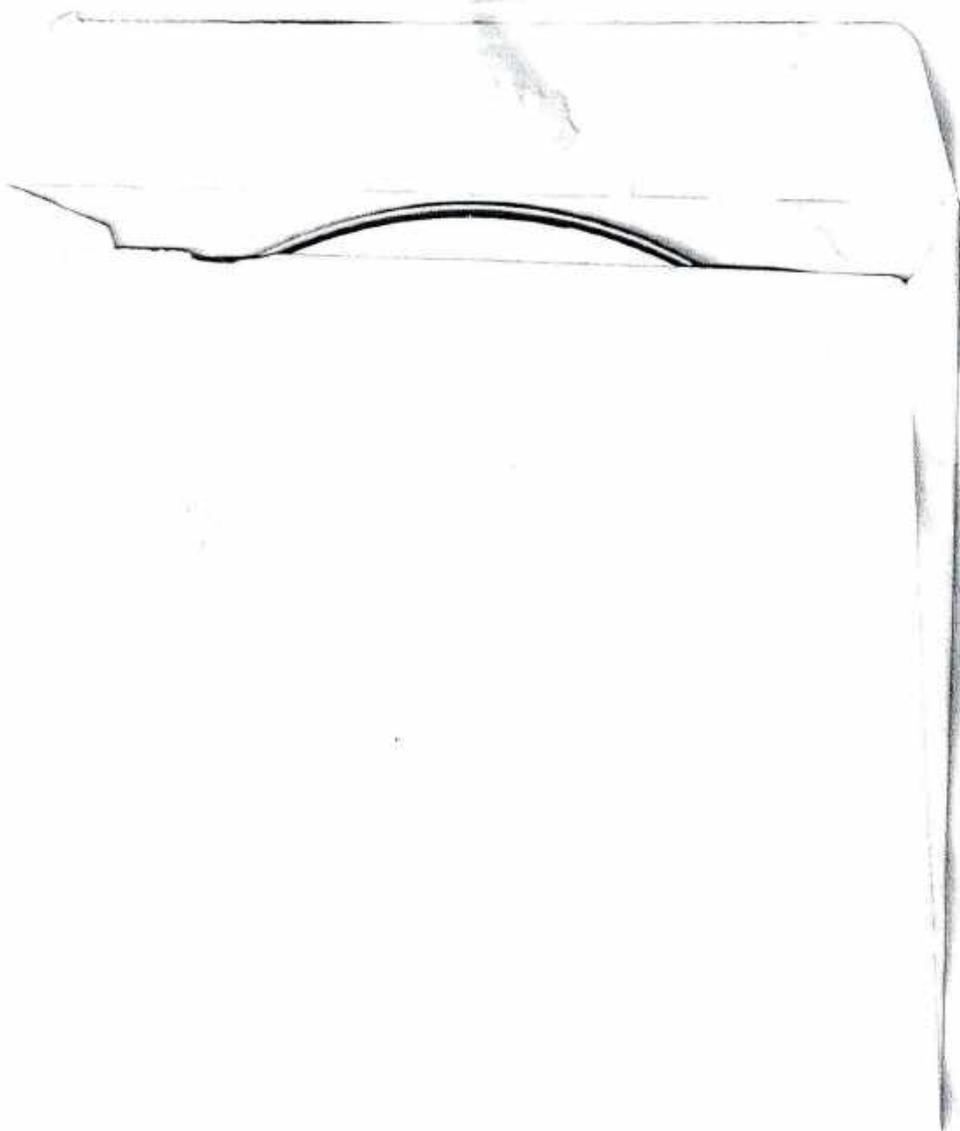
Estado do Paraná

~~000154~~

000162 *ju.* *A*

ANEXO

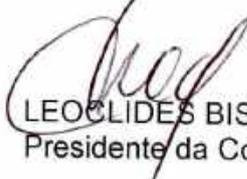
ÁUDIO E VIDEO DA SEGUNDA REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA INSTAURADA
PELA PORTARIA Nº 47, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019



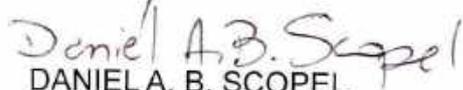
W *A*



ATA DA 3ª REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA INSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 47, DE 2019. Aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove (12.04.2019), sexta-feira, às quinze horas e vinte minutos (15h20min), na sala de reuniões da Câmara Municipal de Toledo, teve início a terceira reunião da Comissão Mista instituída pela Portaria nº 47, de 2019, para realização de estudos referente aos processos administrativos. Estavam presentes os vereadores Leocides Bisognin e Valtencir Careca, e os servidores David Calça, Controlador Interno, Daniel Augusto Bernardi Scopel, Coordenador do Departamento Legislativo, e Valmir Alves de Moura, Coordenador do Departamento Administrativo. O Assessor Jurídico Eduardo Hoffmann estava ausente. O presidente da comissão, vereador Leocides Bisognin, iniciou a reunião com a leitura do texto elaborado pelo senhor Eduardo Hoffmann, relator do item IV - Protocolo nº 1969/2018 - Ofício nº 234/2018, de autoria do Coordenador do Departamento Administrativo, que informa da necessidade de regulamentação das declarações de bens de servidores e vereadores anualmente. Após discussões acerca do item IV, o presidente anunciou a apresentação do item I - Protocolo nº 2945/2018, de autoria do Senhor Promotor de Justiça Sandres Sponholz, que encaminha a Recomendação Administrativa nº 26/2018. De imediato, o relator, David Calça, solicitou o registro da devolução ao presidente do protocolo nº 2945/2018, além da proposta do projeto de lei formatada, que dispõe sobre o sistema de controle interno, correição e ouvidoria do Poder Legislativo do Município de Toledo. Na sequência, concluída a apresentação da proposta, o presidente prosseguiu com a leitura das sugestões apresentadas pelo senhor Valmir Alves de Moura, relator do item III - Protocolo nº 1758/2018 - Ofício nº 315/2018, de autoria do Coordenador do Departamento Administrativo, Senhor Valmir Alves de Moura, que encaminha proposta de Ato com sugestões para regulamentação do contido no art. 17 da Lei Municipal nº 1821/1999. Por último, o presidente solicitou ao senhor Daniel Augusto Bernardi Scopel que fizesse a apresentação da proposta referente ao item II - Protocolo nº 852/2018 - Ofício nº 305/2018, de autoria do Coordenador do Departamento Administrativo, Senhor Valmir Alves de Moura, que encaminha alterações no Ato nº ME-27, de 6 de agosto de 2013, solicitadas pela Mesa conforme Ata nº 9, de 2018. Para a próxima reunião da comissão, o presidente informou aos membros que seria realizada a discussão das propostas apresentadas. Cumprida a finalidade da reunião da Comissão Mista da Portaria nº 47, de 2019, e nada mais havendo para ser tratado, o presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrados os trabalhos às quinze horas e quarenta e sete minutos (15h47min). Compõe a presente Ata, na forma de anexo, mídia CD-R contendo o áudio e vídeo desta reunião.


LEOCLIDES BISOGNIN
Presidente da Comissão


VALTENCIR CARECA
Vice-Presidente


DANIELA B. SCOPEL
Membro


DAVID CALÇA
Membro


VALMIR A. DE MOURA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

~~000156~~

000164

plu

A

ANEXO

ÁUDIO E VIDEO DA TERCEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA INSTAURADA
PELA PORTARIA Nº 47, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

~~000157~~
000165
A

ATA DA 4ª REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA INSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 47, DE 2019.

Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove (26.04.2019), sexta-feira, às quatorze horas e quarenta e dois minutos (14h42min), na sala de reuniões da Câmara Municipal de Toledo, teve início a quarta reunião da Comissão Mista instituída pela Portaria nº 47, de 2019, para realização de estudos referente aos processos administrativos. Estavam presentes o vereador Leocliedes Bisognin, o diretor-geral da Câmara, Jadyr Claudio Donin, e os servidores David Calça, controlador interno, Eduardo Hoffmann, assessor jurídico, Daniel Augusto Bernardi Scopel, coordenador do Departamento Legislativo, e Valmir Alves de Moura, coordenador do Departamento Administrativo. Estava ausente o vereador Valtencir Careca. Para iniciar, o presidente da comissão, vereador Leocliedes Bisognin, fez a leitura da Portaria nº 74, de 18 de abril de 2019, que altera dispositivo da Portaria nº 47, de 22 de fevereiro de 2019. A Portaria acrescentou um item para análise da comissão, sendo este o **item V** - Protocolo nº 244/2019, de autoria do vereador Gabriel Baierle, que solicita implantação de assinatura eletrônica na Câmara Municipal de Toledo. Também adicionou novo membro na comissão, sendo este o diretor-geral da Câmara, Jadyr Claudio Donin. Além disso, acrescentou a possibilidade de prorrogação do prazo de sessenta dias para conclusão dos trabalhos. Isto posto, o presidente prorrogou, por mais sessenta dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão. Em seguida, o presidente da comissão colocou em votação a ata da segunda reunião da comissão, realizada no dia 28 de março de 2019, e a ata da terceira reunião da comissão, realizada no dia 12 de abril de 2019. As atas foram aprovadas por unanimidade, contudo, o controlador interno, David Calça, apontou a ausência da identificação da pessoa que lavrou as atas, mas que não tinha nenhuma objeção contra ao conteúdo delas. O presidente, por sua vez, sugeriu ao Departamento Legislativo a redação das atas da comissão, o que foi acatado pelos demais membros. Dando início ao debate dos itens, o presidente fez a leitura do Protocolo nº 244/2019, sobre o pedido de implantação de assinatura eletrônica na Câmara, referente ao item V. Sobre este assunto, o assessor jurídico, Eduardo Hoffmann, explicou que o protocolo foi encaminhado à comissão para regulamentação da utilização da ferramenta e que, ele e os coordenadores dos dois departamentos estudariam o caso e apresentariam posteriormente as sugestões. Em seguida, o presidente passou para discussão do **item I** - Protocolo nº 2945/2018, de autoria do Promotor de Justiça Sandres Sponholz, que encaminha a Recomendação Administrativa nº 26/2018, que dispõe sobre a efetivação dos sistemas de controle interno, cujo relator era o controlador interno da Câmara, David Calça. De imediato, o controlador interno teceu comentários sobre a sua proposta. O assunto foi debatido entre os presentes. Dando continuidade, o membro Daniel Augusto Bernardi Scopel apresentou uma proposta paralela, explicando o seu conteúdo. Posto isto e, após um debate, a comissão optou por não deliberar nesta reunião e aguardar para a realização de estudos mais aprofundados sobre o tema. Concluído esse tópico, o presidente deu início a discussão do **item IV** - Protocolo nº 1969/2018 - Ofício nº 234/2018, de autoria do coordenador do Departamento Administrativo, Valmir Alves de Moura, que informa a necessidade de regulamentação das declarações de bens de servidores e vereadores anualmente, cuja relatoria estava a cargo do assessor jurídico Eduardo Hoffmann. O assessor jurídico informou que repassou cópia do projeto a todos os membros e que com base nos apontamentos feitos, já haviam sido feitas algumas alterações. Em seguida, alguns pontos foram debatidos e a proposta foi aprovada. O assessor jurídico afirmou que faria a redação final com as alterações sugeridas



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

~~000158~~

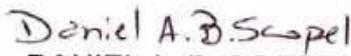
000166

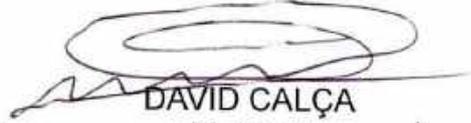
*

na reunião. Dando sequência, o presidente passou para a discussão do **item III** - Protocolo nº 1758/2018 - Ofício nº 315/2018, de autoria do coordenador do Departamento Administrativo, Valmir Alves de Moura, que encaminha proposta de ato com sugestões para regulamentação do contido no artigo 17 da Lei Municipal nº 1821/1999, que trata da avaliação dos servidores no exercício de função de chefia. O coordenador Valmir Alves de Moura, relator deste item, lembrou que a proposta foi apresentada na reunião anterior para ser analisada. Os membros fizeram as suas sugestões e discutiram alguns pontos. Colocado em votação, o texto do relator, com as sugestões apresentadas, foi aprovado. Logo após, o presidente deu início à discussão do **item II** - Ofício nº 51/2017, de autoria do coordenador do Departamento Administrativo, Valmir Alves de Moura, que encaminha alterações no Ato nº ME-27, de 6 de agosto de 2013, que regulamenta a estrutura administrativa e define as atribuições dos cargos da Câmara Municipal de Toledo. O relator, Daniel Augusto Bernardi Scopel, lembrou que a proposta foi apresentada na reunião anterior para ser analisada e que o assessor jurídico, Eduardo Hoffmann, já havia apresentado algumas sugestões, o qual de imediato as apresentou à comissão. A proposta foi debatida pelos membros, que apresentaram mais algumas sugestões e, por fim, o presidente definiu que seria aguardado a análise de mérito dos demais setores sobre a proposta e após isto, feitas as alterações sugeridas, o texto seria colocado em votação em reunião posterior. Ao final, foram recapituladas as decisões da reunião, sendo que as propostas do item III, da avaliação dos coordenadores, e item IV, das declarações de bens, foram aprovados. As propostas dos itens I, sobre o controle interno, e II, das alterações do Ato nº ME-27, ainda seriam analisadas. O item V, sobre a assinatura eletrônica, seria estudado pelos servidores Eduardo Hoffmann, Daniel Scopel e Valmir Alves de Moura. Cumprida a finalidade da reunião da Comissão Mista da Portaria nº 47, de 2019, e nada mais havendo a ser tratado, o presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrados os trabalhos às dezesseis horas e sete minutos (16h07min). A presente ata, lavrada por mim, Daniel Augusto Bernardi Scopel, vai assinada por todos os presentes acima nominados e referenciados. Compõe a ata, na forma de anexo, mídia CD-R contendo o áudio e vídeo desta reunião.

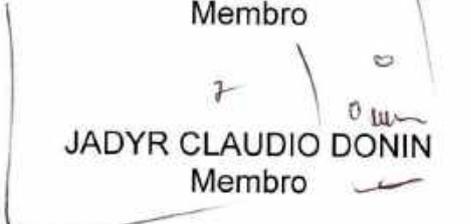

LEOCLIDES BISOGNIN
Presidente da Comissão


EDUARDO HOFFMANN
Membro


DANIELA B. SCOPEL
Membro


DAVID CALÇA
Membro


VALMIRA A. DE MOURA
Membro


JADYR CLAUDIO DONIN
Membro

*



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

~~000158~~ →

000167

PN

R

ANEXO

ÁUDIO E VÍDEO DA QUARTA REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA INSTAURADA
PELA PORTARIA Nº 47, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

~~000160~~

000163

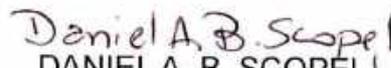
ATA DA 5ª REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA INSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 47, DE 2019.

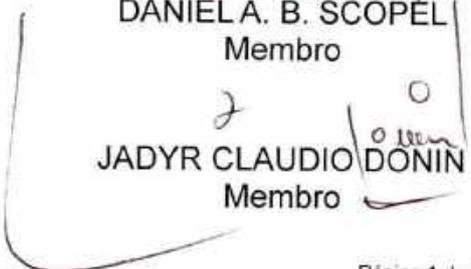
Aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (10.05.2019), sexta-feira, às quatorze horas e trinta minutos (14h30min), na sala de reuniões da Câmara Municipal de Toledo, teve início a quinta reunião da Comissão Mista instituída pela Portaria nº 47, de 2019, para realização de estudos referente aos processos administrativos. Estavam presentes o vereador Leoclides Bisognin, o diretor-geral da Câmara, Jadyr Claudio Donin, e os servidores David Calça, controlador interno, Eduardo Hoffmann, assessor jurídico, Daniel Augusto Bernardi Scopel, coordenador do Departamento Legislativo. Estavam ausentes o vereador Valtencir Careca e o coordenador do Departamento Administrativo, Valmir Alves de Moura. Para iniciar, o presidente da comissão, vereador Leoclides Bisognin, passou para discussão do **item II** - Ofício nº 51/2017, de autoria do coordenador do Departamento Administrativo, Valmir Alves de Moura, que encaminha alterações no Ato nº ME-27, de 6 de agosto de 2013, que regulamenta a estrutura administrativa e define as atribuições dos cargos da Câmara Municipal de Toledo. O relator, Daniel Augusto Bernardi Scopel, resumiu as alterações que foram feitas na sua proposta inicial com base nas sugestões apresentadas pelos membros da comissão e demais funções/setores que foram consultados. Após um debate, a proposta foi colocada em votação, sendo aprovada. A comissão definiu que a proposta seria encaminhada à Mesa. Na sequência, o presidente passou para discussão do **item I** - Protocolo nº 2945/2018, de autoria do Promotor de Justiça Sandres Sponholz, que encaminha a Recomendação Administrativa nº 26/2018, que dispõe sobre a efetivação dos sistemas de controle interno, sob relatoria do controlador interno David Calça. O presidente fez a leitura do protocolo nº 1231/2019, de autoria do coordenador do Departamento Legislativo, Daniel Augusto Bernardi Scopel, referente a proposta de projeto de lei para instituir o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo do Município de Toledo. Após ampla discussão das duas propostas, decidiu-se pela realização de estudos adicionais sobre o tema. Cumprida a finalidade da reunião da Comissão Mista da Portaria nº 47, de 2019, e nada mais havendo a ser tratado, o presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrados os trabalhos às quinze horas e quarenta e dois minutos (15h42min). A presente ata, lavrada por mim, Daniel Augusto Bernardi Scopel, vai assinada por todos os presentes acima nominados e referenciados. Compõe a ata, na forma de anexo, mídia CD-R contendo o áudio e vídeo desta reunião.


LEOCLIDES BISOGNIN
Presidente da Comissão


EDUARDO HOFFMANN
Membro


DAVID CALÇA
Membro


DANIEL A. B. SCOPEL
Membro


JADYR CLAUDIO DONIN
Membro

Página 1 de 2



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

~~000161~~

000169

eu.

ANEXO

ÁUDIO E VÍDEO DA QUINTA REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA INSTAURADA
PELA PORTARIA Nº 47, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

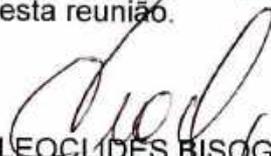
000170

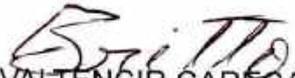
000162

8

ATA DA 6ª REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA INSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 47, DE 2019

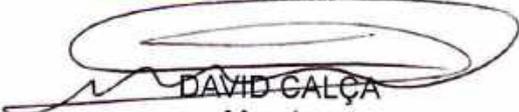
Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (31.05.2019), sexta-feira, às quatorze horas e quarenta e um minutos (14h41min), na sala de reuniões da Câmara Municipal de Toledo, teve início a sexta reunião da Comissão Mista instituída pela Portaria nº 47, de 2019, para realização de estudos referente aos processos administrativos. Estavam presentes os vereadores Leocides Bisognin e Valtencir Careca, o diretor-geral da Câmara, Jadyr Claudio Donin, e os servidores David Calça, controlador interno, Eduardo Hoffmann, assessor jurídico, Daniel Augusto Bernardi Scopel, coordenador do Departamento Legislativo, e Valmir Alves de Moura, coordenador do Departamento Administrativo. Dando início aos trabalhos, o presidente recapitulou que, dos cinco itens em estudo na comissão, três já estavam concluídos. O presidente declarou que esta reunião teria por objetivo debater as duas propostas apresentadas para o **item I** - Protocolo nº 2945/2018, de autoria do promotor de Justiça Sandres Sponholz, que encaminha a Recomendação Administrativa nº 26/2018, que dispõe sobre a efetivação dos sistemas de controle interno. Sendo uma proposta apresentada pelo senhor David Calça e outra pelo senhor Daniel Augusto Bernardi Scopel. Acrescentou, ainda, que foi encaminhado ofício ao promotor de justiça Sandres Sponholz e, de imediato, fez a leitura do ofício que solicitava ao presidente da Câmara, vereador Antonio Zóio, o encaminhamento das duas propostas ao promotor, além de convite para participar da presente reunião. Em resposta ao Ofício nº 59/2019, da Câmara, o promotor manifestou ciência dos documentos encaminhados e informou a impossibilidade do comparecimento à reunião em virtude da participação em evento promovido pelo Ministério Público do Paraná no Município de Cascavel. Tendo em vista o não comparecimento do promotor, a comissão decidiu por enviar outro ofício ao promotor, solicitando que este, havendo interesse, sugira data para realização da reunião com a comissão. Cumprida a finalidade da reunião da Comissão Mista, instituída pela Portaria nº 47, de 2019, e nada mais havendo a ser tratado, o presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrados os trabalhos às quatorze horas e cinquenta e três minutos (14h53min). A presente ata, lavrada por mim, Daniel Augusto Bernardi Scopel, vai assinada por todos os presentes acima nominados e referenciados. Compõe a ata, na forma de anexo, mídia CD-R contendo o áudio e vídeo desta reunião.


LEOCLIDES BISOGNIN
Presidente da Comissão


VALTENCIR CARECA
Vice-Presidente


JADYR CLAUDIO DONIN
Membro


DANIEL A. B. SCOPEL
Membro


DAVID CALÇA
Membro


EDUARDO HOFFMANN
Membro


VALMIR A. DE MOURA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

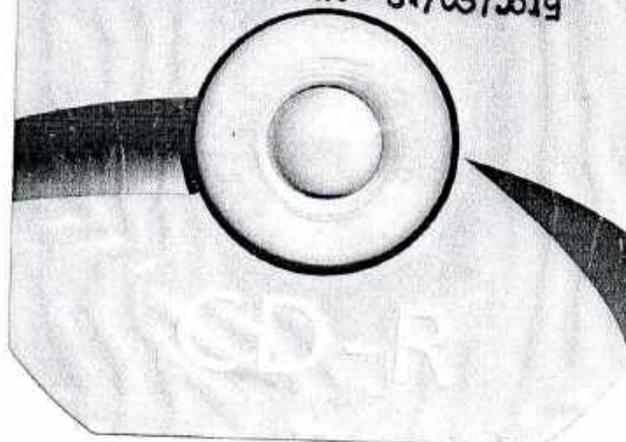
~~000163~~

000171

ANEXO

ÁUDIO E VÍDEO DA SEXTA REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA INSTAURADA
PELA PORTARIA Nº 47, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019

Comissão Mista - Portaria 47/21
6ª Reunião - 31/05/2019



CD Nº _____ Data ____/____/____

Handwritten signature

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

~~000164~~
000172
J

ATA DA 7ª REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA INSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 47, DE 2019

Aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove (13.06.2019), quinta-feira, às quatorze horas e trinta e quatro minutos (14h34min), na sala de reuniões da Câmara Municipal de Toledo, teve início a sétima reunião da Comissão Mista instituída pela Portaria nº 47, de 2019, para realização de estudos referente aos processos administrativos, com a presença dos seguintes membros da comissão: Jadyr Claudio Donin, diretor-geral da Câmara, David Calça, controlador interno, Eduardo Hoffmann, assessor jurídico, Daniel Augusto Bernardi Scopel, coordenador do Departamento Legislativo, e Valmir Alves de Moura, coordenador do Departamento Administrativo. Estavam ausentes os membros da comissão, vereador Leocliedes Bisognin e vereador Valtencir Careca. A reunião também contou com a presença do presidente da Câmara, vereador Antonio Zóio, e do promotor de Justiça, Sandres Sponholz. A reunião foi conduzida pelo diretor-geral em razão da ausência do presidente da comissão, vereador Leocliedes Bisognin, e do vice-presidente, vereador Valtencir Careca. Dando início aos trabalhos, o diretor-geral deu boas-vindas a todos e explicou que a comissão era composta por servidores e vereadores e que foi designada para estudar alguns processos administrativos da Câmara, dentre os quais estava o **item I** - Protocolo nº 2945/2018, de autoria do promotor de justiça Sandres Sponholz, que encaminha a Recomendação Administrativa nº 26/2018, que dispõe sobre a efetivação dos sistemas de controle interno, que seria discutido na aludida reunião. O diretor também lembrou que foram apresentadas duas minutas referentes ao objeto, uma pelo controlador interno David Calça e outra pelo coordenador do Departamento Legislativo Daniel Augusto Bernardi Scopel. Com o objetivo de esclarecer dúvidas e embasar a decisão dos membros, a comissão decidiu convidar o promotor de justiça para comparecer à reunião. Posto isto, o diretor passou a palavra ao promotor, que iniciou sua fala expondo que estava presente para colaborar com a Câmara, mas que não se posicionaria especificamente quanto a uma proposta ou outra. Após a fala do promotor, o diretor abriu a palavra para manifestação e debate dos demais membros da comissão. Encerrado o debate, o presidente da Câmara agradeceu a presença do promotor e toda a sua colaboração com a Câmara. Após as considerações finais dos presentes e cumprida a finalidade da reunião da Comissão Mista da Portaria nº 47, de 2019, o diretor-geral agradeceu a presença de todos e declarou encerrados os trabalhos às quinze horas e dezesseis minutos (15h16min). A presente ata, lavrada por mim, Daniel Augusto Bernardi Scopel, vai assinada por todos os presentes acima nominados e referenciados. Compõe a ata, na forma de anexo, mídia CD-R contendo o áudio e vídeo desta reunião.

JADYR CLAUDIO DONIN
Membro

Daniel A. B. Scopel
DANIELA. B. SCOPEL
Membro

DAVID CALÇA
Membro

EDUARDO HOFFMANN
Membro

Valmir A. de Moura
VALMIR A. DE MOURA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000165
000173
A. C.

ANEXO

ÁUDIO E VÍDEO DA SÉTIMA REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA INSTAURADA
PELA PORTARIA Nº 47, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019



CD Nº _____ Data ____/____/____

V. C.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

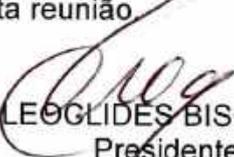
Estado do Paraná

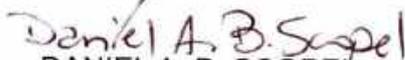
000166

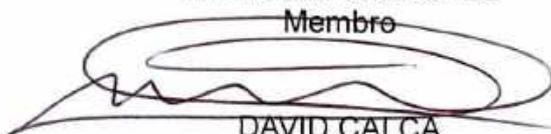
000174

ATA DA 8ª REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA INSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 47, DE 2019

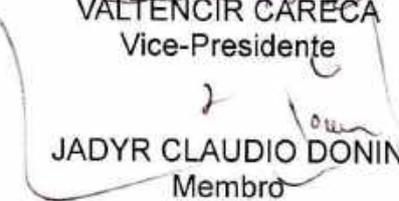
Aos dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove (19.06.2019), quarta-feira, às dezesseis horas e vinte minutos (16h20min), na sala de reuniões da Câmara Municipal de Toledo, teve início a oitava reunião da Comissão Mista instituída pela Portaria nº 47, de 2019, para realização de estudos referente aos processos administrativos. Estavam presentes os seguintes membros da comissão: vereador Leocliedes Bisognin, presidente da Comissão, vereador Valtencir Careca, vice-presidente, Jadyr Claudio Donin, diretor-geral da Câmara, David Calça, controlador interno, Daniel Augusto Bernardi Scopel, coordenador do Departamento Legislativo, e Valmir Alves de Moura, coordenador do Departamento Administrativo. Estava ausente o assessor jurídico Eduardo Hoffmann. Para iniciar, o presidente informou que a reunião teria por objetivo deliberar sobre o item I - Protocolo nº 2945/2018, de autoria do promotor de Justiça Sandres Sponholz, que encaminha a Recomendação Administrativa nº 26/2018, que dispõe sobre a efetivação dos sistemas de controle interno. O presidente fez um preâmbulo acerca das discussões sobre o assunto, lembrando que foram apresentadas duas propostas e que o promotor de justiça, Sandres Sponholz, compareceu na 7ª reunião da comissão, realizada no dia treze de junho, para esclarecer dúvidas e embasar a decisão da comissão. Após suas considerações, os membros da comissão professaram seu voto, sendo o seguinte: o coordenador do Departamento Legislativo, Daniel Augusto Bernardi Scopel, diretor-geral da Câmara, Jadyr Claudio Donin, e o presidente da Comissão, vereador Leocliedes Bisognin, votaram pela apresentação à Mesa da proposta do coordenador do Departamento Legislativo, Daniel Augusto Bernardi Scopel. O controlador interno, David Calça, o coordenador do Departamento Administrativo, Valmir Alves de Moura, e o vice-presidente, vereador Valtencir Careca, votaram para que as duas propostas fossem encaminhadas à Mesa. Assim sendo, considerando o voto do presidente da comissão, a proposta do coordenador do Departamento Legislativo, Daniel Augusto Bernardi Scopel, foi aprovada por maioria para ser encaminhada à Mesa. Cumprida a finalidade da reunião da Comissão Mista da Portaria nº 47, de 2019, e nada mais havendo a ser tratado, o presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrados os trabalhos às dezesseis horas e quarenta e três minutos (16h43min). A presente ata, lavrada por mim, Daniel Augusto Bernardi Scopel, vai assinada por todos os presentes acima nominados e referenciados. Compõe a ata, na forma de anexo, mídia CD-R contendo o áudio e vídeo desta reunião.


LEOCLIDES BISOGNIN
Presidente


DANIEL A. B. SCOPEL
Membro


DAVID CALÇA
Membro


VALTENCIR CARECA
Vice-Presidente


JADYR CLAUDIO DONIN
Membro


VALMIR A. DE MOURA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

~~000167~~
000175
Jm
A

ANEXO

ÁUDIO E VÍDEO DA OITAVA REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA INSTAURADA
PELA PORTARIA Nº 47, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019



CD Nº _____

Data ____/____/____

A
Página 2 de 2



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

~~000168~~
000176
ju.

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos dois dias do mês de julho do ano de 2019, procedi a juntada aos autos deste processo – Protocolo nº 2945/2018 – que atualmente possui 150 (cento e cinquenta) folhas, de 17 (dezesete) folhas, tratando-se de todas as atas das reuniões da Comissão Mista, instaurada pela Portaria nº 47/2019, as quais passam a constituir o presente processo como folhas de 000151 a 000167. Com este fim e para constar, eu, Daniel Augusto Bernardi Scopel, Agente Legislativo, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

Daniel A.B. Scopel
DANIEL AUGUSTO BERNARDI SCOPEL
Agente Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000177 *W*
~~000109~~

Ofício nº 025/2019 – GAB.L.B

Toledo, 2 de julho de 2019.

Ao Ilmo. Sr. ANTÔNIO ZÓIO

Presidente da Câmara Municipal de Toledo/PR

Assunto: Encaminhamento do Protocolo nº 2945/2018

Senhor Presidente,

Na condição de Presidente da Comissão Mista, instituída pela Portaria nº 47, de 22 de fevereiro de 2019 e alterada pela Portaria nº 74, de 18 de abril de 2019, encaminho o Protocolo nº 2945, de 12 de dezembro de 2018 (Ofício nº 1097/2018 – 4PJ), referente à Recomendação Administrativa nº 26/2018 instaurada pela Promotoria de Justiça (Procedimento Administrativo n.º MPPR0930.18.001386-1 e Inquérito Civil nº MPPR-0030.18.001900-9 - Controle Interno da Câmara Municipal de Toledo), juntamente aos documentos que embasaram os estudos realizados pela referida Comissão, para que a Mesa analise e delibere sobre a proposta em questão, e, na sequência, caso acatada a proposta apresentada, deverá ser procedida as devidas alterações na Lei nº 1964, de 13 de agosto de 2017, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo.

Atenciosamente.

LEOCLIDES BISOGNIN



000178 N 003170 / 000001
Pro 2237/2019
42107/2019

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Almirante Barroso, nº 3200 – Centro Cívico.
CEP: 85905-010 – Toledo/PR

Ofício nº 548/2.019 – 4PJ/GAB
Referência IC 0148.18.002540-2

Toledo, 5 de julho de 2019

Ao Excelentíssimo Senhor
ANTONIO SÉRGIO DE FREITAS
Presidente da Câmara Municipal
Município de Toledo
Toledo – Paraná

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminha-se, em anexo, a Recomendação Administrativa nº 11/2.019, rerratificadora da Rec. Adm. nº 26/18.

Solicita-se informação a respeito do acatamento ou não da referida Recomendação Administrativa no prazo de 10 (dez) dias.

Atenciosamente,

SANDRES SPONHOLZ

Promotor de Justiça



000179x - 000171 / 000002
MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 112/2018 do Paraná

(Rerratificadora da Rec. Adm. 26/2018)

DESTINATÁRIO:

Ao Excelentíssimo Senhor Antônio Sérgio de Freitas
Presidente da Câmara de Vereadores de Toledo;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

CONSIDERANDO que restou instaurado por esta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo n.º MPPR-0030.18.001386-1 e Inquérito Civil n.º MPPR-0030.18.001900-9, com a finalidade de fiscalizar a estrutura, o funcionamento e a efetividade do órgão de controle interno da Câmara Municipal de Toledo, e no curso deste procedimento se verificou que o citado órgão de controle não está estruturado adequadamente para o desempenho de suas atribuições, possibilitando a ocorrência de falhas e ilícitos na gestão.

CONSIDERANDO que, dentre as falhas na estruturação e efetividade do controle interno do Município, aferiu-se as seguintes: (I) não há legislação específica sobre a Controladoria Interna, apenas sua previsão na Lei que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Toledo; (II) o Órgão Central do Sistema de Controle Interno não apresenta as quatro macrofunções (ouvidoria, controladoria, auditoria governamental e correição) unificadamente; (III) a legislação sobre o tema não prevê a impossibilidade de o Controlador Interno ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo, assim justifique; (IV) A lei não prevê a impossibilidade de que o Controlador Interno se encontrar em estágio probatório; realizar atividades político-partidárias; exercer outras atividades profissionais; ter sido penalizado administrativa, cível ou penalmente, por decisão definitiva; (V) O Controlador Interno afirmou não ter liberdade para sugerir/instaurar um Processo Administrativo Disciplinar (PAD), Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) e/ou Tomada de Contas Especial -TCE, no caso de identificação de situação de irregularidade, envolvendo dano ao erário e/ou desvio de verbas públicas (*suprimido o item IV original e renumerado*).

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

8

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que, em atenção ao princípio republicano (artigo 1º da Constituição Federal), e à necessidade de salvaguardar os fins que legitimam a atuação do Poder Público, o legislador constituinte preconizou a todo ente federado, inclusive aos Municípios, a implantação de sistemas de controle interno (artigo 31 da Constituição Federal), cujas atribuições foram desde logo fixadas pela própria Carta Política, dentre as quais, a "fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial" do próprio ente político e dos órgãos e entidades da Administração Indireta a ele vinculados (artigos 70 e 74 da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que as unidades de controle interno de cada um dos Poderes e órgãos do ente federado devem atuar de forma coordenada, inseridas em sistema dotado, nos termos da Constituição Federal, de atribuições mínimas relacionadas à avaliação do "cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União"; à comprovação da legalidade e avaliação dos "resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado"; e ao exercício do "controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União" (artigo 74 da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que o legislador constituinte prevê ainda, entre as funções precípuas do sistema de controle interno, o apoio aos órgãos de "controle externo no exercício de sua missão institucional" (artigo 74, inciso IV, da Constituição Federal), razão pela qual a implantação e atuação eficiente de instâncias administrativas de controle interno é essencial para otimizar o desempenho das funções constitucionais de órgãos do controle externo da Administração, como os Tribunais de Contas do Estado e da União, assim como o próprio papel do Ministério Público e do Poder Judiciário.

CONSIDERANDO que a normativa constitucional referente às atribuições dos órgãos de controle interno é refletida em diversos dispositivos infraconstitucionais que estabelecem relevantes funções para esta instância, como os artigos 75 e seguintes da Lei 4.320/64; artigos 6º, 13 e 14 do Decreto-Lei 200/67; artigos 1º, 54 e 59 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e, mais recentemente, a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), Lei Anticorrupção (Lei n.º 12.846/2013) e Lei do Marco Regulatório do 3º Setor (Lei n.º 13.019/2014), que atribuíram aos órgãos de controle interno a tarefa de assegurar o cumprimento da lei e a gestão dos serviços de acesso à informação pública; conduzir processos administrativos de responsabilização de empresas envolvidas na prática de atos lesivos contra a Administração; e de fiscalizar às transferências voluntárias de recursos públicos às organizações da sociedade civil, respectivamente.

CONSIDERANDO que a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) – que consiste na articulação de mais de 80 órgãos e

entidades das três esferas estatais –, estabeleceu a Ação n.º 02, de 2017, cujo escopo é o de "Desenvolver ações que permitam apoiar a implementação do sistema de controle interno nos estados e municípios".

CONSIDERANDO a relevância do controle interno na detecção e correção de irregularidades administrativas, no aprimoramento da gestão pública, no recebimento de reclamações ofertadas por cidadãos e na promoção da transparência e do controle social, atividades todas que concorrem, de forma decisiva, para prevenção de ilícitos mais graves, como atos de corrupção e improbidade administrativa.

CONSIDERANDO que tipifica a prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública, assim como também caracteriza a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (artigos 10 e artigo 11 da Lei n.º 8.429/92).

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do que estabelece o artigo 127, *caput*, e o artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal.

CONSIDERANDO, relativamente à orientação geral de que as Controladorias Internas prevejam prazo para o exercício da função de Controlador-Geral (nos termos do acórdão n.º 265/2.018), apesar do aludido julgado, bem como outras decisões no mesmo sentido promovidas nas esferas dos tribunais de contas, constatou-se que a Câmara Municipal de Toledo apresenta situação singular, posto que desde o ano de 2.007 possui em sua estrutura cargo efetivo de Controlador Interno (Lei Municipal n.º 1.964/2.007, art. 4º c/c art. 16, II, "f"), exigindo-se grau de escolaridade compatível com as funções (ensino superior, formação em Contabilidade), de tal forma que a modificação de sua composição poderia acarretar prejuízo à eficiência do serviço público, bem como sobreposição indevida de funções idênticas e prejuízo econômico; (acréscimo de texto)

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a fim de que Vossa Excelência observe o seguinte:

- I – Regule, por meio de ato normativo, as disposições faltantes na legislação, mencionadas nesta Recomendação;

[Handwritten signatures and initials]

II – Relativamente ao responsável pelo Órgão do Sistema de Controle Interno, deverão ser asseguradas as seguintes prerrogativas: (retificado)

- Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado;
- Possibilidade de impugnar, mediante representação, atos sem fundamentação legal;

Finalmente, não pode o Controlador Interno:

- Realizar atividade político partidária;
- Exercer outra atividade profissional.

III – Disponibilize estrutura mínima adequada para o desempenho das funções institucionais da controladoria interna, estipulando relação mínima entre o número de agentes no exercício das funções de controle interno e o número de agentes públicos vinculados ao Poder Legislativo, considerando, nesse quesito, a extensão e a complexidade das atividades administrativas desenvolvidas pelo órgão.

IV – Propicie o acesso da controladoria interna a todas as informações, sistemas, bancos de dados e registros da Câmara Municipal.

V – Viabilize a participação do órgão de controle interno nas sindicâncias e processos disciplinares relativos a servidores municipais.

VI – Regule o processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoas jurídicas, conforme artigo 8º da Lei n.º 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), e a participação do órgão de controle interno.

VII – Viabilize a participação da controladoria interna no acompanhamento integral do processo de transferência de recursos financeiros do Município para entidades da sociedade civil, sob toda forma de rubrica orçamentária (auxílios, contribuições, subvenções), desde a fase do chamamento público até o monitoramento de resultados da parceria celebrada e prestação de contas, nos termos da Lei n.º 13.019/2014.

VIII – Observe a segregação de funções, subtraindo das atribuições do órgão de controle interno as atividades de execução que este deve fiscalizar, aí incluídas funções típicas de contabilidade, gestão de contratos, assessoria jurídica, entre outras similares, exceto àquelas relacionadas exclusivamente ao seu próprio funcionamento, que se dará de forma autônoma e independente.

IX – Vele para que a controladoria interna represente ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público para adoção de providências, quando a autoridade administrativa não as adotar para atuação corretiva ou para a instauração de tomada de contas especiais frente a irregularidades, ilegalidades ou desvio de recursos, sob pena de responsabilidade solidária, ou quando o ato irregular constitua ato de improbidade administrativa ou infração penal.

X – Considere as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

[Handwritten signatures and initials]

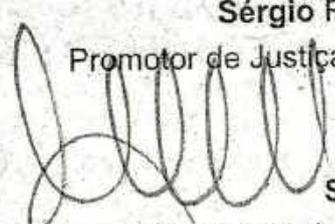
quanto à implantação e funcionamento do controle interno, promovendo, ainda, a capacitação periódica dos servidores do órgão.

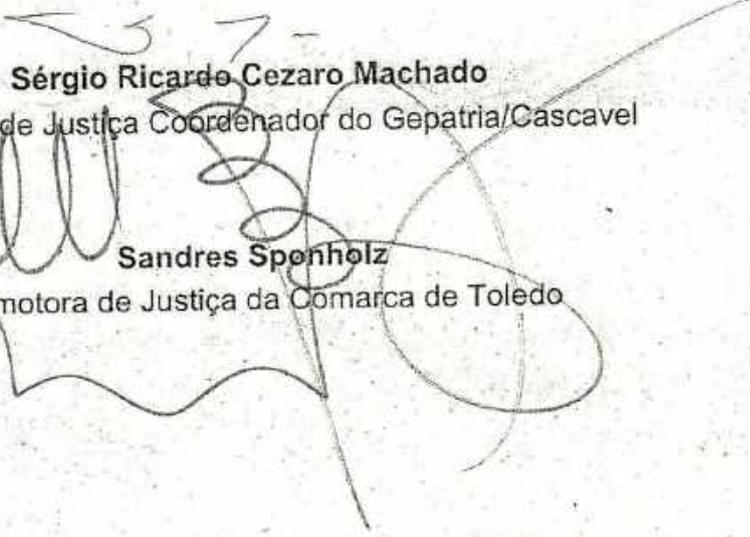
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, para manifestação de Vossa Excelência acerca das medidas adotadas para fiel cumprimento desta Recomendação, advertido de que a inobservância de seus termos implicará a possibilidade de eventual responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa.

Cópia desta Recomendação Administrativa será remetida ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para ciência e tomada de eventuais providências.

28 de junho de 2019


Sérgio Ricardo Cezaro Machado
Promotor de Justiça Coordenador do Gepatria/Cascavel


Sandres Sponholz
Promotora de Justiça da Comarca de Toledo





000184, 003175, 000007
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA Nº 645, DE 2019

Toledo, 17 de julho de 2019.

Ao Departamento Administrativo
Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Confeção de ofício ao Ministério Público.

Solicito ao Departamento Administrativo que confeccione ofício ao Ministério Público, na figura do Promotor de Justiça Sandres Sponholz, nos seguintes termos:

"Senhor Promotor,

Antes de responder o solicitado no Ofício nº 548/2018 – 4PJ/GAB, de 5 de julho de 2019, referente à informação a respeito do acatamento ou não da Recomendação Administrativa nº 11/2019

Considerando que o controle interno da Câmara Municipal de Toledo é exercido por um único servidor efetivo, sem a alternância exigida pelo Acórdão nº 265/08 – TP;

Considerando o disposto nos Acórdãos do Tribunal de Contas e na Cartilha do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para Jurisdicionados - 2017;

Solicito os seguintes esclarecimentos para propiciar a correta implantação do Sistema de Controle Interno:

1. Como e quem realizará a avaliação e acompanhamento do Sistema de Controle Interno se este for composto por um único servidor?
2. Como garantir que sejam evitados erros e fraudes se não haverá rodízio de funcionários?
3. Como estabelecer alçadas progressivas, com dupla assinatura de pessoas independentes entre si, se somente um servidor será responsável pelo Sistema de Controle Interno?



000183 N. 000177 / 000002 J

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

4. Como reduzir as oportunidades de fraudes e obter novas ideias de trabalho para as funções se não haverá outros servidores para rotacionar?
5. Como diminuir os erros e desperdícios se não há possibilidade de supervisão?

Por fim, solicito esclarecimentos sobre a possibilidade de um único servidor ser responsável por todo o Sistema de Controle Interno, exercendo sozinho as quatro macrofunções: ouvidoria, controladoria, auditoria governamental e correição?”.

Atenciosamente,

ANTONIO ZÓIO
Presidente da Câmara Municipal



Ofício nº 88/2019 - CM

Toledo, 18 de julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
SANDRES SPONHOLZ
Promotor de Justiça
Rua Almirante Barroso, 3200 - Centro.
Toledo – PR



19/07/2019
Vinicius.

Assunto: Solicitação de esclarecimentos referentes à RA 11/2019.

Senhor Promotor,

Antes de responder o solicitado no Ofício nº 548/2018 – 4PJ/GAB, de 5 de julho de 2019, referente à informação a respeito do acatamento ou não da Recomendação Administrativa nº 11/2019

Considerando que o controle interno da Câmara Municipal de Toledo é exercido por um único servidor efetivo, sem a alternância exigida pelo Acórdão nº 265/08 – TP;

Considerando o disposto nos Acórdãos do Tribunal de Contas e na Cartilha do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para Jurisdicionados -2017;

Solicito os seguintes esclarecimentos para propiciar a correta implantação do Sistema de Controle Interno:

1. Como e quem realizará a avaliação e acompanhamento do Sistema de Controle Interno se este for composto por um único servidor?
2. Como garantir que sejam evitados erros e fraudes se não haverá rodízio de funcionários?
3. Como estabelecer alçadas progressivas, com dupla assinatura de pessoas independentes entre si, se somente um servidor será responsável pelo Sistema de Controle Interno?
4. Como reduzir as oportunidades de fraudes e obter novas ideias de trabalho para as funções se não haverá outros servidores para rotacionar?



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

000187^{AV}

000010

~~000179~~ / *UFR*

5. Como diminuir os erros e desperdícios se não há possibilidade de supervisão?

Por fim, solicito esclarecimentos sobre a possibilidade de um único servidor ser responsável por todo o Sistema de Controle Interno, exercendo sozinho as quatro macrofunções: ouvidoria, controladoria, auditoria governamental e correição?

Atenciosamente,

ANTONIO ZÓIO
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

000188

~~000180~~

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA Nº 905, DE 2019

Toledo, 17 de outubro de 2019.

Ao Senhor Coordenador
VALMIR ALVES DE MOURA
Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Confeção de ofício ao Tribunal de Contas.

Senhor Coordenador,

Solicito a confecção de ofício, conforme anexo, encaminhando a referida consulta ao Tribunal de Contas, juntamente cópia do protocolo nº 2945/2018, na íntegra.

Atenciosamente,

ANTONIO ZÓIO
Presidente da Câmara Municipal



Ofício nº xxx/2019 - CM

Toledo, 17 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
NESTOR BAPTISTA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salette s/n - Centro Cívico
Curitiba - Paraná

Assunto: Consulta sobre implantação de Sistema de Controle Interno.

Senhor Presidente,

O Ministério Público, na pessoa do promotor de Justiça Sandres Sponholz, da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, encaminhou a este Poder Legislativo o Ofício nº 1097, de 7 de dezembro de 2018 (NF nº 0148.18.002540-2), contendo a Recomendação Administrativa nº 26/2018, que, após considerar o não cumprimento do Acórdão 265/2008 TP-TCE/PR, dentre outras diversas considerações, recomendou o seguinte:

I - Regulamente, por meio de ato normativo, as disposições faltantes na legislação, mencionadas nesta Recomendação;

II - Escolha o responsável pelo Órgão do Sistema de Controle Interno obedecendo aos seguintes critérios:

É possível ao administrador acrescentar às atribuições regulares do servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;

É possível, da mesma forma, a criação do cargo em comissão de Controlador para ser ocupado exclusivamente por servidores efetivos, também por prazo certo;

É possível, ainda, a instituição de sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância, havendo a preferência por esta última possibilidade;

A escolha deve recair sobre servidor com formação de nível superior e qualificação compatível com as relevantes funções desempenhadas, preferencialmente com habilitação em áreas relacionadas às atividades de controle, vale dizer, Direito, Administração; Ciências Contábeis, Economia ou Gestão Pública, por exemplo.

Em qualquer uma das três hipóteses deve haver as seguintes prerrogativas:

Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado;

Possibilidade de impugnar, mediante representação, atos sem fundamentação legal;

O Controlador Interno não pode ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na



hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo, assim justifique.

Finalmente, não pode o Controlador Interno:

Estar em estágio probatório;

Realizar atividade político partidária;

Exercer outra atividade profissional.

Ter sofrido penalização administrativa, civil ou penal, por decisão definitiva.

III - Disponibilize estrutura mínima adequada para o desempenho das funções institucionais da controladoria interna, estipulando relação mínima entre o número de agentes no exercício das funções de controle interno e o número de agentes públicos vinculados ao Poder Legislativo, considerando, nesse quesito, a extensão e a complexidade das atividades administrativas desenvolvidas pelo órgão.

IV - Propicie o acesso da controladoria interna a todas as informações, sistemas, bancos de dados e registros da Câmara Municipal.

V - Viabilize a participação do órgão de controle interno nas sindicâncias e processos disciplinares relativos a servidores municipais.

VI - Regule o processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoas jurídicas, conforme artigo 8º da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), e a participação do órgão de controle interno.

VII - Viabilize a participação da controladoria interna no acompanhamento integral do processo de transferência de recursos financeiros do Município para entidades da sociedade civil, sob toda forma de rubrica orçamentária (auxílios, contribuições, subvenções), desde a fase do chamamento público até o monitoramento de resultados da parceria celebrada e prestação de contas, nos termos da Lei nº 13.019/2014.

VIII - Observe a segregação de funções, subtraindo das atribuições do órgão de controle interno, se assim se mostrar necessário, as atividades de execução que este deve fiscalizar, aí incluídas funções típicas de contabilidade, gestão de contratos, assessoria jurídica, entre outras similares, exceto àquelas relacionadas exclusivamente ao seu próprio funcionamento, que se dará de forma autônoma e independente.

IX - Vele para que a controladoria interna represente ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público para adoção de providências, quando a autoridade administrativa não as adotar para atuação corretiva ou para a instauração de tomada de contas especiais frente a irregularidades, ilegalidades ou desvio de recursos, sob pena de responsabilidade solidária, ou quando o ato irregular constitua ato de improbidade administrativa ou infração penal.

X.- Considere as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto à implantação e funcionamento do controle interno, promovendo, ainda, a capacitação periódica dos servidores do órgão".

No dia 9 de janeiro de 2019, por meio do Ofício nº 016/2019-4PJ, o promotor de justiça Sandres Sponholz reiterou o inteiro teor da Recomendação Administrativa.

No dia 6 de fevereiro de 2019, por meio do Ofício nº 137/2019-4PJ, o promotor de justiça André Luiz de Araújo consignou a data de 22 de fevereiro de 2019 para apresentação de manifestação definitiva sobre o acolhimento ou não da recomendação.



A Mesa, no dia 21 de fevereiro de 2019, emitiu parecer pelo acatamento parcial da recomendação, encaminhando a matéria à Comissão Especial para estudos, produção de norma e adoção de providências necessárias à decisão a Mesa.

A Comissão Especial, composta por assessor jurídico, controlador interno, agente e assistente legislativo e vereadores, após intensos estudos e debates, no dia 2 de julho de 2019, aprovou, por maioria, e encaminhou à Mesa proposta para regulamentação do Sistema de Controle Interno, de modo a atender o disposto na Recomendação Administrativa nº 26/2018.

No dia 5 de julho de 2019, conforme Ata da 19ª Reunião da Mesa, o promotor de justiça Sandres Sponholz informou aos membros da Mesa, que foi acrescentado uma orientação na Recomendação Administrativa, pois, após orientação geral do GEPATRIA, entendeu-se que por hora a situação de Toledo passa a ser a única do Estado do Paraná em que o Ministério Público irá admitir a permanência do cargo efetivo de controlador interno, de tal forma que a modificação de sua composição poderia acarretar prejuízo à eficiência do serviço público, bem como sobreposição indevida de funções idênticas e prejuízo econômico.

Nesta reunião, o promotor apresentou a Recomendação Administrativa nº 11/2019, rerratificadora da Recomendação Administrativa nº 26/2018, que suprimiu o item IV, que apontava que as normas que regulamentam a Controladoria Interna não preveem prazo para o exercício da função de Controlador-Geral, nos termos do acórdão 265/2008 do Tribunal Pleno-TCE/PR, acrescentando a seguinte consideração:

"CONSIDERANDO, relativamente à orientação geral de que as Controladorias Internas prevejam prazo para o exercício da função de Controlador-Geral (nos termos do acórdão nº 265/2018), apesar do aludido julgado, bem como outras decisões no mesmo sentido promovidas nas esferas dos tribunais de contas, constatou-se que a Câmara Municipal de Toledo apresenta situação singular, posto que desde o ano de 2.007 possui em sua estrutura cargo efetivo de Controlador Interno (Lei Municipal nº 1.964/2.007, art. 40 c/c art. 16, II, "P"), exigindo-se grau de escolaridade compatível com as funções (ensino superior, formação em Contabilidade), de tal forma que a modificação de sua composição poderia acarretar prejuízo à eficiência do serviço público, bem como sobreposição indevida de funções idênticas e prejuízo econômico;"

Como o promotor deu prazo de 15 dias para manifestação acerca do acatamento ou não da referida recomendação, e diante da mudança proposta pela promotoria, no dia 18 de julho de 2019, por meio do Ofício nº 88/2019-CM, solicitei os seguintes esclarecimentos ao promotor:

1. Como e quem realizará a avaliação e acompanhamento do Sistema de Controle Interno se este for composto por um único servidor?
2. Como garantir que sejam evitados erros e fraudes se não haverá rodízio de funcionários?
3. Como estabelecer alçadas progressivas, com dupla assinatura de pessoas independentes entre si, se somente um servidor será responsável pelo Sistema de Controle Interno?



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

~~000184~~

000192
AU

4. Como reduzir as oportunidades de fraudes e obter novas ideias de trabalho para as funções se não haverá outros servidores para rotacionar?

5. Como diminuir os erros e desperdícios se não há possibilidade de supervisão?

Por fim, solicito esclarecimentos sobre a possibilidade de um único servidor ser responsável por todo o Sistema de Controle Interno, exercendo sozinho as quatro macrofunções: ouvidoria, controladoria, auditoria governamental e correição?

Todavia, até o presente momento, este Poder Legislativo não recebeu, por parte do Ministério Público, respostas dos questionamentos efetuados, razão pela qual se faz necessária a presente consulta.

Diante do exposto, considerando o disposto no Acórdão nº 1369/07 - Tribunal Pleno do TCE/PR, que aponta que:

- i. "**possibilidade de instituição de função gratificada** a serem ocupados por quem venha a desenvolver as respectivas atividades;
- ii. **É possível a criação de funções gratificadas** a serem ocupados pelos servidores (efetivos)";
- iii. Tem se mostrado coerente com a instituição de controle interno a **designação de funcionário por meio de mandato**, de forma que não fique sujeito a pressões políticas e possa realizar seus trabalhos da maneira mais própria possível" (grifos meu);

Considerando o disposto no Acórdão nº 97/08 - Tribunal Pleno do TCE/PR, que aponta que:

- i. "**É inadequada a criação de cargo efetivo de controlador interno** em face da rigidez e estabilidade inerentes a eles;
- ii. aponta três possibilidades de provimento para o cargo em comento:
 - 1)- **Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador**, desde que por período previamente definido;
 - ...
 - 3)- **Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo**, para que haja continuidade e alternância;
- iii. Conclui pelo entendimento que **os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, os quais devem ocupar o cargo por tempo previamente definido**";

Considerando o disposto no Acórdão nº 265/08 - Tribunal Pleno do TCE/PR, que aponta que:

- i. "Não há a possibilidade de se criar um cargo efetivo de Controlador Interno, uma vez que O CARÁTER CONSTANTE DO CARGO EFETIVO AFETARIA A CONFIABILIDADE DA FUNÇÃO;
- ii. **a função não pode ser de natureza permanente, com base na imparcialidade e a necessidade de que o exercente da função controladora esteja afastado o máximo possível das pressões políticas**";

Considerando o disposto no Acórdão nº 867/10 - Tribunal Pleno do TCE/PR, que aponta que:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000185/

000193

- i. "cargo de controlador tem natureza de cargo em comissão, devendo ser exercido por servidor efetivo, com conhecimento e formação compatível;
- ii. as funções de controlador devem ser desempenhadas por servidor efetivo, **acrescidas às suas funções, com a fixação de lapso temporal para o seu desempenho, visando continuidade e alternância salutar** a esta missão;
- iii. sempre lembrando a **importância da oxigenação da função com a mudança de servidores**, servidores esses aptos e qualificados para o desempenho desta nobre missão";

Considerando o disposto no Acórdão nº 1024/15- Tribunal Pleno do TCE/PR, que aponta que:

- i. "ficando a critério da entidade a escolha pelo servidor que melhor atenda os requisitos exigidos;
- ii. o Servidor efetivo que, passe a desempenhar as atividades de controle interno, faz jus a uma **gratificação**;
- iii. o responsável ser servidor de cargo efetivo e estável, uma vez que a natureza das atribuições do controlador interno mostra-se incompatível com a precariedade do cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração;
- iv. não há proeminência de uma formação superior em relação a outra, ambas se mostrando razoáveis ao exercício da função de controlador interno;
- v. **não estabeleceu a obrigatoriedade de graduação em curso superior nessas áreas**;
- vi. o que se exige é **formação adequada** para o exercício do cargo, não significando essa necessariamente a superior nas áreas de direito e contabilidade;
- vii. a função de controlador seja desempenhada por servidor efetivo, fazendo esse jus a uma **gratificação salarial**, que deve **ser criada por lei**;
- viii. **o controlador interno deve ser um servidor efetivo**, que, por exercer a atribuição, fará jus a um acréscimo salarial, **que terá a natureza de gratificação**, integrando, portanto, a remuneração do servidor";

Considerando o disposto no Acórdão nº 4433/17- Tribunal Pleno do TCE/PR, que aponta que:

- i. "**poderá exercer atividade de controle interno, ainda que detentor de cargo de nível médio**, desde que possua conhecimento técnico necessário para o desenvolvimento da atividade;
- ii. o **servidor que exerce cargo de nível médio**, desde que detenha conhecimentos técnicos compatíveis para o desenvolvimento da atividade de controle interno, **pode atuar como controlador interno**;
- iii. basta o ocupante da função de controle interno possuir conhecimentos pertinentes a esta área, ..., **não sendo imprescindível que tenha formação superior**;
- iv. não estabeleceu a obrigatoriedade de graduação em curso superior nessas áreas;
- v. **visando justamente coibir a incidência de pressões políticas**, a atividade de Controlador Interno deve ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, **porém com tais atribuições em caráter temporário**;
- vi. é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha formação/conhecimentos para tanto";



Considerando o disposto na Cartilha do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para Jurisdicionados - 2017, que aponta que:

- i. "faz-se necessário que a organização mantenha uma Unidade Central do Sistema de Controle Interno, independente e legalmente criada como responsável pela avaliação e acompanhamento do Sistema de Controle Interno;
- ii. Qualificação adequada, treinamento e rodízio de funcionários: a pessoa que exerce o controle deve deter conhecimento suficiente para o desempenho de suas funções e comportamento ético. **O rodízio de funcionário deve ser garantido para evitar erros e fraudes;**
- iii. Alçadas progressivas: Estabelecer alçadas progressivas, **com dupla assinatura de pessoas independentes entre si**, fornecendo maior segurança na realização das operações, permitindo, também, que as principais decisões, de acordo com os riscos e os valores envolvidos, fiquem centralizadas nos principais administradores;
- iv. Rotação de funcionários: Promover o **revezamento de funcionários** designados para cada atividade, a fim de **reduzir as oportunidades de fraudes e obter novas ideias de trabalho para as funções;**
- v. Diminuição de erros e desperdícios: Estabelecer a **divisão racional do trabalho**, com a identificação clara e objetiva das normas, procedimentos e números de subordinados compatíveis, **possibilitando a supervisão adequada**;

Com fundamento nos artigos 311 *usque* 316 do Regimento Interno e artigos 38 *usque* 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, é feita a presente consulta, devidamente acompanhada dos pareceres técnicos, em anexo, diante da situação hipotética levantada pela Recomendação Administrativa nº 26/2018, indaga-se:

1. Pode a Câmara Municipal de Toledo, com base na Recomendação Administrativa do Ministério Público, deixar de obedecer ao disposto no Acórdão nº 265/08 - Tribunal Pleno do TCE/PR, bem como outras decisões no mesmo sentido promovidas nas esferas dos tribunais de contas?
2. É possível a implantação de um Sistema de Controle Interno composto por um único servidor efetivo? Em caso positivo, como proceder para realizar a avaliação e acompanhamento do Sistema de Controle Interno?
3. É possível um único servidor ser responsável por todo o Sistema de Controle Interno, exercendo sozinho as quatro macrofunções (ouvidoria, controladoria, auditoria governamental e correição) concomitantemente?
4. É possível garantir que sejam evitados erros e fraudes sem o rodízio de funcionários no Sistema de Controle Interno?
5. É possível reduzir as oportunidades de fraudes e obter novas ideias de trabalho para as funções com apenas um servidor efetivo, sem outros servidores para rotacionar as funções?
6. É possível diminuir os erros e desperdícios se não há possibilidade de supervisão?



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

~~000187~~

000195

7. É possível estabelecer alçadas progressivas, com dupla assinatura de pessoas independentes entre si, com somente um servidor efetivo integrando o sistema de controle interno?

8. Caso não seja possível a manutenção de um cargo de controlador interno efetivo, é possível transformar o cargo de controlador interno em analista de controle interno, com funções semelhantes?

Atenciosamente,

ANTONIO ZÓIO

Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

~~000188~~

000196

Ofício nº 125/2019 - CM

Toledo, 17 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

NESTOR BAPTISTA

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora de Salette s/n - Centro Cívico

Curitiba - Paraná

Assunto: Consulta sobre implantação de Sistema de Controle Interno.

Senhor Presidente,

O Ministério Público, na pessoa do promotor de Justiça Sandres Sponholz, da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, encaminhou a este Poder Legislativo o Ofício nº 1097, de 7 de dezembro de 2018 (NF nº 0148.18.002540-2), contendo a Recomendação Administrativa nº 26/2018, que, após considerar o não cumprimento do Acórdão 265/2008 TP-TCE/PR, dentre outras diversas considerações, recomendou o seguinte:

I - Regulamente, por meio de ato normativo, as disposições faltantes na legislação, mencionadas nesta Recomendação;

II - Escolha o responsável pelo Órgão do Sistema de Controle Interno obedecendo aos seguintes critérios:

É possível ao administrador acrescer às atribuições regulares do servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;

É possível, da mesma forma, a criação do cargo em comissão de Controlador para ser ocupado exclusivamente por servidores efetivos, também por prazo certo;

É possível, ainda, a instituição de sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância, havendo a preferência por esta última possibilidade;

A escolha deve recair sobre servidor com formação de nível superior e qualificação compatível com as relevantes funções desempenhadas, preferencialmente com habilitação em áreas relacionadas às atividades de controle, vale dizer, Direito, Administração, Ciências Contábeis, Economia ou Gestão Pública, por exemplo.

Em qualquer urna das três hipóteses deve haver as seguintes prerrogativas:

Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado;

Possibilidade de impugnar, mediante representação, atos sem fundamentação legal;

O Controlador Interno não pode ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

~~000189~~

000197

hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo, assim justifique.

Finalmente, não pode o Controlador Interno:

Estar em estágio probatório;

Realizar atividade político partidária;

Exercer outra atividade profissional.

Ter sofrido penalização administrativa, cível ou penal, por decisão definitiva.

III - Disponibilize estrutura mínima adequada para o desempenho das funções institucionais da controladoria interna, estipulando relação mínima entre o número de agentes no exercício das funções de controle interno e o número de agentes públicos vinculados ao Poder Legislativo, considerando, nesse quesito, a extensão e a complexidade das atividades administrativas desenvolvidas pelo órgão.

IV - Propicie o acesso da controladoria interna a todas as informações, sistemas, bancos de dados e registros da Câmara Municipal.

V - Viabilize a participação do órgão de controle interno nas sindicâncias e processos disciplinares relativos a servidores municipais.

VI - Regule o processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoas jurídicas, conforme artigo 8º da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), e a participação do órgão de controle interno.

VII - Viabilize a participação da controladoria interna no acompanhamento integral do processo de transferência de recursos financeiros do Município para entidades da sociedade civil, sob toda forma de rubrica orçamentária (auxílios, contribuições, subvenções), desde a fase do chamamento público até o monitoramento de resultados da parceria celebrada e prestação de contas, nos termos da Lei nº 13.019/2014.

VIII - Observe a segregação de funções, subtraindo das atribuições do órgão de controle interno, se assim se mostrar necessário, as atividades de execução que este deve fiscalizar, aí incluídas funções típicas de contabilidade, gestão de contratos, assessoria jurídica, entre outras similares, exceto àquelas relacionadas exclusivamente ao seu próprio funcionamento, que se dará de forma autônoma e independente.

IX - Vele para que a controladoria interna represente ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público para adoção de providências, quando a autoridade administrativa não as adotar para atuação corretiva ou para a instauração de tomada de contas especiais frente a irregularidades, ilegalidades ou desvio de recursos, sob pena de responsabilidade solidária, ou quando o ato irregular constitua ato de improbidade administrativa ou infração penal.

X.- Considere as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto à implantação e funcionamento do controle interno, promovendo, ainda, a capacitação periódica dos servidores do órgão.

No dia 9 de janeiro de 2019, por meio do Ofício nº 016/2019-4PJ, o promotor de justiça Sandres Sponholz reiterou o inteiro teor da Recomendação Administrativa.

No dia 6 de fevereiro de 2019, por meio do Ofício nº 137/2019-4PJ, o promotor de justiça André Luiz de Araújo consignou a data de 22 de fevereiro de 2019 para apresentação de manifestação definitiva sobre o acolhimento ou não da recomendação.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

~~000190~~

000198

A Mesa, no dia 21 de fevereiro de 2019, emitiu parecer pelo acatamento parcial da recomendação, encaminhando a matéria à Comissão Especial para estudos, produção de norma e adoção de providências necessárias à decisão a Mesa.

A Comissão Especial, composta por assessor jurídico, controlador interno, agente e assistente legislativo e vereadores, após intensos estudos e debates, no dia 2 de julho de 2019, aprovou, por maioria, e encaminhou à Mesa proposta para regulamentação do Sistema de Controle Interno, de modo a atender o disposto na Recomendação Administrativa nº 26/2018.

No dia 5 de julho de 2019, conforme Ata da 19ª Reunião da Mesa, o promotor de justiça Sandres Sponholz informou aos membros da Mesa, que foi acrescentado uma orientação na Recomendação Administrativa, pois, após orientação geral do GEPATRIA, entendeu-se que por hora a situação de Toledo passa a ser a única do Estado do Paraná em que o Ministério Público irá admitir a permanência do cargo efetivo de controlador interno, de tal forma que a modificação de sua composição poderia acarretar prejuízo à eficiência do serviço público, bem como sobreposição indevida de funções idênticas e prejuízo econômico.

Nesta reunião, o promotor apresentou a Recomendação Administrativa nº 11/2019, rerratificadora da Recomendação Administrativa nº 26/2018, que suprimiu o item IV, que apontava que as normas que regulamentam a Controladoria Interna não preveem prazo para o exercício da função de Controlador-Geral, nos termos do acórdão 265/2008 do Tribunal Pleno-TCE/PR, acrescentando a seguinte consideração:

"CONSIDERANDO, relativamente à orientação geral de que as Controladorias Internas prevejam prazo para o exercício da função de Controlador-Geral (nos termos do acórdão nº 265/2018), apesar do aludido julgado, bem como outras decisões no mesmo sentido promovidas nas esferas dos tribunais de contas, constatou-se que a Câmara Municipal de Toledo apresenta situação singular, posto que desde o ano de 2.007 possui em sua estrutura cargo efetivo de Controlador Interno (Lei Municipal nº 1.964/2.007, art. 40 c/c art. 16, II, "f"), exigindo-se grau de escolaridade compatível com as funções (ensino superior, formação em Contabilidade), de tal forma que a modificação de sua composição poderia acarretar prejuízo à eficiência do serviço público, bem como sobreposição indevida de funções idênticas e prejuízo econômico,"

Como o promotor deu prazo de 15 dias para manifestação acerca do acatamento ou não da referida recomendação, e diante da mudança proposta pela promotoria, no dia 18 de julho de 2019, por meio do Ofício nº 88/2019-CM, solicitei os seguintes esclarecimentos ao promotor:

1. Como e quem realizará a avaliação e acompanhamento do Sistema de Controle Interno se este for composto por um único servidor?
2. Como garantir que sejam evitados erros e fraudes se não haverá rodízio de funcionários?
3. Como estabelecer alçadas progressivas, com dupla assinatura de pessoas independentes entre si, se somente um servidor será responsável pelo Sistema de Controle Interno?



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

~~000191~~
000199

4. Como reduzir as oportunidades de fraudes e obter novas ideias de trabalho para as funções se não haverá outros servidores para rotacionar?

5. Como diminuir os erros e desperdícios se não há possibilidade de supervisão?

Por fim, solicito esclarecimentos sobre a possibilidade de um único servidor ser responsável por todo o Sistema de Controle Interno, exercendo sozinho as quatro macrofunções: ouvidoria, controladoria, auditoria governamental e correição?

Todavia, até o presente momento, este Poder Legislativo não recebeu, por parte do Ministério Público, respostas dos questionamentos efetuados, razão pela qual se faz necessária a presente consulta.

Diante do exposto, considerando o disposto no Acórdão nº 1369/07 - Tribunal Pleno do TCE/PR, que aponta que:

- i. **"possibilidade de instituição de função gratificada** a serem ocupados por quem venha a desenvolver as respectivas atividades;
- ii. **É possível a criação de funções gratificadas** a serem ocupados pelos servidores (efetivos)";
- iii. Tem se mostrado coerente com a instituição de controle interno a **designação de funcionário por meio de mandato**, de forma que não fique sujeito a pressões políticas e possa realizar seus trabalhos da maneira mais própria possível" (grifos meu);

Considerando o disposto no Acórdão nº 97/08 - Tribunal Pleno do TCE/PR, que aponta que:

- i. **"É inadequada a criação de cargo efetivo de controlador interno** em face da rigidez e estabilidade inerentes a eles;
- ii. aponta três possibilidades de provimento para o cargo em comento:
 - 1)- **Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador**, desde que por período previamente definido;
 - 3)- **Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo**, para que haja continuidade e alternância;
- iii. Conclui pelo entendimento que **os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos**, os quais devem ocupar o cargo por tempo previamente definido";

Considerando o disposto no Acórdão nº 265/08 - Tribunal Pleno do TCE/PR, que aponta que:

- i. **"Não há a possibilidade de se criar um cargo efetivo de Controlador Interno**, uma vez que **O CARÁTER CONSTANTE DO CARGO EFETIVO AFETARIA A CONFIABILIDADE DA FUNÇÃO**;
- ii. **a função não pode ser de natureza permanente**, com base na imparcialidade e a necessidade de que o exercente da função controladora esteja afastado o máximo possível das pressões políticas";

Considerando o disposto no Acórdão nº 867/10 - Tribunal Pleno do TCE/PR, que aponta que:

8



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

~~000192~~

000200

- i. "cargo de controlador tem natureza de cargo em comissão, devendo ser exercido por servidor efetivo, com conhecimento e formação compatível;
- ii. as funções de controlador devem ser desempenhadas por servidor efetivo, **acrescidas às suas funções, com a fixação de lapso temporal para o seu desempenho, visando continuidade e alternância** salutar a esta missão;
- iii. sempre lembrando a **importância da oxigenação da função com a mudança de servidores**, servidores esses aptos e qualificados para o desempenho desta nobre missão";

Considerando o disposto no Acórdão nº 1024/15- Tribunal Pleno do TCE/PR, que aponta que:

- i. "ficando a critério da entidade a escolha pelo servidor que melhor atenda os requisitos exigidos;
- ii. o Servidor efetivo que, passe a desempenhar as atividades de controle interno, faz jus a uma **gratificação**;
- iii. o responsável ser servidor de cargo efetivo e estável, uma vez que a natureza das atribuições do controlador interno mostra-se incompatível com a precariedade do cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração;
- iv. não há proeminência de uma formação superior em relação a outra, ambas se mostrando razoáveis ao exercício da função de controlador interno;
- v. **não estabeleceu a obrigatoriedade de graduação em curso superior nessas áreas**;
- vi. o que se exige é **formação adequada** para o exercício do cargo, não significando essa necessariamente a superior nas áreas de direito e contabilidade;
- vii. a função de controlador seja desempenhada por servidor efetivo, fazendo esse jus a uma **gratificação salarial**, que deve **ser criada por lei**;
- viii. **o controlador interno deve ser um servidor efetivo**, que, por exercer a atribuição, fará jus a um acréscimo salarial, **que terá a natureza de gratificação**, integrando, portanto, a remuneração do servidor";

Considerando o disposto no Acórdão nº 4433/17- Tribunal Pleno do TCE/PR, que aponta que:

- i. "**poderá exercer atividade de controle interno, ainda que detentor de cargo de nível médio**, desde que possua conhecimento técnico necessário para o desenvolvimento da atividade;
- ii. **o servidor que exerce cargo de nível médio**, desde que detenha conhecimentos técnicos compatíveis para o desenvolvimento da atividade de controle interno, **pode atuar como controlador interno**;
- iii. basta o ocupante da função de controle interno possuir conhecimentos pertinentes a esta área, ..., **não sendo imprescindível que tenha formação superior**;
- iv. não estabeleceu a obrigatoriedade de graduação em curso superior nessas áreas;
- v. **visando justamente coibir a incidência de pressões políticas**, a atividade de Controlador Interno deve ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, **porém com tais atribuições em caráter temporário**;
- vi. é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha formação/conhecimentos para tanto";



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

~~000193~~

000201

Considerando o disposto na Cartilha do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para Jurisdicionados - 2017, que aponta que:

- i. "faz-se necessário que a organização mantenha uma Unidade Central do Sistema de Controle Interno, independente e legalmente criada como responsável pela avaliação e acompanhamento do Sistema de Controle Interno;
- ii. Qualificação adequada, treinamento e rodízio de funcionários: a pessoa que exerce o controle deve deter conhecimento suficiente para o desempenho de suas funções e comportamento ético. **O rodízio de funcionário deve ser garantido para evitar erros e fraudes;**
- iii. Alçadas progressivas: Estabelecer alçadas progressivas, **com dupla assinatura de pessoas independentes entre si**, fornecendo maior segurança na realização das operações, permitindo, também, que as principais decisões, de acordo com os riscos e os valores envolvidos, fiquem centralizadas nos principais administradores;
- iv. Rotação de funcionários: Promover o **revezamento de funcionários** designados para cada atividade, a fim de **reduzir as oportunidades de fraudes e obter novas ideias de trabalho para as funções**;
- v. Diminuição de erros e desperdícios: Estabelecer a **divisão racional do trabalho**, com a identificação clara e objetiva das normas, procedimentos e números de subordinados compatíveis, **possibilitando a supervisão adequada**;

Com fundamento nos artigos 311 *usque* 316 do Regimento Interno e artigos 38 *usque* 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, é feita a presente consulta, devidamente acompanhada dos pareceres técnicos, em anexo, diante da situação hipotética levantada pela Recomendação Administrativa nº 26/2018, indaga-se:

1. Pode a Câmara Municipal de Toledo, com base na Recomendação Administrativa do Ministério Público, deixar de obedecer ao disposto no Acórdão nº 265/08 - Tribunal Pleno do TCE/PR, bem como outras decisões no mesmo sentido promovidas nas esferas dos tribunais de contas?

2. É possível a implantação de um Sistema de Controle Interno composto por um único servidor efetivo? Em caso positivo, como proceder para realizar a avaliação e acompanhamento do Sistema de Controle Interno?

3. É possível um único servidor ser responsável por todo o Sistema de Controle Interno, exercendo sozinho as quatro macrofunções (ouvidoria, controladoria, auditoria governamental e correição) concomitantemente?

4. É possível garantir que sejam evitados erros e fraudes sem o rodízio de funcionários no Sistema de Controle Interno?

5. É possível reduzir as oportunidades de fraudes e obter novas ideias de trabalho para as funções com apenas um servidor efetivo, sem outros servidores para rotacionar as funções?

6. É possível diminuir os erros e desperdícios se não há possibilidade de supervisão?

5



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000194

000202

7. É possível estabelecer alçadas progressivas, com dupla assinatura de pessoas independentes entre si, com somente um servidor efetivo integrando o sistema de controle interno?

8. Caso não seja possível a manutenção de um cargo de controlador interno efetivo, é possível transformar o cargo de controlador interno em analista de controle interno, com funções semelhantes?

Atenciosamente,

ANTONIO ZÓIO

Presidente da Câmara Municipal

000195

000203

Nome Remetente.: GECINA
COMBO SEDEX A VISTA 1 33,16+
Valor do Porta(R\$),.: 25,80
Cep Destino: 80530-910 (PR)
Peso real (KG).....: 0,067
Peso Tarifado:.....: 0,067
OBJETO=====> 006634817958R
PE - 1 ED - S ES - S
Valor AdValoren.....: 1,61
AVISO DE RECEBIMENTO: 5,75
Valor Declarado(R\$),.: 100,00
Destinatario...: NESTOR
Não houve opção pelo serviço Mão Própria.
O objeto poderá ser entregue no endereço
indicado, a quem se apresentar para
recebê-lo.

FORA ENCAMINHADO DVD em ANEXO
CONTENDO O PROCESSO DO
PROFOCOLO 2945/2018 NA
INTEGRA. 23/10/2019

VL A. Moura
Valmir Alves de Moura
Coordenador Dpto Administrativo
Câmara Municipal de Toledo



000204 000196

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – GEPATRIA

Ofício nº 267/2019-Gepatria

Cascavel, 22 de outubro de 2019

Prot. 2306/2019
26/10 - 19 54
Lynell

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Em atenção ao seu ofício nº 88/2019-CM, solicitando "esclarecimentos para propiciar a correta implantação do Sistema de Controle Interno", o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através do GEPATRIA da Região de Cascavel/PR, lhe informa que entrou em contato com o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, a fim de sanar os questionamentos.

Em resposta, nos foi encaminhada a seguinte orientação:

Não há restrição textual estabelecida pelas normas em vigor quanto ao desempenho do cargo de controlador interno municipal, ressalvada a possibilidade de a legislação local disciplinar o tema no âmbito de sua competência, notadamente quanto à forma de provimento e das respectivas atribuições.

Porém, diante da natureza das atribuições, os órgãos de controle da Administração Pública paulatinamente têm consolidado o entendimento de que a atividade deva ser exercida por servidor efetivo, mediante função de confiança ou provimento comissionado, e desempenhada por lapso determinado.

Esse entendimento parte do pressuposto de que é necessário garantir-se estabilidade ao servidor público para o exercício da função, a fim de que não ceda a pressões de ordem política (natureza efetiva de seu vínculo), e ao mesmo tempo, assegurar-se relativa alternância, independência e eficiência no desempenho do mister, para que não apenas um servidor público execute os atos de controle por lapso indefinido, durante toda sua carreira (natureza temporária da função).

Confira-se, a propósito, os pronunciamentos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em resposta a consultas que lhe foram dirigidas sobre o tema:

Ao Presidente da Câmara Municipal de Toledo
ANTÔNIO SÉRGIO DE FREITAS
Rua Sarandi, 1049
CEP 85.900-970 - Toledo /PR

Rua Maranhão, 1155, Centro, Cascavel/PR, CEP 85.801-050, Fone: (45) 3224-2519
Endereço eletrônico: ldcorte@mppr.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – GEPATRIA

ACÓRDÃO N.º 97/08 – Tribunal Pleno
PROCESSO N.º: 449824/07
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADO: SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Consulta, Cargo em comissão para chefe de setor de controle interno.
Possibilidade considerando que os responsáveis pelo controle interno
devem ser servidores efetivos, os quais devem ocupar o cargo por
tempo previamente definido.

ACÓRDÃO N.º 265/08 – Tribunal Pleno
PROCESSO N.º: 522556/07
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO
PARAÍSO
INTERESSADO: ADELINO DOS SANTOS
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Consulta – Controlador Interno – Imprescindível que seja exercido por
servidor público efetivo mediante alternativas que visem a propiciar a
necessária imparcialidade para o exercício da atividade e a não
sujeição a pressões políticas.

ACÓRDÃO N.º 867/10 – Tribunal Pleno
PROCESSO N.º: 402949/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
INTERESSADO: DEMÉTRIO CESAR TONON
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Consulta. Controle interno. Lapsos temporais para o desempenho das
funções de controlador. Exercício por servidor efetivo.
Possibilidade de criação de cargo em comissão para a figura do
controlador geral a ser desempenhada, preferencialmente, por
servidor público efetivo, com o propósito de chefiar equipe composta
por servidores com a função de controladores internos.
(Grifou-se).

A alocação de servidores públicos efetivos junto ao órgão central do sistema de controle interno também é a recomendação resultante da Ação 2/2017, da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), que teve como objeto "Desenvolver ações que permitam apoiar a implementação do sistema de controle interno nos estados e municípios".²

O produto de boas práticas resultante dessa Ação 2/2017 ainda sugere que a nomeação do controlador interno recaia sobre servidor efetivo com nível superior e qualificação técnica compatível com as funções desempenhadas, preferencialmente com habilitação em

² Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/acoes/arquivos/resultados-enccla-2017/cartilha-praticas-simples-para-a-estruturacao-do-sistema-de-controle-interno-municipal>. Acesso em 07.05.2019.



000200
800032
000193

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – GEPATRIA**

áreas relacionadas às atividades de controle – Direito, Administração, Ciências Contábeis, Economia e Gestão Pública –,³ muito embora o Tribunal de Contas do Estado do Paraná entenda pela possibilidade de se designar servidor ocupante de cargo de nível médio, desde que detenha formação ou conhecimentos para tanto (Acórdão n.º 4433/17, Tribunal Pleno, de 19.10.2017).

Por derradeiro, é importante que o controle interno observe o princípio da segregação de funções, a fim de que o servidor não exerça o controle sobre outras atividades que ele também executa, vale dizer, o controlador interno não deve desempenhar de forma cumulativa outra função que não seja afeta às atribuições da controladoria interna (advogado da Câmara Municipal, por exemplo).

Por fim, vale dizer que a **Recomendação Administrativa não tem caráter obrigatório para o agente público**, servindo para a reflexão do administrador, do legislador, dos agentes públicos a quem ela se dirige e, com isso, contribuindo para a proteção em abstrato e a efetivação em concreto de direitos constitucionais, especialmente os de dimensão coletiva.

Desse modo, o Ministério Público solicita que, com base nas informações acima, esta Câmara Municipal informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se acatará com os termos expostos na Recomendação Administrativa nº 11/2019 (Rerratificadora da Rec. Adm. 26/2018), apresentado o pertinente projeto de lei. Ou, então, justifique a impossibilidade/desinteresse em fazê-lo.

Att.,

SÉRGIO RICARDO CEZARO MACHADO
Promotor de Justiça Coordenador do Gepatria/Cascavel

³ Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/acoes/arquivos/resultados-enccla-2017/modelo-de-termo-de-ajuste-de-conduta>. Acesso em 07.05.2019.

000*97

000207

Ofício 267/2019-Gepatria

2 mensagens

LARISSA DALLE CORTE <ldcorte@mppr.mp.br>
Para: camaramunicipaltoledo@gmail.com

25 de outubro de 2019 15:41

Boa tarde,

Segue o ofício em epígrafe.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

--

Larissa Dalle Corte
Assessora de Promotor
GEPATRIA/Região de Cascavel
(45) 3224-2519

267 - Câmara Municipal de Toledo (info).pdf
885K

Câmara Municipal Toledo <camaramunicipaltoledo@gmail.com>
Para: LARISSA DALLE CORTE <ldcorte@mppr.mp.br>

25 de outubro de 2019 14:45

Recebido.

Atenciosamente,

Bruno Lazarotto
Setor de Recepção

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Câmara Municipal de Toledo

Rua Sarandi, 1049, Centro
CEP: 85900-030 - Toledo-PR
Fone: (45) 3379-5900



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

Praça Nossa Senhora do Salette, S/Nº. Bairro Centro Cívico
CEP: 80.530-910
Telefones: (41) 3350-1736 ou 3350-1738

000200

000208

Ofício n.º 77/19-ODV-DP

Curitiba, 25 de outubro de 2019

Exmo. Senhor Presidente,

Em cumprimento ao contido na Instrução Normativa nº 62/2011, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, edição nº 331, de 23 de dezembro de 2011, esta Diretoria devolve os documentos em meio impresso, referentes ao *Ofício nº 125/2019-CM e um CD*, tendo em vista a obrigatoriedade do envio em meio eletrônico, conforme determinado na referida Instrução Normativa.

Informações adicionais sobre a Instrução Normativa nº 62/2011 e o envio dos documentos em meio eletrônico estão disponíveis no portal *e-Contas-PR*.

Cordialmente,

PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO SERGIO DE FREITAS
Presidente da Câmara Municipal de Toledo
Rua Sarandi, 1049
TOLEDO-PR
85900-030



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000201

000209

Ofício nº 125/2019 - CM

Toledo, 17 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

NESTOR BAPTISTA

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora de Salette s/n - Centro Cívico

Curitiba - Paraná

Assunto: Consulta sobre implantação de Sistema de Controle Interno.

Senhor Presidente,

O Ministério Público, na pessoa do promotor de Justiça Sandres Sponholz, da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, encaminhou a este Poder Legislativo o Ofício nº 1097, de 7 de dezembro de 2018 (NF nº 0148.18.002540-2), contendo a Recomendação Administrativa nº 26/2018, que, após considerar o não cumprimento do Acórdão 265/2008 TP-TCE/PR, dentre outras diversas considerações, recomendou o seguinte:

I - Regulamente, por meio de ato normativo, as disposições faltantes na legislação, mencionadas nesta Recomendação;

II - Escolha o responsável pelo Órgão do Sistema de Controle Interno obedecendo aos seguintes critérios:

É possível ao administrador acrescer às atribuições regulares do servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;

É possível, da mesma forma, a criação do cargo em comissão de Controlador para ser ocupado exclusivamente por servidores efetivos, também por prazo certo;

É possível, ainda, a instituição de sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância, havendo a preferência por esta última possibilidade;

A escolha deve recair sobre servidor com formação de nível superior e qualificação compatível com as relevantes funções desempenhadas, preferencialmente com habilitação em áreas relacionadas às atividades de controle, vale dizer, Direito, Administração, Ciências Contábeis, Economia ou Gestão Pública, por exemplo.

Em qualquer uma das três hipóteses deve haver as seguintes prerrogativas:

Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado;

Possibilidade de impugnar, mediante representação, atos sem fundamentação legal;

O Controlador Interno não pode ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0002021

000210
AU

hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo, assim justifique.

Finalmente, não pode o Controlador Interno:

Estar em estágio probatório;

Realizar atividade político partidária;

Exercer outra atividade profissional.

Ter sofrido penalização administrativa, cível ou penal, por decisão definitiva.

III - Disponibilize estrutura mínima adequada para o desempenho das funções institucionais da controladoria interna, estipulando relação mínima entre o número de agentes no exercício das funções de controle interno e o número de agentes públicos vinculados ao Poder Legislativo, considerando, nesse quesito, a extensão e a complexidade das atividades administrativas desenvolvidas pelo órgão.

IV - Propicie o acesso da controladoria interna a todas as informações, sistemas, bancos de dados e registros da Câmara Municipal.

V - Viabilize a participação do órgão de controle interno nas sindicâncias e processos disciplinares relativos a servidores municipais.

VI - Regule o processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoas jurídicas, conforme artigo 8º da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), e a participação do órgão de controle interno.

VII - Viabilize a participação da controladoria interna no acompanhamento integral do processo de transferência de recursos financeiros do Município para entidades da sociedade civil, sob toda forma de rubrica orçamentária (auxílios, contribuições, subvenções), desde a fase do chamamento público até o monitoramento de resultados da parceria celebrada e prestação de contas, nos termos da Lei nº 13.019/2014.

VIII - Observe a segregação de funções, subtraindo das atribuições do órgão de controle interno, se assim se mostrar necessário, as atividades de execução que este deve fiscalizar, aí incluídas funções típicas de contabilidade, gestão de contratos, assessoria jurídica, entre outras similares, exceto àquelas relacionadas exclusivamente ao seu próprio funcionamento, que se dará de forma autônoma e independente.

IX - Vele para que a controladoria interna represente ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público para adoção de providências, quando a autoridade administrativa não as adotar para atuação corretiva ou para a instauração de tomada de contas especiais frente a irregularidades, ilegalidades ou desvio de recursos, sob pena de responsabilidade solidária, ou quando o ato irregular constitua ato de improbidade administrativa ou infração penal.

X.- Considere as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto à implantação e funcionamento do controle interno, promovendo, ainda, a capacitação periódica dos servidores do órgão".

No dia 9 de janeiro de 2019, por meio do Ofício nº 016/2019-4PJ, o promotor de justiça Sandres Sponholz reiterou o inteiro teor da Recomendação Administrativa.

No dia 6 de fevereiro de 2019, por meio do Ofício nº 137/2019-4PJ, o promotor de justiça André Luiz de Araújo consignou a data de 22 de fevereiro de 2019 para apresentação de manifestação definitiva sobre o acolhimento ou não da recomendação.

OS



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0002031

000211

A Mesa, no dia 21 de fevereiro de 2019, emitiu parecer pelo acatamento parcial da recomendação, encaminhando a matéria à Comissão Especial para estudos, produção de norma e adoção de providências necessárias à decisão a Mesa.

A Comissão Especial, composta por assessor jurídico, controlador interno, agente e assistente legislativo e vereadores, após intensos estudos e debates, no dia 2 de julho de 2019, aprovou, por maioria, e encaminhou à Mesa proposta para regulamentação do Sistema de Controle Interno, de modo a atender o disposto na Recomendação Administrativa nº 26/2018.

No dia 5 de julho de 2019, conforme Ata da 19ª Reunião da Mesa, o promotor de justiça Sandres Sponholz informou aos membros da Mesa, que foi acrescentado uma orientação na Recomendação Administrativa, pois, após orientação geral do GEPATRIA, entendeu-se que por hora a situação de Toledo passa a ser a única do Estado do Paraná em que o Ministério Público irá admitir a permanência do cargo efetivo de controlador interno, de tal forma que a modificação de sua composição poderia acarretar prejuízo à eficiência do serviço público, bem como sobreposição indevida de funções idênticas e prejuízo econômico.

Nesta reunião, o promotor apresentou a Recomendação Administrativa nº 11/2019, rerratificadora da Recomendação Administrativa nº 26/2018, que suprimiu o item IV, que apontava que as normas que regulamentam a Controladoria Interna não preveem prazo para o exercício da função de Controlador-Geral, nos termos do acórdão 265/2008 do Tribunal Pleno-TCE/PR, acrescentando a seguinte consideração:

"CONSIDERANDO, relativamente à orientação geral de que as Controladorias Internas prevejam prazo para o exercício da função de Controlador-Geral (nos termos do acórdão nº 265/2018), apesar do aludido julgado, bem como outras decisões no mesmo sentido promovidas nas esferas dos tribunais de contas, constatou-se que a Câmara Municipal de Toledo apresenta situação singular, posto que desde o ano de 2.007 possui em sua estrutura cargo efetivo de Controlador Interno (Lei Municipal nº 1.964/2.007, art. 40 c/c art. 16, II, "f"), exigindo-se grau de escolaridade compatível com as funções (ensino superior, formação em Contabilidade), de tal forma que a modificação de sua composição poderia acarretar prejuízo à eficiência do serviço público, bem como sobreposição indevida de funções idênticas e prejuízo econômico;"

Como o promotor deu prazo de 15 dias para manifestação acerca do acatamento ou não da referida recomendação, e diante da mudança proposta pela promotoria, no dia 18 de julho de 2019, por meio do Ofício nº 88/2019-CM, solicitei os seguintes esclarecimentos ao promotor:

1. Como e quem realizará a avaliação e acompanhamento do Sistema de Controle Interno se este for composto por um único servidor?
2. Como garantir que sejam evitados erros e fraudes se não haverá rodízio de funcionários?
3. Como estabelecer alçadas progressivas, com dupla assinatura de pessoas independentes entre si, se somente um servidor será responsável pelo Sistema de Controle Interno?



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000204

006212

4. Como reduzir as oportunidades de fraudes e obter novas ideias de trabalho para as funções se não haverá outros servidores para rotacionar?

5. Como diminuir os erros e desperdícios se não há possibilidade de supervisão?

Por fim, solicito esclarecimentos sobre a possibilidade de um único servidor ser responsável por todo o Sistema de Controle Interno, exercendo sozinho as quatro macrofunções: ouvidoria, controladoria, auditoria governamental e correição?

Todavia, até o presente momento, este Poder Legislativo não recebeu, por parte do Ministério Público, respostas dos questionamentos efetuados, razão pela qual se faz necessária a presente consulta.

Diante do exposto, considerando o disposto no Acórdão nº 1369/07 - Tribunal Pleno do TCE/PR, que aponta que:

- i. **"possibilidade de instituição de função gratificada** a serem ocupados por quem venha a desenvolver as respectivas atividades;
- ii. **E possível a criação de funções gratificadas** a serem ocupados pelos servidores (efetivos)";
- iii. Tem se mostrado coerente com a instituição de controle interno a **designação de funcionário por meio de mandato**, de forma que não fique sujeito a pressões políticas e possa realizar seus trabalhos da maneira mais própria possível" (grifos meu);

Considerando o disposto no Acórdão nº 97/08 - Tribunal Pleno do TCE/PR, que aponta que:

- i. **"É inadequada a criação de cargo efetivo de controlador interno** em face da rigidez e estabilidade inerentes a eles;
- ii. aponta três possibilidades de provimento para o cargo em comento:
 - 1)- **Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador**, desde que por período previamente definido;
 - 3)- **Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo**, para que haja continuidade e alternância;
- iii. Conclui pelo entendimento que **os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos**, os quais devem ocupar o cargo por tempo previamente definido";

Considerando o disposto no Acórdão nº 265/08 - Tribunal Pleno do TCE/PR, que aponta que:

- i. **"Não há a possibilidade de se criar um cargo efetivo de Controlador Interno**, uma vez que **O CARÁTER CONSTANTE DO CARGO EFETIVO AFETARIA A CONFIABILIDADE DA FUNÇÃO**;
- ii. **a função não pode ser de natureza permanente**, com base na imparcialidade e a necessidade de que o exercente da função controladora esteja afastado o máximo possível das pressões políticas";

Considerando o disposto no Acórdão nº 867/10 - Tribunal Pleno do TCE/PR, que aponta que:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000205

000213

- i. "cargo de controlador tem natureza de cargo em comissão, devendo ser exercido por servidor efetivo, com conhecimento e formação compatível;
- ii. as funções de controlador devem ser desempenhadas por servidor efetivo, **acrescidas às suas funções, com a fixação de lapso temporal para o seu desempenho, visando continuidade e alternância** salutar a esta missão;
- iii. sempre lembrando a **importância da oxigenação da função com a mudança de servidores**, servidores esses aptos e qualificados para o desempenho desta nobre missão";

Considerando o disposto no Acórdão nº 1024/15- Tribunal Pleno do TCE/PR, que aponta que:

- i. "ficando a critério da entidade a escolha pelo servidor que melhor atenda os requisitos exigidos;
- ii. o Servidor efetivo que, passe a desempenhar as atividades de controle interno, faz jus a uma **gratificação**;
- iii. o responsável ser servidor de cargo efetivo e estável, uma vez que a natureza das atribuições do controlador interno mostra-se incompatível com a precariedade do cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração;
- iv. não há proeminência de uma formação superior em relação a outra, ambas se mostrando razoáveis ao exercício da função de controlador interno;
- v. **não estabeleceu a obrigatoriedade de graduação em curso superior nessas áreas**;
- vi. o que se exige é **formação adequada** para o exercício do cargo, não significando essa necessariamente a superior nas áreas de direito e contabilidade;
- vii. a função de controlador seja desempenhada por servidor efetivo, fazendo esse jus a uma **gratificação salarial**, que deve **ser criada por lei**;
- viii. **o controlador interno deve ser um servidor efetivo**, que, por exercer a atribuição, fará jus a um acréscimo salarial, **que terá a natureza de gratificação**, integrando, portanto, a remuneração do servidor";

Considerando o disposto no Acórdão nº 4433/17- Tribunal Pleno do TCE/PR, que aponta que:

- i. "**poderá exercer atividade de controle interno, ainda que detentor de cargo de nível médio**, desde que possua conhecimento técnico necessário para o desenvolvimento da atividade;
- ii. o **servidor que exerce cargo de nível médio**, desde que detenha conhecimentos técnicos compatíveis para o desenvolvimento da atividade de controle interno, **pode atuar como controlador interno**;
- iii. basta o ocupante da função de controle interno possuir conhecimentos pertinentes a esta área, ..., **não sendo imprescindível que tenha formação superior**;
- iv. não estabeleceu a obrigatoriedade de graduação em curso superior nessas áreas;
- v. **visando justamente coibir a incidência de pressões políticas**, a atividade de Controlador Interno deve ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, **porém com tais atribuições em caráter temporário**;
- vi. é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha formação/conhecimentos para tanto";



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

~~000205~~

000214

Considerando o disposto na Cartilha do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para Jurisdicionados - 2017, que aponta que:

- i. "faz-se necessário que a organização mantenha uma Unidade Central do Sistema de Controle Interno, independente e legalmente criada como responsável pela avaliação e acompanhamento do Sistema de Controle Interno;
- ii. Qualificação adequada, treinamento e rodízio de funcionários: a pessoa que exerce o controle deve deter conhecimento suficiente para o desempenho de suas funções e comportamento ético. **O rodízio de funcionário deve ser garantido para evitar erros e fraudes;**
- iii. Alçadas progressivas: Estabelecer alçadas progressivas, **com dupla assinatura de pessoas independentes entre si**, fornecendo maior segurança na realização das operações, permitindo, também, que as principais decisões, de acordo com os riscos e os valores envolvidos, fiquem centralizadas nos principais administradores;
- iv. Rotação de funcionários: Promover o **revezamento de funcionários** designados para cada atividade, a fim de **reduzir as oportunidades de fraudes e obter novas ideias de trabalho para as funções;**
- v. Diminuição de erros e desperdícios: Estabelecer a **divisão racional do trabalho**, com a identificação clara e objetiva das normas, procedimentos e números de subordinados compatíveis, **possibilitando a supervisão adequada**;

Com fundamento nos artigos 311 *usque* 316 do Regimento Interno e artigos 38 *usque* 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, é feita a presente consulta, devidamente acompanhada dos pareceres técnicos, em anexo, diante da situação hipotética levantada pela Recomendação Administrativa nº 26/2018, indaga-se:

1. Pode a Câmara Municipal de Toledo, com base na Recomendação Administrativa do Ministério Público, deixar de obedecer ao disposto no Acórdão nº 265/08 - Tribunal Pleno do TCE/PR, bem como outras decisões no mesmo sentido promovidas nas esferas dos tribunais de contas?
2. É possível a implantação de um Sistema de Controle Interno composto por um único servidor efetivo? Em caso positivo, como proceder para realizar a avaliação e acompanhamento do Sistema de Controle Interno?
3. É possível um único servidor ser responsável por todo o Sistema de Controle Interno, exercendo sozinho as quatro macrofunções (ouvidoria, controladoria, auditoria governamental e correição) concomitantemente?
4. É possível garantir que sejam evitados erros e fraudes sem o rodízio de funcionários no Sistema de Controle Interno?
5. É possível reduzir as oportunidades de fraudes e obter novas ideias de trabalho para as funções com apenas um servidor efetivo, sem outros servidores para rotacionar as funções?
6. É possível diminuir os erros e desperdícios se não há possibilidade de supervisão?



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

~~000207~~

000215

7. É possível estabelecer alçadas progressivas, com dupla assinatura de pessoas independentes entre si, com somente um servidor efetivo integrando o sistema de controle interno?

8. Caso não seja possível a manutenção de um cargo de controlador interno efetivo, é possível transformar o cargo de controlador interno em analista de controle interno, com funções semelhantes?

Atenciosamente,

ANTONIO ZÓIO
Presidente da Câmara Municipal

000000



DVD
10x 4.7GB

MINI



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

000209
CANAL DE COMUNICAÇÃO

000210
J

GESTÃO DE DEMANDAS

Criada em: 31/10/2019

Identificador da demanda: 182229

Administração Pública Municipal - Controle Interno

Demandante	Demandado
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO	Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interlocutor: ANTONIO SERGIO DE FREITAS	Grupo de Responsabilidade: Atendimento - CGF

Descrição da Demanda

Requerimento nº 125/2019 - CM

Toledo, 17 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
NESTOR BAPTISTA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salette s/n - Centro Cívico
Curitiba - Paraná

Assunto: Consulta sobre implantação de Sistema de Controle Interno.

Senhor Presidente,

Com fundamento nos artigos 311 usque 316 do Regimento Interno e artigos 38 usque 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, é feita a presente consulta, devidamente acompanhada dos pareceres técnicos, em anexo, diante da situação hipotética levantada pela Recomendação Administrativa nº 26/2018, indaga-se:

1. Pode a Câmara Municipal de Toledo, com base na Recomendação Administrativa do Ministério Público, deixar de obedecer ao disposto no Acórdão nº 265/08 - Tribunal Pleno do TCE/PR, bem como outras decisões no mesmo sentido promovidas nas esferas dos tribunais de contas?
2. É possível a implantação de um Sistema de Controle Interno composto por um único servidor efetivo? Em caso positivo, como proceder para realizar a avaliação e acompanhamento do Sistema de Controle Interno?
3. É possível um único servidor ser responsável por todo o Sistema de Controle Interno, exercendo sozinho as quatro macrofunções (ouvidoria, controladoria, auditoria governamental e correição) concomitantemente?
4. É possível garantir que sejam evitados erros e fraudes sem o rodízio de funcionários no Sistema de Controle Interno?
5. É possível reduzir as oportunidades de fraudes e obter novas ideias de trabalho para as funções com apenas um servidor efetivo, sem outros servidores para rotacionar as funções?
6. É possível diminuir os erros e desperdícios se não há possibilidade de supervisão?
7. É possível estabelecer alçadas progressivas, com dupla assinatura de pessoas independentes entre si, com somente um servidor efetivo integrando o sistema de controle interno?
8. Caso não seja possível a manutenção de um cargo de controlador interno efetivo, é possível transformar o cargo de controlador interno em analista de controle interno, com funções semelhantes?

Atenciosamente,

ANTONIO ZÓIO
Presidente da Câmara Municipal

Histórico da Demanda

31/10/2019 - 11:41 - Formulada

04/11/2019 - 11:35 - Acolhida

04/11/2019 - 11:35 - Transferida

TAREFA: Tarefa Principal



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000217

~~000062~~

~~000210~~

ATA Nº 28 DA REUNIÃO DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO/PR

Ata da 17ª Reunião Ordinária da Mesa da Câmara Municipal de Toledo/PR, realizada no dia 6 de novembro de 2019.

1 Aos seis dias do mês de novembro de dois mil e dezenove (06.11.2019), com início
2 as dez horas e cinquenta e cinco minutos (10h55min), na sala da Presidência, nesta
3 Câmara Municipal de Toledo, reuniram-se os seguintes vereadores membros da
4 Mesa: Antonio Zóio, presidente; Gabriel Baierle, primeiro-vice-presidente; Leoclides
5 Bisognin, primeiro-secretário; e Valtencir Careca, segundo-secretário. No momento
6 de deliberação do item 3, o segundo-vice-presidente, Genivaldo Paes, se fez
7 presente. Fizeram-se presentes os servidores David Calça, controlador interno;
8 Valmir Alves de Moura, coordenador do Departamento Administrativo; Daniel
9 Augusto Bernardi Scopel, coordenador do Departamento Legislativo; Fábio Grego,
10 chefe de gabinete; e Jadyr Claudio Donin, diretor geral, para tratar e deliberar sobre
11 os seguintes temas em pauta: **1)** Ato nº 43, de 6 de novembro de 2019, que fixa
12 prazos de tramitação e estabelece critérios de admissibilidade de proposições. **2)** Ato
13 nº 44, de 6 de novembro de 2019, que estabelece e regulamenta as moções de
14 aplausos apresentadas pelos Parlamentares. **3)** Ofício nº 025, de 2019, sob
15 protocolo nº 3349, de 2019, de autoria do Assessor Jurídico Fabiano Scuzziato,
16 reiterando pedido sobre resposta a adoção de medidas solicitada pelo presidente. **4)**
17 Ofício nº 267, de 2019, sob o protocolo nº 3306, de 2019, de autoria do Ministério
18 Público/Gepatria, solicitando esclarecimentos para propiciar a correta implantação do
19 Controle Interno. **5)** Requerimento nº 365, de 2019, de autoria do parlamentar
20 Ademar Dorfschimidt, solicitando a 20ª Regional de Saúde a disponibilização de
21 unidade móvel para Coleta de Sangue em Toledo e Municípios de sua abrangência.
22 **6)** Autenticações. Assinatura das moções de aplausos. *****
23 Na sequência, o Presidente chamou atenção dos presentes para tratar sobre os temas
24 em pauta, sendo proferida as seguintes deliberações: **Item 1)** O presidente solicitou
25 ao primeiro-secretário, Leoclides Bisognin, que fizesse a leitura do Ato nº 43, de 6 de
26 novembro de 2019. O coordenador do Departamento Legislativo, Daniel A. B. Scopel,
27 explicou que em decorrência das alterações promovidas pelo Regimento Interno foi
28 necessário alterar o Ato nº 35/2015, que fixa prazos de tramitação e estabelece
29 critérios de admissibilidade de proposições, ficando, por unanimidade, aprovado o
30 Ato nº 43/2019 e revogados os Atos nº 35, de 6 de agosto de 2015, o Ato nº 21, de
31 26 de abril de 2017, e o Ato nº 17, de 6 de fevereiro de 2019. **Item 2)** Na sequência,
32 também em decorrência das modificações ocorridas no Regimento Interno, o
33 Coordenador do Legislativo informou da necessidade de estabelecer o regulamento
34 das moções de aplausos. Por unanimidade dos presentes, os membros da Mesa
35 aprovaram o Ato nº 44, de 2019, que estabelece e regulamenta as moções de
36 aplausos apresentadas pelos Parlamentares. **Item 3)** O primeiro-secretário,
37 Leoclides Bisognin, procedeu a leitura do ofício nº 025, de 2019, de autoria do
38 Assessor Jurídico Fabiano Scuzziato, reiterando pedido sobre resposta a adoção de
39 medidas solicitada pelo presidente, resposta que foi encaminhada através do ofício



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000218

~~000003~~

~~000211~~

40 n° 23, de 2019, item 3, da Ata n° 27, deliberado na 16ª Reunião Ordinária da Mesa
41 da Câmara Municipal de Toledo/PR, realizada no dia 23 de outubro de 2019, qual foi
42 designado o vereador Genivaldo Paes para analisar a matéria e apresentar à Mesa
43 sugestão de regulamentação. O diretor-geral Jadyr Claudio Donin expôs que o
44 Presidente da Comissão de Teste Seletivo, Fabiano Scuzziato, quer nesse momento
45 uma resposta dizendo se deve seguir o processo para elaboração de medidas ou é
46 necessário suspender e aguardar a decisão do Parecer. Por unanimidade dos
47 presentes, os membros da Mesa deliberaram por suspender os trabalhos da
48 comissão do teste seletivo e aguardar a apresentação do parecer. **Item 4)** O
49 primeiro-secretário procedeu a leitura do ofício n° 267, de 2019, de autoria do
50 Ministério Público/Gepatria. O Senhor Presidente da Câmara Municipal, solicitou ao
51 promotor Sandres Sponholz, da 4ª Promotoria de Justiça do Ministério Público,
52 esclarecimentos para propiciar a correta implantação do Sistema de Controle Interno,
53 uma vez que a Câmara já possui um servidor efetivo no Departamento do Controle
54 Interno. À vista disso, o promotor remeteu a referida solicitação ao Promotor de
55 Justiça Coordenador do Gepatria/Cascavel, Sérgio Ricardo Cezaro Machado, que
56 encaminhou ao Centro Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção ao
57 Patrimônio Público, que, por sua vez, encaminhou a seguinte orientação: "Não há
58 restrição textual estabelecida pelas normas em vigor quanto ao desempenho do
59 cargo de controlador interno municipal, ressalvada a possibilidade de a legislação
60 local disciplinar o tema no âmbito de sua competência, notadamente quanto à forma
61 de provimento e das respectivas atribuições. Porém, diante da natureza das
62 atribuições, os órgãos de controle da Administração Pública paulatinamente têm
63 consolidado o entendimento de que a atividade deva ser exercida por servidor
64 efetivo, mediante função de confiança ou provimento comissionado, e
65 desempenhada por lapso determinado. Esse entendimento parte do pressuposto de
66 que é necessário garantir-se estabilidade ao servidor público para o exercício da
67 função, a fim de que não ceda a pressões de ordem política (natureza efetiva de seu
68 vínculo), e ao mesmo tempo, assegurar-se relativa alternância, independência e
69 eficiência no desempenho do mister, para que não apenas um servidor público
70 execute os atos de controle por lapso indefinido, durante toda sua carreira (natureza
71 temporária da função)". Apresentou diversos pronunciamentos do Tribunal de Contas
72 do Estado do Paraná para corroborar o entendimento. O Coordenador do Legislativo
73 mencionou que o Presidente também encaminhou uma consulta sobre referido
74 assunto ao Tribunal de Contas do Paraná, e que ainda se encontra pendente de
75 resposta. Assim sendo, por unanimidade dos presentes, os membros da Mesa
76 deliberaram por informar ao Ministério Público que aguardarão o posicionamento do
77 Tribunal de Contas do Paraná para se pronunciarem sobre o tema. **Item 5)** O
78 presidente solicitou ao primeiro-secretário a leitura do Requerimento n° 365, de 2019,
79 de autoria do parlamentar Ademar Dorfschmidt, que solicita a 20ª Regional de
80 Saúde a disponibilização de unidade móvel para Coleta de Sangue em Toledo e
81 Municípios de sua abrangência. Por unanimidade dos presentes, os membros da
82 Mesa votaram favorável ao encaminhamento do requerimento n° 365, de 2019. **Item**
83 **6)** Os membros da Mesa subscreveram as moções de aplausos. *****
84 Vencida a pauta, o Presidente encerrou a reunião às onze horas e vinte e cinco



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000219

~~000054~~

~~000212~~

85 minutos (11h25min). Nada mais havendo a tratar, eu, vereador Valtencir Careca,
86 Segundo-Secretário, redigi a Ata, que segue assinada pelos vereadores presentes,
87 membros da Mesa desta Casa de Leis. *****

GABRIEL BAIERLE
Primeiro-vice-presidente

GENIVALDO PAES
Segundo-vice-presidente

LEOCLIDES BISOGNIN
Primeiro-secretário

VALTENCIR CARECA
Segundo-Secretário

ANTÔNIO ZÓIO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

000220
000213

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA Nº 997.2019

Considerando ofício nº0267/2019, protocolo nº3306/2019, juntado ao protocolo nº2945/2019,

Considerando decisão da Mesa, conforme ata em anexo, solicito ao Departamento Administrativo que confeccione ofício ao Promotor Sergio Ricardo Cesar Machado que a Câmara Municipal aguarda resposta da consulta realizada ao Tribunal de Contas, em anexo, para deliberar sobre o acatamento da referida recomendação administrativa;

Toledo, 14 de novembro de 2019.

Antonio Zóio

Presidente da Câmara Municipal de Toledo



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

000221

~~000214~~

Ofício nº 142/2019 - CM

Toledo, 14 de novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
SÉRGIO RICARDO CEZARO MACHADO
Promotor de Justiça Coordenador do Gepatria/Cascavel
Rua Maranhão, 1155, Centro
Cascavel - PR

Assunto: Resposta ao Ofício nº 267/2019 - Gepatria

Senhor Promotor,

Em atenção ao disposto no Ofício nº 267/2019-Gepatria, protocolizado nesta Câmara sob o nº 3306/2019, que requisita a remessa de informação sobre o cumprimento dos termos expostos na Recomendação Administrativa nº 11/2019 (Rerratificadora da Recomendação Administrativa nº 26/2018), com a apresentação do pertinente projeto de lei, ou então justifique a impossibilidade/desinteresse em fazê-lo.

Informamos que em reunião realizada na data de 6 de novembro de 2019, conforme cópia da ata em anexo, a Mesa decidiu aguardar resposta da consulta realizada ao Tribunal de Contas, para deliberar sobre o acatamento da referida recomendação administrativa.

Atenciosamente,

ANTONIO ZÓIO
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000222-000062

000215

ATA Nº 28 DA REUNIÃO DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO/PR

Ata da 17ª Reunião Ordinária da Mesa da Câmara Municipal de Toledo/PR, realizada no dia 6 de novembro de 2019.

1 Aos seis dias do mês de novembro de dois mil e dezenove (06.11.2019), com início
2 as dez horas e cinquenta e cinco minutos (10h55min), na sala da Presidência, nesta
3 Câmara Municipal de Toledo, reuniram-se os seguintes vereadores membros da
4 Mesa: Antonio Zóio, presidente; Gabriel Baierle, primeiro-vice-presidente; Leoclides
5 Bisognin, primeiro-secretário; e Valtencir Careca, segundo-secretário. No momento
6 de deliberação do item 3, o segundo-vice-presidente, Genivaldo Paes, se fez
7 presente. Fizeram-se presentes os servidores David Calça, controlador interno;
8 Valmir Alves de Moura, coordenador do Departamento Administrativo; Daniel
9 Augusto Bernardi Scopel, coordenador do Departamento Legislativo; Fábio Grego,
10 chefe de gabinete; e Jadyr Claudio Donin, diretor geral, para tratar e deliberar sobre
11 os seguintes temas em pauta: **1)** Ato nº 43, de 6 de novembro de 2019, que fixa
12 prazos de tramitação e estabelece critérios de admissibilidade de proposições. **2)** Ato
13 nº 44, de 6 de novembro de 2019, que estabelece e regulamenta as moções de
14 aplausos apresentadas pelos Parlamentares. **3)** Ofício nº 025, de 2019, sob
15 protocolo nº 3349, de 2019, de autoria do Assessor Jurídico Fabiano Scuzziato,
16 reiterando pedido sobre resposta a adoção de medidas solicitada pelo presidente. **4)**
17 Ofício nº 267, de 2019, sob o protocolo nº 3306, de 2019, de autoria do Ministério
18 Público/Gepatria, solicitando esclarecimentos para propiciar a correta implantação do
19 Controle Interno. **5)** Requerimento nº 365, de 2019, de autoria do parlamentar
20 Ademar Dorfschimidt, solicitando a 20ª Regional de Saúde a disponibilização de
21 unidade móvel para Coleta de Sangue em Toledo e Municípios de sua abrangência.
22 **6)** Autenticações. Assinatura das moções de aplausos. *****
23 Na sequência, o Presidente chamou atenção dos presentes para tratar sobre os temas
24 em pauta, sendo proferida as seguintes deliberações: **Item 1)** O presidente solicitou
25 ao primeiro-secretário, Leoclides Bisognin, que fizesse a leitura do Ato nº 43, de 6 de
26 novembro de 2019. O coordenador do Departamento Legislativo, Daniel A. B. Scopel,
27 explicou que em decorrência das alterações promovidas pelo Regimento Interno foi
28 necessário alterar o Ato nº 35/2015, que fixa prazos de tramitação e estabelece
29 critérios de admissibilidade de proposições, ficando, por unanimidade, aprovado o
30 Ato nº 43/2019 e revogados os Atos nº 35, de 6 de agosto de 2015, o Ato nº 21, de
31 26 de abril de 2017, e o Ato nº 17, de 6 de fevereiro de 2019. **Item 2)** Na sequência,
32 também em decorrência das modificações ocorridas no Regimento Interno, o
33 Coordenador do Legislativo informou da necessidade de estabelecer o regulamento
34 das moções de aplausos. Por unanimidade dos presentes, os membros da Mesa
35 aprovaram o Ato nº 44, de 2019, que estabelece e regulamenta as moções de
36 aplausos apresentadas pelos Parlamentares. **Item 3)** O primeiro-secretário,
37 Leoclides Bisognin, procedeu a leitura do ofício nº 025, de 2019, de autoria do
38 Assessor Jurídico Fabiano Scuzziato, reiterando pedido sobre resposta a adoção de
39 medidas solicitada pelo presidente, resposta que foi encaminhada através do ofício

Página 1 de 3



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000223 ~~000003~~

000216

40 nº 23, de 2019, item 3, da Ata nº 27, deliberado na 16ª Reunião Ordinária da Mesa
41 da Câmara Municipal de Toledo/PR, realizada no dia 23 de outubro de 2019, qual foi
42 designado o vereador Genivaldo Paes para analisar a matéria e apresentar à Mesa
43 sugestão de regulamentação. O diretor-geral Jadyr Claudio Donin expôs que o
44 Presidente da Comissão de Teste Seletivo, Fabiano Scuzziato, quer nesse momento
45 uma resposta dizendo se deve seguir o processo para elaboração de medidas ou é
46 necessário suspender e aguardar a decisão do Parecer. Por unanimidade dos
47 presentes, os membros da Mesa deliberaram por suspender os trabalhos da
48 comissão do teste seletivo e aguardar a apresentação do parecer. **Item 4)** O
49 primeiro-secretário procedeu a leitura do ofício nº 267, de 2019, de autoria do
50 Ministério Público/Gepatria. O Senhor Presidente da Câmara Municipal, solicitou ao
51 promotor Sandres Sponholz, da 4ª Promotoria de Justiça do Ministério Público,
52 esclarecimentos para propiciar a correta implantação do Sistema de Controle Interno,
53 uma vez que a Câmara já possui um servidor efetivo no Departamento do Controle
54 Interno. À vista disso, o promotor remeteu a referida solicitação ao Promotor de
55 Justiça Coordenador do Gepatria/Cascavel, Sérgio Ricardo Cezaro Machado, que
56 encaminhou ao Centro Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção ao
57 Patrimônio Público, que, por sua vez, encaminhou a seguinte orientação: "Não há
58 restrição textual estabelecida pelas normas em vigor quanto ao desempenho do
59 cargo de controlador interno municipal, ressalvada a possibilidade de a legislação
60 local disciplinar o tema no âmbito de sua competência, notadamente quanto à forma
61 de provimento e das respectivas atribuições. Porém, diante da natureza das
62 atribuições, os órgãos de controle da Administração Pública paulatinamente têm
63 consolidado o entendimento de que a atividade deva ser exercida por servidor
64 efetivo, mediante função de confiança ou provimento comissionado, e
65 desempenhada por lapso determinado. Esse entendimento parte do pressuposto de
66 que é necessário garantir-se estabilidade ao servidor público para o exercício da
67 função, a fim de que não ceda a pressões de ordem política (natureza efetiva de seu
68 vínculo), e ao mesmo tempo, assegurar-se relativa alternância, independência e
69 eficiência no desempenho do mister, para que não apenas um servidor público
70 execute os atos de controle por lapso indefinido, durante toda sua carreira (natureza
71 temporária da função)". Apresentou diversos pronunciamentos do Tribunal de Contas
72 do Estado do Paraná para corroborar o entendimento. O Coordenador do Legislativo
73 mencionou que o Presidente também encaminhou uma consulta sobre referido
74 assunto ao Tribunal de Contas do Paraná, e que ainda se encontra pendente de
75 resposta. Assim sendo, por unanimidade dos presentes, os membros da Mesa
76 deliberaram por informar ao Ministério Público que aguardarão o posicionamento do
77 Tribunal de Contas do Paraná para se pronunciarem sobre o tema. **Item 5)** O
78 presidente solicitou ao primeiro-secretário a leitura do Requerimento nº 365, de 2019,
79 de autoria do parlamentar Ademar Dorfschmidt, que solicita a 20ª Regional de
80 Saúde a disponibilização de unidade móvel para Coleta de Sangue em Toledo e
81 Municípios de sua abrangência. Por unanimidade dos presentes, os membros da
82 Mesa votaram favorável ao encaminhamento do requerimento nº 365, de 2019. **Item**
83 **6)** Os membros da Mesa subscreveram as moções de aplausos. *****
84 Vencida a pauta, o Presidente encerrou a reunião às onze horas e vinte e cinco






CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000224

~~000054~~

~~000217~~

85 minutos (11h25min). Nada mais havendo a tratar, eu, vereador Valtencir Careca,
86 Segundo-Secretário, redigi a Ata, que segue assinada pelos vereadores presentes,
87 membros da Mesa desta Casa de Leis. *****


GABRIEL BAIERLE
Primeiro-vice-presidente


GENIVALDO PAES
Segundo-vice-presidente


LEOCLIDES BISOGNIN
Primeiro-secretário


VALTENCIR CARECA
Segundo-Secretário


ANTÔNIO ZÓIO
Presidente



GESTÃO DE DEMANDAS

Criada em: 31/10/2019
Identificador da demanda: 182229
Administração Pública Municipal - Controle Interno

Demandante	Demandado
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO	Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interlocutor: ANTONIO SERGIO DE FREITAS	Grupo de Responsabilidade: Atendimento - CGF

Descrição da Demanda

nº 125/2019 - CM

Toledo, 17 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
NESTOR BAPTISTA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salette s/n - Centro Cívico
Curitiba - Paraná

Assunto: Consulta sobre implantação de Sistema de Controle Interno.

Senhor Presidente,

Com fundamento nos artigos 311 usque 316 do Regimento Interno e artigos 38 usque 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, é feita a presente consulta, devidamente acompanhada dos pareceres técnicos, em anexo, diante da situação hipotética levantada pela Recomendação Administrativa nº 26/2018, indaga-se:

1. Pode a Câmara Municipal de Toledo, com base na Recomendação Administrativa do Ministério Público, deixar de obedecer ao disposto no Acórdão nº 265/08 - Tribunal Pleno do TCE/PR, bem como outras decisões no mesmo sentido promovidas nas esferas dos tribunais de contas?
2. É possível a implantação de um Sistema de Controle Interno composto por um único servidor efetivo? Em caso positivo, como proceder para realizar a avaliação e acompanhamento do Sistema de Controle Interno?
3. É possível um único servidor ser responsável por todo o Sistema de Controle Interno, exercendo sozinho as quatro macrofunções (ouvidoria, controladoria, auditoria governamental e correição) concomitantemente?
4. É possível garantir que sejam evitados erros e fraudes sem o rodízio de funcionários no Sistema de Controle Interno?
5. É possível reduzir as oportunidades de fraudes e obter novas ideias de trabalho para as funções com apenas um servidor efetivo, sem outros servidores para rotacionar as funções?
6. É possível diminuir os erros e desperdícios se não há possibilidade de supervisão?
7. É possível estabelecer alçadas progressivas, com dupla assinatura de pessoas independentes entre si, com somente um servidor efetivo integrando o sistema de controle interno?
8. Caso não seja possível a manutenção de um cargo de controlador interno efetivo, é possível transformar o cargo de controlador interno em analista de controle interno, com funções semelhantes?

Atenciosamente,

ANTONIO ZÓIO
Presidente da Câmara Municipal

Histórico da Demanda

31/10/2019 - 11:41 - Formulada
04/11/2019 - 11:35 - Acolhida
04/11/2019 - 11:35 - Transferida

TAREFA: Tarefa Principal

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 424710 - AGF TERMINAL RONDVIARIO
TOLEDO - PR
CNPJ...: 03006516000131 Ins Est.: 9062297228
COMPROVANTE DO CLIENTE (Za. Via)

000219 \$

006226
K

Movimento..: 19/11/2019 Hora.....: 09:47:26
Caixa.....: 94299432 Matrícula..: 0629*****
Lancamento.: 005 Atendimento: 00004
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1736822965

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
-----------	------	------------

CARTA COML REGISTRA	1	13,80+
Valor do Porte(R\$)..:	1,95	
Cep Destino: 85901-190 (PR)		
Peso real (G).....:	20	
Peso Tarifado.....:	0,020	
OBJETO=====> JU525704945BR		
REGISTRO A VISTA....:	5,75	
AVISO DE RECEBIMENTO:	5,75	
Valor AdValoren.....:	0,35	
Valor Declarado(R\$):	19,50	

Destinatario...: albert locatelli
Não houve opção pelo serviço Mão Própria.
O objeto poderá ser entregue no endereço
indicado, a quem se apresentar para
recebê-lo.

COMBO SEDEX A VISTA	1	28,96+
---------------------	---	--------

Valor do Porte(R\$)..:	21,00	
Cep Destino: 85801-050 (PR)		
Peso real (KG).....:	0,040	
Peso Tarifado.....:	0,040	
OBJETO=====> 00682928855BR		
PE - 1 ED - S ES - S		
Valor AdValoren.....:	1,01	
AVISO DE RECEBIMENTO:	5,75	
Valor Declarado(R\$):	100,00	

Destinatario...: sergio ricardo cezare
Não houve opção pelo serviço Mão Própria.
O objeto poderá ser entregue no endereço
indicado, a quem se apresentar para
recebê-lo.

COMBO SEDEX A VISTA	1	33,16+
---------------------	---	--------

Valor do Porte(R\$)..:	25,80	
Cep Destino: 80020-050 (PR)		
Peso real (KG).....:	0,202	
Peso Tarifado.....:	0,202	
OBJETO=====> 00682928864BR		
PE - 1 ED - S ES - S		
Valor AdValoren.....:	1,51	
AVISO DE RECEBIMENTO:	5,75	
Valor Declarado(R\$):	100,00	

Destinatario...: gecina dias
Não houve opção pelo serviço Mão Própria.
O objeto poderá ser entregue no endereço
indicado, a quem se apresentar para
recebê-lo.

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$)	75,32
---------------------------	-------

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.
* Para fins de contagem do prazo de entrega,
sábados, domingos e feriados não são
considerados dias úteis.
Postagens ocorridas aos sábados, domingos
e feriados, considerar o próximo dia útil
como o 'Dia da Postagem'.

TOTAL(R\$)=====>	75,32
VALOR RECEBIDO(R\$)=>	75,32

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!

000227
000220

OD682928855BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
20/11/2019 17:20 CASCAVEL / PR

20/11/2019
17:20
CASCAVEL / PR

Objeto entregue ao destinatário

20/11/2019
09:03
CASCAVEL / PR

Objeto saiu para entrega ao destinatário

19/11/2019
10:50
TOLEDO / PR

Objeto encaminhado
de Agência dos Correios em TOLEDO / PR para Unidade de Distribuição em
CASCAVEL / PR

19/11/2019
09:47
TOLEDO / PR

Objeto postado

~~000001~~

Ofício 327/2019-Gepatria

1 mensagem

000228 *pu* ~~000222~~

LARISSA DALLE CORTE <ldcorte@mppr.mp.br>

Para: camaramunicipaltoledo@gmail.com

21 de novembro de 2019 16:15

Boa tarde,

Segue o ofício em epígrafe, acompanhado da promoção de arquivamento.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

--
Larissa Dalle Corte
Assessora de Promotor
GEPATRIA/Região de Cascavel
(45) 3224-2519

Prot. 3582/2019
22111 - 09:54
[Signature]
Câmara Municipal de Toledo

327 - Câmara Toledo (arq).pdf
2120K



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA DA COMARCA DE CASCAVEL/PR

Ofício nº 327/2019-GEPATRIA
Inquérito Civil nº MPPR-0030.19.001760-5

Cascavel, 21 de novembro de 2019.

Prezado Senhor,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através do GEPATRIA da Comarca de Cascavel, **COMUNICA**, nos termos da documentação anexa, o **arquivamento** do procedimento em epígrafe, instaurado para diagnosticar a disciplina normativa e o funcionamento efetiva do sistema de controle interno da Câmara Municipal de Toledo/PR.

Na oportunidade, certifico-lhe que, conforme § 3º do artigo 10 da Resolução PGJ nº 1928/2008, Vossa Senhoria poderá apresentar razões escritas ou documentos contra a decisão proferida, que serão juntados até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciada a promoção de arquivamento.

Atenciosamente,

SÉRGIO RICARDO CEZARO MACHADO
Promotor de Justiça Coordenador do GEPATRIA/Cascavel

À Sua Excelência o Senhor
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Rua Sarandi, 1049
CEP 85.900-970 – Toledo/PR

Rua Maranhão, 1155, Centro, Cascavel/PR, CEP 85.801-050, Fone: (45) 3224-2519
Endereço eletrônico: LDCORTE@MPPR.MP.BR



000290
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

GEPATRIA DA REGIÃO DE CASCAVEL

Inquérito Civil nº MPPR-0030.19.001760-5

DATA DA INSTAURAÇÃO: 24/09/2018

RESPONSÁVEL PELA INSTAURAÇÃO: SÉRGIO RICARDO CEZARO MACHADO

MUNICÍPIO: CASCAVEL

REPRESENTANTE(S): DE OFÍCIO

REPRESENTADO(S): CÂMARA DE VEREADORES DE TOLEDO

ÁREA(S) DE ATUAÇÃO: PATRIMÔNIO PÚBLICO

PALAVRA(S)-CHAVE: PROCEDIMENTO NÃO INVESTIGATÓRIO

DESCRIÇÃO DO FATO: Diagnosticar a disciplina normativa e o funcionamento efetivo do sistema de controle interno da Câmara Municipal de Toledo.

ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil instaurado de acordo com as diretrizes elaboradas pela Portaria nº 39/2018, do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária. O documento veio acompanhado de materiais de apoio e de um passo a passo a ser seguido.

Assim, conforme as orientações, instaurou-se o Procedimento Administrativo nº MPPR-0030.18.001386-1, no qual foram requisitadas, às Prefeituras e Câmaras de Vereadores dos Municípios que compõem o GEPATRIA desta Região, cópias do ato normativo que institui as instâncias de controle interno nos respectivos órgãos, a identificação do titular do órgão central de controle interno, bem como, o preenchimento do questionário padrão. A determinação era que se formasse um anexo para cada órgão público, como no Município de Anahy há apenas um órgão de controle interno para ambos os Poderes, os documentos encaminhados deram origem ao anexo nº 16.

Procedeu-se à análise da documentação, conforme as instruções do CAOP, com

h



000231
000000
000000

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA DA REGIÃO DE CASCAVEL

base nos critérios extraídos da cartilha "DIRETRIZES E ORIENTAÇÕES SOBRE CONTROLE INTERNO PARA OS JURISDICIONADOS – 2017" e do acórdão nº 4433/2017-TCE/PR e se verificou que (fls. 74):

1. A Controladoria Interna **não apresenta as quatro macrofunções;**
2. O Controlador Interno afirmou **não ter liberdade para sugerir/instaurar um Processo Administrativo Disciplinar (PAD), Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) e/ou Tomada de Contas Especial -TCE**, no caso de identificação de situação de irregularidade, envolvendo dano ao erário e/ou desvio de verbas públicas;
3. **Não há legislação específica sobre a Controladoria Interna**, apenas sua previsão na Lei que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Toledo;
4. A legislação **não regulamenta a inafastabilidade e o prazo para o exercício do cargo;**
5. A lei não prevê a impossibilidade de que o Controlador Interno se encontrar em **estágio probatório; realizar atividades político-partidárias; exercer outras atividades profissionais; ter sido penalizado administrativa, cível ou penalmente**, por decisão definitiva.

Como foram detectadas desconformidades com os parâmetros definidos, deflagrou-se inquérito civil para investigação correspondente, nos termos do "item 5" do passo a passo, que recebeu o nº 0030.18.001900-9. O procedimento foi remetido junto com a minuta de Recomendação Administrativa nº 26/2018 à Comarca de Toledo, para que o Promotor-Natural desse seguimento (fls. 77-84). Lá foi autuado sob o nº 0148.18.002540-2.

Expedida a Recomendação Administrativa, a Câmara Municipal de Toledo informou, por meio do ofício nº 159/2018 (fls. 86), que a matéria seria analisada após o recesso parlamentar. Ante a ausência de resposta, reiterou-se o ofício de fls. 85.

Em cumprimento, a Câmara de Toledo mencionou que a matéria estava em análise pela Mesa, conforme documentos de fls. 90-93. Após, o órgão solicitou dilação de prazo, que restou deferida (fls. 98-101).

Em 22 de fevereiro de 2019, o Legislativo informou que acataria parcialmente o recomendado, constituindo comissão mista para análise e adoção das providências

su



000232

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

GEPATRIA DA REGIÃO DE CASCAVEL

recomendadas (fls. 102-115). No parecer da Mesa Diretora, ponderou-se que a função é exercida por servidor efetivo específico, desde o ano de 2007, de modo que se entendeu desnecessária a criação e/ou contratação de um novo cargo, tando em comissão como efetivo.

Às fls. 117-121, o Promotor Natural da Comarca solicitou a este GEPATRIA informações sobre a existência de uniformização de entendimento entre as Coordenadorias, a respeito da justificativa apresentada pela Câmara Municipal de Toledo. Em atendimento, esta Regional informou que, até tal momento, a questão não havia sido uniformizada, mas que a levaria à discussão na reunião estadual do grupo.

Em 22 de maio de 2019, o Poder Legislativo de Toledo apresentou duas propostas de projeto de lei, visando atender parcialmente o recomendado (fls. 126-198). Houve a participação do Promotor Natural em reuniões com os membros da Casa (fls. 203-206).

Juntou-se o Acórdão nº 1725/18 – Tribunal Pleno do TCE/PR (fls. 207-215), além de um quadro de "Proposta para atendimento da Recomendação Administrativa nº 26/2018" (fls. 216-220).

Elaborou-se nova minuta de Recomendação Administrativa, agora sob o nº 11/2019, rerratificando aquela anteriormente enviada (fls. 225-229). Em resposta, a Câmara Municipal de Toledo enviou o ofício nº 88/2019-CM, solicitando alguns esclarecimentos antes de atender os termos do documento, quais sejam:

1. Como e quem realizará a avaliação e acompanhamento do Sistema de Controle Interno se este for composto por um único servidor?
2. Como garantir que sejam evitados erros e fraudes se não haverá rodizio de funcionários?
3. Como estabelecer alçadas progressivas, com dupla assinatura de pessoas independentes entre si, se somente um servidor será responsável pelo Sistema de Controle Interno?
4. Como reduzir as oportunidades de fraudes e obter novas ideias de trabalho se não haverá outros servidores para rotacionar?
5. Como diminuir os erros e desperdícios se não há possibilidade de supervisão?
6. Solicita esclarecimentos sobre a possibilidade de um único servidor ser responsável por todo o Sistema de Controle Interno, exercendo sozinho as quatro macrofunções?

Sc



000233
000215

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA DA REGIÃO DE CASCAVEL

Após, o inquérito civil foi devolvido a esta Regional, recebendo o nº 0030.19001760-5.

A fim de sanarmos as dúvidas apresentadas pela Câmara de Vereadores, encaminhamos consulta ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público. Na ocasião, nos foi informado que não há restrição textual estabelecida pelas normas em vigor quanto ao desempenho do cargo de controle interno municipal, mas que a alternância é recomendada por diversos entendimentos do TCE/PR.

Esclarecidas as questões ao Legislativo, houve a expedição de novo ofício, solicitando que estes informassem se acatariam com os termos consignados na Recomendação Administrativa nº11/2019, ou que justificassem a impossibilidade/desinteresse em fazê-lo (fls. 236-238).

Desse modo, o Presidente da Câmara Municipal de Toledo informou, por meio do ofício nº 142-2019-CM (fls. 240-244), que a Mesa Diretora decidiu aguardar a resposta de consulta feita ao Tribunal de Contas, para deliberar sobre o tema.

Aqui, cumpre mencionar que, os atos administrativos podem ser considerados como vinculados ou discricionários. O primeiro se refere àqueles para os quais a lei estabelece requisitos e condições de sua realização, absorvendo quase totalmente a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos legais. Já o segundo, pode ser praticado conforme a conveniência e oportunidade do gestor.

Nesse sentido, são os ensinamentos de Celso Bandeira de Mello¹:

Haveria atuação vinculada e, portanto, um poder vinculado, quando a norma a ser cumprida já predetermina e de modo completo qual o único comportamento que o administrador estará obrigado a tomar perante casos concretos esteja descrita, pela lei, em termos que não ensejam dúvida alguma quanto ao seu objetivo reconhecimento. Opóstatamente, haveria atuação discricionária quando, em decorrência do modo pelo qual o Direito regulou a atuação administrativa, resulta para o administrador um campo de liberdade em cujo interior cabe interferência de uma apreciação subjetiva sua quanto à maneira de proceder nos casos concretos, assistindo-lhe, então, sobre eles prover na conformidade de uma inteligência, cujo

1 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014



000234

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

GEPATRIA DA REGIÃO DE CASCAVEL

acerto seja irredutível à objetividade e ou segundo critérios de conveniência e oportunidade administrativa (destaquei).

Logo, pode-se concluir que, não havendo restrição textual estabelecida pelas normas em vigor quanto ao desempenho do cargo de controle interno municipal, não se trata de ato vinculado, mas sim de situação que se encontra dentro da esfera de discricionariedade do gestor público.

Ademais, não se pode afastar a ideia de que a Recomendação Administrativa não tem caráter obrigatório para o agente público. É o ensinamento de Hugo Nigro Mazilli²:

Embora as recomendações, em sentido estrito, não tenham caráter vinculante, isto é, a autoridade destinatária não esteja juridicamente obrigada a seguir às propostas a ela encaminhadas, na verdade têm grande força moral, e até mesmo implicações práticas. Com efeito, embora as recomendações não vinculem a autoridade destinatária, passa esta a ter o dever de: a) dar divulgação às recomendações; b) dar resposta escrita ao membro do Ministério Público, devendo fundamentar sua decisão

Ou seja, a recomendação, apesar de não ter o condão de vincular a atuação do Poder Público, pode servir para a reflexão do administrador, do legislador, dos agentes públicos a quem ela se dirige e, com isso, contribuir para a proteção em abstrato e a efetivação em concreto de direitos constitucionais, especialmente os de dimensão coletiva. Pode servir, também, como instrumento para fixação do dolo em eventual ação civil pública por improbidade administrativa.

Cabe observar que não pode o Ministério Público determinar de forma cogente que uma determinada linha política deve ser necessariamente seguida. No entanto, pode analisar qual tem sido a linha política seguida pelo Executivo para a concretização dos direitos sociais, quais são as evidências dos estudos sobre a efetividade dessas políticas e as melhores práticas recomendadas para o aperfeiçoamento da atuação Executiva, servindo como um dos canais de institucionalização de formas procedimentais de participação discursiva na formação de políticas públicas.

O uso ético desta possível modalidade de recomendação há de residir em explicitação de seu caráter não imediatamente coercitivo, não sendo correto seu uso acompanhado de "ameaça" de pronta judicialização por não atendimento da recomendação.

2 MAZILLI, Hugo Nigro. Regime Jurídico do Ministério Público. São Paulo: Saraiva, 1996



000235
2009/08
100029

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná.

GEPATRIA DA REGIÃO DE CASCAVEL

Eventual responsabilização aqui, na seara de escolha de umas das diversas opções de concretização das políticas públicas relativas aos direitos sociais, ocorreria com a análise, a *posteriori*, da gravidade dos erros do Administrador, certamente qualificada pela oportuna expedição das recomendações do Ministério Público.

Portanto, a recomendação é um ato administrativo à disposição do Ministério Público, a fim de facilitar que este cumpra com suas funções institucionais de fiscalização da ordem jurídica, exarado de forma unilateral, não tendo natureza de título executivo extrajudicial; bem como não possuindo característica de ato jurisdicional.

Não é diferente o entendimento dos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE DO PIAUÍ. COMPOSIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. CRITÉRIOS DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO. ACATAMENTO PARCIAL DA RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DISCRICIONARIEDADE DA IES. AUTONOMIA DADA PELO ART. 207.

I – Não há comprovação de que a UFP não respeite nenhum dos dispositivos que têm como finalidade precípua a transparência da Administração Pública e por mais que não sejam descabidas as recomendações feitas pelo MPF, que têm o intuito de dar maior higidez ao certame, não se podem colocar estas recomendações no patamar de coercitividade das normas positivadas.

II – O aceito ou não pela IES, como já feito por várias outras IES em relação à questão, fica dentro do campo de sua autonomia dada pela CF/88, no art. 207, caput, não cabendo ao MPF import.

III - Recurso de apelação e remessa oficial, tida por interposta, aos quais se nega provimento. Sentença mantida.

(TRF-1: AC 001677485201140140000 0016774-85.2011.4.01.4000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 14/11/2016, SEXTA TURMA, data de Publicação: 23/11/2016, e-DJF1 – destaque!)

APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS PELO PROCON/ES E O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER COERCITIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA REFORMADA.

[...]

II. Em relação ao Ministério Público, o artigo 129, inciso II, da CF/88, estabelece como função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

III. Constituem as recomendações em instrumentos preventivos, voltados para autocomposição dos conflitos, sem caráter coercitivo, por meio do qual a instituição pública expõe as razões fáticas e jurídicas sobre determinada matéria, no intuito de persuadir o destinatário a adotar conduta condizente com os direitos e interesses tutelados, detendo, como o próprio nome indica, apenas viés recomendatório.

[...]



000238
1007/2018
10032019

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA DA REGIÃO DE CASCAVEL

(TJ-ES – APL: 0013197732008808004, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 10/07/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2018 – destaquei)

Desse modo, considerando que a Câmara de Vereadores de Toledo, dentro de sua esfera de discricionariedade, prefere não atender a Recomendação expedida pelo *Parquet*, neste momento; que não há caráter vinculativo nas recomendações administrativas expedidas por esta instituição; e, ainda, que não há base para propositura de demandas judiciais, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL**, sem prejuízo do disposto pelo artigo 12, da Resolução nº 1928/2008 do Ministério Público do Estado do Paraná.

Ciência aos interessados.

Tendo em vista a natureza do procedimento, submeto este entendimento à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe a Lei n. 7347/85, art. 9º, §3º.

Cascavel, 21 de novembro de 2019.


Sérgio Ricardo Cezaro Machado

Promotor de Justiça Coordenador do GEPATRIA da Região de Cascavel



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

000230

000237

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA Nº 1038, DE 2019

Toledo, 29 de novembro de 2019.

Aos Senhores
ASSESSORES JURÍDICOS
Assessoria Jurídica

Assunto: Parecer jurídico sobre implantação de Sistema de Controle Interno.

Senhores Assessores,

Considerando que o Ministério Público, na pessoa do promotor de Justiça Sandres Sponholz, da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, encaminhou a este Poder Legislativo o Ofício nº 1097, de 7 de dezembro de 2018 (NF nº 0148.18.002540-2), contendo a Recomendação Administrativa nº 26/2018, que, após considerar o não cumprimento do Acórdão 265/2008 TP-TCE/PR, dentre outras diversas considerações, recomendou o seguinte:

I - Regulamente, por meio de ato normativo, as disposições faltantes na legislação, mencionadas nesta Recomendação;

II - Escolha o responsável pelo Órgão do Sistema de Controle Interno obedecendo aos seguintes critérios:

É possível ao administrador acrescentar às atribuições regulares do servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;

É possível, da mesma forma, a criação do cargo em comissão de Controlador para ser ocupado exclusivamente por servidores efetivos, também por prazo certo;

É possível, ainda, a instituição de sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância, havendo a preferência por esta última possibilidade;

A escolha deve recair sobre servidor com formação de nível superior e qualificação compatível com as relevantes funções desempenhadas, preferencialmente com habilitação em áreas relacionadas às atividades de controle, vale dizer, Direito, Administração, Ciências Contábeis, Economia ou Gestão Pública, por exemplo.

Em qualquer uma das três hipóteses deve haver as seguintes prerrogativas:

Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonogado;

Possibilidade de impugnar, mediante representação, atos sem fundamentação legal;

O Controlador Interno não pode ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo, assim justifique.

Finalmente, não pode o Controlador Interno:

Estar em estágio probatório;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

~~000231~~

000238

Realizar atividade político partidária;

Exercer outra atividade profissional.

Ter sofrido penalização administrativa, cível ou penal, por decisão definitiva.

III - Disponibilize estrutura mínima adequada para o desempenho das funções institucionais da controladoria interna, estipulando relação mínima entre o número de agentes no exercício das funções de controle interno e o número de agentes públicos vinculados ao Poder Legislativo, considerando, nesse quesito, a extensão e a complexidade das atividades administrativas desenvolvidas pelo órgão.

IV - Propicie o acesso da controladoria interna a todas as informações, sistemas, bancos de dados e registros da Câmara Municipal.

V - Viabilize a participação do órgão de controle interno nas sindicâncias e processos disciplinares relativos a servidores municipais.

VI - Regule o processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoas jurídicas, conforme artigo 8º da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), e a participação do órgão de controle interno.

VII - Viabilize a participação da controladoria interna no acompanhamento integral do processo de transferência de recursos financeiros do Município para entidades da sociedade civil, sob toda forma de rubrica orçamentária (auxílios, contribuições, subvenções), desde a fase do chamamento público até o monitoramento de resultados da parceria celebrada e prestação de contas, nos termos da Lei nº 13.019/2014.

VIII - Observe a segregação de funções, subtraindo das atribuições do órgão de controle interno, se assim se mostrar necessário, as atividades de execução que este deve fiscalizar, aí incluídas funções típicas de contabilidade, gestão de contratos, assessoria jurídica, entre outras similares, exceto àquelas relacionadas exclusivamente ao seu próprio funcionamento, que se dará de forma autônoma e independente.

IX - Vele para que a controladoria interna represente ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público para adoção de providências, quando a autoridade administrativa não as adotar para atuação corretiva ou para a instauração de tomada de contas especiais frente a irregularidades, ilegalidades ou desvio de recursos, sob pena de responsabilidade solidária, ou quando o ato irregular constitua ato de improbidade administrativa ou infração penal.

X.- Considere as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto à implantação e funcionamento do controle interno, promovendo, ainda, a capacitação periódica dos servidores do órgão";

Considerando o disposto no Ofício nº 016/2019-4PJ, do promotor de justiça Sandres Sponholz, que reiterou o inteiro teor da Recomendação Administrativa;

Considerando o disposto no Ofício nº 137/2019-4PJ, do promotor de justiça André Luiz de Araújo, que consignou a data de 22 de fevereiro de 2019 para apresentação de manifestação definitiva sobre o acolhimento ou não da recomendação;

Considerando o parecer da Mesa pelo acatamento parcial da recomendação, encaminhando a matéria à Comissão Especial para estudos, produção de norma e adoção de providências necessárias à decisão a Mesa;



Considerando que a Comissão Especial, composta por assessor jurídico, controlador interno, agente e assistente legislativo e vereadores, após intensos estudos e debates, no dia 2 de julho de 2019, aprovou, por maioria, e encaminhou à Mesa proposta para regulamentação do Sistema de Controle Interno, de modo a atender o disposto na Recomendação Administrativa nº 26/2018;

Considerando que o promotor apresentou a Recomendação Administrativa nº 11/2019, rerratificadora da Recomendação Administrativa nº 26/2018, que suprimiu o item IV, que apontava que as normas que regulamentam a Controladoria Interna não preveem prazo para o exercício da função de Controlador-Geral, nos termos do acórdão 265/2008 do Tribunal Pleno-TCE/PR, acrescentando a seguinte consideração:

"CONSIDERANDO, relativamente à orientação geral de que as Controladorias Internas prevejam prazo para o exercício da função de Controlador-Geral (nos termos do acórdão nº 265/2018), apesar do aludido julgado, bem como outras decisões no mesmo sentido promovidas nas esferas dos tribunais de contas, constatou-se que a Câmara Municipal de Toledo apresenta situação singular, posto que desde o ano de 2.007 possui em sua estrutura cargo efetivo de Controlador Interno (Lei Municipal nº 1.964/2.007, art. 40 c/c art. 16, II, "f"), exigindo-se grau de escolaridade compatível com as funções (ensino superior, formação em Contabilidade), de tal forma que a modificação de sua composição poderia acarretar prejuízo à eficiência do serviço público, bem como sobreposição indevida de funções idênticas e prejuízo econômico;"

Considerando que foi encaminhado ao promotor o Ofício nº 88/2019-CM, solicitando os seguintes esclarecimentos diante da mudança proposta pela promotoria:

1. Como e quem realizará a avaliação e acompanhamento do Sistema de Controle Interno se este for composto por um único servidor?
2. Como garantir que sejam evitados erros e fraudes se não haverá rodízio de funcionários?
3. Como estabelecer alçadas progressivas, com dupla assinatura de pessoas independentes entre si, se somente um servidor será responsável pelo Sistema de Controle Interno?
4. Como reduzir as oportunidades de fraudes e obter novas ideias de trabalho para as funções se não haverá outros servidores para rotacionar?
5. Como diminuir os erros e desperdícios se não há possibilidade de supervisão?

Por fim, solicito esclarecimentos sobre a possibilidade de um único servidor ser responsável por todo o Sistema de Controle Interno, exercendo sozinho as quatro macrofunções: ouvidoria, controladoria, auditoria governamental e correição?;

Considerando o disposto no Ofício nº 267/2019-Gepatria, de autoria do promotor de justiça coordenador do Gepatria Cascavel, Sérgio Ricardo Cezaro Machado, que informa que o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público encaminhou a seguinte orientação:

"Não há restrição textual estabelecida pelas normas em vigor quanto ao desempenho do cargo de controlador interno municipal, ressalvada a possibilidade de a legislação local disciplinar o tema no âmbito de sua



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000233

000240

competência, notadamente quanto à forma de provimento e das respectivas atribuições.

Porém, diante da natureza das atribuições, os órgãos de controle da Administração Pública paulatinamente têm consolidado o entendimento de que a atividade deva ser exercida por, servidor efetivo, mediante função de confiança ou provimento comissionado, e desempenhada por lapso determinado.

Esse entendimento parte do pressuposto de que é necessário garantir-se estabilidade ao servidor público para o exercício da função, a fim de que não ceda a pressões de ordem política (natureza efetiva de seu vínculo), e ao mesmo tempo, assegurar-se relativa alternância, independência e eficiência no desempenho do mister, para que não apenas um servidor público execute os atos de controle por lapso indefinido, durante toda sua carreira (natureza temporária da função).";

Considerando o disposto no Acórdão nº 1369/07 - Tribunal Pleno do TCE/PR, que aponta que:

- i. **"possibilidade de instituição de função gratificada** a serem ocupados por quem venha a desenvolver as respectivas atividades;
- ii. **É possível a criação de funções gratificadas** a serem ocupados pelos servidores (efetivos)";
- iii. Tem se mostrado coerente com a instituição de controle interno a **designação de funcionário por meio de mandato**, de forma que não fique sujeito a pressões políticas e possa realizar seus trabalhos da maneira mais própria possível" (grifos meu);

Considerando o disposto no Acórdão nº 97/08 - Tribunal Pleno do TCE/PR, que aponta que:

- i. **"É inadequada a criação de cargo efetivo de controlador interno** em face da rigidez e estabilidade inerentes a eles;
- ii. aponta três possibilidades de provimento para o cargo em comento:
 - 1)- **Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador**, desde que por período previamente definido;
 - ...
 - 3)- **Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo**, para que haja continuidade e alternância;
- iii. Conclui pelo entendimento que **os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, os quais devem ocupar o cargo por tempo previamente definido**";

Considerando o disposto no Acórdão nº 265/08 - Tribunal Pleno do TCE/PR, que aponta que:

- i. **"Não há a possibilidade de se criar um cargo efetivo de Controlar Interno**, uma vez que **O CARÁTER CONSTANTE DO CARGO EFETIVO AFETARIA A CONFIABILIDADE DA FUNÇÃO**;
- ii. **a função não pode ser de natureza permanente**, com base na imparcialidade e a necessidade de que o exercente da função controladora esteja afastado o máximo possível das pressões políticas";



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000224
~~000241~~
000241
M.

Considerando o disposto no Acórdão nº 867/10 - Tribunal Pleno do TCE/PR, que aponta que:

- i. "cargo de controlador tem natureza de cargo em comissão, devendo ser exercido por servidor efetivo, com conhecimento e formação compatível;
- ii. as funções de controlador devem ser desempenhadas por servidor efetivo, **acrescidas às suas funções, com a fixação de lapso temporal para o seu desempenho, visando continuidade e alternância** salutar a esta missão;
- iii. sempre lembrando a **importância da oxigenação da função com a mudança de servidores**, servidores esses aptos e qualificados para o desempenho desta nobre missão";

Considerando o disposto no Acórdão nº 1024/15- Tribunal Pleno do TCE/PR, que aponta que:

- i. "ficando a critério da entidade a escolha pelo servidor que melhor atenda os requisitos exigidos;
- ii. o Servidor efetivo que, passe a desempenhar as atividades de controle interno, faz jus a uma **gratificação**;
- iii. o responsável ser servidor de cargo efetivo e estável, uma vez que a natureza das atribuições do controlador interno mostra-se incompatível com a precariedade do cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração;
- iv. não há proeminência de uma formação superior em relação a outra, ambas se mostrando razoáveis ao exercício da função de controlador interno;
- v. **não estabeleceu a obrigatoriedade de graduação em curso superior nessas áreas**;
- vi. o que se exige é **formação adequada** para o exercício do cargo, não significando essa necessariamente a superior nas áreas de direito e contabilidade;
- vii. a função de controlador seja desempenhada por servidor efetivo, fazendo esse jus a uma **gratificação salarial**, que deve **ser criada por lei**;
- viii. **o controlador interno deve ser um servidor efetivo**, que, por exercer a atribuição, fará jus a um acréscimo salarial, **que terá a natureza de gratificação**, integrando, portanto, a remuneração do servidor";

Considerando o disposto no Acórdão nº 4433/17- Tribunal Pleno do TCE/PR, que aponta que:

- i. "**poderá exercer atividade de controle interno, ainda que detentor de cargo de nível médio**, desde que possua conhecimento técnico necessário para o desenvolvimento da atividade;
- ii. o **servidor que exerce cargo de nível médio**, desde que detenha conhecimentos técnicos compatíveis para o desenvolvimento da atividade de controle interno, **pode atuar como controlador interno**;
- iii. basta o ocupante da função de controle interno possuir conhecimentos pertinentes a esta área, ..., **não sendo imprescindível que tenha formação superior**;
- iv. não estabeleceu a obrigatoriedade de graduação em curso superior nessas áreas;
- v. **visando justamente coibir a incidência de pressões políticas**, a atividade de Controlador Interno deve ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, **porém com tais atribuições em caráter temporário**;
- vi. é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000235/

000242 000242

seja designado como controlador interno, desde que detenha formação/conhecimentos para tanto";

Considerando o disposto na Cartilha do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para Jurisdicionados - 2017, que aponta que:

- i. "faz-se necessário que a organização mantenha uma Unidade Central do Sistema de Controle Interno, independente e legalmente criada como responsável pela avaliação e acompanhamento do Sistema de Controle Interno;
- ii. Qualificação adequada, treinamento e rodízio de funcionários: a pessoa que exerce o controle deve deter conhecimento suficiente para o desempenho de suas funções e comportamento ético. **O rodízio de funcionário deve ser garantido para evitar erros e fraudes;**
- iii. Alçadas progressivas: Estabelecer alçadas progressivas, **com dupla assinatura de pessoas independentes entre si**, fornecendo maior segurança na realização das operações, permitindo, também, que as principais decisões, de acordo com os riscos e os valores envolvidos, fiquem centralizadas nos principais administradores;
- iv. **Rotação de funcionários**: Promover o **revezamento de funcionários** designados para cada atividade, a fim de **reduzir as oportunidades de fraudes e obter novas ideias de trabalho para as funções;**
- v. Diminuição de erros e desperdícios: Estabelecer a **divisão racional do trabalho**, com a identificação clara e objetiva das normas, procedimentos e números de subordinados compatíveis, **possibilitando a supervisão adequada**";

Considerando que a demanda nº 182229 realizada junto ao canal de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná foi respondida nos seguintes termos, em anexo:

"Boa tarde.

Primeiramente, saliento desde já que as presentes considerações não expressam, necessariamente, a posição oficial desta Corte de Contas, sendo inadmissível a sua utilização como instrumento de defesa ou justificativa de atos praticados pela Administração, por não se tratar de Consulta Formal, a qual havendo interesse poderá ser acessada nos termos do art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

1) Nos termos do Manual de Cumprimento de Decisões do TCEPR: o não atendimento às normas de prestação de contas e da lei leva à aplicação de sanções e/ou obrigações a administradores, gestores públicos, entidades e demais responsáveis. Em princípio, as decisões desta Corte só podem ser contestadas no Judiciário a fim de verificar a legalidade ou não da aplicação da sanção/imposição.

2) Não se mostra em conformidade com o entendimento desta Corte que o provimento da função de controle interno seja feito de maneira permanente por um servidor efetivo. Nesse sentido:

ACÓRDÃO N.º 4433/17 - Tribunal Pleno Consultas. Câmara Municipal de Missal e Câmara Municipal de Telêmaco Borba. Questionamentos versando sobre condições para o exercício do controle interno no Poder Legislativo. 2. Não é possível (regular) que o único advogado que ocupa cargo efetivo na Câmara Municipal exerça cumulativamente as atribuições de seu cargo com as de controlador interno, mesmo com quadro reduzido de servidores e na



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

~~000236~~

000243

ausência de outro servidor efetivo. 3. Não é possível (regular) que ocupante de cargo em comissão de assessor jurídico da presidência da Câmara de Vereadores elabore pareceres em procedimentos licitatórios para que o único advogado efetivo atue como controlador interno. 4. O servidor em estágio probatório pode exercer as funções de controlador interno. 5. É possível (regular) que o controle interno do Poder Legislativo esteja a cargo do controle interno do Poder Executivo, nos termos indicados no caput do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, assim como que cada Poder tenha seu próprio controle interno, ressalvado o entendimento do relator de que cada Poder deve contar com o seu próprio controle interno, e de que não seria possível a dualidade de modelos. 6. É possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha formação/conhecimentos para tanto.

ACÓRDÃO Nº 867/10 - Tribunal Pleno CONSULTA. CONTROLE INTERNO. LAPSO TEMPORAL PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE CONTROLADOR. EXERCÍCIO POR SERVIDOR EFETIVO. POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A FIGURA DO CONTROLADOR GERAL A SER DESEMPENHADA, PREFERENCIALMENTE, POR SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO, COM O PROPÓSITO DE CHEFIAR EQUIPE COMPOSTA POR SERVIDORES COM A FUNÇÃO DE CONTROLADORES INTERNOS.

As demais questões podem ser devidamente esclarecidas na Cartilha de Controle Interno de autoria deste Tribunal de Contas, a qual disponibilizarei em anexo, e com o auxílio da assessoria jurídica da sua entidade.

Finalmente, a alteração da denominação do cargo não altera a natureza de suas atribuições.

Atendimento CGF";

Diante do exposto, solicito manifestação da assessoria jurídica sobre as seguintes questões:

1. Pode a Câmara Municipal de Toledo deixar de obedecer ao disposto no Acórdão nº 265/08 - Tribunal Pleno do TCE/PR, bem como outras decisões no mesmo sentido promovidas nas esferas dos tribunais de contas?
2. É possível a implantação de um Sistema de Controle Interno composto por um único servidor efetivo? Em caso positivo, como proceder para realizar a avaliação e acompanhamento do Sistema de Controle Interno?
3. É possível um único servidor ser responsável por todo o Sistema de Controle Interno, exercendo sozinho as quatro macrofunções (ouvidoria, controladoria, auditoria governamental e correição) concomitantemente?
4. É possível garantir que sejam evitados erros e fraudes sem o rodízio de funcionários no Sistema de Controle Interno?
5. É possível reduzir as oportunidades de fraudes e obter novas ideias de trabalho para as funções com apenas um servidor efetivo, sem outros servidores para rotacionar as funções?
6. É possível diminuir os erros e desperdícios se não há possibilidade de supervisão?
7. É possível estabelecer alçadas progressivas, com dupla assinatura de pessoas independentes entre si, com somente um servidor efetivo integrando o sistema de controle interno?



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000237/

000244 *mu*

8. Caso não seja possível a manutenção de um cargo de controlador interno efetivo, é possível transformar o cargo de controlador interno em analista de controle interno, com funções semelhantes?

Atenciosamente,

ANTONIO ZÓIO

Presidente da Câmara Municipal



GESTÃO DE DEMANDAS

Criada em: 31/10/2019

Identificador da demanda: 182229

Administração Pública Municipal - Controle Interno

Demandante	Demandado
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO	Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interlocutor: ANTONIO SERGIO DE FREITAS	Grupo de Responsabilidade: Atendimento - CGF

Descrição da Demanda

Ofício nº 125/2019 - CM

Toledo, 17 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
NESTOR BAPTISTA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salette s/n - Centro Cívico
Curitiba - Paraná

Assunto: Consulta sobre implantação de Sistema de Controle Interno.

Senhor Presidente,

Com fundamento nos artigos 311 usque 316 do Regimento Interno e artigos 38 usque 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, é feita a presente consulta, devidamente acompanhada dos pareceres técnicos, em anexo, diante da situação hipotética levantada pela Recomendação Administrativa nº 26/2018, indaga-se:

1. Pode a Câmara Municipal de Toledo, com base na Recomendação Administrativa do Ministério Público, deixar de obedecer ao disposto no Acórdão nº 265/08 - Tribunal Pleno do TCE/PR, bem como outras decisões no mesmo sentido promovidas nas esferas dos tribunais de contas?
2. É possível a implantação de um Sistema de Controle Interno composto por um único servidor efetivo? Em caso positivo, como proceder para realizar a avaliação e acompanhamento do Sistema de Controle Interno?
3. É possível um único servidor ser responsável por todo o Sistema de Controle Interno, exercendo sozinho as quatro macrofunções (ouvidoria, controladoria, auditoria governamental e correição) concomitantemente?
4. É possível garantir que sejam evitados erros e fraudes sem o rodízio de funcionários no Sistema de Controle Interno?
5. É possível reduzir as oportunidades de fraudes e obter novas ideias de trabalho para as funções com apenas um servidor efetivo, sem outros servidores para rotacionar as funções?
6. É possível diminuir os erros e desperdícios se não há possibilidade de supervisão?
7. É possível estabelecer alçadas progressivas, com dupla assinatura de pessoas independentes entre si, com somente um servidor efetivo integrando o sistema de controle interno?
8. Caso não seja possível a manutenção de um cargo de controlador interno efetivo, é possível transformar o cargo de controlador interno em analista de controle interno, com funções semelhantes?

Atenciosamente,

ANTONIO ZÓIO
Presidente da Câmara Municipal

Histórico da Demanda

31/10/2019 - 11:41 - Formulada
04/11/2019 - 11:35 - Acolhida
04/11/2019 - 11:35 - Transferida
07/11/2019 - 09:03 - Transferida
11/11/2019 - 14:31 - Concluída

TAREFA: Tarefa Principal

000248

~~000239~~

Criada em: 31/10/2019 - 11:41 | Concluída em: 11/11/2019 - 14:32

Boa tarde.

Primeiramente, saliento desde já que as presentes considerações não expressam, necessariamente, a posição oficial desta Corte de Contas, sendo inadmissível a sua utilização como instrumento de defesa ou justificativa de atos praticados pela Administração, por não se tratar de Consulta Formal, a qual havendo interesse poderá ser acessada nos termos do art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

1) Nos termos do Manual de Cumprimento de Decisões do TCEPR: o não atendimento às normas de prestação de contas e da lei leva à aplicação de sanções e/ou obrigações a administradores, gestores públicos, entidades e demais responsáveis. Em princípio, as decisões desta Corte só podem ser contestadas no Judiciário a fim de verificar a legalidade ou não da aplicação da sanção/imposição.

2) Não se mostra em conformidade com o entendimento desta Corte que o provimento da função de controle interno seja feito de maneira permanente por um servidor efetivo. Nesse sentido:

ACÓRDÃO N.º 4433/17 - Tribunal Pleno Consultas. Câmara Municipal de Missal e Câmara Municipal de Telêmaco Borba. Questionamentos versando sobre condições para o exercício do controle interno no Poder Legislativo. 2. Não é possível (regular) que o único advogado que ocupa cargo efetivo na Câmara Municipal exerça cumulativamente as atribuições de seu cargo com as de controlador interno, mesmo com quadro reduzido de servidores e na ausência de outro servidor efetivo. 3. Não é possível (regular) que ocupante de cargo em comissão de assessor jurídico da presidência da Câmara de Vereadores elabore pareceres em procedimentos licitatórios para que o único advogado efetivo atue como controlador interno. 4. O servidor em estágio probatório pode exercer as funções de controlador interno. 5. É possível (regular) que o controle interno do Poder Legislativo esteja a cargo do controle interno do Poder Executivo, nos termos indicados no caput do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, assim como que cada Poder tenha seu próprio controle interno, ressalvado o entendimento do relator de que cada Poder deve contar com o seu próprio controle interno, e de que não seria possível a dualidade de modelos. 6. É possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha formação/conhecimentos para tanto.

ACÓRDÃO Nº 867/10 - Tribunal Pleno CONSULTA. CONTROLE INTERNO. LAPSO TEMPORAL PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE CONTROLADOR. EXERCÍCIO POR SERVIDOR EFETIVO. POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A FIGURA DO CONTROLADOR GERAL A SER DESEMPENHADA, PREFERENCIALMENTE, POR SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO, COM O PROPÓSITO DE CHEFIAR EQUIPE COMPOSTA POR SERVIDORES COM A FUNÇÃO DE CONTROLADORES INTERNOS.

As demais questões podem ser devidamente esclarecidas na Cartilha de Controle Interno de autoria deste Tribunal de Contas, a qual disponibilizarei em anexo, e com o auxílio da assessoria jurídica da sua entidade.

Finalmente, a alteração da denominação do cargo não altera a natureza de suas atribuições.

Atendimento CGF



PARECER JURÍDICO Nº 341.2019

Assunto: Questionamento sobre a controladoria interna.

Protocolo: 2945/2018.

Parecer: Controle Interno.

I. Relatório

Solicita o Presidente Parecer Jurídico sobre as seguintes questões:

1. *Pode a Câmara Municipal de Toledo deixar de obedecer ao disposto no Acórdão nº 265/08 – Tribunal Pleno do TCE/PR, bem como outras decisões no mesmo sentido promovidas nas esferas dos tribunais de contas?*
2. *É possível a implantação de um sistema de Controle Interno composto por um único servidor efetivo? Em caso positivo, como proceder a avaliação e acompanhamento do Sistema de Controle Interno?*
3. *É possível um único servidor ser responsável por todo o Sistema de Controle Interno, exercendo sozinho as quatro macrofunções (ouvidoria, controladoria, auditoria governamental e correição) concomitantemente?*
4. *É possível garantir que sejam evitados erros e fraudes sem o rodízio de funcionários no Sistema de Controle Interno?*
5. *É possível reduzir as oportunidades de fraudes e obter novas ideias de trabalho para as funções com apenas um servidor efetivo, sem outros servidores para rotacionar as funções?*
6. *É possível diminuir os erros e desperdícios se não há possibilidade de supervisão?*
7. *É possível estabelecer alçadas progressivas, com dupla assinatura de pessoas independentes entre si, com somente um servidor efetivo integrando o sistema de controle interno?*

O despacho é sequencial à demanda decorrente da Recomendação Administrativa nº 26/2018 da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, por força do Ofício nº 1.097/2018, subscrita tanto pelo Promotor coordenador pelo GEPATRIA quanto pelo Promotor local, solicitando informações quanto à Controladoria Interna desta Casa.

Na sequência, para análise e efetividade às informações requeridas, instituiu-se Comissão mista para realização de estudos e sugestão de medidas (Portaria nº 47, de 22 de fevereiro de 2019). Esta Comissão apresentou à Mesa duas propostas para regulamentar a Controladoria Interna e encaminhou informações ao Ministério Público.

O Ministério Público Estadual solicitante determinou o arquivamento do Inquérito Civil MPPR-0030.19.001760-5 e da Recomendação Administrativa que deu ensejo aos trabalhos nesta Câmara Municipal, uma vez que "a Mesa Diretora, ponderou-se que a função é exercida por servidor efetivo específico, desde o ano de 2007, de modo que se entendeu desnecessária a criação e/ou a contratação de um novo cargo, tanto em comissão como efetivo".

Assim, diante da circunstância do caso concreto estabelecido há mais de 12 anos e não havendo contrariedade constitucional ou legal, decidiu que "não há restrição textual estabelecida pelas normas em vigor quanto ao desempenho do cargo de controle interno



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000248

0000241

municipal, não se trata de ato vinculado, mas sim de situação que se encontra dentro da esfera de discricionariedade do gestor público".

No entanto, sem nova consulta à Mesa, a Presidência elaborou estas questões e remeteu-as ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

II. Parecer

As questões apresentadas por esta Presidência, são as abaixo.

1. *Pode a Câmara Municipal de Toledo deixar de obedecer ao disposto no Acórdão nº 265/08 – Tribunal Pleno do TCE/PR, bem como outras decisões no mesmo sentido promovidas nas esferas dos tribunais de contas?*

O Superior Tribunal de Justiça entendeu, ao julgar o RE nº 464.633/SE relatado pelo Min. Felix Fischer, que as decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) são impositivas e vinculam a administração pública, desde que respeitados os direitos fundamentais. Em obediência ao princípio da simetria, devem os tribunais de contas estaduais e municipais seguirem o mesmo caminho.

E, dentre os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal está o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Ademais, é requisito primordial para a aplicação do julgado se há *similitude* entre o caso analisado pelo Tribunal de Contas (paradigma) e a situação hipotética apresentada (paragonada). Assim, se o caso retratado no julgado do Acórdão é também retratado em situação análoga em ente jurisdicionado, é dever deste seguir aquele entendimento.

O citado Acórdão nº 265/2008 do Pleno do TCE/PR possui a seguinte ementa: *Consulta – Controlador Interno – imprescindível que seja exercido por servidor público efetivo mediante alternativas que visem a propiciar a necessária imparcialidade para o exercício da atividade e a não sujeição a pressões políticas.*

Denota-se que a administração pública deve prover o cargo de controlador interno com servidor efetivo e com alternativas a propiciar a imparcialidade para o exercício da atividade e a não sujeição a pressões políticas.

Deste modo, com a promulgação da Lei Municipal nº 1.964/2007, criou-se, mediante pedido e com aval do Ministério Público Estadual¹, o cargo de Controlador Interno na Câmara Municipal de Toledo a ser exercido por servidor efetivo, com atribuições específicas atreladas à sua função.

Implica dizer que, na atual conjuntura desta Casa, está a se respeitar o contido no julgado mencionado, vez que, o objetivo dele era respeito à imparcialidade do órgão de controle, bem ainda, estar este isento de pressões políticas pois é o literal texto do decidido.

¹ Conforme se lê na Ata de Instalação da Comissão do Concurso Público da Câmara Municipal de Toledo, de 1º de outubro de 2007



Cumpre, anotar que não se pode valer de um excerto da decisão, como resumo dela; é apenas parte dela e não a própria decisão em si, como a que se pretendeu ao fazer a pergunta em questão, implicando em interpretação diversa da confeccionada pelo Pleno do TCE/PR.

Referido entendimento é o mesmo consubstanciado no arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0030.19.001760-5, instaurado em 24/09/2018 pelo GEPATRIA para averiguar a situação da controladoria interna desta Câmara Municipal; o Douto Promotor concluiu que "não havendo restrição textual estabelecida pelas normas em vigor quanto ao desempenho do cargo de controle interno municipal, não se trata de ato vinculado, mas sim de situação que se encontra dentro da esfera de discricionariedade do gestor público".

Portanto, não há, na visão do GEPATRIA, bem ainda, pela aplicação do julgado nº 265/2008, qualquer restrição ao desenvolvimento do cargo de controle interno, pelo Senhor David Calça, na forma fixada pela Lei nº 1.964/07.

2. *É possível a implantação de um sistema de Controle Interno composto por um único servidor efetivo? Em caso positivo, como proceder a avaliação e acompanhamento do Sistema de Controle Interno?*

É possível, desde que não haja restrição textual estabelecida pelas normas em vigor. A avaliação e acompanhamento do Sistema de Controle Interno também deve ser definido pela norma.

3. *É possível um único servidor ser responsável por todo o Sistema de Controle Interno, exercendo sozinho as quatro macrofunções (ouvidoria, controladoria, auditoria governamental e correição) concomitantemente?*

Não há dúvida jurídica a ser respondida. Todavia, é possível, desde que não haja restrição textual estabelecida pelas normas em vigor. Salienta-se que as macrofunções estão atreladas à Controladoria Interna.

4. *É possível garantir que sejam evitados erros e fraudes sem o rodízio de funcionários no Sistema de Controle Interno?*

Não há dúvida jurídica a ser respondida. Todavia, é possível, haja vista que são inúmeros os mecanismos gerenciais e administrativos para se evitar erros e fraudes.

5. *É possível reduzir as oportunidades de fraudes e obter novas ideias de trabalho para as funções com apenas um servidor efetivo, sem outros servidores para rotacionar as funções?*

Não há dúvida jurídica a ser respondida. Todavia, é possível, haja vista que são inúmeros os mecanismos gerenciais e administrativos para se evitar erros e fraudes. Ademais, é incoerente atrelar o número de ideias de trabalho com o número de servidores, não havendo correlação objetiva entre os parâmetros.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000230
0000243

6. *É possível diminuir os erros e desperdícios se não há possibilidade de supervisão?*

Não há dúvida jurídica a ser respondida. Todavia, é possível, haja vista que *erros e desperdícios* não estão diretamente atrelados a uma eventual ausência de supervisão; de mais a mais, sendo servidor público, o Senhor Controlador Interno desta Casa, David Calça, continua obrigado a respeitar as leis, em especial às regras relativamente a servidores jungidas na Lei Orgânica, no Estatuto dos Servidores, na Lei nº 1.964/07 (que rege a estrutura administrativa e atribuições).

7. *É possível estabelecer alçadas progressivas, com dupla assinatura de pessoas independentes entre si, com somente um servidor efetivo integrando o sistema de controle interno?*

A pergunta é contraditória em si mesma pois os parâmetros apresentados não podem ser equacionados.

Estas são, salvo melhor entendimento jurídico, as respostas que esta Assessoria Jurídica pode conceder ao questionado.

É o parecer.

Toledo, 20 de dezembro de 2019.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

000251 *pr*

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA Nº 112.2020

~~00244~~

Considerando ofício nº 1097/2018/4PJ, protocolo nº 2945/2018, encaminho ao Gabinete do Vereador Leocides Bisognin, para analisar e elaborar Parecer a respeito da matéria, conforme ata em anexo.

Toledo, 28 de fevereiro de 2020.

Antonio Zóio

Presidente da Câmara Municipal de Toledo



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000252

000002
Lais

000245

ATA Nº 3 DA REUNIÃO DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO/PR

Ata da 1ª Reunião Extraordinária da Mesa da Câmara Municipal de Toledo/PR, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020.

1 Aos dezenove dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte, com início às treze horas e
2 quatro minutos (13h04min), na sala da Presidência, nesta Câmara Municipal de Toledo,
3 reuniram-se os seguintes vereadores membros da Mesa: Antonio Zóio, presidente; Gabriel
4 Baierle, primeiro-vice-presidente; Genivaldo Paes, segundo-vice-presidente; Leocliedes
5 Bisognin, primeiro-secretário; e Valtencir Careca, segundo-secretário. Fizeram-se presentes
6 os servidores Daniel Augusto Bernardi Scopel, coordenador do legislativo; David Calça,
7 controlador interno; Eduardo Hoffmann e Fabiano Scuzziato, assessores jurídicos; Fábio
8 Grego, chefe de gabinete; e Jadyr Claudio Donin, diretor geral, para tratar e deliberar sobre
9 os seguintes temas em pauta: 1) Propositura do Projeto de Resolução nº 1, de 2020, de
10 autoria da Mesa, que dispõe sobre a prestação de contas do Poder Executivo do Município
11 de Toledo, referente ao exercício financeiro de 2018; 2) Ofício nº 022/2018/AJ-CM, sob
12 protocolo nº 2392, de 9 de outubro de 2018, de autoria do assessor jurídico Eduardo
13 Hoffmann, referente a adoção de providências; 3) Apresentação de parecer em relação ao
14 recurso sob protocolo nº 3845/2019, de 19 de dezembro de 2019, de autoria dos vereadores
15 Airton Savello, Edmundo Fernandes, Janice Salvador, Renato Reimann, Vagner Delabio e
16 Walmor Lodi, que trata de recurso contra a decisão exarada no Despacho da Presidência nº
17 1069/2019, datado de 18 de dezembro de 2019, sobre o desligamento de estagiários; 4)
18 Recurso contra a decisão do Presidente que aplicou penalidade de advertência escrita, sob
19 protocolo nº 3161, de 11 outubro de 2019, de autoria da servidora Simone Radons Mombach;
20 5) Ofício nº 008/2020/SUBJUR/GAB, sob protocolo nº 178, de 5 de fevereiro de 2020, de
21 autoria de Mônica Sakamori (Promotora de Justiça), que declara inconstitucionalidade de
22 dispositivo municipal; 6) Ofício nº 1097/2018 - 4PJ, sob protocolo nº 2945, de 12 de
23 dezembro de 2018, de autoria de Sandres Sponholz (Promotor de Justiça), concernente a
24 Recomendação Administrativa nº 26/2018; 7) Requerimento nº 1, de 2020, de autoria do
25 vereador Ademar Dorfschmidt, que solicita a secretaria de Segurança Pública do Estado do
26 Paraná a convocação de mais escrivães de polícia para atuar nas Delegacias do Estado; 8)
27 Requerimento nº 2, de 2020, de autoria do vereador Gabriel Baierle, em que solicita ao
28 Departamento de Estradas do Estado do Paraná, a instalação de equipamentos para
29 redução de velocidade na PR-182, próximo ao Aeroporto Luiz Dalcanale Filho, em Toledo; 9)
30 Requerimento nº 6, de 2020, de autoria dos parlamentares Janice Salvador, Olinda Fiorentin,
31 Ademar Dorfschmidt, Airton Savello, Antonio Zóio, Corazza Neto, Edmundo Fernandes,
32 Gabriel Baierle, Genivaldo Paes, Leandro Moura, Leocliedes Bisognin, Marcos Zanetti, Marli
33 do Esporte, Marly Zanete, Pedro Varela, Renato Reimann, Vagner Delabio, Valtencir Careca
34 e Walmor Lodi, requerendo reconsideração de medida de restrição ao atendimento dos
35 IML's do Paraná; 10) Apresentação de relatório de viagem, sob protocolo nº 285, de 18 de
36 fevereiro de 2020, do parlamentar Antonio Zóio. *****
37 Na sequência, o Presidente chamou atenção dos presentes para tratar sobre os temas em
38 pauta, sendo proferida as seguintes deliberações: 1) Em face do disposto no ofício nº 139/20-
39 OPD-GP, sob protocolo nº 236/2020, referente ao Acórdão de Parecer Prévio das contas do
40 Poder Executivo do Município de Toledo, exercício financeiro de 2018, foi proposto o Projeto de
41 Resolução nº 1, de 2020, de autoria da Mesa. Posteriormente, os membros da Mesa
42 efetivaram as devidas assinaturas; 2) O primeiro-secretário, Leocliedes Bisognin, procedeu a
43 leitura da ementa do ofício nº 022/2018/AJ-CM, sob protocolo nº 2392, de 9 de outubro de 2018,



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000253

000003

Lin

000240

44 de autoria do assessor jurídico Eduardo Hoffmann, que trata de adoção de providências para
45 "analisar e criar medidas com a finalidade de aplicar a Lei Federal nº 13.726/2018 para
46 promover a desburocratização no âmbito da Câmara Municipal de Toledo/PR". Através da
47 Portaria nº 136, de 23 de outubro de 2018, foi designada a Comissão Especial para analisar e
48 criar medidas com a finalidade de aplicar a Lei Federal nº 13.726/2018. As medidas sugeridas
49 foram apresentadas à Mesa, que deliberou pela designação de relator para apreciar tais
50 sugestões. O relator Gabriel Baierte apresentou parecer favorável com algumas ressalvas. Em
51 seguida, o vereador Genivaldo Paes acompanhou a decisão do relator. Já os vereadores
52 Leoclides Bisognin, Valtencir Careca e Antonio Zóio solicitaram vistas para analisar o relatório,
53 sendo fruto de decisão da maioria, a deliberação do parecer ocorrerá na próxima reunião; 3) O
54 vereador Gabriel Baierte, relator da matéria, após analisar o recurso sob protocolo nº
55 3845/2019, de 19 de dezembro de 2019, de autoria dos vereadores Airton Savello, Edmundo
56 Fernandes, Janice Salvador, Renato Reimann, Vagner Delabio e Walmor Lodi, que trata de
57 recurso contra a decisão exarada no Despacho da Presidência nº 1069/2019, datado de 18
58 de dezembro de 2019, sobre o desligamento de estagiários, proferiu parecer favorável ao
59 recurso, para proceder a anulação da decisão da presidência quanto o desligamento de
60 alguns estagiários. Fundamentou seu relatório com base no princípio constitucional da
61 impessoalidade nos atos públicos, princípio do contraditório e ampla defesa, o qual não
62 aconteceu, bem como, no entendimento de que os estágios visam a preparação ao trabalho
63 e para a vida cidadã, conforme a Lei do Estágio, ainda, considerou a Recomendação
64 Administrativa nº 01/2020 da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo/PR.
65 Posteriormente, os vereadores Leoclides Bisognin e Antonio Zóio votaram contrário ao
66 parecer. Já os vereadores Genivaldo Paes e Valtencir Careca acompanharam o voto do
67 relator. Assim sendo, por maioria dos presentes, o Despacho da Presidência nº 1069/2019
68 foi anulado. Após, o controlador interno David Calça informou que devido ao fato de o
69 desligamento dos estagiários ter ocorrido no ano de 2019, para o correto procedimento
70 administrativo para sua anulação, dever-se-ia discutir os impactos financeiros relativos ao
71 processo. Em seguida, o servidor questionou a assessoria jurídica se seria possível a
72 modulação de efeitos da anulação do ato, no sentido de que os estagiários farão jus ao
73 pagamento da bolsa a partir de qual momento, se do retorno efetivo retorno ou se será
74 necessário retroagir ao exercício de 2019, pois não havendo modulação dos efeitos, será
75 necessário adotar uma série de medidas financeiras e orçamentárias. O assessor jurídico
76 Eduardo Hoffmann informou que, de acordo com o artigo 21 da Lei de Introdução às normas
77 do Direito Brasileiro, a decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial,
78 decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá
79 indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas, estando esta
80 indicação ausente no processo. 4) O primeiro-secretário, Leoclides Bisognin, procedeu na
81 íntegra a leitura do parecer da Mesa, sob a relatoria do vereador Genivaldo Paes, que
82 analisou o recurso contra a decisão do presidente que aplicou penalidade de advertência
83 escrita, de autoria da servidora Simone Radons Mombach. O relator concluiu o parecer pela
84 rejeição do recurso interposto pela servidora, considerando todo o contido no processo sob
85 protocolo nº 1315/2019. Após, o vereador Gabriel Baierte solicitou vistas para analisar o
86 parecer, assim, também quis o vereador Valtencir Careca, que foram votos vencidos, tendo
87 em conta que os vereadores Leoclides Bisognin e Antonio Zóio acompanharam o voto do
88 relator, ficando o parecer pendente dos votos dos vereadores que solicitaram vistas; 5) O
89 primeiro-secretário procedeu a leitura do ofício nº 008/2020/SUBJUR/GAB, de autoria de
90 Mônica Sakamori (Promotora de Justiça), que declara inconstitucionalidade de dispositivo
91 municipal. O presidente designou o vereador Valtencir Careca para analisar a matéria e
92 elaborar parecer; 6) O primeiro-secretário procedeu a leitura da ementa do ofício nº 1097/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

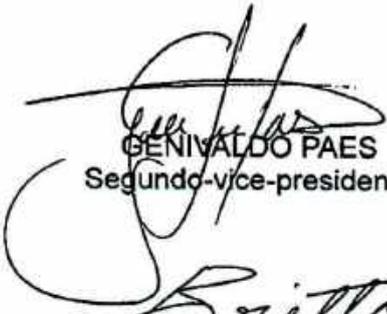
000254

000007
sino

00024780

93 – 4PJ, de autoria de Sandres Sponholz (Promotor de Justiça), concernente a Recomendação
94 Administrativa nº 26/2018, sobre implantação de sistema do Controle Interno da Câmara
95 Municipal de Toledo. A Comissão instituída analisou duas propostas de implantação e
96 encaminhou uma à Mesa. O presidente designou o vereador Leocliedes Bisognin para analisar a
97 matéria e elaborar parecer; 7) O primeiro-secretário, Leocliedes Bisognin, procedeu a leitura do
98 Requerimento nº 1, de 2020, de autoria do vereador Ademar Dorfschmidt, que solicita a
99 secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná a convocação de mais escrivães de
100 polícia para atuar nas Delegacias do Estado. Por unanimidade dos presentes, os membros da
101 Mesa votaram favorável ao encaminhamento do requerimento nº 1, de 2020; 8) O primeiro-
102 secretário procedeu a leitura do requerimento nº 2, de 2020, de autoria do vereador Gabriel
103 Baierle, em que solicita ao Departamento de Estradas do Estado do Paraná, a instalação de
104 equipamentos para redução de velocidade na PR-182, próximo ao Aeroporto Luiz Dalcanale
105 Filho, em Toledo. Por unanimidade dos presentes, os membros da Mesa votaram favorável ao
106 encaminhamento do Requerimento nº 2, de 2020; 9) O primeiro-secretário procedeu a leitura
107 do Requerimento nº 6, de 2020, de autoria dos parlamentares Janice Salvador, Olinda Fiorentin,
108 Ademar Dorfschmidt, Airton Savelo, Antonio Zóio, Corazza Neto, Edmundo Fernandes, Gabriel
109 Baierle, Genivaldo Paes, Leandro Moura, Leocliedes Bisognin, Marcos Zanetti, Marli do Esporte,
110 Marly Zanete, Pedro Varela, Renato Reimann, Vagner Delabio, Valtencir Careca e Walmor Lodi,
111 requerendo reconsideração de medida de restrição ao atendimento dos IML's do Paraná. Por
112 unanimidade dos presentes, os membros da Mesa votaram favorável ao encaminhamento do
113 requerimento nº 6, de 2020; **Item 10)** O relatório de viagem do parlamentar Antonio Zóio, sob
114 protocolo nº 285, de 18 de fevereiro de 2020, foi recebido e apresentado aos membros da
115 Mesa. *****
116 Vencida a pauta, o Presidente encerrou a reunião às quatorze horas e três minutos
117 (14h03min). Nada mais havendo a tratar, eu, vereador Valtencir Careca, segundo-secretário,
118 redigi a Ata, que segue assinada pelos vereadores presentes, membros da Mesa desta
119 Casa de Leis. *****


GABRIEL BAIERLE
Primeiro-vice-presidente


GENIVALDO PAES
Segundo-vice-presidente


LEOCLIDES BISOGNIN
Primeiro-secretário


VALTENCIR CARECA
Segundo-secretário


ANTONIO ZÓIO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000255

~~000249~~

PARECER DA MESA DIRETORA

Ofício nº 1097/2018 – 4PJ (Protocolo nº 2945/2018)

Ementa: Recomendação Administrativa nº 26/2018.

Relatoria: Vereador Leocledes Bisognin

Conclusão: Favorável

1. RELATÓRIO

Vem à análise da Mesa Diretora o Ofício nº 1097/2018 da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, datado de 7 de dezembro de 2018, que encaminha Recomendação Administrativa nº 26/2018 (Notícia de Fato - NF nº 0148.18.002540-2), protocolizado nesta Casa de Leis em 12 de dezembro de 2018, às 11h:06min., sob nº 2945/2018.

Considerando manifestação deste relator por meio de Parecer em 21 de fevereiro de 2019 (fls. 000046 a 000057), deixo de discorrer sobre o introito do assunto em questão pelo fato de constar nas folhas citadas e não se tornar repetitivo;

Considerando Comissão Mista instituída pela Portaria nº 47, de 22 de fevereiro de 2019 a fim de realizar estudo referente ao processo em questão (fls. 000060);

Considerando MINUTA de Projeto de Lei que "Institui o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo do Município de Toledo", tudo conforme demonstrado em fls. 000127 a 000133;

Considerando encaminhamento e ciência do *Parquet* da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo/PR que propôs a Recomendação Administrativa nº 26/2018 (Notícia de Fato - NF nº 0148.18.002540-2);

Considerando Ofício nº 548/2.019 – 4PJ/GAB datado de 5 de julho de 2019 e demais documentos encaminhados à Presidência desta Casa de Leis acerca da Recomendação Administrativa nº 11/2.019, rerratificadora da



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000256

000240

Recomendação Administrativa nº 26/2.018 (Protocolo nº 2237/2019 - fls. 000170 a 000175);

Considerando solicitação de esclarecimentos à 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, Ministério Público/PR, referente à Recomendação Administrativa nº 11/2.019 (fls. 000176 á 000187);

Considerando consulta realizada por esta Casa de Leis ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR acerca da implantação do Sistema de Controle Interno – SCI (Ofício nº 125/2019 – CM, fls. 000188 a 000199, gestão de demandas / canal de comunicação);

Considerando o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº MPPR-0030.19.001760-5 conforme manifesto apenso em fls. 000222 a 000229

Considerando resposta do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR por meio do Ofício nº 77/19-ODV-DP, datado de 25 de outubro de 2019, conforme exposto nas folhas nº 000200 á 000209, e também, o que segue abaixo:



TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CANAL DE COMUNICAÇÃO

000238P

GESTÃO DE DEMANDAS

Criada em: 31/10/2019
Identificador da demanda: 182229
Administração Pública Municipal - Controle Interno

Demandante	Demandado
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO	Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interlocutor: ANTONIO SERGIO DE FREITAS	Grupo de Responsabilidade: Atendimento - CGF

Descrição da Demanda

Ofício nº 125/2019 - CM

Toledo, 17 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
NESTOR BAPTISTA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salette s/n - Centro Cívico
Curitiba - Paraná

Assunto: Consulta sobre implantação de Sistema de Controle Interno.

Senhor Presidente,

Com fundamento nos artigos 311 usque 316 do Regimento Interno e artigos 38 usque 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, é feita a presente consulta, devidamente acompanhada dos pareceres técnicos, em anexo, diante da situação hipotética levantada pela Recomendação Administrativa nº 26/2018, indaga-se:

1. Pode a Câmara Municipal de Toledo, com base na Recomendação Administrativa do Ministério Público, deixar de obedecer ao disposto no Acórdão nº 265/08 - Tribunal Pleno do TCE/PR, bem como outras decisões no mesmo sentido proferidas nas sessões dos tribunais de contas?
2. É possível a implantação de um Sistema de Controle Interno composto por um único servidor efetivo? Em caso positivo, como proceder para realizar a avaliação e acompanhamento do Sistema de Controle Interno?
3. É possível um único servidor ser responsável por todo o Sistema de Controle Interno exercendo sozinho as quatro macrofunções (ouvidoria, controladoria, auditoria governamental e correição) concomitantemente?
4. É possível garantir que sejam evitados erros e fraudes sem o rodízio de funcionários no Sistema de Controle Interno?
5. É possível reduzir as oportunidades de fraudes e obter novas ideias de trabalho para as funções com apenas um servidor efetivo, sem outros servidores para rotacionar as funções?
6. É possível diminuir os erros e desperdícios se não há possibilidade de supervisão?
7. É possível estabelecer alçadas progressivas, com dupla assinatura de pessoas independentes entre si, com somente um servidor efetivo integrando o sistema de controle interno?
8. Caso não seja possível a manutenção de um cargo de controlador interno efetivo, é possível transformar o cargo de controlador interno em analista de controle interno, com funções semelhantes?

Atenciosamente,

ANTONIO ZÓIO
Presidente da Câmara Municipal

Historico da Demanda

31/10/2019 - 11:41 - Formulada
04/11/2019 - 11:35 - Apoiada
04/11/2019 - 11:35 - Transferida
07/11/2019 - 09:03 - Transferida
11/11/2019 - 14:31 - Concluída



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000257 *pr*

000253

TAREFA: Tarefa Principal

Criada em: 31/10/2019 - 11:41 | Concluída em: 11/11/2019 - 14:32

Bom tarde

Primeiramente, saliento desde já que as presentes considerações não expressam, necessariamente, a posição oficial desta Corte de Contas, sendo inadmissível a sua utilização como instrumento de defesa ou justificativa de atos praticados pela Administração, por não se tratar de Consulta Formal, a qual havendo interesse poderá ser acessada nos termos do art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

1) Nos termos do Manual de Cumprimento de Decisões do TCEPR, o não atendimento às normas de prestação de contas e da lei leva à aplicação de sanções ou obrigações a administradores, gestores públicos, entidades e demais responsáveis. Em princípio, as decisões desta Corte só podem ser contestadas no Judiciário a fim de verificar a legalidade ou não da aplicação da sanção/imposição.

2) Não se mostra em conformidade com o entendimento desta Corte que o provimento da função de controle interno seja feito de maneira permanente por um servidor efetivo. Nesse sentido:

ACÓRDÃO N.º 4433/17 - Tribunal Pleno Consultas. Câmara Municipal de Missal e Câmara Municipal de Telêmaco Borba. Questionamentos versando sobre condições para o exercício do controle interno no Poder Legislativo. 2. Não é possível (regular) que o único advogado que ocupa cargo efetivo na Câmara Municipal exerça cumulativamente as atribuições de seu cargo com as de controlador interno, mesmo com quadro reduzido de servidores e na ausência de outro servidor efetivo. 3. Não é possível (regular) que ocupante de cargo em comissão de assessor jurídico da presidência da Câmara de Vereadores elabore pareceres em procedimentos licitatórios para que o único advogado efetivo atue como controlador interno. 4. O servidor em estágio probatório pode exercer as funções de controlador interno. 5. É possível (regular) que o controle interno do Poder Legislativo esteja a cargo do controle interno do Poder Executivo, nos termos indicados no caput do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, assim como que cada Poder tenha seu próprio controle interno, ressalvado o entendimento do relator de que cada Poder deve contar com o seu próprio controle interno, a de que não seria possível a dualidade de modelos. 6. É possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha formação/conhecimentos para tanto.

ACÓRDÃO N.º 857/10 - Tribunal Pleno CONSULTA. CONTROLE INTERNO. LAPSO TEMPORAL PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE CONTROLADOR. EXERCÍCIO POR SERVIDOR EFETIVO. POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A FIGURA DO CONTROLADOR GERAL A SER DESEMPENHADA, PREFERENCIALMENTE, POR SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO, COM O PROPOSITO DE CHEFEAR EQUIPE COMPOSTA POR SERVIDORES COM A FUNÇÃO DE CONTROLADORES INTERNOS.

As demais questões podem ser devidamente esclarecidas na Carta de Controle Interno de autoria deste Tribunal de Contas, a qual disponibilizarei em anexo, e com o auxílio de assessoria jurídica da sua entidade.

Finalmente, a alteração da denominação do cargo não altera a natureza de suas atribuições.

Atendimento CGF

Considerando Despacho da Presidência nº 1038, de 29 de novembro de 2019, o qual solicitou parecer jurídico sobre a implantação do Sistema de Controle Interno (fls. 000230 á 000239);

Considerando manifestação da Assessoria Jurídica por meio do Parecer nº 341 de 20 de dezembro de 2019 (fls. 0000240 a 0000243);

Considerando Despacho da Presidência nº 112, de 28 de fevereiro de 2020;

Considerando o Artigo 14 do Ato da Mesa Diretora de nº 7, de 18 de março de 2020, concernente à suspensão de prazos administrativos, bem como o que dispõe o Ato 10, de 06 de abril de 2020;

Por fim, diante de todo o exposto, está clara a importância do Controle Interno na Administração Pública, pois esta função visa assegurar a fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial, tendo em vista a legalidade, legitimidade e economicidade na gestão de recursos e a avaliação dos resultados obtidos pela Administração. Ainda, é importante ressaltar que a função de Controlador Interno não é meramente operacional ou técnica, é necessário planejar, analisar, pesquisar e muitas vezes recomendar/indicar a solução. É a única função/cargo que por omissão ou conivência, o ocupante responde solidário aos atos do Presidente. Também, uma das grandes responsabilidades do trabalho do Controlador Interno é o relatório de Prestação de Contas, que deve ser feito anualmente e entregue ao Tribunal de Contas.

B



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000258 *AV*

~~000251~~

Assim, prezando por tudo isso é que a Câmara Municipal de Toledo realizou o Concurso Público com o edital nº 001 de 27/09/2007 para o cargo de Controlador Interno e na sequência a posse de um Controlador de Controle Interno nesta Casa.

Importante destacar que, a Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo e em seu artigo 4º estabelece o Controle Interno como um dos órgãos de apoio e de execução das atribuições do Plenário, das Comissões, da Mesa Executiva e do Presidente e Secretário. Já no Artigo 13 da mesma lei, são atribuídas as competências do Controle Interno, sendo elas:

I – avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e da execução de programas de governo e dos orçamentos municipais;

II – elaboração de pareceres sobre relatórios, balancetes e balanços contábeis dos órgãos que compõem a administração municipal, inclusive das empresas de que o Município tenha participação societária;

III – exercício do controle de operações de crédito, avais e garantias e dos direitos e haveres municipais;

IV – apreciação, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, das contas prestadas anualmente pelo prefeito municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal;

V – assessoramento aos vereadores em matéria orçamentária, tributária, financeira e outras relacionadas ao controle interno;

VI – assessoramento à Mesa Executiva e à comissão que cuida da movimentação de valores, elaborando parecer, quando necessário;

VII – participação e acompanhamento, quando solicitado, no processo de elaboração de projetos sobre matérias orçamentárias e financeiras;

VIII – fiscalização do cumprimento dos contratos firmados pela Câmara Municipal.

Ainda, no Artigo 3º, III, do Ato da Mesa Diretora nº 27, de 06 de agosto de 2013, que "Regulamenta a estrutura administrativa e define as atribuições dos cargos da Câmara Municipal de Toledo", é estabelecido o Controle Interno como órgão da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Toledo e, no Artigo 19 do mesmo Ato são atribuídas as competências do Controle Interno, conforme a seguir:

B



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000259M

~~000252~~

I - avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e da execução de programas de governo e dos orçamentos municipais;

II - elaboração de pareceres sobre relatórios, demonstrações contábeis, balancetes e balanços contábeis dos órgãos que compõem a administração municipal, inclusive das empresas de que o Município tenha participação societária;

III - exercício do controle de operações de crédito, avais e garantias e dos direitos e haveres municipais;

IV - apreciação, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, das contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal;

V - assessoramento aos vereadores em matéria orçamentária, tributária, financeira, contábil, patrimonial e outras relacionadas ao controle interno;

VI - assessoramento à Mesa Executiva e à comissão que cuida da movimentação de valores, elaborando parecer, quando necessário;

VII - participação e acompanhamento, quando solicitado, no processo de elaboração de projetos sobre matérias orçamentárias e financeiras;

VIII - fiscalização do cumprimento dos contratos firmados pela Câmara Municipal;

IX - realizar acompanhamento, levantamento, inspeção, perícia e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional das unidades da Câmara Municipal, verificando a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentária-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade eficiência e eficácia.

Em que pese não há uma legislação específica a respeito do Controle Interna nesta Casa de Leis e sim previsão geral na Lei que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Toledo, bem como, em Ato normativo, entendo de modo geral que a função do Controle Interno e suas atribuições estão estabelecidas, porém, ainda carece de uma lei específica que aborde com mais clareza e abrangência os seguintes tópicos: a) das finalidades do Controle Interno; b) da organização do Sistema de Controle Interno; c) das competências do Sistema de Controle Interno, dentre outros.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000280

~~000253~~

Assim, na condição de relator, observo que este Legislativo tem cumprido em partes quanto à regulamentação do Sistema de Controle Interno, conforme demonstrado acima. Portanto, é de fundamental importância a sintonia integral com o que dispõe as normas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.

Por fim, com o objetivo de tornar um instrumento de melhoria da gestão pública deste Parlamento, bem como, para que se possibilite a continuidade da correta aplicação dos recursos públicos, além de proporcionar maior transparência da administração, convertendo-se em imprescindível ferramenta para o controle social exercido pela participação popular, de maneira democrática é que se faz necessária atenção ao cargo de Controle Interno e sua atuação de modo geral/sistema. Assim, encaminho este parecer à Mesa Diretora para apreciação dos demais membros e, após, o devido encaminhamento ao Departamento Legislativo para os trâmites necessários quanto ao Projeto de Lei que "Institui o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo do Município de Toledo", tudo conforme demonstrado em MINUTA de fls. 000127 a 000133.

Este é o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Em face de todo o exposto, analisado a Recomendação Administrativa nº 26/2018, bem como, o arquivamento do Inquérito Civil Inquérito Civil; a resposta do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR (fls. 000200 a 000209); o Parecer da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis; e demais documentos contidos no processo e, por fim, considerados os objetivos que orientam sua propositura, sou de parecer favorável a manutenção do Projeto de Lei que "Institui o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo do Município de Toledo", tudo conforme demonstrado em MINUTA de fls. 000127 a 000133, por atender a cartilha e os acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCUPR, de modo que este parecer possa ser encaminhado à Mesa Diretora e demais Membros para devidos fins de apreciação.

Toledo/PR, 18 de maio de 2020.


LEOCLIDES BISOGNIN
1º Secretário e Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

000261
~~000251~~
~~00248~~

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA Nº 299.2020

Considerando ofício nº 1097/2018-4PJ, sobre o protocolo nº 2945/2018, de recomendação nº 26/2018;

Conforme disposto na Ata nº 9 da Reunião da Mesa em anexo, realizada no dia 20 de maio de 2020, entre as linhas 39 à 48, encaminho aos membros Vereadores Gabriel Baierle, Genivaldo Paes e Vereador Valtencir Careca, que solicitaram vistas para apreciação do parecer e de todo o processo.

Toledo, 29 de maio de 2020.

Antonio Zóio

Presidente da Câmara Municipal de Toledo



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000262

000002

000255

000215

ATA Nº 9 DA REUNIÃO DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO/PR

Ata da 9ª Reunião da Mesa da Câmara Municipal de Toledo/PR, realizada no dia 20 de maio de 2020.

1 Aos vinte dias do mês de maio de dois mil e vinte, com início às quatorze horas e trinta e
2 sete minutos (14h37min), na sala de reuniões, nesta Câmara Municipal de Toledo,
3 reuniram-se os seguintes vereadores membros da Mesa: Gabriel Baierle, primeiro-vice-
4 presidente; Genivaldo Paes, segundo-vice-presidente; Leoclides Bisognin, primeiro-
5 secretário; e Valtencir Careca, segundo-secretário. Fizeram-se presentes os servidores
6 Daniel Augusto Bernardi Scopel, coordenador do departamento legislativo; Eduardo
7 Hoffmann, assessor jurídico; Gerson Shigueioshi Nakamura, contador; Fábio Alexandre
8 Grego, diretor-geral; e Roniclever Franco Soares, chefe de gabinete; para tratar e
9 deliberar sobre os seguintes temas em pauta: 1) Parecer do relator referente ao ofício nº
10 1097, de 2018, sob protocolo nº 2945, de 12 de dezembro de 2018, de autoria do
11 vereador Leoclides Bisognin, concernente a recomendação administrativa nº 26, de
12 2018; 2) Protocolo nº 716, de 30 abril de 2020, de autoria do Poder Executivo, tocante
13 ao projeto de resolução para outorga da Medalha Willy Barth; 3) Protocolo nº 841, de 18
14 de maio de 2020, de autoria do Poder Executivo, para referendar Termo de Convênio nº
15 001, de 2020, celebrado entre o Município de Toledo e a 20ª Subdivisão Policial de
16 Toledo/Polícia Civil do Paraná; 4) Protocolo nº 726, de 04 de maio de 2020, de autoria
17 da servidora Terezinha Audete R. Dal Bosco, que encaminha solicitação de realocação
18 ou afastamento enquanto perdurar a pandemia do COVID-19; 5) Ofício nº 0278, de 2020,
19 sob protocolo nº 735, de 04 de maio de 2020, de autoria da Prefeitura do Município de
20 Toledo, que encaminha proposta para Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021; 6)
21 Manifestação do Controle Interno nº 039, de 2020, sob protocolo nº 762 de 07 de maio
22 de 2020, de autoria do Controlador Interno, referente a vedação do art. 42 da Lei
23 Complementar nº 101/2000; 7) Protocolo nº 463, de 11 de março de 2020, de autoria da
24 assistente legislativa Viviane Kaghofer, que encaminha pedido de progressão por
25 qualificação; 8) Requerimento nº 28, de 2020, de autoria do vereador Gabriel Baierle,
26 que solicita ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) para que
27 seja feita a sinalização viária no trevo com a Avenida Egydio Jerônimo Munaretto. 9)
28 Ofício nº 342, de 2020, sob protocolo nº 780, de 11 de maio de 2020, de autoria do
29 diretor geral Fabio Alexandre Grego, para tratar do protocolo nº 2392, de 2018
30 (Indicação de Relatoria); 10) Apresentação do Projeto de Lei que dispõe sobre a fixação
31 do subsídio dos vereadores e do prefeito, vice e secretários; 11) Elaboração de Ato para
32 adoção de procedimentos e regras para fins de prevenção a infecção do COVID-19,
33 causada pelo Coronavírus SARS-CoV-2, no âmbito da Câmara Municipal de Toledo.

34 *****
35 Considerando que o presidente Antonio Zóio, por motivos particulares, não conseguiu estar
36 presente na reunião, assumiu a presidência então, o vice-presidente Gabriel Baierle, que
37 conduziu os trabalhos da reunião. Na sequência, o presidente chamou atenção dos
38 presentes para tratar sobre os temas em pauta, sendo proferidas as seguintes
39 deliberações: Item 1) O presidente Gabriel Baierle realizou a leitura da ementa do item 1, e,
40 em seguida, passou a palavra para o segundo-secretário Leoclides Bisognin, que procedeu
41 na íntegra a leitura do parecer sob sua relatoria, concernente a recomendação



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000263

~~000253~~
~~000253~~

42 administrativa nº 26, de 2018. Concluiu o relator em seu parecer, que diante do
43 arquivamento do Inquérito Civil; da resposta do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
44 do Parecer da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis; e demais documentos contidos no
45 processo e, por fim, considerados os objetivos que orientam sua propositura, ser favorável
46 à manutenção do Projeto de Lei que "Institui o Sistema de Controle Interno do Poder
47 Legislativo do Município de Toledo". Ao final, os membros Gabriel Baierle, Genivaldo Paes
48 e Valtencir Careca, solicitaram vistas para apreciação do parecer e de todo o processo;
49 **Item 2)** O presidente procedeu a leitura da ementa do item 2, tocante ao protocolo nº 716,
50 de 30 abril de 2020, de autoria do Poder Executivo, sobre projeto de resolução para
51 outorga da Medalha Willy Barth. O coordenador do departamento legislativo, Daniel A. B.
52 Scopel, explicou que o Poder Executivo encaminhou ofício ao Legislativo, indicando o
53 nome da servidora pública aposentada, Regina Nanami Ikeda Angnes, para outorga da
54 Medalha Willy Barth. Por unanimidade dos presentes, os membros da Mesa aprovaram
55 o ofício e subscreveram ao projeto de resolução, que agora segue para o Plenário para
56 aprovação; **Item 3)** O presidente procedeu a leitura da ementa do item 3. O coordenador
57 do departamento legislativo, explicou que o protocolo nº 841, de 18 de maio de 2020, trata-
58 se de ofício encaminhado pelo Poder Executivo, informando que foi celebrado um Termo
59 de Convênio nº 001 de 2020, entre o Município de Toledo e a 20ª Subdivisão Policial de
60 Toledo/Polícia Civil do Paraná. Assim, caso os membros aprovem o termo, deve a Mesa
61 elaborar projeto de resolução. Por unanimidade dos presentes, os membros da Mesa
62 aprovaram o protocolo nº 841, de 18 de maio de 2020, de autoria do Poder Executivo,
63 alusivo ao projeto de resolução para referendar Termo de Convênio, que agora segue
64 para o plenário; **Item 4)** O presidente realizou a leitura da ementa do item 4 da pauta.
65 Posteriormente, o primeiro-secretário procedeu na íntegra à leitura do protocolo nº 726, de
66 04 de maio de 2020, de autoria da servidora Terezinha Audete R. Dal Bosco, que
67 encaminha solicitação de realocação ou afastamento enquanto perdurar a pandemia do
68 COVID-19. Na oportunidade, o primeiro-secretário também procedeu à leitura do
69 parecer jurídico concernente ao assunto. O diretor-geral informa que sugeriu a servidora
70 Terezinha, que a mesma usufrísse de suas férias, que inclusive têm férias vencidas,
71 qual ficou ao encargo da mesma decidir. Após, por unanimidade dos presentes, os
72 membros da Mesa acharam melhor decidir sobre o assunto juntamente com o item 11
73 da pauta; **Item 5)** O segundo-secretário Leocides Bisognin, procedeu na íntegra a leitura
74 do ofício nº 0278, de 2020, de autoria da Prefeitura do Município de Toledo, que
75 encaminha proposta para Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021, no valor de
76 R\$ 16.174.000,00 (dezesseis milhões cento e setenta e quatro mil reais). Por
77 unanimidade dos presentes, os membros da Mesa aprovaram a proposta apresentada
78 pelo Poder Executivo; **Item 6)** O primeiro-secretário procedeu na íntegra a leitura da
79 manifestação do Controle Interno nº 039, de 2020, que recomenda aos membros da
80 Mesa, a observância a vedação contida no art. 42, da Lei Complementar nº101/2000,
81 que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão
82 fiscal e dá outras providências. A redação do referido artigo, estabelece que é vedado ao
83 titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu
84 mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente
85 dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja
86 suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Ainda, na determinação da
87 disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a
88 pagar até o final do exercício. Por unanimidade dos presentes, os membros da Mesa

f.

5



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000264

~~000003~~

aino

~~00025~~

~~00025~~

89 acataram referida recomendação; **Item 7)** O primeiro-secretário procedeu na íntegra a
90 leitura do protocolo nº 463, de 11 de março de 2020, de autoria da assistente legislativa
91 Viviane Kaghofer, que encaminha pedido de progressão por qualificação. O coordenador
92 do departamento legislativo informou aos membros da Mesa, que após o servidor solicitar
93 a progressão, o pedido é encaminhado para o departamento administrativo, para a
94 assessoria jurídica, departamento contábil e para Comissão de Avaliação de Certificados.
95 Seguindo, o pedido ainda é encaminhado para o controle interno e ao diretor-geral, que por
96 fim, chega até a Mesa para deliberação. Assim, tendo em vista todas as manifestações
97 acostadas ao processo, e que a nomeação de relatoria para apreciar esse tipo de matéria
98 foi um procedimento avulso adotado pela Mesa, o coordenador questiona se há realmente
99 necessidade de nomeação de relatoria na Mesa, para apreciação da matéria. Diante disso,
100 o presidente abordou uma discussão para saber se os membros da Mesa concordam em
101 deliberar sem nomear relator quando o assunto for progressão de servidor. Por
102 unanimidade dos presentes, tendo em vista que o processo antes de chegar à Mesa passa
103 por comissão especializada e departamentos que verificam a questão de orçamento,
104 legalidade e afins, por unanimidade dos presentes, os membros da Mesa decidiram por
105 não haver mais nomeação de relator quando a matéria for sobre progressão de servidor,
106 porém, destaca o presidente, que havendo alguma dúvida quanto ao processo de
107 progressão, poderá o membro da Mesa solicitar vistas. Posteriormente, por unanimidade
108 dos presentes, os membros da Mesa aprovaram o protocolo nº 463, de 11 de março de
109 2020, de autoria da assistente legislativa Viviane Kaghofer, referente ao pedido de
110 progressão por qualificação; **Item 8)** O presidente procedeu a leitura do requerimento nº 28,
111 de 2020, de autoria do vereador Gabriel Baieler, que solicita ao Departamento Nacional de
112 Infraestrutura de Transportes (DNIT) para que seja feita a sinalização viária no trevo com a
113 Avenida Egydio Jerônimo Munaretto. Por unanimidade dos presentes, os membros da
114 Mesa votaram favorável ao encaminhamento do Requerimento nº 28, de 2020; **Item 9)** O
115 presidente procedeu a leitura da ementa. Em seguida, o primeiro-secretário procedeu na
116 íntegra a leitura do ofício nº 342, de 2020, de autoria do diretor geral Fabio Alexandro
117 Grego, que encaminha matéria para indicação de relatoria para tratar do protocolo nº
118 2392 de 2018. O presidente indicou o vereador Valtencir Careca como relator da matéria;
119 **Item 10)** Apresentação do Projeto de Lei que dispõe sobre a fixação do subsídio dos
120 vereadores e do prefeito, vice e secretários. O coordenador do legislativo informou que
121 ao final de cada legislatura, é necessário elaborar projeto de lei fixando os valores de
122 subsídio dos vereadores, prefeito, vice e secretários, e que cabe à Mesa, elaborar e
123 apresentar tal projeto de lei. Considerando que os valores de subsídio podem ser
124 alterados, por unanimidade dos presentes, os vereadores membros da Mesa, decidiram
125 que este assunto deveria ser tratado e deliberado entre todos os vereadores em reunião
126 oportuna. Diante disso, o presidente determinou que fossem convocados os 19
127 vereadores, para uma reunião no dia 25 de maio, às treze horas e trinta minutos
128 (13h:30min), na sala de reuniões deste legislativo, para tratar de referido assunto; **Item**
129 **11)** O presidente colocou em discussão a elaboração de Ato para adoção de
130 procedimentos e regras para fins de prevenção a infecção do COVID-19, causada pelo
131 Coronavírus SARS-CoV-2, no âmbito da Câmara Municipal de Toledo. O vereador
132 Leocides Bisognin sugeriu que tal decisão fosse tomada entre todos os vereadores. Os
133 demais membros concordaram com a sugestão. Diante disso, o presidente determinou que
134 referido assunto, também seja discutido e deliberado entre os 19 vereadores na reunião do



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

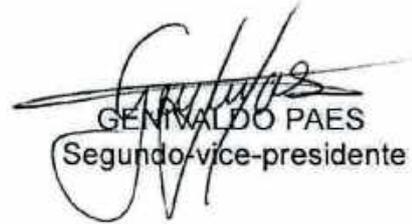
000263ⁿ

~~000252~~

~~000253~~

135 dia 25 de maio, às treze horas e trinta minutos (13h:30min), na sala de reuniões deste
136 legislativo.*****
137 Vencida a pauta, o presidente encerrou a reunião às quinze horas e trinta e nove
138 minutos (15h39min). Nada mais havendo a tratar, eu, vereador Valtencir Careca,
139 segundo-secretário, redigi a Ata, que segue assinada pelos vereadores presentes,
140 membros da Mesa desta Casa de Leis.*****


GABRIEL BAIERLE
Primeiro-vice-presidente


GENIVALDO PAES
Segundo-vice-presidente


LEOCLIDES BISOGNIN
Primeiro-secretário


VALTENCIR CARECA
Segundo-secretário


ANTONIO ZÓIO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000266

~~000255~~

MANIFESTAÇÃO AO PEDIDO DE VISTA

Os Vereadores abaixo subscritos, amparados pelo § 6º do artigo 98 do Regimento Interno, solicitaram vistas ao parecer que se originou do Ofício nº 1097/2018, da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, que encaminha Recomendação Administrativa nº 26/2018, protocolizado sob nº 2945/2018, e dentro do prazo de 3 dias, apresentam **voto** ao parecer do relator Leocildes Bisognin, sendo favorável a manutenção do Projeto de Lei que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo do Município de Toledo, contudo contrário a Minuta de fls. 000127 a 000133.

Sendo assim, somos de voto favorável ao Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno, Correição e Ouvidoria do Poder Legislativo do Município de Toledo", conforme demonstrado em Minuta de fls 00064 a fls. 00067.

Projeto de Lei nº XXXX/2019

Ementa: Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno, Correição e Ouvidoria do Poder Legislativo do Município de Toledo.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Sistema de Controle Interno, Correição e Ouvidoria do Poder Legislativo do Município de Toledo, estabelece competências e diretrizes da atuação da Controladoria.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Sistema de Controle Interno: é o conjunto de métodos, normas, princípios e procedimentos, coordenados de forma a propiciar a avaliação da gestão pública em seus aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e operacional, verificando a legalidade, eficácia e economicidade dos atos da Administração Pública.

II – Sistema de Correição: compreende as atividades relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades, utilizando como instrumento a investigação preliminar, que é o procedimento correicional destinado a, por meio de diligências, averiguações ou qualquer outra medida lícita, fornecer à autoridade competente informações, internas ou externas, para subsidiar a decisão de instaurar processo administrativo.

III – Sistema de Ouvidoria: é o canal responsável por receber, examinar e encaminhar denúncias, reclamações, elogios, sugestões, solicitações de informação e pedidos de simplificação referentes a procedimentos e ações de agentes públicos, órgão e entidades do Poder Legislativo.

IV – Controle Interno: conjunto de atividades e procedimentos de controle incidentes sobre o processo de trabalho do Poder Legislativo com o objetivo de salvaguardar seu patrimônio, conferir exatidão e fidelidade nas demonstrações financeiras, promover a



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000267 ~~000267~~

eficiência operacional e encorajar a obediência às diretrizes traçadas pela Administração.

Da finalidade e competências

Art. 3º A Controladoria do Poder Legislativo, órgão central do Sistema de Controle Interno, do Sistema de Correição e do Sistema de Ouvidoria do Poder Legislativo, sem prejuízo das competências elencadas na Lei nº 1964/2007 e suas alterações, tem como área de competência:

I - adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência e da integridade da gestão;

II – encaminhamento das representações ou denúncias fundamentadas que receber, com indicação das providências cabíveis;

III – sugerir a instauração de procedimentos e processos administrativos, requisitar a instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

IV - acompanhamento de procedimentos e processos administrativos, sindicâncias e processos disciplinares, em curso no Poder Legislativo;

V - realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso, para o exame de sua regularidade e a proposição de providências ou a correção de falhas;

VI – irrestrito e amplo acesso as informações, sistemas, banco de dados e documentos necessários a seus trabalhos ou atividades;

VII – sugerir a proposição de medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades;

VIII – recebimento de manifestações dos munícipes, e apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função no Poder Legislativo, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos ou entidades;

IX – acompanhamento das parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, que resulte em transferência de bens e/ou recursos financeiros do Município, quando requisitado pela MESA.

X - participar do processo de responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública.

Da Controladoria e do Controlador Interno

Art. 4º – A Controladoria, órgão central de controle interno, responsável pela avaliação de políticas de controles internos, vinculada diretamente a Presidência do Poder Legislativo, será coordenada pelo ocupante do cargo efetivo de Controlador Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000268 *W* - 000268 *EA*

Art. 5º – Fica assegurada a Controladoria autonomia em sua atuação, sendo garantida ao ocupante do cargo de Controlador Interno a independência técnico-funcional.

Art. 6º – Em caso de vacância do cargo efetivo de Controlador Interno, será designado para a coordenação da Controladoria, servidor ocupante de cargo efetivo, obedecendo aos seguintes critérios:

I – exercício de mandato compatível com o plano plurianual, vedada à recondução;

II – formação de nível superior e qualificação compatível com as funções desempenhadas;

§ 1º - É vedada a designação de servidor:

I – em estágio probatório;

II – que realize atividade de dirigente estatutário de partido político;

III – que exerça outra atividade profissional, exceto o exercício da docência;

IV – que tenha incorrido nas proibições do artigo 2º da Lei nº 2.194, de 2 de junho de 2015, e suas alterações .

§ 2º - A designação para a coordenação da Controladoria, de servidor efetivo, dar-se-á com o acréscimo, a título de função gratificada, de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de que trata o Símbolo NS-IV-A do Anexo II da Lei nº 1.964/2007.

Art. 7º - O Controlador Interno não poderá ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo, assim justifique.

Art. 8º – Ao Controlador Interno cabe a propositura de impugnação de atos administrativos sem fundamentação legal.

Parágrafo Único – As impugnações serão remetidas a deliberação da MESA.

Art. 9º - Nenhum processo documento ou informação poderá ser sonegado ao Controlador Interno, sendo concedido acesso imediato.

Art. 10 - O Controlador Interno solicitará ao Presidente, quando necessário, que disponibilize servidores e demais recursos, em caráter permanente ou temporário, para apoio das funções institucionais da Controladoria.

Disposições finais

Art. 11 – A atuação da Controladoria será pautada pelas diretrizes e orientações emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 12 – As normas complementares, necessárias à organização e funcionamento dos Sistemas de Controle Interno, Correição e Ouvidoria, serão expedidas por ATO da MESA, garantida a participação da Controladoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000269

000262 29

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em face do exposto, analisado o Protocolo nº 2945, de 2018, encaminhamos para a deliberação da Mesa de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Toledo-PR, 3 de junho de 2020.

GABRIEL BAIERLE

VALTECIR CARECA

GENIVALDO PAES



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

000270 *pv.*

~~000263~~

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA Nº 326.2020

Considerando ofício nº 1097/2018-4PJ, protocolo nº2945/2018, manifestação ao pedido de vistas dos Vereadores Gabriel Baierle, Genivaldo Paes e Valtencir Careca;

Conforme disposto na Ata nº 11 da Reunião da Mesa em anexo, realizada no dia 09 de junho de 2020, entre as linhas 33 à 36, encaminhado ao Departamento Legislativo, para confecção do Projeto de Lei.

Toledo, 15 de junho de 2020.

Antonio Zóio

Presidente da Câmara Municipal de Toledo



ATA Nº 11 DA REUNIÃO DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO/PR

Ata da 11ª Reunião da Mesa da Câmara Municipal de Toledo/PR, realizada no dia 9 de junho de 2020.

1 Aos nove dias do mês de junho de dois mil e vinte, com início às dez horas e quatro
2 minutos (10h04min), na sala da Presidência, nesta Câmara Municipal de Toledo,
3 reuniram-se os seguintes vereadores membros da Mesa: Antonio Zóio, presidente;
4 Gabriel Baierle, primeiro-vice-presidente; Genivaldo Paes, segundo-vice-presidente;
5 Leocliedes Bisognin, primeiro-secretário; e Valtencir Careca, segundo-secretário.
6 Fizeram-se presentes os servidores David Calça, controlador interno; Fabiano
7 Scuzziato, assessor jurídico, Eduardo Hoffmann, assessor jurídico; Valmir Alves de
8 Moura, coordenador do Departamento Administrativo, Daniel Augusto Bernardi
9 Scopel, coordenador do Departamento Legislativo; Fábio Grego, diretor geral e
10 Roniclever Franco Soares, chefe de gabinete, para tratar e deliberar sobre os
11 seguintes temas em pauta: 1) Protocolo nº 3845/2019 (Vereadores). Assunto:
12 Regularização. Anulação de atos. Parecer jurídico nº 103/2020, de autoria dos
13 assessores jurídicos Eduardo Hoffmann e Fabiano Scuzziato; 2) Protocolo nº
14 3829/2020, de 18 de dezembro de 2019. Ofício nº 416/2020-DCM, de autoria do
15 Controlador Interno. Assunto: Recomendação sobre compensação de horas
16 extraordinária por exercentes de função gratificada; 3) Protocolo
17 nº 2945/2018, de 12 de dezembro de 2018, Ofício nº 1097/2018-4PJ. Assunto:
18 manifestação ao pedido de vistas dos Vereadores Gabriel Baierle, Genivaldo Paes e
19 Valtencir Careca. *****
20 Iniciada a reunião, o Presidente informou os presentes sobre os temas em pauta,
21 sendo proferidas as seguintes deliberações: **Item 1)** O presidente solicitou ao
22 primeiro-secretário, Leocliedes Bisognin, que fizesse a leitura do Parecer jurídico nº
23 103/2020, de autoria dos assessores jurídicos Eduardo Hoffmann e Fabiano
24 Scuzziato. Ante impedimento do Vereador Antonio Zóio, o Vereador Gabriel Baierle,
25 verificada a necessidade de análise quanto ao ato e decisões da Mesa no tocante a
26 nulidade/convalidação indicou como relator o Vereador Leocliedes Bisognin. A pedido
27 do Vereador Gabriel Baierle, consta da presente ata a orientação do assessor
28 jurídico Fabiano Scuzziato no sentido de constar do relatório a análise das decisões
29 da Mesa e do recurso propriamente dito, com apontamento das consequências. **Item**
30 **2)** O Presidente indicou o Vereador Valtencir Careca como relator da matéria.
31 Questionado pelo diretor geral sobre possíveis compensações por parte dos
32 ocupantes de função gratificada enquanto não houver decisão sobre o assunto, ficou
33 decidido pela possibilidade de compensação. **Item 3)** O Presidente solicitou a leitura
34 da manifestação do pedido de vistas pelo Vereador Gabriel Baierle, ficou definido
35 pelo encaminhamento ao Departamento Legislativo para confecção do Projeto de
36 Lei. *****
37 Vencida a pauta, o Presidente encerrou a reunião às dez horas e quarenta e oito



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

006272 *mu*

Estado do Paraná

~~0002057~~

38 minutos (10h48min). Nada mais havendo a tratar, eu, Simone Radons Mombach,
39 Agente Legislativo, redigi a ata, que segue assinada pelos vereadores presentes,
40 membros da Mesa desta Casa de Leis. O arquivo audiovisual referente a esta
41 reunião encontra-se disponível na rede interna de computadores da Câmara
42 Municipal no seguinte endereço: \\rede\Transferencia\DOCUMENTOS DA
43 MESA\ÁUDIO E VIDEOS DA REUNIÃO DA MESA\videos*****

ANTONIO ZÓIO
Presidente

GABRIEL BAIERLE
Primeiro-vice-presidente

GENIVALDO PAES
Segundo-vice-presidente

LEOCLIDES BISOGNIN
Primeiro-secretário

VALENCIR CARECA
Segundo-secretário

PL 076/2020
AUTORIA: Mesa

